SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 19 de Dezembro de 2025 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO XIII | Nº 2707

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA:

Presidente: Marcelo Beltrão Siqueira;
Vice-Presidente: Jorge Silva Dantas;

Secretário-Geral: André Brandão De Almeida;

1° Secretário: Angela Vanessa Rocha Pereira Bezerra;
2° Secretário: Luiz Celso Malta Brandão Filho;
3° Secretário: Cicero Leandro Pereira Da Silva;
1° Tesoureiro: Wladimir Araújo Wanderley;
2° Tesoureiro: Fernando Henrique Lima Cavalcante;
3° Tesoureiro: Antônio Telmo Noia;

CONSELHO FISCAL:

Titulares:
Carlos Felipe Castro Jatobá Lins;
José Cícero Cardoso Costa;
Pedro Henrique De Jesus Pereira;

Suplentes:

Rozineide Barbosa De Araújo Camilo;
Adalberto Antero Torres;
Ubiratania Maria Santana;

COORDENADORIAS REGIONAIS:

Região Agreste Baixo São Francisco: Maurício De Vasconcelos Holanda;
Região do Sertão: Dalmo Augusto De Almeida Júnior;
Região Central: André Luiz Goes Castro;
Região Norte: Marcela Silva Gomes De Barros;
Região Metropolitana: André Luiz Barros Da Silva;
Região do Litoral Norte: Daniel Mendes De Vasconcelos Ferreira;
Região do Litoral Sul: Rymes Marinho Lessa.

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1094/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1094/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1094/2025			**Anulação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339030/0.1.500.1.000010	1.000,00
TOTAL			**1.000,00**
Anexo II ao Decreto n. 1094/2025			**Suplementação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
17.17.14.422.3020.6086	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	1.000,00
TOTAL			**1.000,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:02A4D554

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1097/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1097/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1097/2025			**Anulação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
17.17.14.422.2030.6088	MANUTENÇÃO DE POLÍTICAS DE PROMOÇÃO, DEFESA E PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS MULHERES	339039/0.1.500.1.000010	20.000,00
TOTAL			**20.000,00**

Anexo II ao Decreto n. 1097/2025				**Suplementação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**		**Valor**
03.30.04.122.3020.2027	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319013/	0.1.500.1.000010	20.000,00
TOTAL				**20.000,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:67A07AD7

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DA PUBLICAÇÃO AO 3º TERMO ADITIVO (PRAZO) AO CONTRATO DE Nº 9273/2023.

EXTRATO DA PUBLICAÇÃO AO 3º TERMO ADITIVO (PRAZO) AO CONTRATO DE Nº 9273/2023.

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 12.198.693/0001-58, E A EMPRESA CONSTRUTORA ALFA LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 04.020.209/0001-78.

DO OBJETO: OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE TIPO 01-FNDE, NO BAIRRO SENADOR ARNON DE MELO, NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, NOS TERMOS DA SUA CLÁUSULA 2.4.

ESTE TERMO ADITIVO TEM POR OBJETO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO CONTRATUAL DO CONTRATO Nº 9273/2023, NOS TERMOS DA SUA CLÁUSULA 2.4.

DA PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL: FICA PRORROGADA O PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL POR MAIS 06 (SEIS) MESES, INICIADO O PRAZO A PARTIR DO TÉRMINO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: AS DESPESAS RESULTANTES DESTE TERMO ADITIVO CORRERÃO POR CONTA DO PROGRAMA DE TRABALHO 06.60.12.361.2010.1116 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES EDUCACIONAIS, 06.60.12.365.2010.1117 – CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL – PROINFÂNCIA; ELEMENTOS DE DESPESA 4.4.9.0.51.0.1.500.1.001001 – OBRAS EM ANDAMENTO, 4.4.9.0.51.0.1.540.3.000302 – OBRAS EM ANDAMENTO.

DA DATA DE ASSINATURA: 09 DE DEZEMBRO DE 2025.
DA RATIFICAÇÃO: FICAM RATIFICADAS E CONVALIDADAS, EM TODOS OS SEUS TERMOS, CLÁUSULAS E CONDIÇÕES, AS DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS ORIGINAIS NO QUE NÃO TIVEREM SIDO RETIFICADAS, ALTERADAS OU MODIFICADAS PELO PRESENTE TERMO ADITIVO, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DO CONTRATO Nº 9273/2023.

DOS SIGNATÁRIOS: CONTRATANTE, JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA; CONTRATADA, TARLEY BATISTA BRUNET, CONSTRUTORA ALFA LTDA.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:870C5918

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 34127/2025

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 14.808.481/0001-70; IT F. DE SENA PRODUÇÕES, CNPJ N° 21.964.258/0001-88.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A PRESENTE CONTRATAÇÃO ESTÁ FUNDAMENTADA NO *ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021*.

DO OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS – SCFV, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE ARAPIRACA/AL.

DO VALOR DO CONTRATO: O VALOR DO PRESENTE CONTRATO É DE R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS: AS DESPESAS DECORRENTES DO PRESENTE SERÃO CUSTEADAS ATRAVÉS DO PROGRAMA DE TRABALHO 05.51.08.245.2030.6082 – AÇÕES DO SIGTV – SISTEMA DE GESTÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, ELEMENTO DE DESPESAS 3390.39.02660.1.020004 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

PRAZO DE VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE SERÁ DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONTADOS DE SUA ASSINATURA.

DATA DE ASSINATURA: 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, P/CONTRATANTE; FABRÍCIA SILVA DE ARAÚJO GALINDO, P/INTERVENIENTE; IZABELLY THAYS FONSECA DE SENA, P/CONTRATADA.

Publicado por:
Marta Marques Dos Santos
Código Identificador:5BF30640

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – PRIMEIRO TERMO ADITIVO (MUDANÇA DE MARCA) AO CONTRATO N° 32239/2025

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, CNPJ Nº 12.198.693/0001-58; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ARAPIRACA, CNPJ Nº 14.808.481/0001-70;LCT SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA, CNPJ Nº 47.776.344/0001-50.

DO OBJETO: CONSTITUI OBJETO DO PRESENTE TERMO ADITIVO A MUDANÇA DE MARCA DO ITEM 01 DO CONTRATO N° 32239/2025.

DA ALTERAÇÃO: PELO PRESENTE, O ITEM 01, TEM A MARCA ECO QUALITY, SUBSTITUÍDA PELA MARCA CHAMEX, SEM CUSTO ADICIONAL, CONFORME ADIANTE ESPECIFICADO:

Item	Descrição	Und	Qtd	Marca	R$ Unt	R$ Total
01	**Papel Ofício**, formato: **A4**, Branco, 210 X 297 mm, 75 G/M2, alta alvura, com ótimo desempenho para impressoras Laser, Jato de tintas e fotocopiadoras.	Resma	1480	Chamex	R$ 23,99	R$ 35.505,20

DA VIGÊNCIA: O PRESENTE TERMO ADITIVO ENTRA EM VIGOR A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA.

DATA DE ASSINATURA: 17 DE DEZEMBRO DE 2025.

DA INALTERABILIDADE: PERMANECEM INALTERADAS, PARA TODOS OS FINS DE DIREITO, TODAS AS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES DO CONTRATO ORIGINAL, NÃO ALTERADAS POR ESTE INSTRUMENTO.

DOS SIGNATÁRIOS: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, P/CONTRATANTE; FABRÍCIA SILVA DE ARAÚJO GALINDO, P/INTERVENIENTE; LEANDRA CRISTINA TRISTÃO, P/CONTRATADA.

Publicado por:
Marta Marques Dos Santos
Código Identificador:974EE761

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
LEI Nº 3.802 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

LEI Nº 3.802 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 1° DO ART. 1°, CORREÇÃO DO NÚMERO DE MATRÍCULA DO REGISTRO DO IMÓVEL; A ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ART. 6°; A REVOGAÇÃO O ART. 12 DA LEI N° 3.678/2024 - ONDE FUNCIONA O POLO MULTI SETORIAL NASCIMENTO LEÃO, MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:
Art. 1º O § 1° do art. 1° da Lei n° 3.678/2024, de 22/04/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º …
(...)
§ 1° a superfície sobre a qual definem-se os regramentos desta Lei corresponde ao imóvel registrado sob matrícula R.9-15774, 10 de outubro de 2008, do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Arapiraca – imóvel com as seguintes características de dimensões, limites e área (descrição conforme registro):

Norte – medindo 205,00 m, limitando-se com Antônio Clisto;
Sul – medindo 231,00 m, limitando-se com a Al220, sentido Arapiraca/Batalha;
Leste – medindo 582,00 m, limitando-se com João Bernardes e Maria da Conceição;
Oeste – medindo 736,00 m, limitando-se com José Alexandre e Luis Agustinho.
Área – 107.490,00 m2, resultante de levantamento atualizado.

Art. 2° O inciso I do art. 6° da Lei n° 3.678/2024, de 22/04/2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º …
I - Venda de lotes situados no Polo Multi Setorial Nascimento Leão, ao preço subsidiado de R$ 5,00 (cinco reais) por metro quadrado;
(...)

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o art. 12 da Lei n° 3.678/2024.

Prefeitura de Arapiraca, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

IVANA CARLA DE OLIVEIRA LOPES
Secretária M. de Gestão Pública

Esta Lei foi registrada na Coordenação Especial de Atos e Registros Administrativos, da Secretaria Municipal de Gestão Pública, aos 25 dias do mês de novembro do ano de 2025, devendo ser publicada de acordo com as normas legais.

MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Coordenadora Especial I – Atos e Registros Administrativos

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:116F1331

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
PORTARIA N° 52, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025-SMCLJ

PORTARIA n° 52, de 18 de Dezembro de 2025-SMCLJ

A **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, LAZER E JUVENTUDE**, autoridade máxima deste órgão, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do art. 12, § 1º, inciso I do Decreto Municipal n° 2898/2024.

CONSIDERANDO o que dispõe do Decreto Municipal n 2.898/2024 e Lei 2993/2014

CONSIDERANDO a necessidade de designação de representantes da Administração Pública e Sociedade Civil para a realização das atividades referente às eleições para composição das cadeiras da sociedade civil do Conselho Municipal de Políticas Culturais

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **Kaique Wally Santos**, matrícula n° 137159, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo, **Roxanne Rodrigues dos Santos**, matrícula 146706 lotada na Secretaria Municipal de Educação e os representantes da sociedade civil **Giovanna Vitória Santos Fonseca**, CPF 106.999.604-10 e **Alex Gomes da Silva**, CPF 576.700.484-68 para integrar a Comissão Eleitoral do pleito.

Art. 2º A Comissão Eleitoral será responsável pela elaboração do Edital que regerá a disputa e demais obrigações pertinentes ao pleito, conforme disposto na Lei 2993/2014.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Arapiraca/AL, 18 de Dezembro de 2025.

MONICA DE FÁTIMA NUNES ALVES PEREIRA
Secretaria Municipal de Cultura, Lazer e Juventude – SMCLJ

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:BA0E6994

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
TERMO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO DISPENSA ELETRÔNICA Nº 113/2025 PROCESSO Nº 31349/2025

O Prefeito do Município de Arapiraca, no uso de suas atribuições regulamentares, em atendimento ao que determina o art. 72, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, constada a regularidade dos atos procedimentais, **ADJUDICA e HOMOLOGA** a Dispensa Eletrônica nº 113/2025, Processo nº 31349/2025, que tem por objeto a **Aquisições de itens para manutenções preventivas e corretivas dos ares-condicionados das dependências do Centro Administrativo Antônio Rocha**, em favor das empresas: **PREMIUM REFRIGERAÇÃO E COMERCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 59.076.183/0001-71, localizada na Av. Conselheiro Zacarias, 309 – Mares, Salvador/BA, **VENCEDORA dos itens 1 e 2**, no valor total de R$ 11.061,12 (onze mil, sessenta e um reais e doze centavos); **JPC COMERCIO DE PECAS E PRESTACAO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 31.423.546/0001-89, localizada na Av. Dona Lavínia Brasil Grossi, 77, Morada do Sol, Três Corações/MG, **VENCEDORA dos itens 7,8,9,11,12,13 e 15**, no valor total R$ 6.807,78 (seis mil, oitocentos e sete reais e setenta e oito centavos); e **EREMASTER DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 37.278.673/0001-18, localizada na Rua Jorge da Silva, 38, São Cristovão, Erechim/RS, **VENCEDORA do item 16**, no valor total de R$ 1.355,71 (um mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Ademais, em atendimento ao que determina o art. 16, inciso II, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, declaro que a despesa relativa ao objeto em epígrafe tem adequação orçamentária para o corrente exercício e está compatível com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Por fim, retornem-se os autos ao Departamento competente para a adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação dos itens supramencionados, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Em relação aos itens 4,5,6,10 e 14, que restaram fracassados e ao item 03 que foi anulado, proceda-se a adoção de um dos procedimentos dispostos no art. 22 do Decreto Municipal nº 2.896/2024.

Arapiraca – AL, 17 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Wedja Nogueira da Silva Santos
Código Identificador:ABC21574

SUPERINTENDENCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRANSITO - SMTT
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO Nº 471/2025

DISPENSA ELETRÔNICA N° 90008/2025

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ART. 75, INCISO II, DA LEIFEDERAL Nº 14.133/21.

EMPRESA VENCEDORA:

GENIVALDO DA COSTA QUINTINO, INSCRITA NO CNPJ Nº 12.960.084/0001-94, COM ENDEREÇO NA PÇ MANOEL ANDRÉ, Nº 28, CENTRO - ARAPIRACA/AL, CEP: 57.300-205.

OBJETO: SOLICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - SMTT.

VALOR TOTAL: R$ 3.300,00 (TRÊS MIL E TREZENTOS REAIS).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 20.20.26.122.2105.2105 - MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DASUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES ETRÂNSITO - SMTT, ELEMENTO DE DESPESA 339030.00– MATERIAL DE CONSUMO.

DATA DA AUTORIZAÇÃO: 25 DE SETEMBRO DE 2025.

Publicado por:
Daiane Alves Curvelo
Código Identificador:538A2222

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA

CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ATALAIA
EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE Nº 021/2025
FUNDAMENTAÇÃO: Art.74 inciso III da Lei Federal nº 14.133/2021
CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE ATALAIA/AL, CNPJ: 12.200.143/0001-26
CONTRATADA: **BULHÕES E BULHÕES ADVOCACIA,** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.373.383/0001-43, com sede na Av. Dom Antônio Brandão, n.º 333, Edf. Maceió Work Center, salas 701 a 712, Maceió/AL, representada por seu representante legal o Sr. José Areias Bulhões.
OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados de advocacia, através de contratação direta de profissionais especialistas, considerando a singularidade dos seus serviços, o quais deverão executar suas atividades no sentido de recuperar créditos oriundos do Ministério da Saúde devidos ao município.
Valor total do contrato: A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor de 20% (vinte por cento) sobre o incremento estimado e recuperado ao erário deste município.
Dotação Orçamentária:
Classificação Funcional Programática: 10.122.0008.6007 – Manutenção das Ações do Fundo Municipal de Saúde.
Elemento de Despesa: 3.3.9.0.39 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica Fonte de Recursos: 1.500.1002 - ASPS
Vigência do contrato: 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato do contrato na Imprensa oficial, podendo ser prorrogado até o máximo permitido por lei.
SIGNATÁRIOS: CECILIA LIMA HERRMANN, pela CONTRATANTE, Sr. JOSÉ AREIAS BULHÕES, pela CONTRATADA

Publicado por:
Melry Dayane Cavalcante
Código Identificador:BDE83376

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO MIGUEL

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE FOMENTO Nº 0001/2025

QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL E A ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DA BARRA DE SÃO MIGUEL – AEMBAR.

Pelo presente instrumento, de um lado o **MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 12.263.869/0001-08, com sede à na Rua Valdomiro Otávio Nascimento, s/n, centro, 57180-000, neste ato representado pelo Prefeito Luiz Henrique Lima Alves Pinto, doravante denominado CONCEDENTE, e de outro lado a

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DA BARRA DE SÃO MIGUEL – AEMBAR, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 21.330.625/0001-91, com sede na Rua Margarida Oiticica de Lima, nº 38 – Barra Mar, representada por seu Presidente Sr. Marco Antônio Jacinto do Nascimento, inscrito no CPF nº 287.300.974-87, junto com seu Diretor Financeiro Sr. Djacyr Soares Pereira Neto, inscrito no CPF nº 859.916.354-04, resolvem celebrar o presente TERMO DE FOMENTO, em conformidade com a Lei Federal nº 13.019/2014, pelo que ajustam e acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Fomento tem por objeto a execução de ações destinadas à criação da Marca Turística Oficial e ao desenvolvimento do Site Institucional do Município de Barra de São Miguel (BSM), de acordo com o Plano de Trabalho anexo, utilizando recursos provenientes de emenda impositiva da Câmara Municipal destinada à promoção turística e fortalecimento institucional do município.

A execução deverá observar os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência, visando fortalecer a identidade visual da cidade e ampliar suas estratégias de comunicação e promoção turística.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS OBJETIVOS ESPECÍFICOS
Constituem objetivos específicos deste Termo:
I – Desenvolver processo de criação da Marca Turística da Barra de São Miguel, incluindo estudos, pesquisa visual, versões preliminares, aplicação institucional e manual básico.
II – Estruturar, desenvolver e iniciar a implantação do Site Institucional de Turismo da BSM, contemplando arquitetura da informação, identidade visual, páginas principais e primeira versão navegável.
III – Garantir início formal e documental das ações até 31 de dezembro de 2025, conforme exigência da execução da emenda impositiva.
IV – Fortalecer a estratégia de posicionamento turístico e institucional do município, assegurando modernização e padronização das ferramentas de comunicação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL
O presente Termo é celebrado com fundamento no art 43 da Lei nº 4.320/1964, bem como nas normas municipais que regulamentam a execução de emendas impositivas.
CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR E DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS
O valor total a ser repassado pela Secretaria de Turismo e Desenvolvimento Econômico à AEMBAR é de R$ 23.118,00 (vinte e três mil cento e dezoito reais), oriundo de emenda impositiva Lei Municipal nº 787/2025, devendo ser executado conforme Plano de Trabalho.
§1º – Os recursos serão liberados em parcela única, mediante apresentação de:
a) documentação regular da AEMBAR;
b) assinatura do Termo;
c) documento bancário específico;
d) cronograma físico-financeiro;
e) declaração de início imediato das atividades.
§2º – A AEMBAR se compromete a utilizar os recursos exclusivamente nas ações previstas no Plano de Trabalho, observando as regras fiscais e contábeis aplicáveis.
As despesas correrão por conta de recursos do orçamento vigente, através da funcional programática – elemento de despesa, com previsão orçamentária para 2026:
Programa de trabalho: **13.1313.23.695.002.1081 – Criação de Marca Turística Oficial e Site Institucional**
Elemento de Despesa: **3390.39.00.00.00.0000**
Fonte de Recurso: **1.500.00.000**
CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO
O prazo de execução será de até 90 (noventa) dias, contados da data da assinatura, devendo ser comprovado o início formal das ações até 31 de dezembro de 2025, mediante documentos como:
I – Contratos com fornecedores;
II – Atas de reunião técnica;
III – Propostas gráficas iniciais;
IV – Wireframes e estrutura do site;
V – Notas fiscais ou comprovantes de pagamentos iniciais.
CLÁUSULA SEXTA – DAS RESPONSABILIDADES DA AEMBAR
A AEMBAR se compromete a:
I – Executar integralmente o objeto, observando o Plano de Trabalho;
II – Proceder às contratações técnicas necessárias (designers, agências, programadores, hospedagem etc.);
III – Manter registros, comprovantes, pagamentos e documentos fiscais;
IV – Apresentar Relatório de Execução Inicial até 24/12/2025;
V – Garantir transparência e publicidade dos atos;
VI – Utilizar corretamente os recursos públicos, sob pena de devolução e responsabilização.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS RESPONSABILIDADES DO CONCEDENTE
Compete ao CONCEDENTE:
I – Realizar o repasse financeiro previsto;
II – Acompanhar e monitorar a execução;
III – Emitir parecer técnico sobre as etapas entregues;
IV – Garantir suporte institucional para reuniões, validações técnicas e articulações;
V – Receber e analisar o relatório parcial e final;
CLÁUSULA OITAVA – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
O acompanhamento será realizado pela Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico – SEMTUR/BSM, que emitirá:
I – Parecer Técnico Mensal;
II – Registro de visitas, reuniões e entregas;
III – Relatório final de avaliação e validação da marca e do site.
CLÁUSULA NONA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
A AEMBAR deverá apresentar:
I – Relatório de Execução Inicial, até 24/12/2025;
II – Prestação de Contas Final, até 30 dias após o término da execução;
III – Documentos fiscais, comprovantes, relatórios técnicos e material resultante.
A não aprovação poderá resultar em devolução de saldos e responsabilização administrativa, civil e penal.
CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICIDADE
O presente instrumento deverá ser publicado em meio oficial do Município, observando a Lei de Acesso à Informação.
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
I – É vedada a alteração do objeto, salvo mediante termo aditivo devidamente fundamentado.

II – A AEMBAR declara possuir capacidade técnica e operacional para execução do objeto.
III – Os casos omissos serão resolvidos conjuntamente entre as partes, observada a legislação.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DO FORO
Fica eleito o foro da Comarca de Barra de São Miguel/AL para dirimir quaisquer dúvidas oriundas deste Termo.
E por estarem de pleno acordo, firmam o presente Termo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Barra de São Miguel/AL, 16 de dezembro de 2025

LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO
Prefeito de Barra de São Miguel

FERNANDA PALMEIRA CAVALCANTE
Secretaria Municipal de Turismo e Desenvolvimento Econômico

MARCO ANTÔNIO JACINTO DO NASCIMENTO
Presidente da AEMBAR

DJACYR SOARES PEREIRA NETO
Diretor Financeiro da AEMBAR

Publicado por:
Ana Kelly Dos Santos Albuquerque
Código Identificador:C385F397

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMIN., FINANÇAS E PLANEJAMENTO
DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO P.E 18/2025

DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº 1118.0009.2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DE SÃO MIGUEL/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao art. Art. 71º, IV, da Lei nº 14.133/21, resolve**ADJUDICAR**, o objeto da licitação ao licitante:

Empresas vencedoras do Certame:

VERTICE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA (60256280000125) com os lotes: 1, 2, 3 e 4, no valor total de R$ 100.353,00 (cem mil, trezentos e cinquenta e três reais).

HOMOLOGO, com fundamento no Art. 71º, IV, da Lei nº 14.133/21, a presente licitação.
Retornem os autos ao Setor de Licitações, para o cumprimento das demais formalidades necessárias para a validação do feito, bem como a publicação dos atos realizados.

Barra de São Miguel/AL, 17 de dezembro de 2025.

LUIZ HENRIQUE LIMA ALVES PINTO
Prefeito do Município de Barra de São Miguel/AL.

Publicado por:
Michelle Roberta Teodoro Ribeiro
Código Identificador:7B05905C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM , AL

EXTRATO DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO: 12150080/2025.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 035/2025.
OBJETO: contratação mediante inexigibilidade para show musical da banda TCHIKABUM, que se apresentará em 19/12/2025 em comemoração ao Natal Luz do Município de Belém/AL – Festa das Crianças.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM, CNPJ/MF n.° 12.227.641/0001-62.
CONTRATADA: TOPADÃO PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA ME, CNPJ n.º 18.677.855/0001-17.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 90 (noventa) dias contados da publicação do extrato do contrato, na forma do art. 105 da Lei n.° 14.133, de 2021.
VALOR GLOBAL: R$ 20.000,00 (vinte mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 11 – 1111 – 11.1111.27.813.0010.2028 –3390390000/150000000.
Belém/AL, 17 de dezembro de 2025.

ADALBERTO ANTERO TORRES
Prefeito

Publicado por:
Marcelo Henrique da Silva
Código Identificador:8C681E4F

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM , AL

EXTRATO DE CONTRATO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
PROCESSO: 10300007/2025.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 034/2025.
OBJETO: locação de imóvel para abrigar as instalações do Anexo da EMEB Arízio de Vasconcelos.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM, CNPJ/MF n.° 12.227.641/0001-62.
CONTRATADA: JOSEFA DUVANETE DA SILVA, CPF n.º 440.134.504-23.
VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da assinatura do contrato, devendo ser publicado, na forma do art. 105 da Lei n.° 14.133/2021.
VALOR GLOBAL: R$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais).
VALOR MENSAL: R$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 06 – 0660 - 06.0660.12.361.0001.2007 – 3390360000/150001001.

Belém/AL, 04 de dezembro de 2025.

ADALBERTO ANTERO TORRES
Prefeito

Publicado por:
Marcelo Henrique da Silva
Código Identificador:A6DC87A3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCA DA MATA

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1134, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Institui o recesso administrativo no âmbito da Administração Pública Municipal de Boca da Mata/AL, e dá Outras Providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a necessidade de organização do funcionamento administrativo no período de final de ano, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído recesso administrativo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta do Município de Boca da Mata/AL, no período de 24 de dezembro de 2025 a 02 de janeiro de 2026.

Art. 2º O retorno regular das atividades administrativas ocorrerá em 05 de janeiro de 2026, com expediente normal em todas as unidades, ressalvadas as disposições deste Decreto.

Art. 3º O recesso administrativo de que trata este Decreto não se aplica aos serviços públicos essenciais, que deverão ser mantidos em funcionamento, a saber:

I – atendimento hospitalar e serviços de saúde (incluindo urgência e emergência);
II – limpeza urbana e coleta de resíduos;
III – iluminação pública e serviços de manutenção indispensáveis;
IV – defesa civil e demais atividades essenciais à segurança da coletividade;
V – fiscalização e demais serviços cuja paralisação possa causar prejuízo ao interesse público.

§ 1º Caberá aos titulares dos órgãos e entidades responsáveis pelos serviços essenciais adotar as providências necessárias para garantir a continuidade do atendimento, inclusive mediante escala de revezamento, plantões e sobreavisos, conforme a natureza do serviço.

§ 2º A execução das atividades essenciais deverá observar a continuidade do serviço público e a eficiência administrativa, assegurando-se o atendimento mínimo indispensável à população.

Art. 4º As Secretarias Municipais, órgãos e unidades administrativas poderão funcionar, total ou parcialmente, durante o período de recesso, mediante prévia autorização da autoridade competente, quando houver necessidade devidamente justificada.

§ 1º A autorização prevista no *caput* deverá ser formalizada por ato do titular do Poder Executivo ou da autoridade por ele designada, mediante requerimento fundamentado do Secretário Municipal ou dirigente máximo do órgão/entidade.

§ 2º No caso de funcionamento autorizado, o respectivo gestor deverá garantir a disponibilidade de pessoal estritamente necessário, preferencialmente por meio de escala, sem prejuízo dos serviços essenciais.

Art. 5º O disposto neste Decreto não prejudica a prestação de serviços de natureza continuada, nem o cumprimento de prazos legais ou administrativos cuja observância seja indispensável ao interesse público, devendo as unidades adotar as medidas necessárias para evitar interrupções indevidas.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata/AL, em 18 de dezembro de 2025.

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Jose Erick Gomes da Silva
Código Identificador:6554A34C

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 1135, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Declara de interesse público para fins de desapropriação por utilidade pública os imóveis urbanos que especifica, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos arts. 44, inciso IV, e 68, § 3º, da Lei Orgânica Municipal e, tendo em vista o disposto no Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, com as alterações dadas pela Lei Federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e Lei Federal nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e

Considerando a utilidade pública que representa o lote de terreno situado na Rua Antônio Vieira Coimbra, Centro, zona urbana desta cidade, com uma área de 603,01m² (seiscentos e três metros e um centímetro quadrado), objeto da Matrícula nº 3.403, do Cartório do Único Ofício Notarial e Registral de Boca da Mata, destinado a implantação do estacionamento de apoio à sede administrativa da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, Alagoas;

Considerando, igualmente, a utilidade pública que representa o lote de terreno situado na Rua Antônio Vieira Coimbra, Centro, zona urbana desta cidade, com uma área de 195,53m² (cento e noventa e cinco metros e cinquenta e três centímetros quadrados), objeto da Matrícula nº 3.404, do Cartório do Único Ofício Notarial e Registral de Boca da Mata, em que se encontra edificado o empreendimento Noah Rústico Hotel, com 03 (três) pavimentos, com sua construção consistente de Unidade Residencial situada na Rua Antônio Vieira Coimbra, nº 137, Centro, nesta urbe. Térreo: 173,45m². Pavimento superior: 173,45m². Área total construída: 346,90m², objeto da Averbação de Construção Av.2.3.404, destinado a implantação da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, Alagoas;

Considerando, ainda, que o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que regulamenta o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, institui a competência municipal para fins de desapropriação por utilidade pública, bem como predispõe a legitimidade para desapropriar bens de particular para fins de melhoria dos serviços públicos;

Considerando, outrossim, que o acima citado Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, em seu art. 5º, alínea "h", instituiu os casos de utilidade pública para fins de melhorias dos serviços públicos;

Considerando, ao fim, que o ato desapropriatório reveste-se de relevante interesse público, considerando a necessidade de dotar a Administração Municipal de estrutura física adequada ao desempenho de suas atividades institucionais, razão pela qual se faz imprescindível a adoção do instituto da desapropriação de um imóvel recém construído, com localização, estrutura, espaço físico, dimensões e divisões que atenderão, de certo, as necessidades das instalações e funcionamento da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Boca da Mata.

DECRETA:

Art. 1º. Fica declarado de utilidade pública, para efeitos de desapropriação, com fulcro no art. 5º, alínea "h", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, e art. 68, § 3º, da Lei Orgânica do Município de Boca da Mata, os imóveis urbanos:

I – Terreno situado na Rua Antônio Vieira Coimbra, Centro, nesta cidade de Boca da Mata, com uma área de 603,01m² (seiscentos e três metros e um centímetro quadrado), com os seguintes rumos e confrontações: Frente: partindo do ponto 01 segue margeando o passeio paralelo, numa distância de 19,00m (dezenove metros), atingindo assim o ponto 02, confrontando com a Rua Antônio Vieira Coimbra. Lado Direito: do ponto 02 segue por uma parede de tijolos, numa distância de 32,40m (trinta e dois metros e quarenta centímetros) de extensão, limitando-se com a residência de Marileide Maria da Costa, alcançando assim o ponto 03. Fundos: Estando no ponto 03 segue por uma parede de blocos de cimento, confrontando-se com a área remanescente de Antônio Vieira Coimbra, numa distância de 19,00m (dezenove metros), atingindo o ponto B. Lado Esquerdo: do ponto B segue por uma parede de tijolos reta, numa distância de 31,00m (trinta e um metros), limitando-se com o imóvel de Líbia Márcia Guimarães Almeida e Leilane Manuela Guimarães Almeida, atingindo assim o ponto A, por este que deu origem a descrição perimétrica do polígono. Imóvel devidamente registrado no Cartório do Único Ofício Notarial e Registral de Boca da Mata, Alagoas, matrícula nº 3.403, protocolo 1-D, fl. 127, sob o nº 8.674, feito em 14 de fevereiro de 2005;

II – Matrícula nº 3.404. Protocolo 1-D, fl. 127, nº 8.675, feito em 14/02/2005: Terreno situado na Rua Antônio Vieira Coimbra, Centro, nesta cidade de Boca da Mata, com uma área de 195,53m² (cento e noventa e cinco metros e cinquenta e três centímetros quadrados), com os seguintes rumos e confrontações: Frente: Partindo do ponto 01 segue margeando o passeio paralelo, numa distância de 10,60m (dez metros e sessenta centímetros), atingindo assim o ponto A, confrontando-se com a Rua Antônio Vieira Coimbra. Lado Direito: Do ponto A segue por uma linha reta, numa distância de 31,00m (trinta e um metros) de extensão, limitando-se com o imóvel remanescente de Antônio Vieira Coimbra, alcançando assim o ponto B. Fundos: Estando no ponto B segue por uma linha reta, confrontando-se com o imóvel de Alexandre Vieira Lins, numa distância de 2,00m (dois metros), atingindo assim o ponto 04. Lado Esquerdo: Do ponto 04 segue por uma parede de tijolos reta, numa distância de 31,40m (trinta e um metros e quarenta centímetros), limitando-se com o imóvel de Líbia Márcia Guimarães Almeida, atingindo assim o ponto 01, ponto este que deu origem a descrição perimétrica do polígono. Averbação de Construção: Av.2-3.404. Protocolo 1-F, fl. 021v, sob nº 13.046, feito em 29/12/2021: Averba-se a construção por força do requerimento datado de 28 de dezembro de 2021. Alvará de Licença Para Execução de Obras nº 020/2021, de 15 de dezembro de 2021, e Habite-se nº 012/2021, de 16 de dezembro de 2021, expedidos pela Prefeitura Municipal de Boca da Mata,

referente a uma Unidade Residencial situada na Rua Antônio Vieira, nº 137, Centro, Boca da Mata, Alagoas. Área total do terreno: 195,53m². Alvará de Execução de Obras: Térreo: 173,45m². Pavimento superior: 173,45m². Área total construída: 346,90m². Estrutura: alvenaria com tijolos, concreto armado. Cobertura: telha cerâmica. Especificações do imóvel: Térreo: 02 banheiros, 04 quartos, 01 sala de estar/jantar conjugado a 01 cozinha, 01 corredor central de acesso, 01 área de serviço, 01 hall de entrada. Pavimento superior: 05 quartos (sendo um suíte), 01 banheiro social, 01 hall de entrada, 01 varanda, 01 área de serviço, 01 escadaria de acesso, 01 varanda, 01 cozinha, 01 sala de estar/jantar conjugado. Valor do dispêndio da construção: R$ 626.739,11. Imóvel adquirido por força de Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóveis e Outras Avenças. Proposta nº 05386227. Credor: Itaú Unibanco S.A., inscrito no CNPJ/MF sob nº 60.701.190/0001-04. Comprador: Andrey Teles Guimarães e sua esposa Tamiris Miranda Melo Silva. Registro R.3-3.404, protocolo 1-F, fl. 023, sob nº 13.059, feito em 21 de janeiro de 2022 (Compra e Venda).

Parágrafo único. Os imóveis urbanos descriminados nos incisos I e II, do artigo antecedente, encontram-se registrados no Cartório do Único Ofício Notarial e Registral de Boca da Mata, em nome do casal Andrey Teles Guimarães e sua esposa Tamiris Miranda Melo Silva, brasileiros, casados sob o Regime da Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei Federal nº 6.515/77, ele natural do Município de Maceió, Alagoas, comerciante, nascido em 29 de outubro de 1980, filho de Givaldo Guimarães da Silva e de Maria Luiz Teles Guimarães, portador da Carteira de Identidade nº 1457918-SSP/AL. e CPF/MF sob nº 021.190.614-08; ela natural do Município de Maceió, Alagoas, comerciante, nascida em 22 de outubro de 1988, filha de José Erivaldo Rodrigues da Silva e de Telma Miranda de Melos Silva, portadora do Registro Geral – RG/CPF – sob o nº 096.298.854-50, residentes e domiciliados na Rua José Henrique Teixeira, nº 149, Centro, Boca da Mata, Alagoas.

Art. 2º. Os imóveis urbanos descriminados nos incisos I e II, do art. 1º, do presente Decreto, declarados de utilidades públicas para fins de desapropriações nos termos do presente Ato Executivo, o primeiro se destinará a instalação implantação do estacionamento de apoio à sede administrativa da Prefeitura Municipal de Boca da Mata, enquanto que o segundo se destinará a instalação da sede administrativa da Prefeitura Municipal de Boca da Mata.

Art. 3º. O valor global da justa indenização foi definido, na forma amigável, no montante de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), assim definido:

I - Terreno situado na Rua Antônio Vieira Coimbra, Centro, nesta cidade de Boca da Mata, com uma área de 603,01m² (seiscentos e três metros e um centímetro quadrado), objeto da Matrícula nº 3.403. Protocolo 1-D, fl. 127, nº 8.674, feito em 14/02/2005, do Cartório do Único Ofício Notarial e Registral de Boca da Mata, o valor total de R$ 235.000,00 (duzentos e trinta e cinco mil reais), com base na avaliação técnica realizada pelo servidor DIEGO DOS SANTOS SILVA, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/AL. sob o nº 0218179731, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, acostada ao Processo Administrativo nº 1215046/2025;

II - Terreno situado na Rua Antônio Vieira Coimbra, Centro, nesta cidade de Boca da Mata, com uma área de 195,53m² (cento e noventa e cinco metros e cinquenta e três centímetros quadrados), objeto da Matrícula nº 3.404. Protocolo 1-D, fl. 127, nº 8.675, feito em 14/02/2005, do Cartório do Único Ofício Notarial e Registral de Boca da Mata, em que se encontra edificado o empreendimento Noah Rústico Hotel, com 03 (três) pavimentos. Unidade Residencial situada na Rua Antônio Vieira Coimbra, nº 137, Centro, Boca da Mata, Alagoas. Térreo: 173,45m². Pavimento superior: 173,45m². Área total construída: 346,90m², objeto da Averbação de Construção Av.2.3.404. Protocolo 1-F, fl. 021v, sob nº 13.046, feito em 29 de dezembro de 2021, o valor total de R$ 1.665.000,00 (um milhão e seiscentos e sessenta e cinco mil reais), com base na avaliação técnica realizada pelo servidor DIEGO DOS SANTOS SILVA, Engenheiro Civil, inscrito no CREA/AL. sob o nº 0218179731, lotado na Secretaria Municipal de Obras Públicas, acostada ao Processo Administrativo nº 1215046/2025.

Art. 4º. O valor global a título de justa indenização, no montante de R$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), será pago pelo desapropriante aos desapropriados na seguinte forma:

I - Parcela inicial (sinal) no valor de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), no ato da assinatura do Termo de Desapropriação Por Utilidade Pública, na Forma Amigável, assim distribuído:

a) depósito bancário na conta nº 3927895-5, agência 0001, Banco 0260, Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento, de titularidade do desapropriado Andrey Teles Guimarães, no valor de R$ 643.677,85 (seiscentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos);

b) quitação antecipada dos valores devidos no Instrumento Particular de Venda e Compra de Bem Imóvel, Financiamento Com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóveis e Outras Avenças – Proposta nº 05386227, em que figura como Credor: Itaú Unibanco S.A., com sede em São Paulo – SP, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100 – Torre Olavo Satúbal, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04, no valor final de R$ 356.322,15 (trezentos e cinquenta e seis mil, trezentos e vinte e dois reais e quinze centavos), por meio do documento "RECIBO DO PAGADOR", emitido em nome do pagador: Andrey Teles Guimarães, CPF: 021.190.614-08, documento nº 10171284202, espécie RC, processamento 17/12/2025, com vencimento para 18/12/2025, em que figura como beneficiário Itau Unibanco S.A., CNPJ: 60.701.190/0001-04, agência/código beneficiário 5661/04320-7.

II - Pagamento do valor restante de R$ 900.000,00 (novecentos mil reais) em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, no valor unitário de R$ 112.500,00 (cento e doze mil e quinhentos reais), a primeira em 02 de fevereiro de 2026, a segunda em 02 de março de 2026, a terceira em 01 de abril de 2026, a quarta em 01 de maio de 2026, a quinta em 01 de junho de 2026, a sexta em 01 de julho de 2026, a sétima em 03 de agosto de 2026, e a oitava e última em 01 de setembro de 2026, mediante depósito bancário na conta nº 3927895-5, agência 0001, Banco 0260, Nu Pagamentos S.A. – Instituição de Pagamento, de titularidade do desapropriado Andrey Teles Guimarães.

Art. 5º. As despesas decorrentes do pagamento da justa indenização em dinheiro, decorrente da desapropriação de que trata o presente Decreto, correrão por conta da unidade 1410 – Secretaria Municipal de Obras Públicas (SOP), dotação 04.122.0007.1001 – Desapropriação e/ou compra de terrenos e outros imóveis para edificações públicas, elemento 4490.61 – Aquisição de Imóveis, fonte de recurso 1.500.0000 – Recursos não vinculados de impostos.

Art. 6º. Será de competência da Procuradoria-Geral do Município os atos de notificação, tentativa de acordo e consequente formulação de termo de desapropriação na forma amigável.
Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, poderá o titular da Procuradoria-Geral do Município adotar as urgências necessárias, aplicando-se na via administrativa, por analogia, as disposições do art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriação por utilidade pública, para fins de obtenção de imissões de posses dos bens declarados de utilidades públicas.
Art. 7º. É considerada de urgência a presente desapropriação por utilidade pública para efeito de imediata imissão na posse, devendo os atos subsequentes serem colocados dentre aqueles de prioridade absoluta.

Art. 8º. O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 18 dias do mês de dezembro do ano de 2025.

BRUNO FEIJÓ TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Jose Erick Gomes da Silva
Código Identificador:FCE8DBF9

SECRETARIA DE GESTÃO E PATRIMÔNIO
AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PREFEITURA DE BOCA DA MATA - AL
AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025 – Processo Administrativo Nº 1017004/2025. Tipo: Menor Preço Global – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO ESPORTIVO COM ARENA DE FUTEBOL E ACADEMIA AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA - AL (VILA NOVA). Data/Horário**: 13 DE JANEIRO DE 2026 às 10h (dez horas) - Horário de Brasília.**

O edital encontra-se disponível no site http://www.bnc.org.br; PNCP, http://www.bocadamata.al.gov.br; na sede da CPL, situada na rua Rosalvo Pinto Dâmaso, n° 224, Praça Padre Cícero, Boca da Mata/AL das 08 às 12 horas em dias úteis, e mediante solicitação enviada ao e-mail: cplbm111158@gmail.com.

EMANUELLE REZENDE FELIX.
Pregoeira

Publicado por:
Pedro João Pereira Neto
Código Identificador:46C39373

SECRETARIA DE GESTÃO E PATRIMÔNIO
AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PREFEITURA DE BOCA DA MATA-AL
AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05/2025 – Processo Administrativo Nº 1013003/2025. Tipo: Menor Preço Global – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO ESPORTIVO COM ARENA DE FUTEBOL E ACADEMIA AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA - AL (CONJUNTO PAULO SARMENTO). Data/Horário**: 14 DE JANEIRO DE 2026 às 10h (dez horas) - Horário de Brasília.**

O edital encontra-se disponível no site http://www.bnc.org.br; PNCP, http://www.bocadamata.al.gov.br; na sede da CPL, situada na rua Rosalvo Pinto Dâmaso, n° 224, Praça Padre Cícero, Boca da Mata/AL das 08 às 12 horas em dias úteis, e mediante solicitação enviada ao e-mail: cplbm111158@gmail.com.

EMANUELLE REZENDE FELIX.
Pregoeira

Publicado por:
Pedro João Pereira Neto
Código Identificador:394B194F

SECRETARIA DE GESTÃO E PATRIMÔNIO
AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

PREFEITURA DE BOCA DA MATA-AL
AVISO DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 06/2025 – Processo Administrativo Nº 1010004/2025. Tipo: Menor Preço Global – Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE UM COMPLEXO ESPORTIVO COM ARENA DE FUTEBOL E ACADEMIA AO AR LIVRE NO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA - AL (DISTRITO PERI-PERI). Data/Horário**: 15 DE JANEIRO DE 2026 às 10h (dez horas) - Horário de Brasília.**

O edital encontra-se disponível no site http://www.bnc.org.br; PNCP, http://www.bocadamata.al.gov.br; na sede da CPL, situada na rua Rosalvo Pinto Dâmaso, n° 224, Praça Padre Cícero, Boca da Mata/AL das 08 às 12 horas em dias úteis, e mediante solicitação enviada ao e-mail: cplbm111158@gmail.com.

EMANUELLE REZENDE FELIX.
Pregoeira

Publicado por:
Pedro João Pereira Neto
Código Identificador:BE54498A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO Nº 020/2025

No uso das atribuições legais a mim conferidas e em conformidade com o disposto no artigo 71, IV, da Lei Federal 14.133/21 e suas alterações posteriores:

ADJUDICO seu objeto nos termos contidos do Edital, sob o regime de Pregão Eletrônico, em favor das Licitantes: **E G DA S SOARES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA,** CNPJ: 54.004.028/0001-26; e **SSJ COMERCIO LTDA**, CNPJ: 61.769.341/0001-10, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BRANQUINHA /AL**, que constituem parte deste Pregão Eletrônico, regido pela Lei Federal nº 14.133/21 e pelas disposições contidas no edital.

Pelo presente, autorizo a lavratura do Ata de Registro de Preços e notifico o Licitante Adjudicado sobre o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para a assinatura da mesma e;

HOMOLOGO o procedimento licitatório acima, em face do parecer exarado pela Procuradoria Geral do Município, devidamente designada.

Ao Setor de Licitações para as providências sequenciais necessárias.

Branquinha/AL, 17 de dezembro 2025.

RAIMUNDO JOSÉ DE FREITAS LOPES
Prefeito

Publicado por:
Ramon Gomes da Silva
Código Identificador:39B3B855

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
5º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003.2206.0139/2021.02-039.2021.1 - LIG TELECOM LTDA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1014003/2025
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERNET COM LINK DEDICADO E BANDA LARGA EM FIBRA ÓPTICA
CONTRATADO(A): LIG TELECOM LTDA
CNPJ: 32.100.895/0001-22
ESPÉCIE DO ADITIVO: ADITIVO DE PRAZO
Nº CONTRATO: 003.2206.0139/2021.02-039.2021.1
VIGÊNCIA: 21/12/2025 ATÉ 21/12/2026
PRAZO ACRESCIDO: 12 MESES
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93

Campo Alegre, 18 de dezembro de 2025

PAULINE DE FATIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeito(a) Municipal

MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS
Secretária Municipal de Saúde

MONICA MARIA SILVA DE LIMA
Gestor do Contrato

SHELDINA MORGANA DOS SANTOS BARBOSA
Fiscal do Contrato

Publicado por:
Alicia Dayane Ramires da Silva
Código Identificador:FCF7DA0A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
TERMO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, em favor da Empresa de Engenharia **CONSTRUTORA AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 18.571.654/0001-30, pelo valor de R$ 2.486.179,87 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos), nos termos Artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

A homologação da presente Concorrência Eletrônica é realizada nos termos do artigo 71, inciso IV, de 1° de abril de 2021, tendo em vista a manifestação da Comissão de Contratação que, em análise aos documentos apresentados pelo(a) Contratado(a), constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital.

O(a) Contratado(a) fica obrigado (a) a cumprir integralmente as condições estabelecidas no contrato que será celebrado entre as partes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação da Concorrência Eletrônica, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Olho D'Água Grande/AL, 15 de dezembro de 2025.

MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ
Prefeita

Publicado por:
Eduardo Hélio da Silva Barros
Código Identificador:9FFB6775

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
TERMO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da Concorrência Eletrônica nº 002/2025, em favor da Empresa de Engenharia **CONSTRUTORA AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 18.571.654/0001-30, pelo valor de R$ 426.253,27 (quatrocentos e vinte seis mil, duzentos e cinquenta e tres reais e vinte sete centavos), nos termos Artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

A homologação da presente Concorrência Eletrônica é realizada nos termos do artigo 71, inciso IV, de 1° de abril de 2021, tendo em vista a manifestação da Comissão de Contratação que, em análise aos documentos apresentados pelo(a) Contratado(a), constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital.

O(a) Contratado(a) fica obrigado (a) a cumprir integralmente as condições estabelecidas no contrato que será celebrado entre as partes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação da Concorrência Eletrônica, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Olho D'Água Grande/AL, 17 de dezembro de 2025.

MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ
Prefeita

Publicado por:
Eduardo Hélio da Silva Barros
Código Identificador:F377A2EC

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
TERMO

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente instrumento, com base na Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto da Concorrência Eletrônica nº 003/2025, em favor da Empresa de Engenharia **CONSTRUTORA AMBIENTAL EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº. 18.571.654/0001-30, pelo valor de **R$ 305.311,71 (trezentos e cinco mil, trezentos e onze reais e setenta e um centavos)**, nos termos Artigo 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133, de 1° de abril de 2021.

A homologação da presente Concorrência Eletrônica é realizada nos termos do artigo 71, inciso IV, de 1° de abril de 2021, tendo em vista a manifestação da Comissão de Contratação que, em análise aos documentos apresentados pelo(a) Contratado(a), constatou o atendimento de todas as condições previstas no edital.

O(a) Contratado(a) fica obrigado (a) a cumprir integralmente as condições estabelecidas no contrato que será celebrado entre as partes, nos termos da Lei nº 14.133/2021, bem como a executar o objeto adjudicado nos termos e prazos estipulados.

Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação da Concorrência Eletrônica, para fins de publicidade e transparência, nos termos do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Olho D'Água Grande/AL, 17 de dezembro de 2025.

MARIA SUZANICE HIGINO BAHÉ
Prefeita

Publicado por:
Eduardo Hélio da Silva Barros
Código Identificador:D3CACA27

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 150/2025

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 150/2025

Pregão Eletrônico 23/2025.2
Fundamento Legal: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Municipal nº 05 de 15 de Janeiro de 2024, Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006 e demais legislação aplicável;
Órgão gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL

Fornecedora registrada: RB COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA, CNPJ: 27.232.288/0001-86
Objeto: o Registro de Preço para eventual contratação de empresa para prestação de serviços de produção e impressão de materiais gráficos, para atender as demandas setoriais das Secretarias municipais do Poder Executivo do Município de Canapi/AL
VIGENCIA: 12 (doze) meses.

Valor Total Registrado R$ 17.100,00 (dezessete mim e cem reais)
Firmado em: 18/12/2025
Signatários: JOSÉLIA MELO DE LIMA e RENATO AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RIBEIRO

Publicado por:
Gilmo Malta de Menezes
Código Identificador:02EF6AE4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ PRETA

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 001-1010013/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1010013.2025
INEXIGIBILIDADE Nº 003/2025-SEMED
CONTRATANTE: Município de Chã Preta/AL, CNPJ nº 12.334.629/0001-57, com sede na Rua Dr. Chico Teixeira, nº 115, Centro, CEP: 57760-000, Chã Preta/AL, representado pelo Prefeito Sr. Maurício de Vasconcelos Holanda.
CONTRATADA: Delta Cultural Sistemas Didáticos Ltda - Me, CNPJ nº 02.964.540/0001-10, com sede na Rua José Serafim dos Santos, 161, Florianópolis - Sc, representada pelo Sr. Alberto Victorio Capozzi.
OBJETO: a aquisição e o fornecimento de 06 (seis) Módulos completos e integrados do **PROJETO DE LEITURA BIBLIOTECA PORTÁTIL DE LITERATURA INFANTO/JUVENIL**, registrado sob o ISBN 978-65-998450-0-0(subtítulo *Enciclopédia Portátil)*, incluindo, de forma indissociável, o acervo literário curado, as estantes móveis com especificações técnicas e funcionais rígidas, e arespectiva Assessoria Pedagógica para implantação e treinamento do corpo docenteda rede municipal de ensino.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 74, inciso III, alínea "c", da Lei Federal nº 14.133/2021.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a contar da data de assinatura.
VALOR: R$ 183.000,00 (Cento e oitenta e três mil reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
05-SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - 0008 -FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.05.0008.12.122.0005.4001-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.4490.52.00.00.00.0000-1500.01.001 -EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.0010 - FUNDO DE MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB.05.0010.12.361.0005.3003- ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES ENSINO FUNDAMENTAL.OBRAS/EQUIPAMENTOS4490.52.00.00.00.0000- 1542.00.000 -EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE.
DATA DA ASSINATURA: 10 de dezembro de 2025.
SIGNATÁRIOS:
Pelo Município de Chã Preta/AL – Sr. Maurício de Vasconcelos Holanda – Prefeito.
Pela Contratada – Alberto Victorio Capozzi – Sócio Administrador.
FORO: Comarca de Viçosa/AL.

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:7D80C544

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Dispensa de Licitação nº: 11/2025 – SEMAS Processo Administrativo nº: 1106021.2025 Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Objeto: Aquisição de kits de cama casal e kits de toalhas, destinados à distribuição gratuita às famílias assistidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Chã Preta/AL. Contratada: PH FAUTO JUNIOR LTDA CNPJ: 37.641.900/0001-28 Endereço: Conjunto Residencial Novo Jardim, nº 27, Cidade Universitária, Maceió/AL, CEP: 57074-202. Valor Global: R$2.337,50 (dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos). Dotação Orçamentária: Órgão: 08 – Secretaria Municipal de Assistência Social Unidade: 0015 – Fundo Municipal de Assistência Social Ação: 08.0015.08.122.0009.8001 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social Elemento de Despesa: 3390.32.00.00.00.0000 – Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita Fonte de Recursos: 1500.00.000. Data da Homologação e Adjudicação: 16 de dezembro de 2025. Chã Preta/AL, 16 de dezembro de 2025.

MAURÍCIO DE VASCONCELOS HOLANDA
Prefeito do Município de Chã Preta

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:AF30D5FF

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SSOCIAL
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO SEM DISPUTA ELETRÔNICA Nº 08/2025 – SEMAS
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1106025.2025
O Município de **Chã Preta/AL**, por intermédio da **Secretaria Municipal de Assistência Social – SEMAS**, em cumprimento ao disposto no art. 72, parágrafo único, da **Lei nº 14.133/2021**, torna público o extrato da Dispensa de Licitação sem Disputa Eletrônica, conforme segue:
Objeto: Contratação de profissional do setor artístico para prestação de serviços na atração denominada "Parada Natalina", a ser realizado no dia 19 de dezembro de 2025.
Fundamentação Legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.
Contratado: ALLAN DJONE DA SILVA
CNPJ: 49.515.450/0001-06
Valor Global da Contratação: R$7.000,00 (Sete mil reais).
Dotação Orçamentária:

08 – Secretaria Municipal de Assistência Social
0015 – Fundo Municipal de Assistência Social
08.0015.08.122.0009.8001 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Assistência Social

Data da Homologação: 15 de dezembro de 2025.
Chã Preta/AL, 15 de dezembro de 2025.

ARLA DA COSTA PEREIRA
Secretária Municipal de Assistência Social

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:8B732F85

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº: 1201016.2025 Dispensa de Licitação: nº 07.2025 – SMS Fundamentação Legal: Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Objeto: Aquisição de 01 (uma) cama hospitalar manual com 03 (três) movimentos (modelo equivalente) e 01 (um) colchão hospitalar D33, destinados ao atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Chã Preta/AL. Órgão Demandante: Secretaria Municipal de Saúde de Chã Preta/AL. Unidade Demandante: Fundo Municipal de Saúde. Contratada: ALFA CURATIVOS LTDA CNPJ: 30.471.311/0001-08 Endereço: Avenida Fernandes Lima, Pinheiro, Maceió/AL. Valor Global da Contratação: R$7.280,00 (sete mil, duzentos e oitenta reais). Dotação Orçamentária: Órgão: 14 – Secretaria Municipal de Saúde; Unidade: 0006 – Fundo Municipal de Saúde; Função/Subfunção: 10.122 – Atenção Básica à Saúde; Programa/Atividade: 14.0006.10.122.0004.6002 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Saúde; Elemento de Despesa: 4490.52.00.00.00.0000 – Equipamentos e Material Permanente; Fonte de Recursos: 1500.00.000. Data da Homologação: 12 de dezembro de 2025. Autoridade Competente: Maurício de Vasconcelos Holanda – Prefeito. Chã Preta/AL, 12 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Jose Cicero Correia
Código Identificador:F696B354

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE COQUEIRO SECO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

1º Termo Aditivo de Prazo do Contrato Administrativo nº 120/2024. Pregão Eletrônico nº 21/2023

Contratante: Prefeitura Municipal de Coqueiro Seco/AL.

Contratada: SERGITUR SERGIPE TURISMO LTDA, CNPJ sob nº 13.038.641/000-87.

Objetivo: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, compreendendo as ATIVIDADES DE COTAÇÃO, RESERVA, ALTERAÇÃO, CANCELAMENTO, EMISSÃO DE BILHETES E REMARCAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS, BEM COMO QUAISQUER OUTRAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR E ADEQUADO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DA RESPECTIVA CONTRATAÇÃO, ADOTANDO-SE COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO O MENOR PREÇO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO (TAXA DE AGENCIAMENTO).

Fica prorrogado o prazo originalmente estabelecido, passando o mesmo a ter sua vigência dentro do seguinte novo período que se estenderá de 16/12/2025 até 16/12/2026, nos termos do artigo 57, II, da Lei 8.666/93.

Coqueiro Seco/AL, 16 de dezembro de 2025

Assinaturas: JADIELSON SILVA DO NASCIMENTO – Prefeito e Paulo Roberto as Silveira Junior – Contratado.

Publicado por:
Ana Maria Soares da Silva
Código Identificador:8BC543D0

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A comissão de licitação do município de COQUEIRO SECO/AL, no uso de suas atribuições, torna público que realizará a seguinte licitação:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025 – no dia 08/01/2026 às 08:30hrs, objetivando o **Registro de preço para futura e eventual CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM FORNECIMENTO E REPOSIÇÃO DE PEÇAS, EM EQUIPAMENTOS DIVERSOS PERTENCENTES ÀS UNIDADES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE COQUEIRO SECO/AL**, conforme anexo do Edital e seus Anexos
Outras informações e os editais, no site www.bnc.org.br ou na sede da prefeitura Municipal de COQUEIRO SECO, no horário das 09:00 às 12:00 horas.

ANA MARIA SOARES DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Ana Maria Soares da Silva
Código Identificador:D475697B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA N° 0905/2025

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0905/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

RESOLVE:

CONCEDER, gratificação de estímulo fixa, aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Cargo	Valor da gratificação
Renata Kelly Pereira de Menezes Alexandre	Assessor Administrativo CA-2	R$ 682,00
Willian Brener Silva Oliveira	Assessor Administrativo CA-2	R$ 982,00

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Delmiro Gouveia-AL, 18 de dezembro de 2025.

ROSANGELLA FREIRE R. DE MENEZES COSTA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:363FA9B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA N° 0907/2025

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 0907/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

RESOLVE:
Art. 1º - TORNAR SEM EFEITO, a Portaria n° 0904/2025 publicada em 18 de dezembro de 2025;
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Delmiro Gouveia/AL, 18 de dezembro de 2025.

ROSANGELLA FREIRE R. DE MENEZES COSTA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:17AFD1F3

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA N° 0908/2025

GABINETE DO PREFEITO

PORTARIA N° 0908/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por lei,
RESOLVE:
CONCEDER, Auxílio Fardamento aos servidores abaixo listados, conforme Lei Municipal de nº 1.248/2018.

ÓRGÃO	MAT.	NOME
SMTT	25331	CAIO MAURILIO GODOI DA HORA
SMTT	3151	CHARLES SILVA DA COSTA
SMTT	14704	MIZAEL DE BARROS TAVARES

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Delmiro Gouveia-AL, 18 de dezembro de 2025.

ROSANGELLA FREIRE R. DE MENEZES COSTA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:CC195A34

SECRETARIA MUNICIPAL INFRAESTRUTURA
TERMO ADITIVO DE PRAZO E EXECUÇÃO DE OBRA

Assunto: Terceiro Termo Aditivo de Prazo Contratual e Quinto de Execução de Obra, ao Contrato Administrativo N° 03/2022, Tomada de Preço nº 02/2022
Processo Nº 1300.015810.2025
Objeto: Contratação da Empresa para Construção de uma Central de Triagem no Município de Delmiro Gouveia – Al.
Contratante: Município de Delmiro Gouveia/Al: CNPJ: 12.224.895/0001-27
Contratado: LEANDRO FERRAZ EMPREENDIMENTOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ: 04.940.894/0001-50

CLÁUSULA PRIMEIRA – PRAZO DE EXECUÇÃO:
O prazo de vigência do Prazo Contratual e Prazo de Execução do objeto supracitado será prorrogado por mais 02 (dois) meses, contados a partir da expiração do Segundo Termo Aditivo de Prazo e Quarto termo Aditivo de Execução.

ROSANGELLA FREIRE ROCHA DE MENEZES COSTA
Secretária de Adm. e Recursos Humanos
Decreto Nº 012/2025 de 10/01/2025

Publicado por:
Elaine Caroline Rodrigues Martins
Código Identificador:C55A5BED

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO DE ITENS DESERTO

Face ao constante nos autos do processo administrativo nº 0901025/2025, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2025 - UASG 982749, que tem por objeto o Registro de Preços (RP) para eventual ou futura contratação de empresa para fornecimento parcelado de "Medicamentos Extras/Não Remunerados" para manutenção das atividades de assistência farmacêutica e hospitalar das unidades de saúde pública do Município de Dois Riachos. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, acatando o resultado dos trabalhos proferidos pelo agente de contratação/pregoeiro, não havendo, óbice de ordem legal, administrativa ou judicial quanto à regularidade do processo, declaro que os itens 11, 24, 56, 85, 88, 89, 93, 97, 98, 99, 102, 121 e 147, com fulcro no art. 17, inciso VII, c/c art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21 de 01/04/2021, foram adjudicados e homologados como **DESERTO**, tendo em vista que não houve apresentação de propostas.

ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO
Prefeita

Publicado por:
Rhuan Luiz da Silva Delfino
Código Identificador:23753C34

PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS RIACHOS
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E DE HOMOLOGAÇÃO DE ITENS FRACASSADOS

Face ao constante nos autos do processo administrativo nº 0901025/2025, correspondente ao Pregão Eletrônico nº 90011/2025 - UASG 982749, que tem por objeto o Registro de Preços (RP) para eventual ou futura contratação de empresa para fornecimento parcelado de "Medicamentos Extras/Não Remunerados" para manutenção das atividades de assistência farmacêutica e hospitalar das unidades de saúde pública do Município de Dois Riachos. conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos, acatando o resultado dos trabalhos proferidos pelo agente de contratação/pregoeiro, não havendo, óbice de ordem legal, administrativa ou judicial quanto à regularidade do processo, declaro que os itens 4, 14, 16, 21, 23, 38, 39, 42, 45, 46, 50, 52, 55, 60, 62, 65, 66, 67, 69, 75, 78, 79, 80, 82, 84, 86, 87, 91, 94, 101, 104, 110, 116, 120, 124, 132, 133, 139, 140, 142, 144, 148 e 149 com fulcro no art. 17, inciso VII, c/c art. 71, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/21 de 01/04/2021, foram adjudicados e homologados como **FRACASSADOS**, tendo em vista que nenhuma empresa classificou-se para o certame, por não haver propostas em condições de aceitabilidade.

ROZINEIDE BARBOSA DE ARAUJO CAMILO
Prefeita

Publicado por:
Rhuan Luiz da Silva Delfino
Código Identificador:29075876

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTRELA DE ALAGOAS

GABINETE DO PREFEITO
MUNICÍPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS/AL

DESPACHO AUTORIZATIVO

Processo: 09010001/2025
Interessado: TAVARES CONTABILIDADE LIDA

Assunto: Solicitação de Pagamento Referente AOS SERVIÇOS PRESTADOS AO MUNICIPIO DE ESTRELA DE ALAGOAS,AL.

Considerando os elementos constantes nos autos do presente processo administrativo, especialmente as manifestações da Secretaria Municipal de Finanças, acerca da existência de crédito para cobertura da despesa, e da Procuradoria Geral do Município – PGM que atesta a regularidade e viabilidade do pagamento pleiteado pela empresa TAVARES CONTABILIDADE LIDA, referente ao serviço de software.
Considerando que o benefício auferido com a presente contratação consiste em assegurar a adequada manutenção dos serviços de software pertencente ao município, a qual desempenha papel fundamental no apoio às atividades administrativas e operacionais dos diversos setores da Administração Pública. Trata-se de medida imprescindível para assegurar a segurança, a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, especialmente aqueles voltados a eficiência e a continuidade dos serviços públicos, especialmente aqueles voltados ao sistema operacional de informática, redes, arquivos, segurança da informação, e demais demandas de interesse coletivo.
Considerando a necessidade de modernização e aprimoramento dos processos administrativos desta municipalidade, especialmente no que se refere à eficiência, transparência e controle das informações;
Considerando que a aquisição de solução tecnológica adequada contribuirá para a melhoria da gestão pública, a redução de custos operacionais e a otimização dos serviços prestados à população;

Considerando, ainda, a viabilidade técnica e a compatibilidade da solução de software apresentada com as demandas deste Município.
Considerando o disposto no artigo 149 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o dever da Administração de indenizar o contratado pelos serviços efetivamente prestados e regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável qualquer irregularidade;
Considerando, ainda, a vantajosidade para o erário demonstrado através de pesquisa de pesquisa de preços colacionada aos fólios.
Considerando que a boa gestão dos recursos públicos exige que medidas sejam adotadas para evitar descontinuidade dos serviços essenciais, garantindo a eficiência administrativa e o atendimento adequado à população;
AUTORIZO o pagamento do montante de R$ 51.000,00 (Cinqüenta e um um mil reais), correspondente a pestação de serviço técnico especializado de locação de software, a empresa **TAVARES**

CONTABILIDADE LIDA Neste espeque, sigam os autos à **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO – CGM** para providências de sua competência.

Estrela de Alagoas/AL, 08 de setembro de 2025.

ROBERTO FERREIRA WANDERLEY
Prefeito

Publicado por:
Lucas Bezerra da Silva
Código Identificador:39979CA3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO
AVISO DE COTAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE COTAÇÃO

Dispensa de licitação nº: 010/2025
Processo Administrativo nº: 066/2025

A Comissão Permanente de Licitação, no uso das suas atribuições, comunica a todos sobre a realização de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente da Câmara Municipal de Feliz Deserto. O modelo de cotação de preços e seus anexos poderão ser solicitados via e-mail ou diretamente no Setor de Licitações, e as propostas deverão ser encaminhadas até o dia 24 de dezembro de 2025 até às 23:59hs, no endereço de e-mail: camaramunicipalfd@gmail.com.

PAULO ROBERTO SANTOS
Agente de Contratação

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:4EF27112

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO
AVISO DE COTAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE COTAÇÃO

Dispensa de licitação nº: 011/2025
Processo Administrativo nº: 067/2025

A Comissão Permanente de Licitação, no uso das suas atribuições, comunica a todos sobre a realização de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de material de limpeza, copa e cozinha da Câmara Municipal de Feliz Deserto. O modelo de cotação de preços e seus anexos poderão ser solicitados via e-mail ou diretamente no Setor de Licitações, e as propostas deverão ser encaminhadas até o dia 24 de dezembro de 2025 até às 23:59hs, no endereço de e-mail: camaramunicipalfd@gmail.com.

PAULO ROBERTO SANTOS
Agente de Contratação

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:7263A92B

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO
AVISO DE COTAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO

Dispensa de licitação nº: 012/2025
Processo Administrativo nº: 068/2025

A Comissão Permanente de Licitação, no uso das suas atribuições, comunica a todos sobre a realização de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de gêneros alimentícios da Câmara Municipal de Feliz Deserto. O modelo de cotação de preços e seus anexos poderão ser solicitados via e-mail ou diretamente no Setor de Licitações, e as propostas deverão ser encaminhadas até o dia 24 de dezembro de 2025 até às 23:59hs, no endereço de e-mail: camaramunicipalfd@gmail.com.

PAULO ROBERTO SANTOS
Agente de Contratação

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:4C5A8068

CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO
AVISO DE COTAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE COTAÇÃO

Dispensa de licitação nº: 013/2025
Processo Administrativo nº: 069/2025

A Comissão Permanente de Licitação, no uso das suas atribuições, comunica a todos sobre a realização de Dispensa de Licitação, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de licenciamento e concessão de software de folha da Câmara Municipal de Feliz Deserto. O modelo de cotação de preços e seus anexos poderão ser solicitados via e-mail ou diretamente no Setor de Licitações, e as propostas deverão ser encaminhadas até o dia 24 de dezembro de 2025 até às 23:59hs, no endereço de e-mail: camaramunicipalfd@gmail.com.

PAULO ROBERTO SANTOS
Agente de Contratação

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:9C1DF477

GABINETE DO PREFEITO(A)
EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2025

EXTRATO DO CONTRATO Nº 28/2025

Espécie: Inexigibilidade de Licitação do Art. 74 da Lei 14.133/2021.
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ DESERTO/AL;

Contratada: **ALLAN DJONE DA SILVA, inscrita no CNPJ sob nº 49.515.450/0001-06, situado na Rua Cabo Claudevan Apolinario, nº 51 – Chã da Jaqueira – Maceió/AL;**

Objeto: **Contratação de empresa responsável pela apresentação do cortejo Natalino, incluindo vários personagens artístico "TURMA DO TIO ALLAN" que acontecerá no dia 18 de dezembro em atendimento a secretaria de Assistência Social do Município de Feliz Deserto/AL**.

Valor: R$ 5.555,00 (cinco mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais

Celebrado: 10/12/2025;

Vigência: 31/12/2025;

Signatários: Jorge Luís Silva Nunes e Allan Djone da Silva

Publicado por:
Odenio de Oliveira Santos
Código Identificador:AD9B7710

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90038/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLEXEIRAS
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90038/2025
A Prefeita do Município de Flexeiras adjudica e homologa o presente processo sob o nº 0522.0004.053/2025, importando o mesmo o valor total de: R$ 56.411,73 (cinquenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e três centavos).
EXTRATO DE CONTRATO N° 154/2025 – PE
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
CONTRATADO: MERCANTE DISTRIBUIDOR HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.793.632/0001-90.
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flexeiras/AL.
VALOR: R$ 3.422,53 (três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e três centavos).
FLEXEIRAS, 11 de dezembro de 2025

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE CONTRATO N° 155/2025 – PE
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
CONTRATADO: MEDVIDA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 06.132.785/0001-32.
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flexeiras/AL.
VALOR: R$ 8.519,60 (oito mil, quinhentos e dezenove reais e sessenta centavos).
FLEXEIRAS, 11 de dezembro de 2025

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE CONTRATO N° 156/2025 – PE
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
CONTRATADO: KIENTRO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.717.870/0001-04.
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flexeiras/AL.
VALOR: R$ 5.039,92 (cinco mil, trinta e nove reais e noventa e dois centavos).
FLEXEIRAS, 11 de dezembro de 2025

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE CONTRATO N° 157/2025 – PE
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
CONTRATADO: BQS DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.613.876/0001-62.
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flexeiras/AL.
VALOR: R$ 5.709,84 (cinco mil, setecentos e nove reais e oitenta e quatro centavos).
FLEXEIRAS, 11 de dezembro de 2025

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE CONTRATO N° 158/2025 – PE
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
CONTRATADO: EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 38.408.899/0001-59.
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flexeiras/AL.
VALOR: R$ 7.220,00 (sete mil, duzentos e vinte reais).
FLEXEIRAS, 11 de dezembro de 2025

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE CONTRATO N° 159/2025 – PE
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
CONTRATADO: NOVA HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 54.299.218/0001-18.
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flexeiras/AL.
VALOR: R$ 1.885,00 (um mil oitocentos e oitenta e cinco reais).
FLEXEIRAS, 11 de dezembro de 2025

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE CONTRATO N° 161/2025 – PE
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
CONTRATADO: DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ nº 19.316.524/0001-14.
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flexeiras/AL.
VALOR: R$ 24.334,84 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
FLEXEIRAS, 11 de dezembro de 2025

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

EXTRATO DE CONTRATO N° 162/2025 – PE
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS, CNPJ: 12.262.721/0001-59.
CONTRATADO: CONEXAO 5 DISTRIBUIDORA E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 96.317.508/0001-97.
OBJETO: Aquisição de MATERIAIS E INSUMOS MÉDICOS HOSPITALARES, destinados a atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Flexeiras/AL.
VALOR: R$ 280,00 (vinte e quatro mil, trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).
FLEXEIRAS, 11 de dezembro de 2025

SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO
Prefeita

Publicado por:
Cassio Cavalcante da Silva
Código Identificador:6B2DAF24

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCESSÃO DE DIÁRIA - EXTRATO RESUMIDO

DIPLOMA LEGAL: DIÁRIA 128/2025 / **DATA DA CONCESSÃO**: 18/12/2025 / **OBJETO**: Concessão de diária(s) a Jussara Regina G. Terto, R.G.: 3391011-1 SEDS-AL, Conselheira Tutelar, lotada no Conselho Tutelar, Para retorno à área lilás do Hospital de Emergência do Agreste Dr. Daniel Houly, localizado na Rua Senador Arnon de Melo, Arapiraca – AL, no dia 09 de dezembro

de 2025, para acompanhamento de protocolo com a profissional ginecologista/colposcopista, juntamente com a criança A.J.A.S. / **VALOR**: 150,00 (cento e cinquenta reais) / **DATA INICIAL**:09/12/2025 / **DATA FINAL**: 09/12/2025.

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:FC9ED653

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCESSÃO DE DIÁRIA - EXTRATO RESUMIDO

DIPLOMA LEGAL: DIÁRIA 129/2025 / **DATA DA CONCESSÃO**: 18/12/2025 / **OBJETO**: Concessão de diária(s) a Joseane de Melo Souza Vieira, R.G.: 1262275, Conselheiro(a) Tutelar, lotada no Conselho Tutelar, Para retorno à área lilás do Hospital de Emergência do Agreste Dr. Daniel Houly, localizado na Rua Senador Arnon de Melo, Arapiraca – AL, no dia 09 de dezembro de 2025, para acompanhamento de protocolo com a profissional ginecologista/colposcopista, juntamente com a criança A.J.A.S. / **VALOR**: 150,00 (cento e cinquenta reais) / **DATA INICIAL**:09/12/2025 / **DATA FINAL**: 09/12/2025.

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:C6B7E823

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCESSÃO DE DIÁRIA - EXTRATO RESUMIDO

DIPLOMA LEGAL: DIÁRIA 130/2025 / **DATA DA CONCESSÃO**: 18/12/2025 / **OBJETO**: Concessão de diária(s) a Divaci Alves da Silva, R.G.: 1364551-SSP-AL, motorista, lotado na Sede da Secretaria de Assistência Social, Para retorno à área lilás do Hospital de Emergência do Agreste Dr. Daniel Houly, localizado na Rua Senador Arnon de Melo, Arapiraca – AL, no dia 09 de dezembro de 2025, para acompanhamento de protocolo com a profissional ginecologista/colposcopista, juntamente com a criança A.J.A.S. / **VALOR**: 125,00 (cento e vinte e cinco reais) / **DATA INICIAL**: 09/12/2025 / **DATA FINAL**: 09/12/2025.

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:45680CFE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCESSÃO DE DIÁRIA - EXTRATO RESUMIDO

DIPLOMA LEGAL: DIÁRIA 131/2025 / **DATA DA CONCESSÃO**: 18/12/2025 / **OBJETO**: Concessão de diária(s) a Ivaneide Silva Ferreira, R.G.: 3286040086 SSP-SP, Conselheiro(a) Tutelar, lotado no Conselho Tutelar para viagem para o HE Hospital de Emergencia de Arapiraca-AL, na área lilás para acompanhemento de protocolo com as crianças M.C.O.S e M.V.O.S no dia 05 de dezembro de 2025. / **VALOR**: 150,00 (cento e cinquenta reais) / **DATA INICIAL**: 05/12/2025 / **DATA FINAL**: 05/12/2025.

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:51B9CC20

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONCESSÃO DE DIÁRIA - EXTRATO RESUMIDO

DIPLOMA LEGAL: DIÁRIA 132/2025 / **DATA DA CONCESSÃO**: 18/12/2025 / **OBJETO**: Concessão de diária(s) a Divaci Alves da Silva, R.G.: 1364551-SSP-AL, motorista, lotado na Sede da Secretaria de Assistência Social, para viagem para o HE Hospital de Emergencia de Arapiraca-AL, na área lilás para acompanhemento de protocolo com as crianças M.C.O.S e M.V.O.S no dia 05 de dezembro de 2025. / **VALOR**: 125,00 (cento e vinte e cinco reais) / **DATA INICIAL**: 05/12/2025 / **DATA FINAL**: 05/12/2025.

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:1808C822

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 006-2025-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). MARIA DA SAÚDE SANTOS COSTA** inscrita no CPF sob o nº. 024.201.694-41

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **006-2025,**
1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **006-2025**fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **20/01/2026** vigorando até o dia **20/01/2027.**
1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **006-2025,** permanece inalterado
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **006-2025** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a **MARIA DA SAÚDE SANTOS COSTA.**

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:EC21BF17

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 014-2025-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). NAELSON CARVALHO DA SILVA** inscrita no CPF sob o nº. 076.268.564-65

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **014-2025,**
1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **014-2025** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **14/03/2026** vigorando até o dia **14/03/2027.**
1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **014-2025,** permanece inalterado
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **014-2025** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a). **NAELSON CARVALHO DA SILVA.**

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:1259916D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 080/2024

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.

CONTRATADA: A empresa **INNOV SOLUÇÕES EDUCATIVAS LTDA**
inscrita no CNPJ sob o nº 51.364.515/0001-01.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº 80/2024,
1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº 80/2024, fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir do dia 26/11/2025 expiração do contrato original e vigorando até o dia 26/11/2026.
1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº 80/2024, permanece inalterado por este termo aditivo.
CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO
2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº 80/2024 não alteradas por este termo aditivo.

Contrato INHAPI nº **014/2023** não alteradas por este termo aditivo.
SIGNATÁRIOS: Sr. LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO pela Contratante, e o Sr(a). ELVIO JEAN LIMA ANDRADE pela Contratada.

Celebrado em: 25 de novembro de 2025

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:2EB45271

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 029-2024-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). CÍCERO VIEIRA DE BARROS** inscrita no CPF sob o nº. **059.489.804-80**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **029-2024,**
1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **029-2024** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **31/12/2025** vigorando até o dia **31/12/2026.**
1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **029-2024,** permanece inalterado
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **029-2024** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a). **CÍCERO VIEIRA DE BARROS.**

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:73CDA630

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 074/2023

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: A empresa **BARBOSA E COMPANHIA LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 40.389.887/0001-76
CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **074/2023.**
1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **074/2023** fica prorrogado por mais ***365 (trezentos e sessenta e cinco)* dias,** contados a partir do dia **03/11/2025**da data de expiração do contrato original, vigorando até o dia **03/11/2026**
1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **074/2023**, permanece inalterado.
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **074/2023** não alteradas por este termo aditivo.
CLÁUSULA TERCEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
3.1. As despesas decorrentes do Termo Aditivo estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento do Município de Inhapi-AL, para o exercício de (2025), na classificação abaixo:
Unidade Orçamentária: 08.08.10 – Secretaria Municipal de Educação
Funcional Programática: 08.8.10.12.361.0006.3002 - Construção, Ampliação e ou Reforma de Ginásio
Elemento de Despesa: 44.9.0.51– obras e instalação
Fonte de recurso: 1540/2540/1541/2541/1542/2542/1544/2544/1569/1500/2501

SIGNATÁRIOS: Sr. Luiz Celso Malta Brandão Filho pela Contratante, e o Srº. José Francisco Barbosa da Silva, pela Contratada.

Celebrado em: 03 de novembro de 2025

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:2137DF47

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 080/2023

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: A empresa **AM DA SILVA SERVIÇO & LOCAÇÕES EIRELI**
inscrita no CNPJ sob o nº 31.289.142/0001-44

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **080/2023,**
1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **080/2023,** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir do dia **14/12/2025** expiração do contrato original e vigorando até o dia **14/12/2026.**
1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **080/2023,** permanece inalterado por este termo aditivo.
CLÁUSULA SEGUNDA - RATIFICAÇÃO
2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **080/2023,** não alteradas por este termo aditivo.

SIGNATÁRIOS: Sr. LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO pela Contratante, e o Srº. ALEXANDRE MAIA DA SILVA**,**
pela Contratada.

Celebrado em: 12 de dezembro de 2025

Publicado por:
Jose Flavio Lisboa da Silva
Código Identificador:2AF4913B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 001-2023-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). MILLENA CAROLLINA ALVES BEZERRA**
inscrita no CPF sob o nº. **117.541.654-19**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **001-2023,**
1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **001-2023** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **31/12/2025** vigorando até o dia **31/12/2026.**

1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **001-2023,** permanece inalterado

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **001-2023** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a **MILLENA CAROLLINA ALVES BEZERRA**

.

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:88F24A83

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 004-2023-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). TÁRCISIO VILAR MELO**
inscrita no CPF sob o nº. **411.777.974-53**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **004-2023,**

1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **004-2023** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **31/12/2025** vigorando até o dia **31/12/2026.**

1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **004-2023,** permanece inalterado

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **004-2023** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a **TÁRCISIO VILAR MELO.**

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:CD0E0001

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 010-2023-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). ETHLEN LORRANE SIQUEIRA NOVAIS**
inscrita no CPF sob o nº. **069.625.364-02**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **010-2023,**

1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **010-2023** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **31/12/2025** vigorando até o dia **31/12/2026.**

1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **010-2023,** permanece inalterado

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **010-2023** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a). **ETHLEN LORRANE SIQUEIRA NOVAIS.**

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:BB0A6274

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 013-2023-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). MARLEIDE COSTA DA SILVA**
inscrita no CPF sob o nº. **153.198.848-26**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **013-2023,**

1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **013-2023** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **31/12/2025** vigorando até o dia **31/12/2026.**

1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **013-2023,** permanece inalterado

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **013-2023** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a). **MARLEIDE COSTA DA SILVA**.

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:9F255C75

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 016-2023-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). MARIA DO ROSARIO ALVES DO NASCIMENTO**
inscrita no CPF sob o nº. **032.727.004-71**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **016-2023,**

1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **016-2023** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **31/12/2025** vigorando até o dia **31/12/2026.**

1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **016-2023,** ficará no valor de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais)

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **016-2023** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a). **MARIA DO ROSARIO ALVES DO NASCIMENTO**

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:B42A33C1

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO INHAPI Nº 032-2023-LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATANTE: **A PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI,** inscrita no CNPJ sob o nº 12.226.197/0001-60.
CONTRATADA: **A Sr(a). JOELMA LACERDA DA SILVA** inscrita no CPF sob o nº. **027.887.824-54**

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO
1.1. Este termo aditivo tem como objeto a alteração do Contrato INHAPI nº **032-2023,**
1.1.1. O prazo de vigência e execução do Contrato INHAPI nº **032-2023** fica prorrogado por mais 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados a partir da expiração do prazo do contrato original contados a partir do dia **31/12/2025** vigorando até o dia **31/12/2026.**
1.1.2. O preço global do Contrato INHAPI nº **032-2023,** permanece inalterado
CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO
2.1. Ficam ratificadas todas as cláusulas do Contrato INHAPI nº **032-2023** não alteradas por este termo aditivo**.**

SIGNATÁRIOS: Sr. **RELDEN RAFAEL BARROS TENORIO SOARES** pela Contratante, e a Sr(a). **JOELMA LACERDA DA SILVA.**

Celebrado em: 18 de dezembro de 2025

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:F9AA670A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

Extrato de Aditivo Contratual
6º Termo Aditivo ao Contrato nº CONC03/2021 – Processo nº 1113013/2024 – Procedimento de Contratação: CONCORRÊNCIA nº 03/2021 (Processo nº 0803001/2024) – Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 65, §1º) – Contratado: MC CONSTRUÇÕES & EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF nº 19.233.416/0001-88 – Objeto: 2.1. 1.1. Prorroga-se o prazo contratual vigente, pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 23/12/2025, data do término da vigência atual, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, reestabelecendo também o valor do contrato em R$ 5.625.000,00 (cinco milhões seiscentos e vinte e cinco mil) – Cláusulas Aditivas: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO; 2. CLÁUSULA SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO DO VALOR CONTRATADO; CLÁUSULA TERCEIRA - DA INALTERABILIDADE

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:3EECCCD8

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

Extrato de Aditivo Contratual

5º Termo Aditivo ao Contrato nº TP 01/2021– Processo nº1119002/2024 apensado ao processo de nº 0907003/2021– Procedimento de Contratação: Tomada de Preços Nº 01/2021 - Fundamentação Legal:Lei Federal nº 8.666/93 (Art. 57, II)– Contratado(a):CONSTRUTORA NOVO HORIZONTE EIRELI - EPP, inscrita no CNPJsob o nº 18.286.438/0001-43– Objeto:Prorroga-se o prazo contratual vigente,pelo período de 12 (doze) meses, contados a partir de 14/12/2025, data do término da vigência atual, nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:3B4BD47C

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Despacho de Homologação e Adjudicação

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA 01/2025, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, referente ao Processo nº**0515002/2025 -Obra de engenharia referente a Contratação de empresa especializada para execução de obra de Construção de Espaço Recreativo da Escola José Calazans de Medeiros no Município de Jequiá da Praia/AL, mediante o regime empreitada por preço global.**
HOMOLOGO, com fundamento noArt. 17 c/c Art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.
Ato contínuo,ADJUDICO, fundamentado no mesmo dispositivo legal, o objeto da licitação ao licitante vencedor, a empresa***JFN ENGENHARIA EIRELLI(18158844000120) com os lotes: 1 no valor total de R$ 97.320,00 (noventa e sete mil e trezentos e vinte reais)*****.**
.

Jequiá da Praia/AL, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:F537F7F6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Despacho de Homologação e Adjudicação

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA**02/2025 – 2º**, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, referente ao Processo nº**0701007/2025 -Obra de engenharia referente a Contratação de empresa especializada para execução de obra de construção da Creche FNDE Tipo 1 no município de Jequiá da Praia/AL**, HOMOLOGO, com fundamento noArt. 17 c/c Art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ato contínuo,ADJUDICO, fundamentado no mesmo dispositivo legal, o objeto da licitação ao licitante vencedor, a empresa***MIRAMAR CONSTRUTORA LTDA(11035491000122) com os lotes: 1 no valor total de R$ 6.030.782,34 (seis milhões e trinta mil e setecentos e oitenta e dois reais e trinta e quatro centavos)***.

Jequiá da Praia/AL, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:3D1796B3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

Despacho de Homologação e Adjudicação

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA**03/2025**, do Tipo MENOR PREÇO GLOBAL, referente ao Processo nº**0612010/2025 -Obra de engenharia referente a Construção de Escola em Tempo Integral - Escola 5 salas - Padrão FNDE localizada no Centro no município de Jequiá da Praia/AL**, HOMOLOGO, com fundamento noArt. 17 c/c Art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021.

Ato contínuo,ADJUDICO, fundamentado no mesmo dispositivo legal, o objeto da licitação ao licitante vencedor, a empresa***ADVANCE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(34131228000132) com os lotes: 1 no valor total de R$ 8.355.194,61 (oito milhões e trezentos e cinquenta e cinco mil e cento e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).***

Jequiá da Praia/AL, 18 de dezembro de 2025.

CARLOS FELIPE CASTRO JATOBÁ LINS
Prefeito

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:DF3B1EB3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

PROCESSO Nº: **10300002/2025**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: **Concorrência nº 1/2025**
OBJETO**: *Obra de engenharia referente Pavimentação no perímetro rural ligando-os a sede do Município de Jundiá/AL.***

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIA/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 17 c/c Art. 71, inciso IV da Lei Federal nº 14.133/2021, resolve **ADJUDICAR** e **HOMOLOGAR** o LOTE do certame Licitatório modalidade CONCORRÊNCIA sob o nº 01/2025, que tem por objeto a ***Obra de engenharia referente Pavimentação no perímetro rural ligando-os a sede do Município de Jundiá/AL***, em favor da empresa: **NEW CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(37079460000167).**

Considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Jundiá/AL, 18 de dezembro de 2025.

JORGE SILVIO LUENGO GALVÃO
Prefeito

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:3244F757

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 017/2025

DISPENSA DE LICITAÇÃO - Objeto: contratação de empresa especializada para aquisição de Fogos de Artifícios, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Eventos. Prazo: até as 23:59 do dia 23 de dezembro de 2025. Edital disponível através do e-mail: cpl@junqueiro.al.gov.br.

Junqueiro/AL, 18 de dezembro de 2025.

ROSELÂNIA ALVES SANTOS
Agente de Contratação

Publicado por:
Roselânia Alves Santos
Código Identificador:F7556376

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 38/2025 – 2º Ch

Tipo: Menor Preço – Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de medicamentos de "A a Z", contidos na tabela CIMRD/ANVISA, com LOTES exclusivo para ME/EPP - Data/Horário: 08 de janeiro de 2026 às 09:00hs (nove horas – horário de Brasília) Local: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br) – O edital encontra-se disponível no site http://Junqueiro.al.gov.br/transparência/portal/editaisx, informações: no e-mail: licitacaopregoeiro@junqueiro.al.gov.br.

Junqueiro/AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ FABIANO DA SILVA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Roselânia Alves Santos
Código Identificador:76CBB8F3

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2025

Tipo: Menor Preço – Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de veículos novos - Data/Horário: 08 de janeiro de 2026 às 11:00hs (onze horas – horário de Brasília) Local: BNC – BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (www.bnc.org.br) – O edital encontra-se disponível no site http://Junqueiro.al.gov.br/transparência/portal/editaisx, informações: no e-mail: licitacaopregoeiro@junqueiro.al.gov.br.

Junqueiro/AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ FABIANO DA SILVA SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Roselânia Alves Santos
Código Identificador:2D089EFD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ARP Nº 002 - PE Nº 018/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0009110300322025. ESPÉCIE: 1º TERMO ADITIVO A ARP Nº 002 - PE Nº 018/2024, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO E A EMPRESA MILITAO GRAFICA E INFORMATICA LTDA. OBJETO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA E REESTABELECIMENTO DE QUANTITATIVOS DA ARP 002/2024 – PE 018/204, NO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO (COMUNICAÇÃO VISUAL) NOS LOTES: 01, 02, 03, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31 e 32. FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 71 DO DECRETO MUNICIPAL Nº 013, DE 23 DE OUTUBRO DE 2025, QUE REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 NO ÂMBITO DESTE MUNICÍPIO. DATA DA ASSINATURA: 14 DE NOVEMBRO DE 2025

Publicado por:
Roselânia Alves Santos
Código Identificador:54B64203

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO E RH
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N° 36/2025
PARA REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação e montagem de estrutura física.
ABERTURA: 09 de janeiro de 2026, às 09hrs:00mim.
DISPONIBILIDADE DOS EDITAIS E INFORMAÇÕES: sala de licitações, localizada na Praça Boa vista, 20, Centro, Limoeiro de Anadia/AL, CEP: 57.260-000, de segunda à sexta-feira das 8:00 às 13:00 horas, ou por solicitação via e-mail através do endereço eletrônico: cpl.novostempos@gmail.com ou no site: http://limoeirodeanadia.al.gov.br/ ;

https://minhaconta.conagreste.al.gov.br/oauth2/in/; https://app2-compras.conagreste.al.gov.br/cadastro/

Limoeiro de Anadia-AL, 18 de dezembro de 2025.

JANAYNA MARIANO RODRIGUES SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Janayna Mariano Rodrigues Silva
Código Identificador:4676C30C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO
AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Face ao constante nos autos do procedimento licitatório, Pregão Eletrônica nº 90013/2025 - UASG 982787, referente ao Processo: 002.008.508492, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, ADJUDICO e HOMOLOGO, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133 de 2021 o objeto da licitação, em prol da empresa REDE COMERCIAL AQUARELA LTDA - (CNPJ: 42.426.417/0001-60), para que produza seus efeitos jurídicos e legais.

HERCULES VELOSO PIMENTEL
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:
Djalma Silva Almeida
Código Identificador:E2B77AB8

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO
ERRATA A PUBLICAÇÃO DE EXTRATO

Espécie: Errata. Na publicação do extrato, referente ao **Inexigibilidade nº 039/2025,** cujo objeto Contratação de **Contratação de empresa para aquisição de livros didáticos complementar com apoio pedagógico, para atender alunos da educação infantil, 1° ao 9° ano do ensino fundamental e EJA (educação de jovens e adultos) da rede municipal de ensino, destinado a suprir a demanda da Secretaria Municipal de Educação e Esporte do Município de Major Izidoro/AL**, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas **(AMA),** conforme evidencia-se na **Página** 25, da edição nº ANO XIII | Nº 2706 do diário oficial dos municípios do estado de Alagoas (DOM) do dia 18 de Dezembro de 2025**,** de acordo com o especificado, corrige-se o que segue: **Onde-Se-Lê: O valor total do contrato é de R$ 1.904.547,20 (Um milhão novecentos e quatro mil quinhentos e quarenta e sete reais e vinte centavos). Leia-se: O valor total do contrato é de R$ 1.902.497,20 (Um milhão novecentos e dois mil quatrocentos e noventa e sete reais e vinte centavos)**. **Ratificação:** Ratificam-se as demais informações contidas da publicação originária do extrato realizado na data acima supracitada, permanecendo inalterados tudo o que nela consta, após correção.

HERCULES VELOSO PIMENTEL
Secretário Municipal de Finanças

Publicado por:
Djalma Silva Almeida
Código Identificador:DA562BD0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI

DIRETORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATO - CPL
AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 017/2025

MUNICÍPIO DE MARAGOGI – AL
AVISO DE CREDENCIAMENTO Nº 017/2025
PROCESSO ADM 4.127/2025

O MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL, por meio da Prefeitura Municipal e demais órgãos que compõem a estrutura administrativa municipal, torna público, para conhecimento dos interessados, que está realizando CREDENCIAMENTO, na forma eletrônica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente os arts. 74, inciso IV, e 79, inciso I, do Decreto Federal nº 11.878/2024, da Lei Municipal nº 830/2024, do Decreto Municipal nº 001/2025 e demais legislações aplicáveis. Objeto: Credenciamento de interessados para o fornecimento de água mineral natural, em diversas apresentações, destinada a atender às necessidades administrativas, operacionais e logísticas da Prefeitura Municipal de Maragogi/AL, em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária e regulamentações pertinentes. Valor estimado da contratação: R$ 290.400,00 (duzentos e noventa mil e quatrocentos reais), admitindo-se até 04 (quatro) fornecedores credenciados simultaneamente, em regime de contratações paralelas e não excludentes. Vigência do edital: de 18/12/2025 a 17/12/2026, permanecendo o credenciamento aberto durante todo o período de vigência. Forma de participação: Os interessados deverão estar previamente cadastrados no sistema eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, por meio do qual deverão encaminhar a documentação exigida no edital. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis, na íntegra, no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br ID DO PROCESSO: 415067.
Maragogi/AL, 18 de dezembro de 2025.

FRANKLIN S. TENÓRIO
Agente de Contratação

Publicado por:
José Daniel Brasileiro Feliciano Filho
Código Identificador:ECE14F49

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa Cooperativa COOPERÓLEO, inscrita no CNPJ: 31.030.241/0001-07, com atividade no ramo da reciclagem do óleo de cozinha usado, torna público que requereu a Secretaria de Municipal de Meio Ambiente de Marechal Deodoro/AL a Renovação da Licença de Operação, para o empreendimento situado na Av. Santa Maria Madalena, 297, Bairro Centro, Marechal Deodoro/AL.

Publicado por:
Josefa Silva Santos
Código Identificador:B8FB7275

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ARP Nº 077.8/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N 077/2025

PARTES:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
André Luiz Barros da Silva
LICITA SHOP COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 50.958.011/0001-57
Francinete Ramos Dos Santos
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – Gerenciador
Antônio José Borges Soares
São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município licitante – participantes.
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática
VALOR TOTAL: R$ 3.711,95 (três mil, setecentos e onze reais e noventa e cinco centavos)
DATA DE ASSINATURA: 16 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: A presente ARP terá vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Na lei 14.133/2021.

EXTRATO DA ARP Nº 077.9/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N 077/2025

PARTES:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
André Luiz Barros da Silva
M3. BUSINESS GROUP LTDA, CNPJ nº 54.494.740/0001-50
Matheus Alexandre Grando
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – Gerenciador
Antônio José Borges Soares
São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município licitante – participantes.
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática
VALOR TOTAL: R$ 2.791,45 (dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos)
DATA DE ASSINATURA: 16 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: A presente ARP terá vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Na lei 14.133/2021.

EXTRATO DA ARP Nº 077.12/2025
PREGÃO ELETRÔNICO N 077/2025

PARTES:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
André Luiz Barros da Silva
YUMI SOLUÇÕES TECNOLOGICAS, inscrita no CNPJ No 53.307.127/0001-14
Felipe Da Costa Lavor Lima
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE – Gerenciador
Antônio José Borges Soares
São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município licitante – participantes.
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais e equipamentos de informática
VALOR TOTAL: R$ 4.000,00 (quatro mil reais)
DATA DE ASSINATURA: 16 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: A presente ARP terá vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Na lei 14.133/2021.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:48449157

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ARP Nº 094.1/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N 094/2025

PARTES:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Karoline Flora Barros Crisostomo Oliveira
ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 53.571.459/0001-01
Leticia Rabelo Ferreira
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – Gerenciador
Adriana Souza Costa
São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município licitante – participantes.
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de kit de materiais escolares.
VALOR TOTAL: R$ 3.355.815,10 (três milhões, trezentos e cinquenta e cinco mil e oitocentos e quinze reais e dez centavos)
DATA DE ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: A presente ARP terá vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Na lei 14.133/2021.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:C2DA0C96

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DA ARP Nº 095.1/2025

PREGÃO ELETRÔNICO N 095/2025

PARTES:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Karoline Flora Barros Crisostomo Oliveira
R. TAVARES DE BARROS, CNPJ nº 07.286.919/0001-32
Roberto Tavares De Barros
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – Gerenciador
Adriana Souza Costa
São órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do município licitante – participantes.
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de kit de fardamento escolar
VALOR TOTAL: R$ 2.466.845,14 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e seis mil e oitocentos e quarenta e cinco reais e quatorze centavos)
DATA DE ASSINATURA: 17 de dezembro de 2025.
VIGÊNCIA: A presente ARP terá vigência de 1 (um) ano a contar da data de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Na lei 14.133/2021.
Publicado por incorreção*

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:EE40775D

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 084.1/2024

PARTES:O Município de Marechal Deodoro, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO** do outro lado, a empresa **NOAR TURISMO LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº **18.780.623/0001-90.**
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 84 da Lei Federal 14.133/2021.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA
O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços por mais 12 (doze) meses, a partir do dia subsequente à data de vigência da Ata.
CLÁUSULA TERCEIRA – DA RATIFICAÇÃO
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data de Assinatura: 17 de dezembro de 2025.
Signatários:
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL – Contratante
André Luiz Barros da Silva – Prefeito
NOAR TURISMO LTDA – Contratada
Mauro Alves Ferreira – Representante Legal

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:8E734CB7

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO 01/2025

CONTRATO Nº **1612.001/2025.**
Partes: **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO** e o credenciado **RENATO MARQUES DOS SANTOS GONÇALVES,** inscrito sob o CPF nº **015.***.***-70.**
Objeto: Contratação da banda credenciada **RÊH MARKES** categoria: **TIPO-2** para prestação de serviços de apresentação artística no evento que será realizado no dia 31 de dezembro de 2025 no povoado Barra Nova, em Marechal Deodoro.
Fundamentação jurídica: Na lei federal nº 14.133/2021.

Valor total: **R$3.000,00** (três mil reais).
Data de Assinatura: 16 de dezembro de 2025.
Vigência: O presente contrato terá vigência de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua assinatura.
Signatários:
Jefferson Silva de Alcântara
FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO CULTURAL – CONTRATANTE
Renato Marques dos Santos Gonçalves
RÊH MARKES – CONTRATADO

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:4FF2D22C

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
AVISO DE LICITAÇÃO

Processo nº 11240063/2025
Concorrência Eletrônica 09/2025
UASG - 982793 - PREF. MUN. DE MARECHAL DEODORO
O Município de Marechal Deodoro avisa que realizará licitação conforme resumo abaixo:
Objeto: Contratação de empresa especializada para execução das obras e serviços de implantação de um muro de contenção na escola Eleuza Galvão Rodas, e obras complementares, no município de Marechal Deodoro/AL.
Data e hora da sessão de disputa: **15 de janeiro de 2026 às 08h30m**, horário de Brasília.
LOCAL: https://www.gov.br/compras/pt-br (Portal Nacional de ComprasPúblicas).
O presente Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site oficial da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro: www.marechaldeodoro.al.gov.br, endereço eletrônico https://www.gov.br/compras/pt-br e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Marechal Deodoro/AL, 18 de dezembro de 2025

TASSIANE CAVALCANTE BARROS
Agente de Contratação

Publicado por:
Jair Barcelos Cerqueira
Código Identificador:AAC11473

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIBONDO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 62/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO Nº 62/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARIBONDO – ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Considerando as festividades de Natal e Ano Novo, períodos tradicionalmente destinados à convivência familiar e ao descanso dos servidores;

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços essenciais à população.

Considerando a conveniência administrativa de permitir aos Secretários Municipais a elaboração de escalas de trabalho, de forma a garantir a manutenção mínima de atendimento, sem prejuízo ao direito dos servidores ao recesso.

DECRETA

Art. 1º Fica instituído o recesso nas repartições públicas municipais da Administração Direta e Indireta no período de 22 de dezembro de 2025 a 09 de janeiro de 2026, sem prejuízo da prestação dos serviços considerados essenciais.

Art. 2º - Caberá aos dirigentes dos órgãos e entidades do Poder Executivo a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos às respectivas áreas de competência, durante o período do recesso.

Art. 3º - Cada Secretário Municipal definirá, no âmbito da respectiva pasta, se o atendimento será realizado mediante serviço intercalado, escala mínima ou fechamento total, conforme a necessidade administrativa.

Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centro Administrativo José Zeferino do Carmo, Maribondo/AL, em 18 de dezembro de 2025.

BRUNO ZEFERINO DO CARMO TEIXEIRA
Prefeito

Publicado por:
Antonio Marcos Marques da Silva
Código Identificador:4C4815E7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA GRANDE

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 374/2025 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

A Prefeita do Município de Mata Grande, no estado de Alagoas, no uso da competência conferida pelo Art.69, XXVI da Lei Orgânica do Munícipio e Art. 80 do Estatuto dos servidores Públicos do Munícipio de Mata Grande–AL;

CONSIDERANDO:

I- O requerimento de licença para tratar de assuntos particulares feito pelo servidor **CIDIMÁRIO GOMES CAMPOS, inscrito no CPF sob o n.º **.785.124-**;**

II- O parecer da Procuradoria Jurídica do município opinando pelo deferimento da licença pleiteada;
A decisão proferida nos autos Processo Administrativo Nº 20251127.006;

RESOLVE:

I- **DEFERIR** o pedido de Licença para tratar de assuntos particulares ao servidor **CIDIMÁRIO GOMES CAMPOS, inscrito no CPF sob o n.º ***.785.124-**** a partir do dia 19/12/2025 pelo prazo de até 02 (dois) anos ou até ulterior deliberação;

II- A presente Portaria entra em vigor na data da publicação;

Dê-se ciência, registre-se
Cumpra-se

Mata Grande-AL, 18 de dezembro de 2025.

MARIA FABIANA FARIAS DE ALENCAR
Prefeita

Publicado no Mural de Publicações da Prefeitura Municipal e registrado na Secretaria Municipal de Administração em 18 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Luciano Antonio de Lima
Código Identificador:93EA07D2

LICITAÇÃO
AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 20251205.008

Torna-se público para conhecimento dos interessados que MUNICÍPIO DE MATA GRANDE/AL, inscrito no CNPJ sob o n° 12.226.205/0001-79, com sede na Rua Ubaldo Malta, 104, Centro – Mata Grande – Alagoas – CEP: 57.540-000, através do Agente de Contratação, designado pela Portaria nº 034/2025, torna público para o conhecimento das empresas e demais interessados que realizará licitação, na modalidade DISPENSA, nos termos do Art. 75, § 3º da Lei nº 14.133, de 2021, e demais legislação aplicável e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

OBJETO: Contratação de empresa para aquisição de fogos de artifício, visando melhoramento dos serviços da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer.

JUSTIFICATIVA: A dispensa de licitação justifica-se pela necessidade de atendimento célere às ações e eventos institucionais e festividades da Secretaria Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer, voltados ao fomento cultural e turístico no Município de Mata Grande - AL.

Eventuais interessados podem apresentar propostas de preços no prazo de 03 (três) dias úteis, oportunidade em que a Administração escolherá a mais vantajosa.

Termo de referência, modelo de proposta e demais arquivos deverão ser solicitados pelo e-mail licitacoesmg2025@gmail.com, onde posteriormente as propostas serão recebidas pelo mesmo e-mail ou entregue mediante protocolo no setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Mata Grande - AL**,** até o dia 23/12/2025 às 17:00h.

Mata Grande/AL, 18 de dezembro de 2025.

RÔMULO RAFAEL FERRO RAMOS
Agente de Contratação

Publicado por:
Rômulo Rafael Ferro Ramos
Código Identificador:D60C5FE8

LICITAÇÃO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO

DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 30/2025-SEC. CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

À vista dos elementos contidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20251202.016 devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO atesta que foram cumpridas as exigências legais da formalização do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO seguindo ao disposto no art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021, CONSIDERANDO ainda que, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 72, inc. VIII, da Nova Lei de Licitações, AUTORIZO e HOMOLOGO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 030/2025.

AUTORIZO a proceder-se à contratação, conforme abaixo descrito:
OBJETO DA CONTRATAÇÃO: O objeto do presente instrumento é Contratação de show artístico da banda **NALDO E RODRIGO** para apresentação nas Festividades da MISSA DO VAQUEIRO Município de Mata Grande - AL que será realizada no dia 28 de dezembro de 2025 com duração de 90min (noventa minutos) cada artista, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer do município Mata Grande-AL.

CONTRATADO:
GILBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF: 994.295.604-25 estabelecido no Povoado Covões de Cima, Zona Rural de Água Branca AL, CEP 57.490-000.
Valor R$ 4.000,00 (quatro mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência da contratação é de **90 (Noventa) dias** contados do(a) data de assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei n° 14.133, de 2021
FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, inc. II da Lei nº 14.133/2021.
JUSTIFICATIVA: encontra-se anexa nos autos do processo de inexigibilidade de licitação nº **030/2025.**
DETERMINO, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133/21 c/c artigo 94 da mesma Lei.
EM ATO CONTINUO, encaminhem-se os autos Comissão de Licitação para formalização do contrato conforme o caso, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Mata Grande-AL, 11 de dezembro de 2025.

MARIA FABIANA FARIAS DE ALENCAR
Prefeita

Publicado por:
Faberlan de Souza Rodrigues
Código Identificador:6697E6BA

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MATRIZ DE CAMARAGIBE

SETOR DE COMPRAS
MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE EXTRATO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 005.1612.01/2025 – Processo nº 0217/2025 – Contratante: MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE, CNPJ nº 12.342.663/0001-73 – Contratada: SOLAR CONSTRUCOES LTDA, inscrita no CNPJ Nº 46.108.926/0001-04 – Objeto: O objeto do presente contrato é a CONSTRUÇÃO DA CRECHE MUNICIPAL PADRÃO FNDE – TIPO I NO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE - AL – Valor estimado: R$ 5.170.000,00 (cinco milhões e cento e setenta mil). – Vigência: 12 (doze) meses. Data da assinatura – 16 de dezembro de 2025.

Matriz de Camaragibe, 18 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Jean Nascimento Dos Santos
Código Identificador:88F28CE1

SETOR DE COMPRAS
MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE EXTRATO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 003.1612.01/2025 – Processo nº 3176/2024 – Contratante: MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE, CNPJ nº 12.342.663/0001-73 – Contratada: INJETEC CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ N° 23.085.532/0001-74 – Objeto: O objeto do presente contrato é a OBRA DE ENGENHARIA – CONSTRUÇÃO DA CONTINUAÇÃO DA CICLOVIA NA AL-105 NO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL – Valor estimado: R$ 2.357.861,40 (dois milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta centavos). – Vigência: 12 (doze) meses. Data da assinatura – 16 de dezembro de 2025.
Matriz de Camaragibe, 18 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Jean Nascimento Dos Santos
Código Identificador:819299D2

SETOR DE COMPRAS
MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE EXTRATO DE CONTRATO

MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
EXTRATO DE CONTRATO
CONTRATO Nº 004.0912.01/2025 – Processo nº 1521/2025 – Contratante: MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE, CNPJ

nº 12.342.663/0001-73 – Contratada: G SILVA CONSTRUCOES E LOCACOES LTDA, inscrita no CNPJ N° 57.274.310/0001-11 – Objeto: O objeto do presente contrato é a OBRA DE ENGENHARIA – IMPLANTAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL NO POVOADO CAJUA NO MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL – Valor estimado: R$ 903.790,61 (novecentos e três Mil, setecentos e nove Reais e sessenta e um Centavos). – Vigência: 12 (doze) meses. Data da assinatura – 09 de dezembro de 2025.
Matriz de Camaragibe, 18 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Jean Nascimento Dos Santos
Código Identificador:F4E71856

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINADOR DO NEGRÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO INEXIBIGILIDADE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MINADOR DO NEGRÃO
EXTRATO DE CONTRATO
INEXIBILIDADE Nº 20/2025

PROCESSO: 120250812019/2025. CONTRATANTE: Prefeitura de Minador do Negrão. CONTRATADO: A. C. PRODUÇÕES E EVENTOS, CNPJ n°40.313.829/0001, que apresentou o valor de R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICALDO CANTOR CARLOS ANDRÉ, ATRAVÉS DA EMPRESA, A. C. PRODUÇÕES E EVENTOS, EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE RÉVEILLON, EM PRAÇA PÚBLICA, NESTE MUNICIPIO EM 31/12/2025, NESTE MUNICÍPIO.
HOMOLOGAÇÃO: 08/12/2025. RECURSO: Próprio. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 dias contados a partir da data de assinatura.

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Felipe da Silva Santana
Código Identificador:4EC62704

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MINADOR DO NEGRÃO
EXTRATO DE CONTRATO
INEXIBILIDADE Nº 19/2025

PROCESSO: 120250212009/2025. CONTRATANTE: Prefeitura de Minador do Negrão. CONTRATADO: BCM PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA, CNPJ n°07.728.465/0001-02, que apresentou o valor de R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS).
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL DA DUPLA KELLY FREITAS E WILTON BELLO, ATRAVÉS DA EMPRESA BCM PRODUÇOES ARTISTICAS LTDA, EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE RÉVEILLON, EM PRAÇA PÚBLICA, NESTE MUNICIPIO EM 31/12/2025, NESTE MUNICÍPIO.
HOMOLOGAÇÃO: 08/12/2025. RECURSO: Próprio. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 dias contados a partir da data de assinatura.

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Felipe da Silva Santana
Código Identificador:FD134FBA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA DE MINADOR DO NEGRÃO
EXTRATO DE CONTRATO
INEXIBILIDADE Nº 21/2025

PROCESSO: 120250812005/2025. CONTRATANTE: Prefeitura de Minador do Negrão. CONTRATADO: GERVASIO BRAZ BEZERRA, CNPJ n°32.622.274/0001-09, que apresentou o valor de R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS).
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICALDO CANTOR CLÁUDIO RIOS, ATRAVÉS DA EMPRESA, GERVASIO BRAZ BEZERRA, EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE RÉVEILLON, EM PRAÇA PÚBLICA, NESTE MUNICIPIO EM 31/12/2025, NESTE MUNICÍPIO.
HOMOLOGAÇÃO: 08/12/2025. RECURSO: Próprio. PRAZO DE VIGÊNCIA: 60 dias contados a partir da data de assinatura.

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Felipe da Silva Santana
Código Identificador:612308D6

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE ADESÃO DE LICITAÇÃO O Prefeito Constitucional de Minador do Negrão – AL, considerando o interesse da administração, objetivando a escolha da proposta mais aclamada pelo público para a ADESÃO AS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº08/2024 E 10/2024 REFERNTE AO PROCESSO Nº23034.024078/2024-11 EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 90002/2024 FNDE PARA AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAIS ESCOLARES PELO MUNICIPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, DESTINADOS AOS ALUNOS DE ESCOLAS PÚBLICAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. NESTE MUNICÍPIO. DECIDE: RATIFICAR e HOMOLOGAR o ato de ADESÃO n° 02/2025, praticado por esta municipalidade, destinado a contratação das empresas: EBSE – EMPRESA BRASILEIRA DE SOLUÇÕES EDUCACIONAIS LTDA , CNPJ n° 53.531.645/0001-17 com valor de contratação R$ 46.896,00 (quarenta e seis mil oitocentos e noventa e seis reais) e ALEA COMERCIAL LTDA , CNPJ: 12.011.917/0001-32 com valor de contratação de R$ 23.986,20 (vinte e três mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte centavos). Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação para fins de publicidade e transparência, nos termos do §3º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021. Minador do Negrão, Alagoas – 17 de dezembro de 2025.

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Felipe da Silva Santana
Código Identificador:D3232D48

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO O Prefeito Constitucional de Minador do Negrão – AL, considerando o interesse da administração, objetivando a escolha da proposta mais aclamada pelo público para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL, ATRAVÉS DA EMPRESA, GERVASIO BRAZ BEZERRA, COM O CANTOR CLAUDIO RIOS, EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE RÉVEILLON DE MINADOR DO NEGRÃO/AL, QUE OCORRERÁ EM 31/12/2025 EM PRAÇA PÚBLICA, NESTE MUNICÍPIO. DECIDE: RATIFICAR e HOMOLOGAR o ato de inexigibilidade n° 21/2025, praticado por esta municipalidade, destinado a contratação da empresa: GERVASIO BRAZ BEZERRA CNPJ n° 32.622.274/0001-09 que apresentou o valor de R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação para fins de

publicidade e transparência, nos termos do §3º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021. Minador do Negrão, Alagoas - 12 de dezembro de 2025.

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Felipe da Silva Santana
Código Identificador:902BEB3B

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO ATO DE INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO O Prefeito Constitucional de Minador do Negrão – AL, considerando o interesse da administração, objetivando a escolha da proposta mais aclamada pelo público para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A APRESENTAÇÃO DE SHOW MUSICAL, ATRAVÉS DA EMPRESA A. C. PRODUÇÕES E EVENTOS, COM O CANTOR CARLOS ANDRÉ, EM COMEMORAÇÃO AS FESTIVIDADES DE RÉVEILLON DE MINADOR DO NEGRÃO/AL, QUE OCORRERÁ EM 31/12/2025 EM PRAÇA PÚBLICA, NESTE MUNICÍPIO. DECIDE: RATIFICAR e HOMOLOGAR o ato de inexigibilidade n° 20/2025, praticado por esta municipalidade, destinado a contratação da empresa: A. C. PRODUÇÕES E EVENTOS CNPJ n° 40.313.829/0001-69 que apresentou o valor de R$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação para fins de publicidade e transparência, nos termos do §3º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021. Minador do Negrão, Alagoas - 12 de dezembro de 2025.

JOSIAS SOARES DA SILVA
Prefeito

Publicado por:
Felipe da Silva Santana
Código Identificador:B36ABC12

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO LINO

GABINETE DA PREFEITA
ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2025

A AUTORIDADE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO/AL, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o Decreto Municipal nº 24/2023 e a Lei Federal nº 14.133/2021, com suas alterações, **resolve ADJUDICAR e HOMOLOGAR** o resultado dos trabalhos apresentados pela Diretoria de Compras e Licitações, referentes ao **Processo Licitatório nº 2000012400022025, Pregão Eletrônico nº 16/2025,** do tipo **menor preço por item.**

O objeto da licitação consiste no **registro de preços para futura e eventual contratação de serviços especializados para o fornecimento, em regime de comodato, de um sistema integrado de proteção inteligente,** destinados a atender às necessidades da **Secretaria Municipal de Administração do Município de Novo Lino/AL**.

Fica declarada vencedora e homologada a empresa SAFE SERVICOS DE MONITORAMENTO ELETRONICO (CNPJ: 19.085.289/0001-17) com o lote: 1, no valor total de R$ 1.368.197,04 (um milhão e trezentos e sessenta e oito mil e cento e noventa e sete reais e quatro centavos).

A ata da sessão encontra-se disponível no endereço eletrônico: **www.bnc.org.br**

Novo Lino/AL.18 de dezembro de 2025

MARCELA SILVA GOMES DE BARROS
Prefeita

Publicado por:
Vivian Rosielly Cruz Batista
Código Identificador:CEB14A9D

GABINETE DA PREFEITA
DECRETO Nº 40, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores da administração pública direta e indireta, autárquica e fundacional, aposentados e pensionistas do poder executivo do município de Novo Lino-AL.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO, Estado de Alagoas, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,
DECRETA:
Art. 1º – Este Decreto autoriza o Município de Novo Lino e o Fundo de Previdência dos Servidores do Município de Novo Lino a celebrar convênio com instituições financeiras para a concessão de empréstimos e financiamentos a servidores públicos municipais ativos, aposentados ou pensionistas, e agentes políticos, mediante desconto em folha de pagamento de valores por eles devidos e previamente contratados, devendo haver autorização expressa nesse sentido nos contratos supra referenciados.
Parágrafo Único – para os efeitos deste decreto, considera-se:
1 – Contratante: o município de Novo Lino, assim qualificado como Pessoa Jurídica de Direito Público Interno;
2 – Servidor público municipal: ocupantes de cargos efetivos ou em comissão da prefeitura municipal e da câmara municipal, das autarquias e fundações públicas, além dos que se acham contratados por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, nos termos do Art. 37, inciso IX, da Constituição Federal;
3 – Agentes políticos: os ocupantes de cargos eletivos no âmbito do Poder Executivo e Poder Legislativo;
4 – Instituição consignatária: a instituição financeira autorizada a conceder empréstimo ou financiamento mencionado no caput do Art. 1º;
5 – Verbas rescisórias: as importâncias devidas em dinheiro pelo contratante ao servidor público municipal ou agente político em razão de rescisão de seu contrato de trabalho ou término do mandato eletivo por qualquer motivo.
Art. 2º – As autorizações constantes dos contratos referentes a empréstimos e financiamentos indicados no *caput* do artigo anterior serão de caráter irrevogável e irretratável, desde que assim previsto nos respectivos contratos.
Parágrafo 1º – o limite somatório dos descontos objeto das autorizações contempladas por este Decreto não poderá, em hipótese alguma, ultrapassar 30% (trinta por cento) do vencimento bruto do servidor público municipal.
Parágrafo 2º – o prazo máximo de contratação será de, até, 144 meses.
Art. 3º – Cabe ao contratante informar, no demonstrativo de pagamento do servidor, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo ou financiamento, bem como os custos operacionais, se optar por cobrá-los.
Art. 4º – Para a realização das operações referidas neste decreto, deve o servidor municipal ou agente público optar por instituição consignatária que tenha firmado acordo com o Contratante, ficando este último obrigado a proceder aos descontos e repasses contratados e autorizados pelo servidor ao agente público.
Art. 5º – Até o integral pagamento do empréstimo ou financiamento, as autorizações dos descontos somente poderão ser canceladas mediante prévia aquiescência da instituição consignatária e do empregado.
Art. 6º – Em caso de rescisão do contrato de trabalho do servidor antes do término da amortização do empréstimo, serão mantidos os prazos e encargos originalmente previstos, cabendo ao servidor ou o agente político efetuar o pagamento mensal das prestações diariamente a instituição consignatária, ficando claro que no momento da rescisão, deverá ser observado pelo Contratante os descontos

percentuais de 30% sobre as verbas rescisórias de seus Servidores Públicos Municipais.
Art. 7º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.
Novo Lino/AL, 18 de dezembro de 2025.

MARCELA SILVA GOMES DE BARROS
Prefeita Municipal

Publicado por:
Vivian Rosielly Cruz Batista
Código Identificador:52DD83E2

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo nº 2025 1119015 AVFG - Contrato de Inexigibilidade nº 47/2025.
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de livros para educação infantil e fundamental I e II, visando atender a necessidades da rede municipal de ensino do Município de Olho d'Água das Flores-AL.
Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL.
Contratada: M VERAS DISTRIBUIDORA DE LIVROS DIDATICOS LTDA, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 12.826.588/0001-16, com sede na Rua Eliete Rolemberg de Figueiredo, nº 5, Galpão 5 I, Clima Bom, MACEIÓ-AL, CEP: 57.071-100.
Valor total: R$ 1.108.933,80 (um milhão, cento e oito mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta centavos).
Conforme dispositivo legal: Art. 74, I, da Lei Federal nº 14.133/2021.
Vigência: 31 de dezembro de 2025.

Olho d'Água das Flores/AL, 18 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Jaime Nunes
Código Identificador:7063B3CD

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE COMPROMISSO Nº 974135/2024/MCIDADES/CAIXA.

A Prefeitura Municipal de Olho D'água das Flores, CNPJ: 12.251.468/0001-38, situada na Praça José Sousa Leite, nº 60, Centro, OLHO D'ÁGUA DAS FLORES/AL, CEP: 57.442-000,torna público que requereuao Instituto de Meio Ambiente de Alagoas - IMA/AL, a Licença Ambiental Simplificada para construção de 45 unidades habitacionais no município de Olho D'água das Flores/AL. TERMO DE COMPROMISSO Nº 974135/2024/MCIDADES/CAIXA.

Publicado por:
Jaime Nunes
Código Identificador:57CCA70A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLIVENÇA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Concorrência n.º: 05/2025
Processo Administrativo nº: 11210021/2025
Tipo: Menor preço global;
Objeto: Contratação de empresa especializada, para execução da Construção de uma ciclovia municipal incluindo urbanização localizado na AL-125, Município de Olivença/AL.
Data de realização: 08 de janeiro de 2026 às 10h00min (horário local).
O Edital encontra-se disponível no site http://www.bnc.org.br, http://www. https://transparencia.olivenca.al.gov.br/licitacao, na sede da CPL, situada na Rua Vereador Félix da Silva, nº 54, Centro, Olivença/AL, CEP: 57.550-000, das 08:00 às 14:00 horas em dias úteis, e mediante solicitação enviada ao e-mail cpl@olivenca.al.gov.br.
Olivença/AL, 18 de novembro de 2025.

DOUGLAS SILVA SOBRINHO
Agente de Contratação

Publicado por:
José Cláudio Sousa de Oliveira
Código Identificador:F3C03A48

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025 120250512003
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 45/2025

Trata-se de Processo Administrativo de Inexigibilidade de Licitação nº 45/2025, cujo objeto versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA REVENDEDORA AUTORIZADA DA MARCA RENAULT**, **DETENTORA DE SERVIÇO TÉCNICO EXCLUSIVO**, **PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA**, **COM FORNECIMENTO DE PEÇAS GENUÍNAS, DESTINADOS À AMBULÂNCIA MODELO RENAULT MASTER**, **PERTENCENTE À FROTA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO/AL.**
Considerando a regularidade e legalidade do processo, com a devida observância dos princípios constitucionais;
RESOLVE:
HOMOLOGAR o ato de Inexigibilidade de Licitação nº 45/2025, praticado por esta municipalidade, destinado a contratação da pessoa jurídica: **PARIS COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTOMOVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 21.245.244/0002-95, no valor de R$19.990,00 (dezenove mil novecentos e noventa reais).
Por fim, autorizo a publicação deste Termo de Adjudicação e Homologação para fins de publicidade e transparência, nos termos do §3º do artigo 54 da Lei nº 14.133/2021.

Ouro Branco/AL, 17 de dezembro de 2025.

TÁCIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE
Prefeita

Publicado por:
Fernanda Layanne Ferreira
Código Identificador:8EAE0B31

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 004/2025, referente aoPrimeiro Termo Aditivo do Contrato nº 004, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Avenida Ulisses Guedes, S/N, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Garagem Municipaldo(a) Gabinete do Prefeito, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como

AUTORIZO, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **NAYRON ARTHUR CORREIA FARIAS**, inscrito(a) no CPF sob nº 091.714.174-19, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:66C18CE7

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 005/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 005, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Padre Curador, 295, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **JAQUELINE MATIAS GUEDES**, inscrito(a) no CPF sob nº 019.524.834-17, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:B478CAFA

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 006/2025, referente aoPrimeiro Termo Aditivo do Contrato nº 006, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Arthur de Farias Lobo, nº 116, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Turismo, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **SAVIO JOSE DANTAS OLIVEIRA**, inscrito(a) no CPF sob nº 001.738.415-03, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:818C4530

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 007/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 007, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Cel. Pedro de Goes, S/N, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Pesca, Aquicultura e Desenvolvimento Econômico do(a) Secretaria Municipal de Pesca, Aquicultura e Desenvolvimento Econômico, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **ELAINE MACHADO SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 013.613.164-62, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:18612653

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 008/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 008, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Praça São Francisco de Borja, nº 47, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Procuradoria Municipal, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **JOSE CARLOS SANTANA**, inscrito(a) no CPF sob nº 302.440.304-30, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:E9EEF20F

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 009/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 009, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Praça São Francisco de Borja, S/N, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal da Mulherdo(a) Secretaria Municipal de Administração, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **GIOVANNE CAPITULINO DA SILVA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 593.225.194-87, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:EA8E5E3D

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer

emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 010/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 010, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Padre Curador, nº 279, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Eventos, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **EULINS ARAUJO DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 659.368.174-15, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:DC81FA40

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 011/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 011, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Hidelbrando Lobo, S/N, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Setor da Comunicação Municipaldo(a) Gabinete do Prefeito, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **SIMONE SANTOS CANDIDO VIEIRA**, inscrito(a) no CPF sob nº 060.265.624-94, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:71F929D5

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 012/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 012, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Praça São Francisco de Borja, nº 23 Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Compras, Convênios e Licitações, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **VILMA FEITOZA SANTOS CLEMENTE**, inscrito(a) no CPF sob nº 940.787.264-53, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:18FA827F

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 014/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 014, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua João Pessoa,nº 1145, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Arquivo da Secretaria Municipal de Administração, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **CELSO KELLY VALERIO TEIXEIRA**, inscrito(a) no CPF sob nº 814.706.904-97, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:3E9503E2

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 015/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 015, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Mestre Francelino, nº 167, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitaçãodo(a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **ALISSON ROBERTO LIMA PEIXOTO**, inscrito(a) no CPF sob nº 949.864.875-15, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:CE6A6459

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 018/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 018, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Mestre Francelino, nº 302, Centro, onde irá funcionar o(a) Conselho Tutelar daSecretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **GILZETE OLIVEIRA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob nº 287.186.074-20, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:9E82239B

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 019/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 019, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Povoado Bonito, Zona Rural, onde irá funcionar o(a) Programa do Leite da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 019.564.404-29, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:32BE4E3E

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 020/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 020, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Padre Curador, nº 351, Centro, onde irá funcionar o(a) Creas, Junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitaçãodo(a) Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **ISMAEL FERREIRA CASTRO**, inscrito(a) no CPF sob nº 065.316.514-58, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:8891ECF1

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 021/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 021, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Cel.Fernando Teodomiro, nº 339, Bairro Paciencia, onde irá funcionar o(a) Programa Cras da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **JOSUE SILVA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 043.368.624-35, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:9BAC5D01

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 022/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 022, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Dor. Silvino Machado De Melo, nº 132, Centro, onde irá funcionar o(a) Central de Cursos da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **EDILAINE DOS SANTOS CORREIA AGUIAR**, inscrito(a) no CPF sob nº 046.381.434-74, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:355EC74A

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 025/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 025, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rodovia Eng.Dalmo Santana, S/N, Zona rural, onde irá funcionar o(a) Deposito Acervo Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e Juventudedo(a) Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **ADAILDO TENORIO CARMO**, inscrito(a) no CPF sob nº 662.123.324-87, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:12676996

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 026/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 026, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua por Traz da Creche, Bairro Paciencia, onde irá funcionar o(a) Esgotamento Fluvial da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **JAILTON GONÇALVES COSTA**, inscrito(a) no CPF sob nº 509.120.464-49, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:42959D40

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 027/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 027, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua "B", Nº 03 Lot.Santa Ines, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **MARIA GABRIELA MEDEIROS SANTOS DANTAS**, inscrito(a) no CPF sob nº 125.732.454-38, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:BA171659

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 028/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 028, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Artur de Farias Lobo, nº 131 Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **DOMICIANO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, inscrito(a) no CPF sob nº 397.816.154-00, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:67D886D6

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 029/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 029, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Avenida Ulisses Guedes, nº 293, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **KATIANE MELO GOMES CAMPOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 056.010.894-00, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:5FE7FDE0

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 029/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 029, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Avenida Ulisses Guedes, nº 293, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **KATIANE MELO GOMES CAMPOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 056.010.894-00, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:77A75842

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 030/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 030, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Mariz e Barros, S/N, Centro, onde irá funcionar o(a) Casa dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **MARIA GINEIDE GOMES DE CASTRO**, inscrito(a) no CPF sob nº 020.475.184-58, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:17F7197D

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 031/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 031, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Mestre Francelino, nº 385 Centro, onde irá funcionar o(a) Biblioteca Municipal da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **ANDREIA CRISTINA IMAGUIRE EUGENIO**, inscrito(a) no CPF sob nº 021.005.715-75,

considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:AAC3B586

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 033/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 033, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Mestre Francelino, nº 333, Centro, onde irá funcionar o(a) Arquivo da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **MARIA DO CEU SILVA SANTOS DA COSTA**, inscrito(a) no CPF sob nº 663.134.654-15, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:B0C0CE5E

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 034/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 034, tendo como objeto Locação do imóvel localizado Na Rua João Pessoa, nº 190, Centro, onde irá funcionar o(a) Especialidades - Médicos daSecretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **INALVA GÓES GUEDES**, inscrito(a) no CPF sob nº 013.180.164-36, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:74982A94

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 036/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 036, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Arthur de Farias Lobo, nº 175, Centro, onde irá funcionar o(a) Centro de Fisioterapia do(a) Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **JOAQUIM NASCIMENTO MATOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 036.647.284-40, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:65BC77FD

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 037/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 037, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua José Gonçalves, nº 86 Centro, onde irá funcionar o(a) Farmacia Municipal daSecretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **GIOVANNE CAPITULINO DA SILVA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 593.225.194-87, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:EA938461

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 038/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 038, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Ulisses Guedes, S/N, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) EXTENSÃO PSF - Potengy da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **DIJANDIR DA COSTA JUNIOR**, inscrito(a) no CPF sob nº 925.772.704-10, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:772EFF1A

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 039/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 039, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Rua Tamandaré, nº 222, Centro, onde irá funcionar o(a) Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde, em

atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **GENILDA FERREIRA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 940.794.124-87, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:9C8A24F4

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 040/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 040, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na La. Paula Pique, S/N, Zona Rural, onde irá funcionar o(a) Local para Apreenção de Animais Soltos em Rodovias Públicas, Efetuado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **ISMAEL EVANGELISTA DE MELO**, inscrito(a) no CPF sob nº 091.412.424-24, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:4963A3B7

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIAÇABUÇU/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao artigo 74, inciso V da Lei Nº. 14.133/2021.e e na Lei Federal n. 8.245/1991, bem como e no parecer emitido pela Assessoria Jurídica desta municipalidade, **RATIFICO** o processo administrativo nº 041/2025, referente ao Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 041, tendo como objeto Locação do imóvel localizado na Avenida Conselheiro Ulisses Guedes, S/N, Brásilia, onde irá funcionar o(a) Garagem de Veiculos do(a) Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL, bem como **AUTORIZO**, a celebração do presente Termo Aditivo, em favor do locador, **ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 074.812.784-40, considerando, com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Piaçabuçu/AL, 16 de dezembro de 2025.

RYMES MARINHO LESSA
Prefeito

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:2C29D180

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 004/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Avenida Ulisses Guedes, S/N, Brasilia, onde irá funcionar o(a) Garagem Municipal do(a) Gabinete do Prefeito, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 001/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 02.0202.04.122.0001.2003
ÓRGÃO: 0202 - GABINETE DO PREFEITO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.0202.04.122.0001.2003, MANUTENÇÕES DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS.
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - LOCAÇÃO DE BEM IMÓVEL.

VIGÊNCIA:O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR:O valor mensal é de R$ 3.000,00 (três mil reais), perfazendo o valor global anual de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 004/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:O locatário, o **MUNICÍPIODEPIAÇABUÇU**,inscritanoCNPJsobnº 12.247.268/0001-01 e o locador, **NAYRON ARTHUR CORREIA FARIAS**, inscrito(a) no CPF sob nº 091.714.174-19.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:535652A5

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 005/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Padre Curador, 295, Centro, Piaçabuçu/AL onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 005/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 17.1717.20.122.0001.2086
ÓRGÃO: 1717 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 17.1717.20.122.0001.2086, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel

VALOR:O valor mensal é de R$ 800,00 (oitocentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 005/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: O locatário, o**MUNICÍPIODEPIAÇABUÇU**,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o locador(a)**JAQUELINE MATIAS GUEDES**, inscrito(a) no CPF sob nº 019.524.834-17.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:6CA6AA52

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 006/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Arthur de Farias Lobo, 116, Centro, onde irá funcionar o(a), em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 006/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 16.1616.23.122.0001.2084
ÓRGÃO: 1600 - SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 16.1616.23.122.0001.2084, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO SECRETÁRIA MUNICIPAL DE TURISMO, MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR:O valor mensal é de R$ 900,00 (novecentos reais), perfazendo o valor global anual é de R$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 006/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:O locatário,**MUNICÍPIODEPIAÇABUÇU**,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o locador(a)**SAVIO JOSE DANTAS OLIVEIRA**, inscrito(a) no CPF sob nº 001.738.415-03.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:83B75518

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 007/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Cel. Pedro de Goes, S/N, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Pesca, Aquicultura e Desenvolvimento Econômico, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 007/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 11.1111.20.122.0001.2052
ÓRGÃO: 1100 - SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA, AQUICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 11.1111.20.122.0001.2052, MANUTENÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL PESCA, AQUICULTURA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR:O valor mensal é de R$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 007/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:O locatário, **MUNICÍPIODEPIAÇABUÇU**,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o locador (a)**ELAINE MACHADO SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 013.613.164-62.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:A810A074

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 008/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Praça São Francisco de Borja, 47, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Procuradoria Municipal, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 008/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 03.0303020.122.0001.2004
ÓRGÃO: 0303 - PROCURADORIA MUNICIPAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 03.0303020.122.0001.2004, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA PROCURADORIA MUNICIPAL.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel

VALOR:O valor mensal é R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), perfazendo o valor global anual é de R$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 008/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:O locatário, **MUNICÍPIODEPIAÇABUÇU**,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o locador(a)**JOSE CARLOS SANTANA**, inscrito(a) no CPF sob nº 302.440.304-30.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:5AB50D70

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 009/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 009/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Praça São Francisco de Borja, S/N, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal da Mulher, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 009/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 05.0505.04.122.0001.2008
ÓRGÃO: 500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 05.0505.04.122.0001.2008, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR:O valor mensal é de R$1.800,00 (um mil e oitocentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 21.600,00 (vinte e um mil e seiscentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 009/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:O locatário, o **MUNICÍPIODEPIAÇABUÇU**,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o locador(a)**GIOVANNE CAPITULINO DA SILVA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 593.225.194-87.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:47D5CD95

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 010/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 010/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Padre Curador, 279, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Eventos, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 010/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 15.1515.27.122.0001.2080
ÓRGÃO: 1500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E EVENTOS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 15.1515.27.122.0001.2080, MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ESPORTE, LAZER E EVENTOS.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 010/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)EULINS ARAUJO DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 659.368.174-15.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:3363252E

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 011/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 011/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Hidelbrando Lobo, S/N, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Setor da Comunicação Municipal, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 011/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 02.0202.04.122.0001.2003
ÓRGÃO: 0202 - GABINETE DO PREFEITO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 02.0202.04.122.0001.2003, MANUTENÇÕES DAS ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel

VALOR: Valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 011/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU,inscritanoCNPJsobnº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)SIMONE SANTOS CANDIDO VIEIRA**, inscrito(a) no CPF sob nº 060.265.624-94.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:2CD2561A

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 012/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Praça São Francisco de Borja, 23 Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Compras, Convênios e Licitações, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 012/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 18.1818.04.122.0001.2088
ÓRGÃO: 1800 - SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.1818.04.122.0001.2088, MANUTENÇOES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMPRAS, CONVÊNIOS E LICITAÇÕES.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 19.200,00 (dezenove mil e duzentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 012/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU, inscritanoCNPJsobnº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)VILMA FEITOZA SANTOS CLEMENTE**, inscrito(a) no CPF sob nº 940.787.264-53.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:6CD5A341

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 014/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 014/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua João Pessoa,nº 1145, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Arquivo da Secretaria Municipal de Administração, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 014/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 05.0505.04.122.0001.2008
ÓRGÃO: 500 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 05.0505.04.122.0001.2008, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 014/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU, inscritanoCNPJsobnº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)CELSO KELLY VALERIO TEIXEIRA**, inscrito(a) no CPF sob nº 814.706.904-97.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:E25998D2

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 015/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 015/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Mestre Francelino, 167, Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 015/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 13.1314.08.122.0008.2070
ÓRGÃO: 1300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13.1314.08.122.0008.2070, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026,

respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 015/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES
CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU, inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)ALISSON ROBERTO LIMA PEIXOTO**, inscrito(a) no CPF sob nº 949.864.875-15.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:86326546

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 018/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Mestre Francelino, 302, Centro, onde irá funcionar o(a) Conselho Tutelar, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 018/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 13.1314.08.122.0008.2070
ÓRGÃO: 1300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13.1314.08.122.0008.2070, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 018/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES
CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU, inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)GILZETE OLIVEIRA SILVA**, inscrito(a) no CPF sob nº 287.186.074-20.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:E00CCF7E

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 019/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 019/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Povoado Bonito, Zona Rural, onde irá funcionar o(a) Programa do Leite da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 019/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 13.1314.08.122.0008.2070
ÓRGÃO: 1300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13.1314.08.122.0008.2070, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 019/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES
CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)MARIA JOSÉ CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 019.564.404-29.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:09720B67

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 020/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 020/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Padre Curador, nº 351, Centro, onde irá funcionar o(a) Creas, Junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 020/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 13.1314.08.122.0008.2070
ÓRGÃO: 1300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13.1314.08.122.0008.2070, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo o valor global anual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 020/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)ISMAEL FERREIRA CASTRO**, inscrito(a) no CPF sob nº 065.316.514-58.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:174AC62C

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 021/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 021/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Cel.Fernando Teodomiro, nº 339, Bairro Paciencia, onde irá funcionar o(a) Programa Cras da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 021/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 13.1314.08.122.0008.2070
ÓRGÃO: 1300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13.1314.08.122.0008.2070, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel

VALOR: Valor mensal de R$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 021/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCÁTARIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)JOSUE SILVA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 043.368.624-35.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:094DB1FA

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 022/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 022/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Dor. Silvino Machado de Melo, nº 132, Centro, onde irá funcionar o(a) Central de Cursos da Secretaria Municipal de Assistência Social E Habitação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 022/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 13.1314.08.122.0008.2070
ÓRGÃO: 1300 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13.1314.08.122.0008.2070, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 500,00 (quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 022/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e **LOCADOR**(a)**EDILAINE DOS SANTOS CORREIA AGUIAR**, inscrito(a) no CPF sob nº 046.381.434-74.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:65CCFF9E

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 025/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 025/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rodovia Eng.Dalmo Santana, S/N, .Zonarural, onde irá funcionar o(a) Deposito Acervo Cultural da Secretaria Municipal de Cultura e Juventude, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 025/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 20.2020.13.392.0001.2081
ÓRGÃO: 2000 - SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E JUVENTUDE

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 20.2020.13.392.0001.2081, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA E JUVENTUDE.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 025/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADORADAILDO TENORIO CARMO**, inscrito(a) no CPF sob nº 662.123.324-87.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:CBB60729

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 026/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 026/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua por traz da Creche, Bairro Paciencia, onde irá funcionar o(a) esgotamento Fluvial da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 026/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 12.1212.15.122.0001.2057
ÓRGÃO: 1212 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.1212.15.122.0001.2057, MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 026/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR**(a)**JAILTON GONÇALVES COSTA**, inscrito(a) no CPF sob nº 509.120.464-49.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:FED7F0BD

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 027/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 027/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua "B", Nº 03 Lot.Santa Ines, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 027/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 12.1212.15.122.0001.2057
ÓRGÃO: 1212 - SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12.1212.15.122.0001.2057, MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E OBRAS.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 027/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)MARIA GABRIELA MEDEIROS SANTOS DANTAS**, inscrito(a) no CPF sob nº 125.732.454-38.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:2AD39FDE

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 028/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 028/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Artur de Farias Lobo, nº 131 Centro, onde irá funcionar o(a) Sede da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 028/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 07.0707.12.361.0001.2012
ÓRGÃO: 700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 07.0707.12.361.0001.2012, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - MDE
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 028/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU,inscritanoCNPJsobnº 12.247.268/0001-01 e o**LOCADOR(a)DOMICIANO FERREIRA DE ALBUQUERQUE**, inscrito(a) no CPF sob nº 397.816.154-00.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:D661958B

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 029/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 029/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Avenida Ulisses Guedes, nº 293, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 029/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 09.0910.10.122.0010.2044
ÓRGÃO: 900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.0910.10.122.0010.2044, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.002 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - ASPS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal deR$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais), perfazendo o valor global anual de R$ 12.600,00 (doze mil e seiscentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 029/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU, inscritanoCNPJsobnº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)KATIANE MELO GOMES CAMPOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 056.010.894-00.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:CA9A8A1E

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 030/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 030/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Mariz e Barros, S/N, Centro, onde irá funcionar o(a) Casa dos Conselhos da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 030/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 07.0707.12.361.0001.2012
ÓRGÃO: 700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 07.0707.12.361.0001.2012, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - MDE
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 030/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU,inscritanoCNPJsobnº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)MARIA GINEIDE GOMES DE CASTRO**, inscrito(a) no CPF sob nº 020.475.184-58.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:E886B326

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 031/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 031/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Mestre Francelino, nº 385 Centro, onde irá funcionar o(a) Biblioteca Municipal da Secretaria Municipal de Educação, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 031/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 07.0707.12.361.0001.2012
ÓRGÃO: 700 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 07.0707.12.361.0001.2012, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.001 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - MDE
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 8.400,00 (oito mil e quatrocentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 031/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)ANDREIA CRISTINA IMAGUIRE EUGENIO**, inscrito(a) no CPF sob nº 021.005.715-75.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:50AE9AFD

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 033/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 033/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Mestre Francelino, nº 333, Centro, onde irá funcionar o(a) Arquivo da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 033/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 09.0910.10.122.0010.2044
ÓRGÃO: 900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.0910.10.122.0010.2044, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.002 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - ASPS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal deR$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 033/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES:LOCATÁRIOMUNICÍPIODEPIAÇABUÇU ,inscritanoCNPJsobonº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)MARIA DO CEU SILVA SANTOS DA COSTA**, inscrito(a) no CPF sob nº 663.134.654-15.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:F82BB2AF

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 034/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 034/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua João Pessoa, nº 190, Centro, onde irá funcionar o(a) Especialidades – Médicos da Secretaria de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 034/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 09.0910.10.122.0010.2044
ÓRGÃO: 900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.0910.10.122.0010.2044, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.002 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - ASPS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal deR$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo o valor global anual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 034/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, inscritano CNPJ sobo nº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)INALVA GÓES GUEDES**, inscrito(a) no CPF sob nº 013.180.164-36.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:B4F75F67

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 036/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 036/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Arthur de Farias Lobo, nº 175, Centro, onde irá funcionar o(a) Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 036/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições:
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 09.0910.10.122.0010.2044
ÓRGÃO: 900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.0910.10.122.0010.2044, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

FONTE DE RECURSO: 1500.01.002 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - ASPS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel

VALOR: Valor mensal de R$ 800,00 (oitocentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 036/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, inscritano CNPJ sobo nº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)JOAQUIM NASCIMENTO MATOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 036.647.284-40.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:F4750BA2

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 037/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua José Gonçalves, nº 86, Centro, onde irá funcionar o(a) Farmacia Municipal, Junto à Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 037/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 09.0910.10.122.0010.2044
ÓRGÃO: 900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.0910.10.122.0010.2044, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.002 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - ASPS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$1.200,00 (um mil e duzentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 037/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, inscritano CNPJ sobo nº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)GIOVANNE CAPITULINO DA SILVA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 593.225.194-87.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:A6BDEBFA

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 038/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Ulisses Guedes, S/N, Bairro Brasilia, onde irá funcionar o(a) Extensão PSF - Potengy da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 038/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 09.0910.10.122.0010.2044
ÓRGÃO: 900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.0910.10.122.0010.2044, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.002 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - ASPS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de março de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 1.000,00 (um mil reais), perfazendo o valor global anual de R$ 12.000,00 (doze mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 038/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, inscritano CNPJ sobo nº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)DIJANDIR DA COSTA JUNIOR**, inscrito(a) no CPF sob nº 925.772.704-10.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:BD925422

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 039/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 039/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Rua Tamandaré, nº 222, Centro, onde irá funcionar o(a) Centro de Fisioterapia da Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 039/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 09.0910.10.122.0010.2044
ÓRGÃO: 900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.0910.10.122.0010.2044, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.002 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - ASPS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal deR$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 18.000,00 (dezoito mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 039/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, inscritano CNPJ sobo nº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)GENILDA FERREIRA SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 940.794.124-87.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:DAB18E5C

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 040/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 040/2025, referente a Locação do imóvel localizado na La. Paula Pique, S/N, Zona Rural, onde irá funcionar o(a) Local para Apreenção de Animais Soltos em Rodovias Públicas, efetuado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 040/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 17.1717.20.122.0001.2086
ÓRGÃO: 1717 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 17.1717.20.122.0001.2086, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.
FONTE DE RECURSO: 1500.00.000 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensal de R$ 3.500,00 (três mil e quinhento reais), perfazendo o valor global anual de R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 040/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, inscritano CNPJ sobo nº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)ISMAEL EVANGELISTA DE MELO**, inscrito(a) no CPF sob nº 091.412.424-24.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:BFF17A0B

SEC MUNICIPAL DE COMPRAS CONVÊNIOS E LICITAÇÕES
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 041/2025

OBJETO: Trata-se da prorrogação de vigência do contrato de nº 041/2025, referente a Locação do imóvel localizado na Avenida Conselheiro Ulisses Guedes, S/N, Brasília, onde irá funcionar o(a) Garagem de Veiculos Incerviveis Junto à Secretaria Municipal de Saúde, em atendimento as demandas do Município de Piaçabuçu/AL.

FUNDAMENTO LEGAL:Este termo aditivo decorre do Processo Administrativo n° 041/2025, sendo autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, fundamentado em inexigibilidade de licitação, na forma do disposto no Artigo 74, V, da Lei Federal n° 14.133, de 1º de abril de 2021 e na Lei Federal n. 8.245/1991 e suas alterações posteriores, mediante as seguintes cláusulas e condições contratuais.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
ESTRUTURA PROGRAMÁTICA – 09.0910.10.122.0010.2044
ÓRGÃO: 900 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 09.0910.10.122.0010.2044, MANUTENÇÕES DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
FONTE DE RECURSO: 1500.01.002 - RECURSOS NÃO VINCULADOS DE IMPOSTOS - ASPS
CATEGORIA ECONÔMICA: 3390.36.15 - Locação de bem imóvel.

VIGÊNCIA: O prazo da vigência do contrato em epígrafe, contar-se-á partir do dia 03 de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2026, respeitada a vigência máxima de até 10 (dez) anos, contados da data de recebimento do imóvel
VALOR: Valor mensalR$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), perfazendo o valor global anual de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da Cláusula Sétima, do Contrato nº 041/2025, restando os valores ora fixados serão oportunamente reajustados por meio de apostilamento, nos termos da Cláusula sétima do referido, observando-se o índice aplicável conforme a regulamentação vigente.
PARTES CONTRATANTES: LOCATÁRIO MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU, inscritano CNPJ sobo nº 12.247.268/0001-01 e o **LOCADOR(a)ANDERSON FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito(a) no CPF sob nº 074.812.784-40.
ASSINATURA DO TERMO ADITIVO: 17 de dezembro de 2025.

Publicado por:
Geicyelle Santos Bispo
Código Identificador:55041FE7

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR

DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
UASG - 982837

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 143/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO: 90033/2025.
PROCESSO Nº: 0618-0005/2025
ÓRGÃO GERENCIADOR: Diretoria Especial de Licitações e Contratos Administrativos – DELCA.
FORNECEDOR REGISTRADO: VSG REPRESENTAÇÕES LTDA - CNPJ**:** 30.414.366/0001-92
OBJETO: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL
ITENS REGISTRADOS: 06,07
VALOR TOTAL DA ARP: R$ 114.426,00 (cento e quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais)
VIGÊNCIA: 12 meses.
SIGNATÁRIOS: Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica, pelo Órgão Gerenciador, Bruno Luiz Berta, como interveniente, e Murilo Rafael Bernardi Araújo Leite pelo fornecedor registrado.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 156/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO: 90042/2025.
PROCESSO Nº: 0901-0013/2025

ÓRGÃO GERENCIADOR: Diretoria Especial de Licitações e Contratos Administrativos – DELCA.
FORNECEDOR REGISTRADO: R DOS S. MOTA CONFECÇÃODE PEÇAS DO VESTUARIO - CNPJ: 36.671.518/0001-02
OBJETO: FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE UNIFORMES DE AMBULÂNCIAS
ITENS REGISTRADOS: 02
VALOR TOTAL DA ARP: R$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais.)
VIGÊNCIA: 12 meses.
SIGNATÁRIOS: Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica, pelo Órgão Gerenciador, Bruno Luiz Berta, como interveniente, Roni dos Santos Mota pelo fornecedor registrado.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº: 157/2025.
PREGÃO ELETRÔNICO: 90040/2025.
PROCESSO Nº 0529-0017//2025
ÓRGÃO GERENCIADOR: Diretoria Especial de Licitações e Contratos Administrativos – DELCA.
FORNECEDOR REGISTRADO: ALEX CORREIA PINHEIRO & CIA LTDA - CNPJ**:** 13.139.149/0001-06
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONECTIVIDADE (LINKS DE DADOS DEDICADOS E COMPARTILHADOS) E IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE REDES SEM FIO (WI-FI), DESTINADOS ÀS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO E A ÁREAS DE USO COLETIVO DO MUNICÍPIO
ITENS REGISTRADOS: 01,02,03 E 04
VALOR TOTAL DA ARP: R$ 1.520.880,00 (um milhão quinhentos e vinte mil, oitocentos e oitenta reais).
VIGÊNCIA: 12 meses.
SIGNATÁRIOS: Maria de Fátima Resende Rocha Oiticica, pelo Órgão Gerenciador, Bruno Luiz Berta, como interveniente, e Alex Correia Pinheiro pelo fornecedor registrado.

Pilar-AL, 18 de dezembro de 2025

MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA
Autoridade Competente

Publicado por:
Paulo Sergio Gomes Freitas
Código Identificador:99AC3E0D

DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATO DE AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR,** no uso de suas atribuições legais, cumprindo as exigências do art. 72, VIII da Lei Federal c/c art. 42, II e art. 17, § 1º do Decreto Municipal nº 98/2023, considerando a aprovação da despesa pela Controladoria Geral do Município, resolve por **AUTORIZAR e RATIFICAR a CONTRATAÇÃO DIRETA, via Dispensa Eletrônica nº 90019/2025 e HOMOLOGAR** resultado da disputa eletrônica, conforme manifestação e documentação presente nos autos do PA nº **0917-0019/2025**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE PLATAFORMA WEB INTEGRADA PARA CONTROLE DE MICROCRÉDITO ORIENTADO, INCLUINDO OS SERVIÇOS DE CONVERSÃO DE DADOS, INSTALAÇÃO, CONFIGURAÇÃO, HOSPEDAGEM, MANUTENÇÃO DO SISTEMA, ASSESSORIA E CONSULTORIA NO PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO DE SERVIDORES**, para atender as necessidades da Diretoria Especial de Licitações e Contratos, em favor do fornecedor: **LOGON SERVIÇOS LTDA**., inscrito no CNPJ sob o nº 02.***.***/0001-32 - CLASSIFICADA e HABILITADA do item 01, com proposta no valor global de **R$ 8.376,00 (oito mil, trezentos e setenta e seis reais),** com prazo de vigência de 12 (doze) meses. Fundamentação: art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 42 e Decreto Municipal nº 98/2023.

MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA
Prefeita Municipal de Pilar

Publicado por:
Juliana Alves Fernandes Correia
Código Identificador:45A9772C

DIRETORIA ESPECIAL DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATO DE AUTORIZAÇÃO, RATIFICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR,** no uso de suas atribuições legais, cumprindo as exigências do art. 72, VIII da Lei Federal c/c art. 42, II e art. 17, § 1º do Decreto Municipal nº 98/2023, considerando a aprovação da despesa pela Controladoria Geral do Município, resolve por **AUTORIZAR e RATIFICAR a CONTRATAÇÃO DIRETA nº 0319-0008/2025 e HOMOLOGAR** resultado da disputa, conforme manifestação e documentação presente nos autos do PA nº 0319-0008/2025, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE UMA EMPRESA ESPECIALIZADA CURSO DE FORMAÇÃO E ATUALIZAÇÃO PARA AGENTE DE TRÂNSITO, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE INSUMOS, MÃO-DE-OBRA E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, CONFORME AS NORMAS DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO E LEGISLAÇÕES AFINS**, a fim de atender as necessidades da SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO, em favor do fornecedor **JOSÉ BENEDITO ALVES DA SILVA JUNIOR, inscrita no CNPJ sob o nº: 20.***.***/0001-60**, para o fornecimento dos itens 01 e 02, no valor global de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), com prazo de vigência contratual de 90 (noventa) dias. Fundamentação: art. 75, II da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c art. 42 e Decreto Municipal nº 98/2023.

MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA
Prefeita Municipal de Pilar

Publicado por:
Juliana Alves Fernandes Correia
Código Identificador:9D7906A0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO N° 44/2025 (DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025)

DISPÕE SOBRE PONTOS FACULTATIVOS CONSIDERANDO A PROXIMIDADE DAS FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO E O INTERESSE EM PROPORCIONAR UM PERÍODO DE DESCANSO AOS SERVIDORES MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais conferida pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Orgânica Municipal, de 05 de abril de 1990, regida pela Estrutura Organizacional Administrativa do Município.
DECRETA:
Art.1º Ficam declarados pontos facultativos para os servidores municipais os dias 24 (quarta-feira) e 26 (sexta-feira) de dezembro de 2025, dia 31 (quarta-feira) e 2 de janeiro de 2026 (sexta-feira).
Art.2° Caberá aos Secretários e Superintendentes a preservação e o funcionamento dos serviços essenciais afetos as respectivas áreas de competência.
Art.3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Dê Ciência; Publique-se; Registre-se; e cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PILAR, Estado de Alagoas, ao 18 (décimo oitavo) dia do mês de dezembro de 2025.

MARIA DE FÁTIMA RESENDE ROCHA OITICICA
Prefeita

Publicado por:
Fernando Jose Dos Santos
Código Identificador:789E4406

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
DIVULGAÇÃO DOS CONTEMPLADOS NO EDITAL N° 01/2024

POSIÇÃO	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	VALOR
1°	Espaço Cultural Multidisciplinar da Associação de Quilombolas do sítio Lajes	Maria Ariana de Almeida Soares	076.842.594-82	R$ 8.106,93
2°	Cia dos bordados de Entremontes	Anália Oliveira Lisboa	039.683.574-00	R$ 8.106,93
3°	Oficina/Curso em couro de tilápia	Associação dos Artesão em Couro de Tilápia - AACT	09.263.438/0001-37	R$ 8.106,93
4°	Espaço Cultural CASA - Centro de Cultura e Ações SocioAmbientais	Álvaro Antonio Moreira da Silva	30.846.17/0001-20	R$ 8.106,93
5°	Brincantes que encantam	Sandileuza Silva Santos	062.547.424-46	R$ 8.106,93
6°	Entre linhas e Canções: Seresta e Forro para Bordadeiras	Miguel Correia dos Santos	133.388.444-33	R$ 8.106,93
7°	Academia Piranhense de Letras e Artes - APLA	Academia Piranhense de Letras e Artes - APLA	40.122.594/0001-28	R$ 8.106,93

Observação: A presente tabela destina-se a apoiar a correta organização e comprovação das informações exigidas na prestação de contas da PNAB - ciclo 2024.

Piranhas-AL 05 de dezembro de 2024

LUANA BARROS DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Seleção
Portaria n° 54/2024 - GABPREF

SAMUEL PORFÍRIO SILVA
Membro
Portaria n° 54/2024 - GABPREF

VALDEVINO DOS SANTOS
Membro
Portaria n° 54/2024 - GABPREF

Publicado por:
Wellington Pinto Oliveira
Código Identificador:FA06D688

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
JUSTIFICAÇÃO DA ALTERAÇÃO NO PLANO ANUAL E APLICAÇÃO DE RECURSOS (PAAR)

• A alteração no Plano Anual de Aplicação de Recursos (PAAR), no que se refere à execução do edital de subsídio, deve-se à deliberação conjunta com a sociedade civil durante o processo de escuta e pactuação. Inicialmente, o PAAR previa o atendimento de 5 espaços culturais; contudo, diante da demanda apresentada e do compromisso com a ampliação do acesso aos recursos, optou-se por contemplar 7 beneficiários. A medida visa fortalecer a diversidade de iniciativas culturais no município, garantindo maior capilaridade na distribuição dos recursos e coerência com os princípios da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB)

Piranhas - AL, 27 de maio 2025.

Atenciosamente

EDUARDO HENRIQUE FIGUEIRA CLEMENTE
Secretário Municipal de Cultura e Turismo
Portaria n° 08/2025 - GAB/PREF
Prefeitura de Piranhas
Estado de Alagoas

Publicado por:
Wellington Pinto Oliveira
Código Identificador:D918EBA3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO CALVO

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Municipal, AUTORIZO os entendimentos firmados no processo administrativo de nº 2025.1211.0015, através de inexigibilidade de licitação de n.º 060/2025, ao tempo em que AUTORIZO a contratação de show artístico, através da empresa 64.022.476 ADALBERTO SANTANA DE MORAES, inscrita no CNPJ sob o n.º 64.022.476/0001-06, para a apresentação artística da banda "ALANZINHO MORAES", nas festividades do Réveillon, que acontecerá no dia 01 de janeiro de 2026, com duração de 2(duas) horas, no valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sob os fundamentos do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DETERMINO a publicação da presente ratificação para que se produza os efeitos legais.

Porto Calvo/AL, 18 de dezembro de 2025.

ERONITA SPÓSITO LEÃO E LIMA
Prefeita

Publicado por:
Yago Melo Cezar Alvez
Código Identificador:0AA84B4D

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Municipal, AUTORIZO os entendimentos firmados no processo administrativo de nº 2025.1202.0011, através de inexigibilidade de licitação de nº 062/2025, ao tempo em que AUTORIZO a contratação de show artístico, através da empresa G DE B SILVA JUNIOR PRODUCAO MUSICAL, inscrita no CNPJ sob o n.º 58.029.630/0001-79, para a apresentação artística da banda "JUNIOR BRITO", nas festividades do Réveillon, que acontecerá no dia 01 de janeiro de 2026, com duração de 2(duas) horas, no valor total de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), sob os fundamentos do artigo 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

DETERMINO a publicação da presente ratificação para que se produza os efeitos legais.

Porto Calvo/AL, 18 de dezembro de 2025.

ERONITA SPÓSITO LEÃO E LIMA
Prefeita

Publicado por:
Yago Melo Cezar Alvez
Código Identificador:55BC3F4F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº 338 /2025, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a designação dos membros para compor a Comissão de Avaliação voltada à Chamada Pública da Agricultura Familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

A PREFEITA MUNICIPAL, do Município de Porto Calvo no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas pertinentes,

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar a composição da comissão responsável pela avaliação e processamento dos documentos referentes à Chamada Pública da Agricultura Familiar no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para compor a Comissão de Avaliação do procedimento de Chamada Pública para a Agricultura

Familiar, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

I – Sabrina Pereira de Alcântara, CPF n. 111.xxx.xxx-48 que a presidirá;
II – Laura Virgínia de Lima, CPF 101.xxx.xxx.-12 – membro.
III – Maria Estela Agnelli Parízio Pedrosa, CPF 204.xxx.xxx-94 – membro.
Parágrafo único. Nos casos de ausências ou impedimentos eventuais do Presidente da Comissão assumirá a função a servidora Laura Virgínia de Lima, CPF 101.xxx.xxx.-12.

Art. 2º São atribuições da referida Comissão:
I - Receber, examinar e avaliar a documentação de habilitação dos interessados em se credenciar, conforme os critérios estabelecidos no Edital da Chamada Pública e na legislação vigente;
II - Elaborar as atas das reuniões e os documentos pertinentes às etapas de avaliação;
III - Promover as diligências necessárias para sanear dúvidas ou omissões nos documentos apresentados pelos interessados;
IV - Emitir parecer conclusivo sobre a habilitação dos interessados e a inclusão na lista de credenciados;
V - Processar eventuais recursos administrativos interpostos pelos participantes, encaminhando-os para decisão da autoridade superior, se necessário;
VI - Manter a lista de credenciados atualizada e disponível para consulta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), após a decisão da autoridade competente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

ERONITA SPOSITO LEÃO E LIMA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Yago Melo Cezar Alvez
Código Identificador:2FAEA86C

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA DE Nº 012/2025

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Municipal, **RATIFICO** os entendimentos firmados no processo administrativo de nº 202510220032 através de dispensa de licitação eletrônica de n.º 012/2025, ao tempo em que AUTORIZO acontratação da empresa P H FAUSTO JUNIOR inscrita 37.641.900/0001-28, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CAIXA DE ISOPOR, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no valor total de R$ 6.125,00 (seis mil e cento e vinte e cinco reais), sob os fundamentos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DETERMINO a publicação da presente ratificação para que se produza os efeitos legais.

Porto Calvo/AL, 18 de dezembro de 2025.

ERONITA SPÓSITO LEÃO E LIMA
Prefeita

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:C4BA1482

GABINETE DO PREFEITO
TERMO DE AUTORIZAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA DE Nº 013/2025

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Municipal, **RATIFICO** os entendimentos firmados no processo administrativo de nº 2025.1125.0111 através de dispensa de licitação eletrônica de n.º 013/2025, ao tempo em que AUTORIZO acontratação da empresa G L DA SILVA FILHO LIMITADA 46.794.528/0001-80, para a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE TENDAS PIRAMIDAIS, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE PORTO CALVO/AL, no valor total de R$ 22.750,00 (vinte e dois mil e setecentos e cinquenta reais), sob os fundamentos do artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.
DETERMINO a publicação da presente ratificação para que se produza os efeitos legais.

Porto Calvo/AL, 18 de dezembro de 2025.

ERONITA SPÓSITO LEÃO E LIMA
Prefeita

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:E5204C98

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

SETOR DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ADITIVO PE 21/2024

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO N° ARP 12.18.0001/2024

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 21/2024.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE PORTO REAL DO COLÉGIO/AL.
CONTRATADO: AUTO POSTO PORTO REAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.839.831/0001-09, Rod BR 101 KM 245, Nº 00, Zona Rural – Porto Real do Colégio/AL- CEP 57290-000, neste ato representada pelo Sr. **ENOQUE GOMES DE BARROS PEREIRA LOPES, CPF 055.XXX.XXX-54**.
OBJETO DO ADITIVO: PRORROGAÇÃO DE PRAZO
JUSTIFICATIVA: SERVIÇOS CONTÍNUOS
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: artigo 84 da Lei Federal nº 14.133/2021; artigo 22 do Decreto Federal nº 11.462/2023.
VIGENCIA: 12 MESES
VIGENCIA CONTRATUAL + ADITIVO: 18/12/2024 A 18/12/2026

Porto Real do Colégio/AL, 18 de dezembro de 2025.

HIGOR JOSÉ SANTOS FREITAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Alyce Lyra
Código Identificador:B8AA79A0

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
DISPENSA DE LICITAÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL

A Prefeitura Municipal de Rio Largo - Alagoas por meio do seu Setor de Compras, torna pública a realização de Pesquisa Mercadológica onde convoca empresas do ramo para apresentação de propostas no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, a partir desta publicação, objetivando o grau de competitividade preconizado pela Administração Pública e a aferição do real valor de mercado, visando à **AQUISIÇÃO DE SACOS DE LIXO. Processo nº 1216.0068/2025**. Para suprir as necessidades da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA.** As especificações dos objetos estão à disposição dos interessados no Departamento de Compras. Localizado na Galeria Napoli S/N, Avenida Napoleão Viana, Bairro Prefeito Antônio Lins, Rio Largo/ AL, ou por meio do endereço eletrônico (setordecompraspmrl@gmail.com). Mais

informações poderão ser obtidas por meio do e-mail informado anteriormente.
Rio Largo, 18 de dezembro de 2025.

LINDINÊS LIMA DOS SANTOS
Setor de Compras

Publicado por:
Cesar Luis Ramalho Leite
Código Identificador:281566F4

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE CONTRATO

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
EXTRATO DE CONTRATO n° 122/2025 - IL
Inexigibilidade n° 11240120/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL. CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO A2F SOCIAL E CONSULTORIA – INSTITUTO SUPERAR, inscrita no CNPJ/MF nº 43.435.258/0001-23. OBJETO: Contratação de empresa especializada em treinamentos, oficinas e capacitações voltadas aos usuários e profissionais do SISTEMA ÚNICO DE ASSISTENCIA SOCIAL - SUAS. Valor contratual: R$ 1.443.000,00 (hum milhão quatrocentos e quarenta e três mil). Validade: 12 meses contados da assinatura do contrato. Celebração: 18/12/2025. Fundamentação legal: Art. 74, III, "f", da Lei Federal n° 14.133/2021. A íntegra do Contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.

Rio Largo, 18 de dezembro de 2025.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:E3CBDD65

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
ESTADO DE ALAGOAS
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL

CONTRATO N° 121/2025
PROCESSO N° 10220062/2025

LOCATÁRIO: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL. ÓRGÃO INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência, Desenvolvimento Social e Habitação
LOCADOR: **JOSE VICENTE RODRIGUES**, inscrito no CPF sob o nº 700.645.634-72. OBJETO: Locação de Imóvel destinado para abrigar as instalações do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS. Vigência: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura. CELEBRAÇÃO: 18/12/2025 Valor mensal: R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) tendo um total de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Fundamentação Legal: art. 74, V, da Lei Federal n° 14.133/2021 e Lei Federal n° 8.245/1991 e suas alterações posteriores. A íntegra do Contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.
Rio Largo/AL, 18 de dezembro de 2025.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:91C9375A

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE CONTRATO N° 123/2025 - IL

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
EXTRATO DE CONTRATO n° 123/2025 - IL
Inexigibilidade n° 12090014/2025

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO/AL. CONTRATADA: LEARNING SET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.223.628/0001-01. Valor contratual: R$ 2.024.770,00 (dois milhões, vinte e quatro mil setecentos e setenta reais). Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoramento pedagógico e formação continuada para professores e demais servidores da rede de ensino do município de Rio Largo, solicitado pela Secretaria Municipal de Educação de Rio Largo/AL. Validade: 12 (doze) meses, contados da data da assinatura. Celebração: 18/12/2025. Fundamentação legal: Art. 74, III, f, da Lei Federal n° 14.133/2021. A íntegra do Contrato poderá ser obtida na sede da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.

Rio Largo, 18 de dezembro de 2025.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:D775A050

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
ESTADO DE ALAGOAS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE PRAZO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 90027/2024 – 005.
CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL.
FORNECEDOR REGISTRADO: **ALNOOR COMERCIAL IMPORTADORA LTDA** inscrita no CNPJ sob o n° 14.194.208/0001-01. OBJETO: Prorrogação de prazo da ata de registro de preços n° 90027/2024 – 005, referente a Aquisição de Materiais de Auxiliares de Sinalização Viária. Vigência: 12 (doze) meses, a partir do dia subsequente ao término do prazo original de vigência, que se dará em 20/12/2025, estendendo-se até 20/12/2026. CELEBRAÇÃO: 17/12/2025. Valor: o valor total máximo registrado na ata de R$ 68.952,00 (sessenta e oito mil, novecentos e cinquenta e dois reais) como teto máximo para as aquisições. Fundamentação Legal: art. 84, *caput* da Lei n° 14.133/2021. A íntegra do 1º termo aditivo poderá ser obtida na sede administrativa da Prefeitura Municipal de Rio Largo/AL, junto a Gestão de Contratos.
Rio Largo/AL, 18 de dezembro de 2025.

DERILÂNDIA KAROLINE MARQUES DA SILVA
Gestora de Contratos.

Publicado por:
Derilândia Karoline Marques da Silva
Código Identificador:86F4D99C

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
DECRETO Nº 35, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 35, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a adoção da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL como referência para a Unidade Padrão Municipal Fiscal – UPMF no âmbito do Município de Rio Largo, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e demais disposições legais aplicáveis,
CONSIDERANDO que a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL, instituída nos termos da Lei Estadual nº 5.756, de 28 de dezembro de 1995, tem seu valor atualizado por ato normativo da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas;
CONSIDERANDO que, para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025, o valor da UPFAL foi fixado em **R$ 36,03 (trinta e seis reais e três centavos)**, conforme **Portaria da Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas Nº 2075 de 27/12/2024**, expedida com fundamento no inciso II do art. 114 da Constituição Estadual;
CONSIDERANDO a necessidade de padronizar parâmetros fiscais e de manter coerência entre os valores de referência utilizados pelo Município e aqueles estabelecidos pelo Estado de Alagoas;
DECRETA:
Art. 1º Fica estabelecido que a **Unidade Padrão Municipal Fiscal – UPMF**, utilizada no âmbito do Município de Rio Largo para fins de atualização de valores, cálculos tributários, multas, taxas e demais referências de natureza fiscal, **passa a acompanhar integralmente o valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL**, adotando o mesmo montante e suas respectivas atualizações.
Art. 2º Para o exercício de **2025**, a UPMF terá o valor de **R$ 36,03 (trinta e seis reais e três centavos)**, correspondente ao valor da UPFAL para o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2025.
Art. 3º As futuras atualizações do valor da UPMF ocorrerão automaticamente, sempre que houver alteração do valor da UPFAL por ato normativo expedido pela Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas ou por este município de Rio Largo.
Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças realizar a divulgação oficial dos valores atualizados da UPMF, bem como adotar as providências administrativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.
Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros e fiscais.

Gabinete do Prefeito, Rio Largo – AL, 18 de dezembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito do Município de Rio Largo/AL

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:8EAAD971

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
PORTARIA Nº 2728/2025

PORTARIA Nº 2728/2025

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar a VACÂNCIA do Cargo de VIGIA - Efetivo, do(a) servidor(a) **GILVAN DOS SANTOS SILVA**, matrícula 1072, portador(a) do CPF nº 239.511.174-00, tal se deve por ter alcançado a aposentadoria.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua assinatura.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Rio Largo, 17 de dezembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito de Rio Largo

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:E6EB0BFC

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
RATIFICAÇÃO

PROCESSO:	11240120/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento a Lei Federal Nº 14.133/2021, resolve **RATIFICAR** a Inexigibilidade de licitação, processo administrativo nº 11240120/2025. CONTRATADA: **ASSOCIAÇÃO A2F SOCIAL E CONSULTORIA – INSTITUTO SUPERAR**, **CNPJ nº 43.435.258/0001-23**, no valor total de R$ 1.443.000,00 (Hum milhão quatrocentos e quarenta e três reais), com base nos pareceres emitidos pela Procuradoria e Controladoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade. Fundamentação Legal: art. 74, III, f, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Remeto os autos a gestão de contratos para as demais providências que fizerem necessárias.

Rio Largo/AL, 18 de dezembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Rio Largo, Alagoas

*Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Rio Largo em 18/12/2025.

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:AAF1E749

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
RATIFICAÇÃO

PROCESSO:	12090014/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

RATIFICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento a Lei Federal Nº 14.133/2021, resolve **RATIFICAR** a Inexigibilidade de licitação, processo administrativo nº 12090014/2025. CONTRATADA: **LEARNING SET LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 36.223.628/0001-01, no valor total de **R$ 2.024.770,00** (dois milhões vinte e quatro mil setecentos e setenta reais), com base nos pareceres emitidos pela Procuradoria e Controladoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade. Fundamentação Legal: art. 74, III, f, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Remeto os autos a gestão de contratos para as demais providências que fizerem necessárias.

Rio Largo/AL, 18 de dezembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito Municipal de Rio Largo, Alagoas

*Publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Rio Largo em 18/12/2025.

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:5D36DEEE

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
RATIFICAÇÃO

PROCESSO:	10220062/2025
INTERESSADO:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CIDADANIA, ASSISTÊNCIA, DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HABITAÇÃO
ASSUNTO:	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

RATIFICAÇÃO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO/AL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Lei Federal Nº 14.133/2021, resolve RATIFICAR a Inexigibilidade n° 10220062/2025 – Locação de Imóvel destinado para abrigar as instalações do Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, processo administrativo nº 10220062/2025, tendo como Locador o Sr.º JOSE VICENTE RODRIGUES CPF sob o nº 700.645.634-72, com um período de 12 (doze) meses, no valor mensal de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) totalizando R$ 30.000,00 (trinta mil reais). Com base no parecer referencial n° 011/2024/PGM/RL emitido pela Procuradoria Geral e parecer normativo da Controladoria Geral deste Município, considerando sua plena regularidade. Fundamentação Legal: art. 74, V, da Lei Federal n° 14.133/2021.

Remeto os autos à Gestão de Contratos para elaboração de contrato e demais providências que fizerem necessárias.

Rio Largo/AL, 17 de dezembro de 2025.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito de Rio Largo/AL

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:06DCCDC4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO MUNDAÚ

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 115/2024

Extrato de Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços nº 115/2024. Partes: O MUNICÍPIO DE SANTANA DO MUNDAÚ, inscrito no CNPJ sob o nº 12.332.979/0001-84 e J F B LESSA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.942.178/0001-70. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência da Ata de Registro de Preços n° 115/2024, por 12 (doze) meses, a partir de 12/12/2025 a 12/12/2026. Data da assinatura: 12/12/2025. Signatários: André Luiz Góes Castro e Mario Da Silva Lima Filho. Santana do Mundaú/AL, 18 de dezembro de 2025.

ANDRÉ LUIZ GÓES CASTRO.
Prefeito.

PUBLIQUE-SE

Publicado por:
Isabelle Nunes de Lima
Código Identificador:5CB0065A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA 1001120100042025

PROCESSO: 1001120100042025
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: contratação de empresa especializada para aquisição de palete e caixa para merenda.

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Ratifico por este termo, o presente processo administrativo, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para aquisição de palete e caixa para merenda**, em favor da proponente: **G P DA SILVA FILHO – G P DISTRIBUIDORA, CNPJ Nº 01.478.725/0001-52 no valor total de R$ 12.850,00 (doze mil, oitocentos e cinquenta reais),** de acordo com parecer da Assessória Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo.

São José da Laje/AL, 18 de dezembro de 2025.

RAVENA GRAZYELLE VALENÇA CALDEIRA DE ARAÚJO
Prefeita

Publicado por:
Joelma Bezerra
Código Identificador:F912AF2A

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
RATIFICAÇÃO DE DISPENSA 1001120100052025

PROCESSO: 1001120100052025
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ASSUNTO: contratação de empresa especializada para remoção e aplicação de forro PVC.

RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Ratifico por este termo, o presente processo administrativo, que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para remoção e aplicação de forro PVC**, em favor da proponente: **JOSÉ MOISES DA SILVA JUNIOR, CNPJ Nº 63.461.419/0001-60 no valor total de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais),** de acordo com parecer da Assessória Jurídica, e tendo em vista os elementos que instruem o processo.

São José da Laje/AL, 18 de dezembro de 2025.

RAVENA GRAZYELLE VALENÇA CALDEIRA DE ARAÚJO
Prefeita

Publicado por:
Joelma Bezerra
Código Identificador:89F08EA3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
DECRETO N° 100/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO N° 100/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE O EXPEDIENTE NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA/AL NO PERÍODO DE 24/12/2025 A 05/01/2026 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA – ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, as tradicionais festividades de final de ano que compreendem a celebração do Natal e o Réveillon, que envolve toda sociedade, modificando, sobremaneira, a prestação dos serviços públicos e privados;

CONSIDERANDO, ainda, que compete ao Ente Público Municipal a observância estrita da legislação pátria, como também dos princípios da prestação regular dos serviços públicos, eficiência, economicidade, entre outros,

DECRETA:

Art. 1° Ficam estabelecidas orientações aos órgãos e às entidades integrantes da Administração Pública do Município de São José da Tapera/AL, acerca do recesso para comemoração das festas de final de ano, observada, em qualquer caso, a manutenção dos serviços essenciais.

Parágrafo Único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos servidores públicos, aos empregados públicos e aos contratados temporários.

Art. 2º O recesso para comemoração das festas de final de ano, Natal e Ano Novo, compreenderá os períodos de 24 de dezembro de 2025 a 05 de janeiro de 2026.

§ 1º Os dirigentes dos Órgãos Municipais que prestam serviços essenciais deverão manter escala de revezamento dos servidores, durante o período comemorativo estabelecido no "caput" deste artigo, preservando, em especial o atendimento ao público.

Art. 3º Os órgãos e as entidades que adotarem o expediente em regime de revezamento deverão, ainda, observar as seguintes diretrizes:

Parágrafo Único - deverá ser elaborada pela chefia escala de revezamento entre os servidores de cada setor ou divisão, a fim de que permaneça número de servidores suficiente para a manutenção dos serviços essenciais;

Art. 4° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. Dê-se Ciência. Registre-se e cumpra-se.

São José da Tapera/AL, 18 de dezembro de 2025.

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico que o Decreto nº 100/2025-GP, foi Registrado, Publicado e arquivado na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 18(dezoito) dias do mês de dezembro de 2025.

DIEGO SILVA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP

Publicado por:
Jacson Roberto Dos Santos
Código Identificador:215EAC42

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
DECRETO N° 101/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO N° 101/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, ATIVOS E INATIVOS, E PENSIONISTAS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO DO MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA – ESTADO DE ALAGOAS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 70, IV, da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO, a necessidade de regulamentação da Lei Municipal nº 877/2025, que autoriza a consignação em folha de pagamento de servidores públicos do Município de São José da Tapera/AL, e dá outras providências,

DECRETA

Art. 1º A consignação na folha de pagamento dos servidores civis, militares, aposentados e pensionistas do Poder Executivo, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista integrantes do Sistema de Gestão da Folha de Pagamento do Estado de Alagoas e do Município de São José da Tapera, observará as regras estabelecidas na Lei Municipal nº 877/2025 e neste Decreto.

Art. 2º A consignação pode ser compulsória ou facultativa

Art. 3º Para fins deste Decreto é considerado:

I - Consignatário: destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsória e facultativa;
II - Consignante: órgão ou entidade do Poder Executivo que procede aos descontos relativos às consignações compulsórias e facultativas na ficha financeira do servidor ativo e inativo e do pensionista, em favor de consignatário;
III - Consignação compulsória: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, efetuado por força de lei ou decisão judicial ou administrativa;
IV - Consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ativo e inativo e do pensionista, mediante sua autorização prévia e formal;
V - Sistema de Consignações Facultativas: O Sistema tem por objetivo viabilizar o processo de consignações, possibilitando mais agilidade e maior segurança às operações de descontos em folha de pagamento.
VI - Margem Consignável - o valor máximo de Consignação Facultativa atribuída aos consignados

Art. 4º São consideradas consignações compulsórias:

I - Contribuição para a seguridade social do servidor público estadual/municipal;
II - Contribuição para o regime geral de previdência social;
III - Pensão alimentícia judicial;
IV - Imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;
V - Reposição e indenização ao erário;
VI - Decisão judicial ou administrativa;
VII - Mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, e alínea "d" do art.282 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994;
VIII - Outros descontos compulsórios instituídos por lei.

Art. 5º São consideradas consignações facultativas:

I - Mensalidade instituída para o custeio de entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos estaduais/municipais;
II - Mensalidades em favor de cooperativa instituída de acordo com a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, destinada a atender ao servidor público estadual de um determinado órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual;
III - Contribuição para planos de saúde patrocinados por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
IV - Contribuição prevista na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, patrocinada por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
V - Prêmio de seguro de vida de servidor coberto por seguradoras que operem com planos de seguro de vida e renda mensal;
VI - Prestação referente à amortização de financiamento habitacional ou arrendamento habitacional;
VII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido por entidade fechada ou aberta de previdência privada que opere com plano de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal, previdência complementar e empréstimo; cooperativa de crédito e instituições financeiras em geral;
VIII - Amortização de empréstimo ou financiamento concedido via cartão de crédito e ou administradora de cartões.
IX - Quantias devidas pelos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Poder Executivo e dos empregados das empresas públicas e sociedade de economia mista, em razão das operações de financiamento de bens e serviços contratados por consignação que visam apoiar e facilitar a aquisição de produtos e serviços no comércio local, assim como saques emergenciais e financeiros*;* oferecidos por empresas administradoras de cartões de crédito/benefícios.

Art.6º As consignatárias habilitadas referidas para as consignações nos incisos VI, VII, VIII e IX do art. 5o deste Decreto devem disponibilizar, suas taxas de juros a serem praticadas:

I - A renegociação dos financiamentos obedecerá ao estabelecido no caput deste artigo;
II - As entidades consignatárias deverão atualizar o Sistema de Consignação com os fatores correspondentes à taxa de juros a ser praticada no período de abertura do Sistema;
III - O descumprimento do disposto no inciso II pelas entidades consignatórias implicará a suspensão do acesso ao Sistema;
IV - O restabelecimento do acesso ocorrerá após o cumprimento do inciso II deste artigo.

Art.7º A operacionalização das consignações facultativas é realizada por meio de convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias obedecendo aos preceitos da Lei 8.666/93.

Art. 8º. A soma mensal das consignações facultativas não pode exceder ao valor equivalente a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração do servidor ativo, ficando excluídas da remuneração as seguintes verbas de caráter indenizatório elencadas no art. 57 da Lei nº 6.107, de 27 de julho de 1994 e as que a Lei assim o definir:

I - Diárias;
II - Ajuda de custo;
III - Salário-família;
IV - Gratificação natalina;
V - Adiantamento de gratificação-natalidade;
VI - Adicional de férias correspondente a um terço sobre a remuneração;
VII - Gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico;
VIII - Hora extra magistério;
IX - Abono de permanência
X - Diferenças pagas decorrentes da remuneração.

Parágrafo único. Em se tratando de servidor inativo e de pensionista, o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) deverá ser aplicado sobre o total dos proventos ou da pensão.

Art. 9º. Do limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) estabelecido para as consignações facultativas, 30% (trinta e cinco por cento) destinam-se às consignações previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 5º deste Decreto; e 15% (quinze por cento) serão reservados às operações de empréstimo consignado vinculadas ao uso de cartão de crédito, bem como às consignações decorrentes do inciso IX do art. 5º deste Decreto.

§ 1º- Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações ultrapassarem os percentuais estabelecidos nos caputs deste artigo, será procedida automaticamente pelo sistema a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, a partir da mais recente, até que o total de valores debitados no mês não exceda aos limites.

§ 2º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas

§ 3º Na hipótese do § 1º, caberá ao servidor público ou pensionista providenciar diretamente junto à consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando a Administração, em qualquer hipótese, por eventuais prejuízos daí decorrentes

Art. 10. Fica estabelecido o prazo máximo de 120 (cento e vinte) meses para pagamento das prestações referentes a empréstimos consignados e de 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais para pagamento das prestações referentes a financiamentos.

Art. 11. Não serão permitidos, na Folha de Pagamento dos Servidores Municipais e Estaduais, ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores ativos, inativos e pensionistas, que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas.

Art. 12. A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade dos órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual/Municipal, da administração direta e indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor ativo e inativo e pelo pensionista junto ao consignatário.

Art. 13. Por interesse do servidor ativo, inativo ou do pensionista:

I - Por interesse da Administração, observados os critérios de conveniência e oportunidade da medida;
II - Por interesse do consignatário;
III - Por término do prazo de amortização.

Parágrafo Único. Por interesse do servidor ativo, inativo e do pensionista:
a) Mediante requerimento à consignatária;
b) Mediante requerimento à área de recursos humanos do órgão de lotação do servidor, quando a solicitação efetuada junto à consignatária não for atendida no prazo de 30 (trinta) dias;
c) No caso da alínea "b" o pedido deve ser instruído com a cópia do requerimento encaminhado à consignatária devidamente protocolado.

Art. 14. Independentemente de contrato ou convênio entre o consignatário e o consignante, o pedido de cancelamento de consignação por parte do servidor ativo e inativo e do pensionista deve ser atendido, com a cessação do desconto na folha de pagamento do mês em que foi formalizado o pleito, ou na do mês seguinte, caso já tenha sido processada, devendo ser observadas as seguintes disposições:

I - A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical somente pode ser cancelada após a comprovada desfiliação do servidor;
II - A consignação relativa à amortização de empréstimo ou financiamento somente será cancelada com a aquiescência do servidor e da consignatária, ressalvada a hipótese de cancelamento oriundo de fraude ou outra irregularidade, cujo deferimento deverá ser imediato.

Art.15. Os consignatários credenciados anteriormente à publicação deste Decreto, sem consignação no sistema, terão seus códigos cancelados.

Art. 16. Os descontos das consignações facultativas efetuados com base nos critérios estabelecidos pelos Decretos anteriores, ficam mantidos até o término do contrato, ressalvados os casos de renegociação ou compra de dívidas com fundamento no presente Decreto.

Art. 17º. Somente poderão ser habilitados como entidades consignatárias, para efeito das consignações facultativas:

I – Entidades sindicais e associações classistas representativas de categorias de servidores e empregados públicos estaduais;
II – Órgãos e entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal Direta e Indireta;
III – Instituições financeiras;
IV – Cooperativas de crédito;
V – Entidades administradoras de cartão de benefícios.

Art. 18. Documentos para credenciamento de consignatária.

1. Solicitação formal para celebração de convênio, dirigida ao secretário de Administração;
2. Estatuto ou contrato social;
3. Inscrição no cadastro nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
4. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante as Fazendas federal, estadual e Municipal;
5. Certidão negativa de débitos trabalhistas;
6. Certidão comprobatória de regularidade fiscal perante o Fundo de Garantia por tempo de serviço - FGTS;
7. CPF e RG dos representantes legais;
8. Ata da última eleição da diretoria;
9. Último balanço publicado;
10. Dados bancários;
11. Carta sindical, emitida pelo órgão competente, quando se tratar de sindicato representativo de servidores públicos;

12. Certidão de regularidade junto à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de Entidades abertas, que operem com pecúlio, seguro de vida, renda mensal, previdência privada e previdência complementar; e no caso de entidade fechada autorização junto a Previc.
13. Registro na Agência Nacional de saúde suplementar - ANS, quando se tratar de Entidades Privadas que operem com Planos de saúde ou odontológico;
14. Autorização BACEN em se tratando de Instituição Financeira. (Isento em se tratar de administradora de cartões de crédito/benefício).
15. Alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura do Município em que a sede, matriz ou filial estiver instalada.

Parágrafo Único: Fica convocadas as administradoras de cartões à apresentarem seus pedidos de credenciamento no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 20. Ficam revogadas as disposições em contrário. Dê-se Ciência. Registre-se e cumpra-se.
São José da Tapera/AL, 18 de dezembro de 2025.

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

CERTIDÃO
Certifico que o Decreto nº 101/2025-GP, foi Registrado, Publicado e arquivado na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 18(dezoito) dias do mês de dezembro de 2025.

DIEGO SILVA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP

Publicado por:
Jacson Roberto Dos Santos
Código Identificador:87E32C0D

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 878/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 878/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Ementa: Dispõe sobre a aplicação de sanções e multas contratuais às empresas prestadoras de serviços públicos que descumprirem prazos e obrigações de manutenção no âmbito do Município de São José da Tapera, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São José da Tapera/AL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de São José da Tapera, o regime de penalidades e multas aplicáveis às empresas contratadas ou concessionárias de serviços públicos que, por ação ou omissão, descumprirem prazos ou obrigações de manutenção preventiva ou corretiva previstos em contratos ou editais de licitação.
Art. 2º. A fiscalização da execução dos contratos de manutenção compete ao Poder Público Municipal, por meio do órgão ou entidade responsável, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.
CAPÍTULO II
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 3º Constituem infrações administrativas:
I – O atraso injustificado na execução dos serviços contratados;
II – A inexecução parcial ou total das obrigações contratuais;
III – o descumprimento de cláusulas contratuais, especificações técnicas ou ordens de serviço emitidas pelo fiscal do contrato.
Art. 4º. As empresas infratoras ficam sujeitas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, conforme a gravidade da infração:
I – Advertência;
II – Multa moratória, conforme percentual definido no contrato;
III – Multa compensatória, conforme percentual definido no contrato;
IV – Suspensão temporária de participar de licitações e contratos com a Administração Pública Municipal;
V – Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.
Art. 5º. O valor das multas será definido no edital e no contrato, observada a legislação federal aplicável.
§ 1º. A soma total das multas não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor global do contrato, salvo quando proporcional ao dano comprovado.
§ 2º. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Municipal de Manutenção Urbana.
§ 3º. A multa não impede a rescisão contratual pela Administração.
CAPÍTULO III
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
Art. 6º. A aplicação das penalidades será precedida de processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa.
Art. 7º. O auto de infração deverá conter:
I – Identificação do infrator;
II - Local, data e hora da constatação;
III – Descrição objetiva da infração e indicação do dispositivo legal ou contratual violado;
IV – Penalidade sugerida e fundamento legal.
CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto no prazo de 90 (noventa) dias.
Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São José da Tapera/AL, em 17 de dezembro de 2025**.**

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

CERTIDÃO
A presente Lei foi publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 17(dezessete) dias do mês de dezembro de 2025.

DIEGO SILVA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP

Publicado por:
Jacson Roberto Dos Santos
Código Identificador:F2C0E5D3

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 879/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 879/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Planta Genérica de Valores do Município e a Política Fiscal relacionada ao IPTU

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São José da Tapera/AL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Através da presente, fica instituída a Planta Genérica de Valores para fins de apuração de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, compreendida pelo valor dos terrenos e edificações dos imóveis situados no Município de São José da Tapera.

BASE DE CÁLCULO

Art. 2º A base de cálculo do IPTU é o VVI – Valor Venal do Imóvel.

Art. 3º O Valor Venal do Imóvel – VVI, será obtido pela soma dos Valores Venal do Terreno - VVT, e da Edificação – VVE, se houver, em conformidade com as normas e métodos ora fixados, sendo determinado pela seguinte fórmula:

VVI = VVT + VVE
Onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VVT = Valor Venal do Terreno

VVE = Valor Venal da Edificação

DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

Art. 4º O valor venal do terreno corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor básico do metro quadrado, constante, em código por Zona de Valor - ZV, do mapa da Planta Genérica de Valores – PGV, multiplicando-se pelo fator de valorização ou depreciação do terreno, conforme o ANEXO I desta Lei, adotando-se a fórmula:

VVT = AT x VBT x FVD x FI

Onde:

VVT = Valor Venal do Terreno

AT = Área do terreno

VBT = Valor básico do metro quadrado do terreno

FVD = Fator de Valorização ou Depreciação de Terreno

FI = Fração Ideal

§ 1º No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes, será adotado o valor unitário de metro quadrado de terreno, relativo ao logradouro de maior valor.

§ 2º A Fração ideal – FI, que consta da fórmula para apuração do VVT, é o coeficiente para cálculo da equivalência da fração de área de terreno, em se tratando de imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, e será obtido pelo resultado da divisão da área da unidade pela área total das edificações no terreno, usando a seguinte fórmula:

FI = Área da Unidade / Área Total de Edificação

§ 3º O Fator de Valorização ou Depreciação de Terreno – FVD, será obtido através do resultado da Situação na Quadra - SQ, para os terrenos com até 1.000 m², conforme TABELA II.

§ 4º Para imóveis com mais de 1.000 m², o Fator de Valorização ou Depreciação de Terreno – FVD será obtido através do resultado da multiplicação da Área da Gleba com o Fator de Gleba – FG, conforme a TABELA II, usando a seguinte fórmula:

FVD = Área da Gleba x Fator de gleba

Art. 5º Os logradouros, ou trechos de logradouros, que não constarem na Planta Genérica de Valores integrante desta Lei terão seus imóveis avaliados pela autoridade administrativa, conforme os critérios estabelecidos no Código Tributário Municipal, para apuração do valor venal. Essa avaliação será necessária em razão da ausência, na Planta Genérica de Valores vigente à época do lançamento, de elementos suficientes para a composição da base de cálculo do IPTU.

§ 1º Nos loteamentos ou condomínios horizontais ou verticais novos e que não constem da Planta Genérica de Valores, poderá ainda ser adotado o valor encontrado por processo avaliativo técnica e legalmente aceito, incluindo o valor de metro quadrado de construção.

§ 2º Em casos de deferimento de contestação de valores, por parte do contribuinte, o valor resultante de procedimento de avaliação individual e concreta prevalecerá sobre os valores arbitrados da Planta Genérica e da Tabela de Edificações.

DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 6º O valor venal das edificações corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área total construída pelo valor do metro quadrado da Edificação, multiplicando-se pelo fator de valorização ou desvalorização por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores – PGV, e por fim, multiplicando-se com o fator de estado conservação de edificação, conforme o ANEXO II desta Lei, adotando-se a fórmula:

VVE = AU x VET x FR x FC

Onde:

VVE = Valor venal da edificação

AU = Área total da unidade

VET = Valor do metro quadrado da Edificação por padrão e tipo de edificação

FZ = Fator de Valorização ou Desvalorização por Zona

FC = Fator de estado de conservação da edificação

Art. 7º O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, terá tantos lançamentos quanto forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal.

Art. 8º O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação, terá como valor venal o resultado do produto de sua área construída total pelo valor unitário do tipo predominante da construção, obtendo-se um único lançamento.

Art. 9º A área total construída será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e terraços cobertos.

Parágrafo Único. As piscinas serão consideradas como área construída e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.

Art. 10 O valor do metro quadrado da edificação será obtido de acordo com o ANEXO II desta Lei, pelo enquadramento das edificações em um dos tipos de edificação e padrão do imóvel, aplicando-se os componentes da TABELA III, multiplicando-se pelo fator de valorização ou desvalorização por zona, conforme a TABELA IV, e por fim, multiplicando-se pelo fator de conservação do imóvel, de acordo com a TABELA V.

I - Para determinação do tipo/caracterização da edificação, será considerada a destinação atual;
II - O padrão, será obtido em função tamanho da área construída do imóvel e da tipologia do imóvel;
III – O fator de valorização ou desvalorização, será obtido de acordo com a zona em que se localiza o imóvel;
IV – O fator de conservação de imóvel consiste em um grau atribuído ao imóvel construído, conforme seu estado de conservação na data da atualização do cadastro imobiliário.

Art.11 Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir a juízo do Município a um tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da autoridade administrativa.

Art. 12 A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área total construída, ficam sujeitas à aplicação da alíquota prevista para terrenos não edificados.

Art. 13 Aplicar-se-á o critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários, ou se a edificação for

encontrada fechada em 02 (duas) visitas consecutivas do representante do Fisco Municipal.

Art. 14 Sobre o valor venal do imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, aplicar-se-á alíquotas progressivas, sem prejuízo da incidência da alíquota convencional, conforme segue:
I - 1,0% (um por cento) sobre o valor venal do primeiro ano;
II - 2,0% (dois por cento) sobre o valor venal no segundo ano;

III - 3,0% (três por cento) sobre o valor venal no terceiro e quarto ano;

IV - 5,0% (cinco por cento) sobre o valor venal no quinto ano e seguintes.

Parágrafo único. Os acréscimos progressivos referidos neste artigo, serão aplicados a partir do exercício financeiro seguinte ao que esta lei entrar em vigor.

Art. 15 Os valores de m² de terrenos e de edificações constantes da Planta Genérica de Valores a que se refere esta Lei deverão ser corrigidos anualmente, com base na variação do IPCA ou índice oficial que venha a substituí-lo, acumulado no período de novembro do exercício imediatamente anterior a outubro do exercício fiscal em curso, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 16 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, por meio de Decreto, caso necessário para sua execução.

Art. 17 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário.

São José da Tapera/AL, em 17 de dezembro de 2025**.**

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

CERTIDÃO
A presente Lei foi publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 17(dezessete) dias do mês de dezembro de 2025.

DIEGO SILVA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP

ANEXO I

ZONA 1	**Localidade:** Centro.
ZONA 2	**Localidade:** São Bento e Barreto Muniz.
ZONA 3	**Localidades:** Craúna e São Vicente.
ZONA 4	**Localidade:** Guarani, Dez e Xitroá

TABELA I -Tabela de Valores do Metro Quadrado de Terreno

ZONA	VALOR EM R$
1	30,10
2	26,36
3	20,27
4	15,60

TABELA II – Tabelas de Fatores de Valorização ou Depreciação de Terreno

FATOR SITUAÇÃO NA QUADRA – SQ	FATOR
Encravado	0,80
Meio de quadra	1,00
Esquina ou frentes múltiplas	1,10

FATOR GLEBA - FG	FATOR
> 1.000 < 2.500 m²	0,80
> 2.500 < 10.000 m²	0,70
> 10.000 < 50.000 m²	0,50
> 50.000 m²	0,35

ANEXO II
TABELA III – Tabelas de valor do metro quadrado da Edificação por padrão e tipo de edificação

VET (Tipo de imóvel)	BAIXO (R$)	MÉDIO (R$)	ALTO (R$)
Residencial	155,50	207,33	311,00
Comercial	207,33	311,00	362,83
Industrial	311,00	362,83	414,65

VET (Padrão)	BAIXO	MÉDIO	ALTO
Residencial	até 100 m²	100,01 a 250 m²	Acima de 250m²
Comercial	até 100 m²	100,01 a 500 m²	Acima de 500m²
Industrial	até 1000 m²	1000,01 a 2000 m²	Acima de 2000m²

TABELA IV – Tabela de Fator de Valorização ou Desvalorização por Zona

ZONA 1	**Localidade:** Centro.
ZONA 2	**Localidade:** São Bento e Barreto Muniz.
ZONA 3	**Localidades:** Craúna e São Vicente.
ZONA 4	**Localidade:** Guarani, Dez e Xitroá

ZONA - FZ	FATOR
Zona 1	1,00
Zona 2	0,80
Zona 3	0,75
Zona 4	0,60

TABELA V – Tabela de Fator de Estado de Conservação do Imóvel

ESTADO DE CONSERVAÇÃO - FC	FATOR
Bom	1,00
Regular	0,80
Ruim	0,60

São José da Tapera/AL, em 17 de dezembro de 2025**.**

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

CERTIDÃO
A presente Lei foi publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 17(dezessete) dias do mês de dezembro de 2025.

DIEGO SILVA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP

Publicado por:
Jacson Roberto Dos Santos
Código Identificador:CC849D9A

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO MUNICIPAL Nº 049/2025 DE 22 DE OUTUBRO DE 2025

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA, PARA FINS DE DESAPROPRIAÇÃO TOTAL, O TERRENO URBANO IDENTIFICADO NO BAIRRO BICAS, DE PROPRIEDADE PARTICULAR, E AUTORIZA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS NECESSÁRIAS À SUA INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO MUNICIPAL, DADA A IMPERIOSA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 37, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o disposto no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e nos termos do artigo 2º e do artigo 5º, alíneas *h* e *j*, do Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de

junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública,

CONSIDERANDO a imperiosa e inadiável necessidade pública na implantação de um sistema eficiente e abrangente de esgotamento sanitário no Bairro Bicas, uma medida essencial para a promoção da saúde pública, a prevenção de doenças e a devida proteção do meio ambiente, conforme os ditames da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que institui as diretrizes nacionais para o saneamento básico, reconhecendo este serviço como um direito fundamental da população e um dever indeclinável do Poder Público.

CONSIDERANDO que o Processo Administrativo nº 104/2025, instaurado por solicitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras, comprova, por meio de extensos estudos técnicos e projetos de engenharia, a absoluta imprescindibilidade de aquisição do terreno objeto deste Decreto para a viabilização e a adequada funcionalidade da rede coletora de esgoto, dada a inviabilidade técnica de traçados alternativos em virtude das especificidades da topografia local e da necessidade de manutenção da declividade necessária ao eficiente escoamento do sistema.

CONSIDERANDO que o Município de São Sebastião, por intermédio da Secretaria Municipal de Viação e Obras, realizou todos os levantamentos preliminares e técnicos necessários, incluindo o Laudo de Avaliação Patrimonial (páginas 5 a 17) e o Memorial Descritivo Georreferenciado (página 19 e 21), garantindo a precisa delimitação do imóvel e a apuração da base de cálculo para a justa e prévia indenização em moeda corrente, em estrita observância aos princípios da legalidade e da justa reparação constitucionalmente exigida.

CONSIDERANDO que a avaliação patrimonial, elaborada pelo Engenheiro Civil Márcio Tenório Peixoto (CREA – 526 D/AL), com respaldo na metodologia comparativa de dados de mercado (CDM) em conformidade com as normas técnicas pertinentes, estimou o valor total do terreno em R$ 224.754,70 (Duzentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), valor este que servirá de base para a oferta amigável ou para o depósito judicial.

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Finanças e Economia, em análise e ratificação expressa (página 29), certificou a existência e disponibilidade de dotação orçamentária suficiente para fazer frente às despesas decorrentes da aquisição compulsória do imóvel, alocando os recursos no elemento de despesa 45.90.61 (Aquisição de Imóveis) nas Funções Programáticas 15.122.0001.2017 e 15.452.0001.2031, conferindo total respaldo financeiro e orçamentário à presente desapropriação.

CONSIDERANDO que a Procuradoria Municipal de São Sebastião, mediante o Parecer nº 119/2025, manifestou-se favoravelmente à declaração de utilidade pública e à continuidade do processo expropriatório, atestando a plena conformidade da medida com os preceitos constitucionais e legais que regem o instituto.

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DA IDENTIFICAÇÃO DO BEM

Art. 1º Fica formalmente **DECLARADO DE UTILIDADE PÚBLICA**, para fins de desapropriação total, o imóvel urbano consistente em um terreno situado no Bairro Bicas, neste Município de São Sebastião, pertencente ao Senhor **JOSÉ ALDO DOS SANTOS**, pessoa física inscrita sob o CPF: 926.334.474-47, sendo o referido bem imprescindível à consecução de obras de interesse público.

Parágrafo Primeiro. O imóvel de que trata o *caput* deste artigo - cuja matricula notarial é 003731.2025.10.01.00000022-91, livro 02, fls 88-90 - possui a área total de 7.812,12 m² (sete mil, oitocentos e doze metros quadrados e doze decímetros quadrados), equivalentes a 0,7744 ha ou 2,578 tarefas, e está detalhadamente descrito e individualizado no Memorial Descritivo Georreferenciado, elaborado em junho de 2025, anexo ao Processo Administrativo nº 104/2025, cujas coordenadas e confrontações passam a integrar este Decreto para todos os efeitos legais.

Parágrafo Segundo. A delimitação do perímetro do imóvel, georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro – SIRGAS2000, Fuso 24S, Meridiano Central nº 39W, se dá pelos seguintes vértices e confrontações, conforme levantamento planimétrico: I. Início no ponto **P01**, de coordenadas N 8.900.186,00m e E 768.036,00m; II. Segue do Ponto P01, confrontando com a propriedade de Eutímio Ferro, com azimute de 88°56'20,72" por uma distância de 216,04m, até o ponto **P02**, de coordenadas N 8.900.190,00m e E 768.252,00m; III. Segue do Ponto P02, confrontando com a Estrada de São Sebastião ao Bairro Bicas, com azimute de 161°59'45,02" por uma distância de 41,00m, até o ponto **P03**, de coordenadas N 8.900.151,01m e E 768.264,67m; IV. Segue do Ponto P03, confrontando com a propriedade de Cícero Tenório, com azimute de 271°25'56,05" por uma distância de 239,75m, até o ponto **P04**, de coordenadas N 8.900.157,00m e E 768.025,00m; V. Segue do Ponto P04, confrontando com a propriedade de Cícero Tenório, com azimute de 265°48'50,22" por uma distância de 31,02m, retornando ao ponto **P01**, onde teve início esta descrição.

Parágrafo Terceiro. As dotações orçamentárias que suportarão as despesas devidas, conforme ratificação da Secretaria Municipal de Finanças e Economia (página 29), estão devidamente previstas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual do Município, correndo a despesa à conta das dotações 15.122.0001.2017 e 15.452.0001.2031, sob o elemento 45.90.61 – Aquisição de Imóveis.

CAPÍTULO II
DA FINALIDADE PÚBLICA E DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

Art. 2º A declaração de Utilidade Pública se fundamenta na imperiosa necessidade de incorporação do bem ao patrimônio público municipal, para o fim específico de **IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA PÚBLICA ESSENCIAL DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO** no Bairro Bicas.

Parágrafo Primeiro. A finalidade pública ora estabelecida enquadra-se de forma substancial e inequívoca nas hipóteses previstas no artigo 5º do Decreto-Lei nº 3.365/41, especialmente em suas alíneas *h*, que versa sobre o melhor aproveitamento de bens públicos e o desenvolvimento de obras públicas, e a alínea *j*, que trata especificamente da construção de estabelecimentos destinados ao saneamento básico, reforçando, desta forma, a plena legalidade do ato municipal.

Parágrafo Segundo. A necessidade da desapropriação decorre dos estudos técnicos da Secretaria Municipal de Viação e Obras (Memorando nº 03/2025 SMF, página 3), que demonstraram o caráter irrefutável da ocupação integral do terreno para garantir a funcionalidade e segurança do sistema coletor, sendo este local o único que comporta, por razões de **topografia**, **declividade adequada** e **ausência de interferências de infraestruturas preexistentes**, o traçado ideal para o sistema de esgotamento do Bairro Bicas e suas adjacências.

Parágrafo Terceiro. A obra a ser realizada transcende o mero interesse local e se alinha com as prioridades nacionais de saúde e meio ambiente, configurando-se como um ato estratégico de desenvolvimento sustentável do Município de São Sebastião, cumprindo o seu dever constitucional de promover a dignidade e a qualidade de vida de seus munícipes.

CAPÍTULO III
DA INDENIZAÇÃO E DA FASE ADMINISTRATIVA

Art. 3º O Município de São Sebastião garante ao proprietário do imóvel a **justa e prévia indenização em dinheiro**, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal.

Parágrafo Primeiro. O valor inicial de referência e de oferta para a indenização é de **R$ 224.754,70 (Duzentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos)**, montante apurado no Laudo de Avaliação Patrimonial, datado de 28 de julho de 2025, elaborado por profissional habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA-AL), cujas conclusões técnicas foram incorporadas ao Processo Administrativo nº 104/2025.

Parágundo Segundo. Fica a Secretaria Municipal de Administração e o Gabinete do Prefeito, em articulação com a Procuradoria Municipal, autorizados a iniciar de imediato as tratativas administrativas e amigáveis para a aquisição do imóvel pelo valor da avaliação, buscando a formalização da transferência por meio de instrumento público ou termo administrativo de cessão mediante pagamento, dando cumprimento à celeridade e economicidade processual.

Parágrafo Terceiro. A publicação deste Decreto, juntamente com o extrato da avaliação prévia, constitui o chamamento formal ao proprietário do imóvel, Senhor JOSÉ ALDO DOS SANTOS, para dar início à fase de negociação amigável, informando-o sobre a área desapropriada, a finalidade pública e o valor indenizatório proposto pelo Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E DA FASE JUDICIAL

Art. 4º Fica a Procuradoria Municipal de São Sebastião autorizada a promover, se necessário, a competente Ação de Desapropriação na esfera judicial, caso não seja possível a composição amigável com o proprietário no prazo razoável, devendo instruir o pedido com toda a documentação comprobatória da utilidade pública e da justeza do valor ofertado.

Parágrafo Primeiro. Em caso de ajuizamento da ação expropriatória, o Município deverá providenciar o depósito prévio e imediato do valor de R$ 224.754,70 (Duzentos e vinte e quatro mil setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta centavos), requerendo ao Poder Judiciário a prerrogativa de Imissão Provisória na Posse do imóvel, em conformidade com o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, dada a urgência da entrada em posse para o início das obras de saneamento básico, que são consideradas serviços essenciais à coletividade.

Parágrafo Segundo. O prazo de caducidade desta declaração de utilidade pública será de 5 (cinco) anos, contados a partir da data de entrada em vigor deste Decreto, período no qual o Município deverá concluir a desapropriação por via administrativa ou judicial, sob pena de a declaração perder sua eficácia, nos termos do artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.365/1941.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo-se conferir-lhe a máxima publicidade nos veículos oficiais de comunicação do Município, para que produza os seus regulares e legais efeitos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião/AL, aos 22 dias de outubro de 2025.

CHARLES NUNES REGUEIRA
Prefeito

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:273B3182

GABINETE DO PREFEITO
ERRATA

ERRATA

Na Autorização publicada em 12 de dezembro de 2025 Código Identificador: 8424E854

onde se lê:
Inexigibilidade nº 20/2025

Leia-se:
Inexigibilidade nº 24/2025

Publicado por:
Clebson Ferreira de Lima
Código Identificador:5AB25C44

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D´ARCA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM E FINANÇAS
EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO PROCESSO Nº 3470/2025

ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE TANQUE D'ARCA
EXTRATO DE TERMO DE APOSTILAMENTO
PROCESSO Nº 3470/2025
1º Termo de apostilamento ao termo de contrato nº 1921/2025, que entre si celebram o município de Tanque d'arca, e a empresa Gráfica Farias, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 04.723.148/0001-05, para os fins que especifica, lavra-se o presente Termo de Apostilamento, conforme a seguir:
Incluir a dotação orçamentária abaixo descrita:
FONTE DE RECURSO:
1546 - TRANSFERENCIA DO FUNDEB - COMPLEMENTAÇÃOAUNIÃO-ETI
Ratificação: Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do termo de colaboração originário

VALÉRIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
Agente de Contratação

Publicado por:
Francisco Carlos de Morais Almeida
Código Identificador:DD224E70

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARANA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
AVISO DE ERRATA PREGÃO ELETRÔNICO 23/2025

AVISO DE ERRATA

No aviso de Licitação do Pregão Eletrônico 23/2025, veiculada no dia 12/12/2025 pag. 69, Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO DE BOMBAS SUBMERSAS**.
Onde se lê:
Data e hora da sessão de disputa: **05/01/2025**, às **14:30h** (horário de Brasília).
Leia-se:
Data e hora da sessão de disputa: **05/01/2026**, às **14:30h** (horário de Brasília).

Taquarana/AL, 18 de dezembro de 2025.

VIVIANNE ALBUQUERQUE PEREIRA CAVALCANTE
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Givaldo Inacio Dos Santos
Código Identificador:52F76197

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
LEI Nº 1392, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui a Política Municipal de Busca Ativa Escolar no âmbito do município de Teotônio Vilela – AL e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA ESTADO DE ALAGOAS, no uso das suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Busca Ativa Escolar no âmbito do município de Teotônio Vilela, com o objetivo de identificar, mapear, registrar e acompanhar crianças e adolescentes em idade escolar que estão fora da escola ou em risco de evasão, visando garantir o direito à educação.

Art. 2º - A Política Municipal de Busca Ativa Escolar se configura como um conjunto de ações desenvolvidas de forma intersetorial e colaborativa, visando combater a infrequência, o abandono e a evasão escolar.

Art. 3º - Para fins desta lei, entende-se por abandono e evasão escolar:
Abandono: o estudante, devidamente matriculado, deixa de frequentar as aulas sem concluir o ano letivo; e
Evasão: o estudante não tem a matrícula ou rematrícula efetivada nos anos seguintes, independentemente da situação de conclusão do ano de matrícula.

Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Busca Ativa Escolar:
I – Garantir o acesso e a permanência de todas as crianças e adolescentes na escola;
II – Desenvolver ações de identificação ativa de crianças e adolescentes fora da escola;
III – Estabelecer protocolos de atendimento intersetorial para cada caso identificado;
IV- Fortalecer a rede de proteção à infância e adolescência;
V – Produzir e utilizar dados confiáveis para a formulação de políticas públicas educacionais.

Art. 5º - A Política Municipal de Busca Ativa Escolar contará com um Comitê Gestor, instância intersetorial de caráter permanente que tem como objetivo articular esforços para enfrentar as causas de exclusão escolar.

Art. 6º - O Comitê Gestor de Busca Ativa Escolar do município de Teotônio Vilela tem a incumbência de:
I – Elaborar o Plano de Ação da Política, bem como acompanhar e monitorar a sua execução;
II – Realizar ações mobilizadoras e de articulação política para a resolução dos casos de exclusão encontrados;
III - Propor a implantação e implementação de políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da exclusão escolar no município;
IV – Monitorar e avaliar a implementação das políticas públicas relacionadas ao enfrentamento da exclusão escolar no município.

Art. 7º - Integram o Comitê Gestor da Política Busca Ativa Escolar as seguintes instituições e órgãos:
I - Secretaria Municipal de Educação;
II - Secretaria Municipal de Saúde;
III - Secretaria Municipal de Assistência Social;
IV - Secretaria Municipal de Cultura;
V - Secretaria Municipal de Esporte;
VI - Secretaria Municipal de Habitação;
VII - Secretaria Municipal de Segurança Pública;
VIII - Conselho Municipal de Educação;
IX - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
X - Conselho Tutelar;
XI - Câmara de Vereadores; e
XII – Organização da Sociedade Civil (OSC) Escola de Pais do Brasil –EPB.
§ 1º - O Comitê Gestor da Política Municipal de Busca Ativa Escolar é constituído por pelo menos 01 representante de cada entidade, designados por seus respectivos dirigentes.
§ 2º - O Comitê Gestor será responsável pela elaboração do planejamento anual das ações da Política Municipal de Busca Ativa Escolar.
§ 3º - Os órgãos envolvidos contribuirão com a identificação de crianças e adolescentes fora da escola e com o desenvolvimento de ações que sanem as barreiras que impedem a frequência e consequentemente assegurem o retorno imediato da criança ou adolescente à instituição educacional.

Art. 8º - Caberá à Secretaria Municipal de Educação a coordenação geral da Política Municipal de Busca Ativa Escolar, sendo responsável pela supervisão e articulação intersetorial para sua implementação.
§ 1º - A Secretaria Municipal de Educação, por meio do(a) dirigente municipal designará o(a) Coordenador(a) operacional da Plataforma Busca Ativa Escolar;
§ 2º - O município poderá aderir à metodologia desenvolvida pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e seus parceiros, utilizando a plataforma nacional da Busca Ativa Escolar.

Art. 9º - A Política Municipal de Busca Ativa Escolar será organizada a partir dos seguintes eixos estruturantes:
I- Diagnóstico e planejamento intersetorial que envolve a articulação com os integrantes elencados no artigo 2º, para a realização de diagnóstico anual sobre infrequência, abandono e evasão escolar, além das barreiras enfrentadas e das vulnerabilidades sociais que impactam a escolarização;
II- Formação Continuada dos profissionais envolvidos na Política;
III- Monitoramento e Análise de Dados - acompanhamento contínuo dos índices de infrequência, abandono e evasão escolar, bem como pela identificação de fatores de risco e vulnerabilidade social.
IV- Mobilização Social que envolve estratégias de sensibilização e conscientização da comunidade sobre a importância da permanência escolar, por meio de campanhas, ações de comunicação e articulação com diferentes atores sociais.

Art. 10 - A Política Municipal de Busca Ativa Escolar será monitorada e avaliada por meio de:
I – Análise dos dados de frequência escolar extraídos das plataformas educacionais;
II – Reuniões sistemáticas com o Comitê Gestor;
III – Relatórios de Avaliação e Monitoramento da Política.

Art. 11 - Para fins de execução da política, o Poder Executivo deverá:
I – Firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas ou privadas;
II – Promover capacitações para os agentes envolvidos;
III – Garantir estrutura mínima para a atuação das equipes de campo, incluindo recursos humanos e materiais;
IV – Desenvolver campanhas de sensibilização junto à comunidade.

Art. 12 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO do Município de Teotônio Vilela/Alagoas, 08 de dezembro de 2025.

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

A presente lei foi publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio de 08 dezembro de 2025.

FLÁVIO FRANCISCO FRANOLI OLIVEIRA
Secretário Municipal de Administração, Gestão e Patrimônio

Publicado por:
Weslane Marques da Silva Lima
Código Identificador:2E4A62FB

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 1012, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2025.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TEOTÔNIO VILELA, PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais Diplomas Legais, bem como cumprindo as determinações da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 145/2023, e Instrução Normativa/CGTM nº 001/2024,

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público, nos termos do disposto no art. 7º, e art. 117, ambos da Lei Federal 14.133/2021, que exige da administração pública o dever de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados, através de um representante devidamente designado;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestor e fiscal, formalmente designados, durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade;

CONSIDERANDO, também, que as principais atribuições dos Gestores de contratos são:

I – Conhecer o inteiro teor do Edital e de seus anexos ou da Ata de Registro de Preços, do Instrumento Contratual e seus eventuais aditivos;

II – Acompanhar o processo licitatório em todas as suas fases;

III –Verificar junto aos fiscais de contratos, se os prazos de entrega, especificações e quantidades contratadas, encontram-se de acordo com o estabelecido no instrumento contratual, bem como as prestações de serviços;

IV – Gerenciar o contrato, acompanhando a vigência do instrumento contratual a fim de proceder as diligências necessárias para a prorrogação, se for possível e vantajoso, ou ao encerramento da contratação, de modo a garantir o atendimento do interesse público, sendo responsável por requerer tempestivamente as respectivas prorrogações instruindo o pedido com manifestação técnica do fiscal do contrato se for o caso;

V – Viabilizar as alterações contratuais necessárias (aditivos, apostilamentos, retificações) em tempo hábil;

VI – Iniciar em tempo hábil, os procedimentos para a prorrogação ou realização de nova licitação de forma que não acorra interrupção dos serviços contratados ou materiais fornecidos;

VII – Assegurar-se do cumprimento integral das obrigações contratuais assumidas, com qualidade e em respeito a legislação vigente;

VIII – Solicitar periodicamente ao fiscal do contrato relatório das ocorrências, para que sendo o caso, possa tomar as providência cabíveis a fim de corrigi-las;

IX – Atuar em tempo hábil na solução de problemas de sua alçada que venham a ocorrer ao longo da execução contratual;

X – Repassar ao fiscal de contratos todas as eventuais informações adicionais relativas ao contrato, para que este último possa bem fiscaliza-lo;

XI – Encaminhar a Controladoria Geral do Município as questões que ultrapassam o âmbito das suas atribuições para que possam ser solucionadas;

XII – Adotar as medidas cabíveis para aplicação de sanções previstas.

CONSIDERANDO, ainda, que as principais atribuições dos Fiscais Contratuais são:

I – Verificar de modo sistemático, o cumprimento das disposições do contrato, pela qualidade dos serviços prestados e materiais/produtos aplicados e das ordens complementares emanadas da CONTRATANTE, informando a esta em tempo hábil, todas as ocorrências e providências tomadas;

II – Acompanhar, fiscalizar e atestar as aquisições, a execução dos serviços e obras contratadas (bem como seus preços e quantitativos) se estão sendo cumpridos de acordo com os instrumentos contratuais e convocatórios;

III – Resolver todos e quaisquer casos singulares, duvidosos ou omissos e tudo mais que de qualquer forma, se relacionar direta ou indiretamente com o objeto, garantido o contraditório e a ampla defesa;
IV - Tomar as providências necessárias para que a CONTRATADA mantenha durante todo o período de vigência do contrato, a validade da garantia contratual, quando houver, bem como a emissão da mesma quando do término da vigência e execução do contrato, após a emissão do termo de recebimento definitivo;

V – Propor as medidas que couberem para a solução dos casos surgidos em decorrência de solução técnica na utilização dos materiais ou prestação de serviços, dentre elas, sugerir aplicação de penalidades;

VI – Emitir termo circunstanciado de recebimento provisório do objeto/serviço contratado;

VII – Conferência dos documentos de habilitação da CONTRATADA, analisar e dar parecer aprovando ou não o faturamento das parcelas e da execução do objeto para fins de empenho e pagamento;

VIII – Elaborar medições e/ou relatórios atestando a efetiva execução do objeto contratual, bem como relatório conclusivo sobre a execução do contrato, devendo constar todas as ocorrências da execução;

IX – Realizar visitas ou inspeções periódicas nos locais onde o contrato está sendo executado, a fim de constar a regular execução do contrato ou não, se necessário.

CONSIDERANDO, que na ausência de designação de Gestor de Contratos, suas atribuições deverão ser exercidas pelo Fiscal designado.

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os servidores abaixo como Gestor e Fiscal, para gerir e fiscalizar o FORNECIMENTO DE PNEUS NOVOS exercendo todas as funções inerentes e designadas em Legislação pertinente e nesta Portaria, no âmbito do Município de Teotônio Vilela, Alagoas, senão vejamos:
I - **Newton Saldanha da Cunha Lima Junior**, CPF nº ###.066.7##-## e **matrícula nº 304307969 -** Fiscal representante da Secretaria Municipal de Transporte;
II - **José Aldo Pereira da Rocha,** CPF nº ###.076.0##-## e matrícula nº **24205** – Fiscal Substituto.
Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e terá validade durante toda a vigência contratual.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO, em Teotônio Vilela - Alagoas, 09 de dezembro de 2025.

*Republicada Por Incorreção

PEDRO HENRIQUE DE JESUS PEREIRA
Prefeito

CIÊNCIA DOS SERVIDORES DESIGNADOS

Eu, **Newton Saldanha da Cunha Lima Junior**, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

_____
Fiscal

Eu, **José Aldo Pereira da Rocha**, declaro-me ciente da designação ora atribuída, e das funções que são inerentes em razão da função.

_____
Fiscal Substituto

Publicado por:
Weslane Marques da Silva Lima
Código Identificador:D3973EEC

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
EXTRATO DAS ATAS DO PE 90036/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL
EXTRATO DAS ATAS DO PE 90036/2025

Extrato de Ata nº 198/2025
Processo administrativo nº 02240004/2025
Pregão Eletrônico: nº 90036/2025
Fundamentação Legal: Lei 14.133/2021
Fornecedor Registrado: PLANTIUN DISTRIBUIDORA LTDA-EPP, inscrito no CNPJ 09.590.203/0001-50.
Valor global: R$ 6.578,00 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS (DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES)
Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período.
ASSINATURA: 18/12/2025

Prefeitura Municipal De Viçosa/
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS/
Prefeito –

Secretaria Municipal De Agricultura E Meio Ambiente/
VOLNEY MOURA BRANDÃO VILELA SOBRINHO/
Órgão Grenciador

Extrato de Ata nº 199/2025
Processo administrativo nº 02240004/2025
Pregão Eletrônico: nº 90036/2025
Fundamentação Legal: Lei 14.133/2021
Fornecedor Registrado: 55.908.780 WANDERSON MARTINS DA SILVA, inscrito no CNPJ 55.908.780/0001-64.
Valor global: R$ 3.126,10 (TRES MIL, CENTO E VINTE E SEIS REAIS E DEZ CENTAVOS)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS (DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES)
Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período.
ASSINATURA: 18/12/2025

Prefeitura Municipal De Viçosa/
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS/
Prefeito –

Secretaria Municipal De Agricultura E Meio Ambiente/
VOLNEY MOURA BRANDÃO VILELA SOBRINHO/
Órgão Grenciador

Extrato de Ata nº 200/2025
Processo administrativo nº 02240004/2025
Pregão Eletrônico: nº 90036/2025
Fundamentação Legal: Lei 14.133/2021
Fornecedor Registrado: TECA TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA-EPP, inscrito no CNPJ 11.163.447/0001-06
Valor global: R$ 41.423,20 (QUARENTA E UM MIL, QUATROCENTOS E VINTE E TRÊS REAIS E VINTE CENTAVOS)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS (DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES)
Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período.
ASSINATURA: 18/12/2025

Prefeitura Municipal De Viçosa/
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS/
Prefeito –

Secretaria Municipal De Agricultura E Meio Ambiente/
VOLNEY MOURA BRANDÃO VILELA SOBRINHO/
Órgão Grenciador

Extrato de Ata nº 201/2025
Processo administrativo nº 02240004/2025
Pregão Eletrônico: nº 90036/2025
Fundamentação Legal: Lei 14.133/2021
Fornecedor Registrado: EBRAPI AGRONEGOCIOS LTDA, inscrito no CNPJ 46.422.275/0001-14
Valor global: R$ 2.307,00 (DOIS MIL, E TREZENTOS REAIS)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS (DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES)
Vigência: A validade da Ata de Registro de Preços será de 1 (um) ano, contado a partir do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, podendo ser prorrogada por igual período.
ASSINATURA: 18/12/2025

Prefeitura Municipal De Viçosa/
JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS/
Prefeito –

Secretaria Municipal De Agricultura E Meio Ambiente/
VOLNEY MOURA BRANDÃO VILELA SOBRINHO/
Órgão Grenciador

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:53719226

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 061/2025

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL
SECRETARIA MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL

Extrato do Contrato nº 061/2025
Processo administrativo nº **06020050/2025**
Inexigibilidade de Licitação nº 026/2025-NLC
Fundamentação Legal: Art. 74, inc. V, Lei 14.133/2021 e do Decreto Municipal n° 146/2024.
Contratada: **JOÉLITO ALVES RODRIGUES**, inscrito no CPF nº 021.623.814-51, Valor global: **R$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais).**
Objeto: locação de imóvel situado no endereço Rua Frederico Maia, nº 16, centro, no Município de Viçosa/AL, objeto da matrícula n° 2.292 do Serviços Notariais e Registrais Viçosa - Alagoas, para abrigar as instalações da Centro de Atenção Psicossocial - CAPS.
Vigência: contrato será de 12 (doze) meses, com início na data da assinatura do contrato.
ASSINATURA: 17/12/2025
SIGNATÁRIOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA/João Victor Calheiros Amorim Santos/Prefeito/Contratante
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ Maria Betânia Rodrigues de Vasconcelos/ Órgão Gerenciado

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:A4957814

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
PORTARIA PARA NOMEAÇÃO DE FISCAL E GESTOR DE CONTRATO

PORTARIA Nº 375/2025

Viçosa/AL, 18 de dezembro de 2025

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE VIÇOSA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, e,

CONSIDERANDO que cabe ao Órgão Requisitante designar o fiscal em conformidade com o art. 117 da Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 147 de 30 de janeiro de 2024, que Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO as competências do Fiscal de Contrato previstas no Decreto Municipal de nº 147 de 30 de janeiro de 2024, além daquelas já previstas na lei nº14.133/2021;

RESOLVE:
Art. 1º Designar os seguintes servidores para atuar como FISCAL E GESTOR para acompanhamento das contratações oriundas do **Pregão Eletrônico nº 90036/2025,** Processo administrativo nº 02240004/2025**,** cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS (DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E FERTILIZANTES**, bem como quaisquer outras providências necessárias ao regular e adequado cumprimento das obrigações decorrentes da respectiva contratação:

GESTOR: Márcio Henrique Pedrosa Cavalcanti, CPF: 075.***-***-95 e RG: 32*********9 SSP/AL, ocupante do cargo de Operador de Logístico, Matricula: 17375.

FISCAL e SUBSTITUTO: Gênesis Geraldo Monteiro Cavalcante, inscrito(a) CPF: 038.***.***-22 e RG: 19****8 SSP/AL ocupante do cargo de Encarregado de Assistência Agrícola, Matricula: 19891, e em suas ausências, faltas ou impedimentos, a substituirá o(a) Servidor(a) Márcio Henrique Pedrosa Cavalcanti, CPF: 075.***-***-95 e RG: 32*********9 SSP/AL, ocupante do cargo de Operador de Logístico, Matricula: 17375.

Art. 2º Os servidores acima, sem prejuízo de suas demais atribuições, serão responsáveis pelo cumprimento das normas estabelecidas no Decreto Municipal de nº 147 de 30/01/2024 e outras que porventura lhes sejam correlatas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO VICTOR CALHEIROS AMORIM SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Katyucya Mychelly Silveira Calheiros Beserra
Código Identificador:028EF506

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1095/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1095/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1095/2025			**Anulação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339039/0.1.500.1.000010	13.000,00
TOTAL			**13.000,00**

Anexo II ao Decreto n. 1095/2025				**Suplementação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**		**Valor**
08.80.04.122.3020.2062	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319013/	0.1.500.1.000010	13.000,00
TOTAL				**13.000,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:76AF1B18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1096/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1096/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1096/2025			**Anulação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339039/0.1.500.1.000010	10.000,00
TOTAL			**10.000,00**
Anexo II ao Decreto n. 1096/2025			**Suplementação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
14.14.04.122.1030.2120	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	10.000,00
TOTAL			**10.000,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:37E95528

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
PORTARIA N° 0906/2025

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA N° 0906/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei,

RESOLVE:

CONCEDER, pagamento da diferença salarial, adicional noturno e plantões extras aos servidores abaixo listados:

Matrícula	**Nome**	**Cargo**	AD. NOTURNO	EXTRA	**FALTAS**
24080	AIRLA OLIVEIRA FAUSTO	ENFERMEIRO UPA	7 dias	60h	
24327	ALINE DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	19h	
24206	ALLICE AUGUSTA SANTOS AVELINO	ENFERMEIRO UPA	5 dias		
24055	ANA CAROLINA LIMA DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		-6
24082	ANDRÉ VITOR DE OLIVEIRA	ENFERMEIRO UPA	5 dias		
25286	ATAANDERSON MURIEL BRITO DA SILVA	ENFERMEIRO UPA	5 dias	36h	
24111	ANDRESSA DOS SANTOS INÁCIO	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24031	BRUNA DEODATO PEREIRA	ENFERMEIRO UPA	7 dias	114h	
24049	CAROLAYNE FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	46h	
24116	DANIELA SIMIAS ARAGAO	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	24h	

24328	DAIANA SANTOS DA COSTA FERREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24084	DELMA GONÇALVES RIBEIRO	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24077	DOUGLAS PEREIRA GOMES	ENFERMEIRO UPA	3 dias		
24179	EDSANDRA BELARMINO DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	81h	
24040	GLEYSA NUNES VASCONCELOS	ENFERMEIRO UPA	4 dias		
24038	GREICE KELLE BALBINO FREIRE	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	54h	
24075	ISAIANE MARIA DA SILVA LEMOS	ENFERMEIRO UPA	7 dias	84h	
24180	JANIZETE MOREIRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	11h	
24056	JACIANA LUIZA DOS ANJOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	6 dias	16h	
24201	JIULIANE DUARTE PEREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24106	JOSÉ RICARDO FEITOZA SANDES	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	6 dias	18h	
24047	JOYCE DA SIVA BARROS	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	8 dias	42h	
24499	KATIA MARIA CAMPOS SILVA NUNES	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24120	LEANDRO GOMES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		-6
24157	LEIDIANA SILVA DE LIMA	ENFERMEIRO UPA	5 dias		-12
24633	LETICIA MOREIRA BATALHA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24119	LUCILAINE BEZERRA DOS SANTOS COSTA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24118	LUCIANA FAUSTO DOS SANTOS DE LACERDA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24058	MARIA DA SILVA GOMES	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	6h	
24178	MARIA DENISE OLIVEIRA SILVA MOREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	4 dias	28h	-24
24103	MARIA ELISANGELA DA COSTA FEITOSA LIMA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24117	MARIA MARCIA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	12h	
24329	MARILENE MARQUES COELHO	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	6 dias	38h	
24114	NATALY BEZERRA DOS SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	9 dias	96h	
24079	NAYARA FEITOZA DA SILVA PANTALEAO	ENFERMEIRO UPA	9 dias	72h	
25260	NAYARA RODRIGUES L. FERREIRA NOVAIS	ENFERMEIRO UPA	6 dias	48h	
489	PATRICIA CAVALCANTE MAFRA FERRAZ	AGENTE SANITARIO A	5 dias		
24105	RAFAEL DA SILVA QUEIROZ	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24101	SIMONE VIEIRA DO NASCIMENTO	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	15h	
24181	SUELY ELIAS DA SILVA SANTOS	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	12h	-6
24085	WAGSON LUANDERSON TEIXEIRA FELIX	ENFERMEIRO UPA	8 dias	72h	
24113	WELLIDAYANA ALVES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias		
24104	WILKA TALIADRI BARBOSA DE SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM - UPA	5 dias	12h	
24125	GERLANE RODRIGUES DE DEUS	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	7 dias		
24102	JENNIFER BOTOLO DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	5 dias		
24048	MARIA DA CONCEICAO DE ARAUJO FREIRE MOREIRA	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	5 dias		
	ESTEVAO MOREIRA	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA	5 dias	94h	
14609	ERICK JOSE GOMES DA SILVA	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	8 dias		
24044	ALINE MARIA SOUZA	TECNICO DE ENFERMAGEM - SAMU	5 dias		
14674	MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA	MOTORISTA	2 dias		
14586	DAGNO FEITOSA DOS SANTOS	MOTORISTA CAT D	5 dias	24h	
14552	ALMIR ROGERIO DA SILVA	MOTORISTA CAT D	5 dias	24h	
	AROLDO SANTOS VIEIRA	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA	6 dias	118h	
16055	ALDIR BARROS SOARES	MOTORISTA CAT D	5 dias	24h	
14578	JOAO RAMON FONTES DAMASCENO	MOTORISTA	2 dias		
23623	GABRIEL BARBOSA RIBEIRO	COORDENADOR EXECUTIVO CC-12	15 dias		
23182	ADELSON RODRIGUES DA SILVA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO CA-2	30 dias		
23516	ELVIS VENTURA SILVA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO CA-2	15 dias		
22817	ROBSON GONCALVES LEITE	ASSESSOR ADMINISTRATIVO CA-2	5 dias		
14643	JOSÉ LOURENÇO DE LIMA NETO	MOTORISTA	5 dias		
	CASSIANO ADRIANO GOMES DA SILVA	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA	5 dias	70h	
	HERBERT LUIZ CARDOSO DA SILVA	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA	5 dias	70h	
	SANUEL MOREIRA DOS SANTOS	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA		70h	
	JOAS MENDONCA DE LIMA	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA		70h	
	JOÃO ANTONIO GOMES DOS SANTOS	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA		70h	
	DOUGLAS NOBRE DOS SANTOS	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA		70h	
	JOÃO MARCIO DA SILVA	CONDUTOR DE VEÍCULO DE EMERGÊNCIA		70h	
24408	GEOVÁ BERNARDO DA SILVA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO CA-2	5 dias		
24072	GISELLE APARECIDA RAMOS GOMES	ENFERMEIRO		7h	
24112	MARIA RITA VENTURA GOMES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM - 40H		7h	
24130	MARIA ERNESTINA SILVA DE OLIVEIRA	TÉCNICO EM ENFERMAGEM		8h	
25296	JOSE GOMES DA SILVA	NEUROPSICOPEDAGOGO		5h	
25314	WILLIAN BRENER SILVA OLIVEIRA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO CA-2		46h	
22169	BIANCA CRISTINA DO NASCIMENTO SANTOS	ASSESSOR JURÍDICO CA-7		9h	
23518	MICHELLY KETHLLEN CABRAL DA SILVA	ASSESSOR ADMINISTRATIVO CA-2		7h	
24502	CARLOS DANIEL LISBOA MENDONÇA	ASSESSOR ESPECIAL ADMINISTRATIVO CA-4		24h	

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Delmiro Gouveia-AL, 18 de dezembro de 2025.

ROSANGELLA FREIRE R. DE MENEZES COSTA
Secretária de Administração e Recursos Humanos

Publicado por:
Lucinea Lopes Santos Silva
Código Identificador:F720AAC4

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
DECRETO MUNICIPAL Nº 17 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Decreta os Feriados e Pontos Facultativos Municipais durante o ano 2026, e divulga os Feriados e Pontos Facultativos Estaduais e Nacionais para cumprimento pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE INHAPI –AL, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela constituição federal e lei orgânica municipal, e

Considerando, a organização do calendário de trabalho durante o ano 2026;

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidos conforme tabela abaixo, os dias de **Feriados e Pontos Facultativos Municipais,** durante o **Ano de 2026** que devem ser cumpridos pelos Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da prestação de serviços considerados essenciais.

Art. 2º Ficam divulgados **os Feriados e Pontos Facultativos Estaduais e Nacionais** que serão respeitados pelo Calendário Municipal em 2026, sem prejuízo da prestação de serviços considerados essenciais.

DATA	DESCRIMINAÇÃO DO FERIADO	TIPO DO FERIADO
01 – JANEIRO - QUINTA	ANO NOVO – CONFRATERNIZAÇÃO UNIVERSAL	FERIADO NACIONAL
06 – JANEIRO - TERÇA	DIA DE SANTOS REIS	FACULTATIVO
16 – FEVEREIRO - SEGUNDA	CARNAVAL	FACULTATIVO
17 – FEVEREIRO - TERÇA	CARNAVAL	FERIADO NACIONAL
18 – FEVEREIRO - QUARTA	CINZA	FACULTATIVO
02 – ABRIL – QUINTA	QUINTA FEIRA SANTA	FACULTATIVO
03 – ABRIL – SEXTA	PAIXÃO DE CRISTO	FERIADO NACIONAL
21 – ABRIL – TERÇA	DIA DE TIRADENTES	FERIADO NACIONAL
01 – MAIO – SEXTA	DIA DO TRABALHO	FERIADO NACIONAL
04 – JUNHO – QUINTA	CORPUS CHRISTI	FERIADO RELIGIOSO
24 – JUNHO – QUARTA	DIA DE SÃO JOÃO	FERIADO ESTADUAL
29 – JUNHO – SEGUNDA	DIA DE SÃO PEDRO	FERIADO ESTADUAL
22 – AGOSTO – SÁBADO	EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE INHAPI	FERIADO MUNICIPAL
07 – SETEMBRO – SEGUNDA	INDEPENDEÊNCIA DO BRASIL	FERIADO NACIONAL
16 – SETEMBRO – QUARTA	EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DE ALAGOAS	FERIADO ESTADUAL
07 – OUTUBRO – QUARTA	NOSSA SRA. DO ROSÁRIO, PADROEIRA DE INHAPI (Lei Municipal de 06 de outubro de 2015)	FERIADO MUNICIPAL
12 – OUTUBRO – SEGUNDA	DIA DA PADROEIRA DO BRASIL	FERIADO NACIONAL
28 – OUTUBRO – QUARTA	DIA DO SERVIDOR PÚBLICO	FACULTATIVO
02 – NOVEMBRO - SEGUNDA	FINADOS	FERIADO NACIONAL
15 – NOVEMBRO - DOMINGO	PROCLAMAÇÃO DA REPÚBLICA	FERIADO NACIONAL
20 – NOVEMBRO – SEXTA	DIA DA CONSCIENCIA NEGRA	FERIADO NACIONAL (LEI Nº 14.759, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023)
30 – NOVEMBRO – SEGUNDA	DIA DO EVANGÉLICO	FERIADO ESTADUAL
08 – DEZEMBRO – TERÇA	NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	FACULTATIVO
24 – DEZEMBRO -QUINTA	VÉSPERA DE NATAL	FACULTATIVO
25 – DEZEMBRO – SEXTA	NATAL	FERIADO NACIONAL
31- DEZEMBRO - QUINTA	REVEILLON	FACULTATIVO

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

Inhapi - AL, 18 de dezembro de 2025.

LUIZ CELSO MALTA BRANDÃO FILHO
Prefeito

Publicado por:
Relden Rafael Barros Tenorio Soares
Código Identificador:DE6EC534

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DE QUANTIDADE AO CONTRATO Nº 2411.001/2025

Partes: PMMD e a empresa **JC ABRIGOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.186.434/0001-06.
Fundamento Legal: art. 124 e 125 da Lei Federal 14.133/21.
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA QUANTIDADE
O presente instrumento refere-se à alteração do quantitativo do objeto do Contrato nº 2411.001/2025, consoantes razões apresentadas pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano. Segue abaixo planilha dos itens:

LOTE 1 – FABRICAÇÃO						
ITEM	**DESCRIÇÃO**	**UNIDADE**	**PERCENTUAL**	**QUANTIDADE INICIAL**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL INICIAL**
1	CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ABRIGO METÁLICO DE GRANDE PORTE PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS devidamente instalado em local indicado pelo órgão municipal (SMTT): Dimensões: (C x A x P) 10,0 x 4,0 x 4,0 metros. ESTRUTURA: Estrutura principal em 3 (três) tubos metálicos de 200mm e espessura mínima de 3mm, estrutura secundárias em tubos metálicos de 70mm e 50mm, a junção dos componentes da estrutura principal será por solda elétrica do tipo MIG/MAG. ASSENTO: Assento metálico com capacidade para 18 pessoas sentadas e espaço reservado para 1 cadeirante, estrutura em chapa metálica de 2,25mm juntada a mão francesas de chapas em aço com espessura mínima de 2,25 mm, soldada a estrutura secundária por solda elétrica do tipo MIG. TELHADO/COBERTURA: Estrutura confeccionada em chapa metálica de 3mm juntada por meio de solda elétrica MIG a barras metálicas de 2", formando um perfil I curvado, terças metálicas em perfis U de 40mm com espessura mínima de 2mm, cobertura em telha ondulada galvalume com espessura minima de	UND	APROX. 25%	10	R$ 53.649,00	R$ 536.490,00
				QUANTIDADE A ADITIVAR	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL A ADITIVAR**
				2	R$ 53.649,00	R$ 107.298,00
				QUANTIDADE TOTAL FINAL	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL FINAL**
				12	R$ 53.649,00	R$ 643.788,00

	0,43mm e calha em chapa metálica galvanizada de 1,55mm. Dimensões do telhado: 11,0 x 4,0 metros, totalizando 44m² de área coberta. FECHAMENTO TRASEIRO: Fechamentos estruturados em 2 (dois) painéis publicitários confeccionados em perfis U de 40mm com espessura mínima de 2mm e dimensões (C x A) 2250 x 1950mm, fechamento traseiro com chapa metálica galvanizada de 1mm, abertura frontal para publicidade com proteção em chapa de policarbonato cristal de 2mm. SISTEMA DE ILUMINAÇÃO: Através de 8 (oito) refletores holofote de led, 170 x 150 x 32mm, 50W, com facho 120°, Corpo e dissipador em alumínio com tampo em vidro, Cor: 6500k. TRATAMENTO E PINTURA DAS PARTES EM AÇO: Aplicação de primer poliuretano, revestimento que proporciona uma camada protetora a superfície metálica, promovendo a aderência ideal para a fixação da tinta, pintura em tinta Poliuretano, pintura que possui ótima resistência a intempéries, a produtos químicos e à corrosão. FUNDAÇÃO ABRIGO: Fabricação de 3 (três) Bases confeccionadas em chapa metálica de 6,0mm, cantoneiras metálicas de 7/8 e barras rosqueadas galvanizadas de 7/8, fundação em concreto armado.					
2	CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE ABRIGO METÁLICO DUPLO SIMPLES PARA PASSAGEIROS DE ÔNIBUS devidamente instalado em local indicado pelo órgão municipal (SMTT): Dimensões: (C x A x P) 6,0 x 2,50 x 2,0 m. ESTRUTURA: Estrutura principal em 3 (três) tubos metálicos de 127mm e espessura mínima de 2,25mm, estrutura secundárias em tubos metálicos de 50mm e 35mm, a junção dos componentes da estrutura principal será por solda elétrica do tipo MIG/MAG. ASSENTO: Assento metálico com capacidade para 10 (dez) pessoas sentadas, estrutura em chapa metálica de 2,25mm juntada a mão francesas de chapas em aço com espessura mínima de 2,25 mm, soldada a estrutura secundária por solda elétrica do tipo MIG. TELHADO/COBERTURA: Estrutura composta por tubos retangulares 130 x 50 medindo 2,0m cada, com espessura mínima de 2mm, unidos aos tubos principais do abrigo por solda elétrica do tipo MIG/MAG, cobertura em telha ondulada galvalume com espessura minima de 0,43mm e testeiras na frente e laterais em chapa galvanizada com 130mm de altura e espessura mínima de 1,55mm. Dimensões do telhado: 6,0 x 2,0 metros, totalizando 12m² de área coberta. FECHAMENTO TRASEIRO: 2 (dois) painéis publicitários, confeccionados em tubos retangulares galvanizados de 50 x 30 com espessura mínima de 1,55mm e dimensões (C x A) 2450 x 1200mm, fechamento traseiro com chapa metálica galvanizada de 1mm, abertura frontal para publicidade com proteção em chapa em policarbonato cristal de 2mm. TRATAMENTO E PINTURA DAS PARTES EM AÇO: Aplicação de primer poliuretano, revestimento que proporciona uma camada protetora a superfície metálica, promovendo a aderência ideal para a fixação da tinta, pintura em tinta Poliuretano, pintura que possui ótima resistência a intempéries, a produtos químicos e à corrosão.	Unidade	APROX. 25%	**QUANTIDADE INICIAL** 15 **QUANTIDADE A ADITIVAR** 3 **QUANTIDADE TOTAL FINAL** 18	**VALOR UNITÁRIO** R$ 24.900,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 24.900,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 24.900,00	**VALOR TOTAL INICIAL** R$ 373.500,00 **VALOR TOTAL A ADITIVAR** R$ 74.700,00 **VALOR TOTAL FINAL** R$ 448.200,00
LOTE 1 – MANUTENÇÃO						
1	REPINTURA E RECUPERAÇÃO METÁLICA ABRIGO 3,0 x 2,5 x 2,0m (L x A x P): Fornecimento de material e execução do serviço de repintura e recuperação metálica de abrigo para passageiros de transporte coletivo; Serviço de lixamento manual ou mecânico das estruturas metálicas; Serviço de solda para recuperação de estruturas danificadas; Retirada de panfletos, adesivos de propagandas e/ou similares, não autorizados; Aplicação de fundo antioxidante e acabamento em tinta esmalte industrial, nas cores indicadas pelo órgão.	Unidade	APROX. 25%	**QUANTIDADE INICIAL** 15 **QUANTIDADE A ADITIVAR** 3 **QUANTIDADE TOTAL FINAL** 18	**VALOR UNITÁRIO** R$ 2.194,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 2.194,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 2.194,00	**VALOR TOTAL INICIAL** R$ 32.910,00 **VALOR TOTAL A ADITIVAR** R$ 6.582,00 **VALOR TOTAL FINAL** R$ 39.492,00
2	MANUTENÇÃO DE PAINEL PUBLICITÁRIO: Fornecimento de material e execução do serviço de substituição da peça publicitária, composta em adesivo transparente impresso em retroverso, com fundo em adesivo leitoso, contendo a arte da nova campanha publicitária encaminhada pelo Município, aplicados sobre uma chapa de policarbonato compacto cristal, com espessura mínima de 2,0mm, medindo 2,0m x 1,0m, que atuará como suporte e proteção da propaganda.	Unidade	APROX. 25%	**QUANTIDADE INICIAL** 15 **QUANTIDADE A ADITIVAR** 3 **QUANTIDADE TOTAL FINAL** 18	**VALOR UNITÁRIO** R$ 1.895,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 1.895,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 1.895,00	**VALOR TOTAL INICIAL** R$ 28.425,00 **VALOR TOTAL A ADITIVAR** R$ 5.685,00 **VALOR TOTAL FINAL** R$ 34.110,00
3	MANUTENÇÃO DE TELHADO/COBERTA ABRIGO 3,0 x 2,5 x 2,0m (L x A x P): Fornecimento do material necessário e execução do serviço de manutenção do telhado/coberta de abrigo para passageiros de transporte coletivo, substituição completa da estrutura metálica e da coberta em chapas de policarbonato existentes por nova estrutura composta por tubos retangulares de 130 x 50 mm, medindo 2,00 metros cada, com espessura mínima de 2 mm, fixados aos tubos principais do abrigo por meio de soldagem elétrica do tipo MIG/MAG. A cobertura será executada em telha ondulada de galvalume com espessura mínima de 0,43 mm, e testeiras instaladas na parte frontal e nas laterais confeccionadas em chapa galvanizada com altura de 130 mm e espessura mínima de 1,55 mm.	Unidade	APROX. 25%	**QUANTIDADE INICIAL** 15 **QUANTIDADE A ADITIVAR** 3 **QUANTIDADE TOTAL FINAL** 18	**VALOR UNITÁRIO** R$ 6.690,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 6.690,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 6.690,00	**VALOR TOTAL INICIAL** R$ 100.350,00 **VALOR TOTAL A ADITIVAR** R$ 20.070,00 **VALOR TOTAL FINAL** R$ 120.420,00
4	REPINTURA E RECUPERAÇÃO METÁLICA ABRIGO 10 x 4,0 x 4,0m (L x A x P): Fornecimento de material e execução do serviço de repintura e recuperação metálica de abrigo para passageiros de transporte coletivo, serviço de lixamento manual ou mecânico das estruturas metálicas; Serviço de solda para recuperação de estruturas danificadas; Retirada de panfletos, adesivos de propagandas e/ou similares, não autorizados; Reaplicação de fundo antioxidante e acabamento em tinta esmalte industrial, nas cores indicadas pelo órgão.	Unidade	APROX. 25%	**QUANTIDADE INICIAL** 10 **QUANTIDADE A ADITIVAR** 2 **QUANTIDADE TOTAL FINAL** 12	**VALOR UNITÁRIO** R$ 3.120,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 3.120,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 3.120,00	**VALOR TOTAL INICIAL** R$ 31.200,00 **VALOR TOTAL A ADITIVAR** R$ 6.240,00 **VALOR TOTAL FINAL** R$ 37.440,00
5	MANUTENÇÃO DE PAINEL PUBLICITÁRIO ABRIGO 10 x 4,0 x 4,0m (L x A x P): Fornecimento de material e execução do serviço de substituição da estrutura metálica completa dos painéis publicitários por novos 4 (quatro) painéis confeccionados em perfis U de 40mm com espessura mínima de 2mm e dimensões (C x A) 2250 x 1950mm cada, fechamento traseiro com chapa metálica galvanizada de 1mm, abertura frontal com peça publicitária, confeccionada em adesivo transparente impresso em retroverso, com fundo em adesivo leitoso, contendo a arte da nova campanha publicitária encaminhada pelo Município, aplicados sobre uma chapa de policarbonato compacto cristal, com espessura mínima de 2,0mm, medindo 2,0m x 1,0m, que atuará como suporte e proteção da propaganda.	Unidade	APROX. 25%	**QUANTIDADE INICIAL** 10 **QUANTIDADE A ADITIVAR** 2 **QUANTIDADE TOTAL FINAL** 12	**VALOR UNITÁRIO** R$ 18.510,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 18.510,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 18.510,00	**VALOR TOTAL INICIAL** R$ 185.100,00 **VALOR TOTAL A ADITIVAR** R$ 37.020,00 **VALOR TOTAL FINAL** R$ 222.120,00
6	MANUTENÇÃO DE TELHADO/COBERTA ABRIGO 10 x 4,0 x 4,0m (L x A x P): Total de 40m² de área coberta. Fornecimento do material necessário e execução do serviço de manutenção do telhado/coberta de abrigo para passageiros de transporte coletivo, recuperação da estrutura metálica superior do abrigo (coberta) através de serviço de solda, fornecendo e substituindo peças avariadas;	Unidade	APROX. 25%	**QUANTIDADE INICIAL** 10 **QUANTIDADE A ADITIVAR** 2	**VALOR UNITÁRIO** R$ 4.200,00 **VALOR UNITÁRIO** R$ 4.200,00	**VALOR TOTAL INICIAL** R$ 42.000,00 **VALOR TOTAL A ADITIVAR** R$ 8.400,00

	Substituição completa das calhas em chapa metálica galvanizada de 1,55mm e substituição das telhas onduladas galvalume em chapa mínima de 0,43mm danificadas.			**QUANTIDADE TOTAL FINAL**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL FINAL**
				12	R$ 4.200,00	R$ 50.400,00

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR
Em decorrência do aumento de aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo do objeto, o valor da contratação aumentará R$ 265.995,00 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e noventa e cinco reais).
CLÁUSULA QUARTA – DA RATIFICAÇÃO
Permanecem ratificadas as demais Cláusulas contratuais não alteradas pelo presente Termo Aditivo.
Data de Assinatura: 24 de novembro de 2025.
Signatários:
André Luiz Barros da Silva
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL – CONTRATANTE
Jose Carlos Santos da Silva
JC ABRIGOS LTDA – CONTRATADA

Publicado por:
Matheus Henrique de Farias Peixoto
Código Identificador:796BBE23

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRANHAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO
DIVULGAÇÃO DOS CONTEMPLADOS NO EDITAL N° 02/2024

POSIÇÃO	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	Valor
1°	Mostra de Diversidade e Inclusão Social	Pablo Fabricio da Conceição	669.379.813-68	R$ 7.000,00
2°	Quilombart: preservação do Artesanato na Comunidade Quilombola Sítio Lajes	Cirila Maria da Silva	093.230.614-41	R$ 7.000,00
3°	Mulheres, Câmera, Ação: Trajetórias e Perspectivas Femininas pela Imagem	Vitória Canuto de Alencar	071.134.434-51	R$ 7.000,00
4°	Curso de Costura Criativa	Acássia de Freitas Cornélio	047.127.824-63	R$ 7.000,00
5°	Trovadores e suas canções	Elika Laurine Galdino Ventura	105.488.694-64	R$ 7.000,00
6°	Vozes do Velho Chico	Hotel e Restaurante Trilha do Velho Chico	12.029.026/0001-41	R$ 7.000,00
7°	Pastoril da Casa	Suely Gomes Moreira	104.088.944-15	R$ 7.000,00
8°	Banda de Pífano: Exemplo de Fé	Cristiano dos Santos Silva	064.128.224-96	R$ 7.000,00
9°	Cangaço em Fios: Bordando Tradições	Tâmara Lisboa dos Anjos	114.583.154-01	R$ 7.000,00
10°	Feira de Artesanato para Comunidade de Local e Turismo	Associação de Artesãos Tudo a Mão	55.501.371/0001-49	R$ 7.000,00
11°	Cores de Piranhas: Beleza e História em Traços Digitais	Yuri Henrique da Silva	117.124.034-19	R$ 7.000,00
12°	Ritmos de Resistência: Capoeira e Cangaço	Wirley Gabriel de Oliveira	139.474.934-10	R$ 7.000,00
13°	A Cultura do Xaxado em Piranhas	Juliana da Silva Rocha	068.332.005-05	R$ 7.000,00
14°	ULadoBê Rock no Sertão	Clério Marciel S. Bezerra	068.438.714-02	R$ 7.000,00
15°	A Capoeira Como Prática Socioeducativa: Os Bastidores do Grupo Capoeira Brasil Piranhas	Lino Eduardo Monteiro Pedrosa	105.202.644-36	R$ 7.000,00
16°	Pilares da Fé: A História da Igreja de Nossa Senhora da Saúde	William Freitas Capela	703.762.464-05	R$ 7.000,00
17°	Os Trovadores 2025	Roberto Gomes Pedroza	445.101.604-53	R$ 7.000,00
18°	Entremontes: A Vila dos Bordados	Cícero Ferreira da Silva Júnior	105.488.784-55	R$ 7.000,00
19°	Xaxado na Praça	Rosinaldo de Souza Fernandes	122.761.794-14	R$ 7.000,00
20°	Guardião das Tradições: A Arte Naval e Ferroviária de Mestre Rubério	Jackson Ventura da Silva	104.666.314-30	R$ 7.000,00

Observação: A presente tabela destina-se a apoiar a correta organização e comprovação das informações exigidas na prestação de contas da PNAB - ciclo 2024.

Piranhas-AL 05 de dezembro de 2024.

LUANA BARROS DOS SANTOS
Presidente da Comissão de Seleção
Portaria n° 54/2024 - GABPREF

SAMUEL PORFÍRIO SILVA
Membro
Portaria n° 54/2024 - GABPREF

VALDEVINO DOS SANTOS
Membro
Portaria n° 54/2024 - GABPREF

Publicado por:
Wellington Pinto Oliveira
Código Identificador:70073EEF

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 880/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI Nº 880/2025, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre alterações na Lei Municipal nº 645/2017, de 06 de dezembro de 2017, sobre o Código Tributário do Município de São José da Tapera, Estado de Alagoas, e adota outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA TAPERA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de São José da Tapera/AL, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de São José da Tapera, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° A legislação tributária do Município de São José da Tapera compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3° Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4° Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de São José da Tapera e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5° Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6° Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7° Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

§ 1°. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§2°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§3°. O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9° Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§1°. A autoridade tributária poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos na legislação aplicável.

§ 2°. Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial; ou,

II – abuso de forma.

§3º. Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§4º. Para o efeito do disposto no inciso II do §2º deste artigo, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§5º. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

Art. 17. Para efeito da aplicação da legislação tributária, considera-se:

I – sonegação toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade tributária:

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

II – fraude toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento;

III – conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 18. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de São José da Tapera.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 19. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.

Art. 20. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 21. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1°. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2°. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 22. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 23. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 24. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei;

III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.

§1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

§2°. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 25. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 27. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 28. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 29. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 30. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 31. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 32. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 33. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 34. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 35. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 32, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 37. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 38. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 39. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 40. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 41. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 42. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 50, desta Lei.

Art. 43. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:

I - da notificação direta;

II - da remessa do aviso por via postal;

III - da publicação de edital.

§1°. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.

§2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.

§3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

§4°. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;

II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;

III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;

IV - o prazo para pagamento ou impugnação;

V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - demais elementos estipulados em regulamento.

§5°. Considera-se feita a notificação:

I - se direta, na data do respectivo ciente;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 44. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 45. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 46. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 47. A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 48. O lançamento é efetuado:

I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;

II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;

III - por homologação.

Art. 49. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.

§1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 50. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 51. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§3°. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

§4°. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5°. Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 52. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral ou parcial;

III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§1.º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela consequentes.

§2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão;

III - os tributos alcançados pela moratória;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;

V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:

I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.

§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas corrigidas monetariamente, condicionando-se a eficácia do negócio jurídico ao efetivo pagamento da 1ª (primeira) parcela.

§1º. O parcelamento a ser concedido, nos termos do "caput" deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

I - Pessoa Física – R$: 50,00;

II - Microempresa – R$: 150,00;

III - Empresa de Pequeno Porte – R$: 350,00;

IV - Empresa de Médio Porte – R$: 500,00;

V - Empresa de Grande Porte – R$: 1.000,00.

§2º. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.

§3º. Para efeito de enquadramento da empresa nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser considerada os seguintes limites de receita bruta anual por ela efetivamente percebida no ano civil imediatamente anterior ao do pedido de parcelamento:

I - Microempresa – igual ou inferior a R$360 mil;

II - Empresa de Pequeno Porte – igual ou inferior a R$ 4,8 milhões e superior a R$ 360 mil;

III - Empresa de Médio Porte – igual ou inferior a R$ 20 milhões e superior a R$ 6 milhões;

IV - Empresa de Grande Porte – superior a R$ 20 milhões.

§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.

§5º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 30 (trinta) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§6º. O deferimento do parcelamento, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de juros, multas, honorários, custas e emolumentos judiciais.

§7º. Não será permitido parcelamento de crédito tributário que tenha sido objeto de retenção pelo sujeito passivo.

§8º. O saldo remanescente do débito parcelado e não honrado somente poderá sofrer novo parcelamento, a critério exclusivo da Fazenda Municipal e sob expressa autorização desta, desde que não caracterizada a prática contumaz de utilização de artifício para o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, devendo obrigatoriamente ser observada a situação econômico-financeira do sujeito passivo e ao pagamento da inicial na ordem de 20% (vinte por cento).

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) à consulta formulada na forma deste Código;

b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O depósito prévio será necessário:

I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;

IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:

a) lançamento direto;

b) lançamento por declaração;

c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) aplicação de penalidades pecuniárias;

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:

a) lançamento por homologação;

b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - em moeda corrente do país;

II - por cheque;

III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

III - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.

IV - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:

I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;

II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial;

III - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais;

IV - fica a Secretaria de Finanças e a Procuradoria do Município autorizada a proceder à inclusão nas empresas SPC e SERASA e levar a protesto no cartório competente, de créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em Dívida Ativa em nome dos contribuintes inadimplentes.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 51;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;

X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.

§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.

§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º. É competente para autorizar a compensação a autoridade administrativa da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.

§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.

§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.

§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;

II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;

III - ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;

VI - demais condições fixadas em lei.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.

§ 2º. Fica o Secretário de Finanças, após provocação de autoridade administrativa da administração tributária ou procurador que atue na gestão da dívida ativa, autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 80. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto feito ao devedor;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 81. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai depois de 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SEÇÃO VI
DA DAÇÃO EM PAGAMENTO EM BENS IMÓVEIS

Art. 82. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, resguardados os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público sobre o privado, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência, e os critérios desta Lei.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o *caput* deste artigo será apreciada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante proposta validada pelo titular da Secretaria Municipal de Finanças e pelo Procurador Geral do Município, com parecer jurídico fundamentado, e se concretizará, após sua autorização, com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 2º Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao valor consolidado do débito inscrito em dívida ativa do Município de São José da Tapera que se objetiva extinguir, sua aceitação ficará condicionada à renúncia expressa, em escritura pública, por parte do devedor proprietário do imóvel, ao ressarcimento de qualquer diferença.

§ 3º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 4º Para que seja aceita a dação em pagamento de bens imóveis para fins de extinção de crédito tributário, o imóvel deverá:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e sem nenhum ônus real sobre o mesmo;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão ou unidade competente da Secretaria Municipal de Finanças, e, no caso, do valor apurado ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementá-lo em espécie, de uma só vez ou parcelada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, até o valor do crédito a ser extinto.

§ 5º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 6º Se o credor for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 7º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada nos autos do processo, em termo próprio, assinada pelo dador e pelo donatário, e homologada pelo juiz competente.

§ 8º A extinção de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 9º A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§1°. Extinguem, ainda, o crédito tributário:

a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

b) a decisão judicial passada em julgado.

§2°. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e à contribuição de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:

I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.

§1°. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA

Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

§1°. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.

§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de mora;

III - juros de mora;

IV - multa de infração.

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:

I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2026, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;

II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2026 serão atualizados pela legislação então vigente;

III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;

IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:

a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;

b) De 31 a 90 dias de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;

c) De 91 a 150 dias de atraso, 12% (doze por cento) do valor do tributo atualizado;

d) De 151 a 180 dias de atraso, 16% (dezesseis por cento) do valor do tributo atualizado;

e) Acima de 180 dias de atraso, 20% (vinte por cento) do valor do tributo atualizado.

II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:

a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).

III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devida, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV
DA MULTA POR INFRAÇÃO

Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 98. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:

I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:

a) 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;

b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;

c) 50% (cinquenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto não retido;

III- Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal, multa de 75% (setenta e cinco por cento) do tributo devido;

IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei, multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:

Microempresa: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.000,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 2.000,00.

VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 240,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 300,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

IX - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração de Atividades do Contribuinte - DAC, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

X - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;

Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XI - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XII - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:

R$ 340,00, ocorrendo à infração na primeira notificação;
R$ 580,00, ocorrendo à infração na segunda notificação;
R$ 970,00, ocorrendo à infração na terceira notificação;
R$ 1.900,00, ocorrendo à infração na quarta notificação.

Parágrafo único. A partir da segunda notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 970,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 1.90,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 3.900,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 7.700,00.

XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;

Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido.

XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 250,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 400,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 920,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.800,00.

Parágrafo único. Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 540,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 880,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.570,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 540,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 880,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.870,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 2.900,00.

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 340,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 680,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.570,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXVI - Demais infrações a presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 340,00;
Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 680,00;
Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 1.570,00;
Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXVII – Pela instalação de equipamentos de infraestrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura. (por equipamento): Multa de R$ 2.000,00.

Parágrafo único. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas e juros, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:

a) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 10 (dez) parcelas;

b) Desconto de 30% (trinta por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas.

II - Para débito fiscal quitado de uma só vez:

a) 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES

Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.

Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;

II - a reincidência;

III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;

IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;

V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;

VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:

I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;

IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES

Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III - a cassação do benefício da isenção;

IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;

VI - a sujeição ao regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de São José da Tapera é composto:

I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;

II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;

III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.

Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1°. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§3°. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 114. O Município de São José da Tapera, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.

Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.

§1°. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.

§2°. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1o deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.

§3°. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 116. É vedado ao Município:

I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;

VI - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;

b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

c) templos de qualquer culto;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1°. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§2°. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3°. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4°. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5°. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6°. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7°. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8°. No caso do ITBI, quando reconhecida à imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9°. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.

Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:

1 – Serviços de informática e congêneres.
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindotablets,smartphonese congêneres.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 –(VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais,stands,quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.
4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilizaçãoin vitroe congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento,spae congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens,piercingse congêneres.
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 – Demolição.
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
7.08 – Calafetação.
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
7.15 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis,apart-servicecondominiais,flat, apart-hotéis, hotéis residência,residence-service,suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 – Guias de turismo.
10 – Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 – Agenciamento marítimo.
10.07 – Agenciamento de notícias.
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates,taxi-dancinge congêneres.
12.07 –Shows,ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas,shows,ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos,shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 – Assistência técnica.
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 – Tinturaria e lavanderia.
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 – Funilaria e lanternagem.
14.13 – Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 – (VETADO – Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003)
17.08 – Franquia (franchising).
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.13 – Leilão e congêneres.
17.14 – Advocacia.
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.16 – Auditoria.
17.17 – Análise de Organização e Métodos.
17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.21 – Estatística.
17.22 – Cobrança em geral.
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 – Serviços de exploração de rodovia.
22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual,banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 – Planos ou convênio funerários.
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courriere congêneres.
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas;courriere congêneres.
27 – Serviços de assistência social.
27.01 – Serviços de assistência social.
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 – Serviços de biblioteconomia.
29.01 – Serviços de biblioteconomia.
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 – Serviços de desenhos técnicos.
32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 – Serviços de meteorologia.
36.01 – Serviços de meteorologia.
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 – Serviços de museologia.
38.01 – Serviços de museologia.
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1°. Na hipótese em que um mesmo contribuinte efetuar prestação de serviços enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, o ISS será calculado mediante utilização das alíquotas correspondentes a cada um dos referidos itens, aplicadas sobre o respectivo preço de cada serviço prestado.

§2º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§3º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§4º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.

§6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§7º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III – do resultado financeiro obtido;

IV – da destinação dos serviços;

Art. 122. Para os efeitos do ISS, considera-se:

I - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

II - empresa: todos os que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso I deste artigo;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos itens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Art. 123. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços do subitem 15.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

§1º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 2º ao 8º deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos no inciso XXI, XXII, XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subi tens 4.22 e 4.23 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§3º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 2º deste artigo.

§4º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§5º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras;

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços do artigo 121 desta Lei, o tomador é o cotista.

§7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 124. Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 123, o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.

§4º. São também considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§5º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§6º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§7º. Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 8º- A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art.125. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.

Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 126. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.

§1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

§2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de São José da Tapera.

I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;

III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art. 128. Independentemente da responsabilidade tributária determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;

II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;

III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 129. São responsáveis, na qualidade de substituto tributário, inclusive em caráter supletivo:

I - pelo imposto incidente em todos os serviços que lhes sejam prestados:

a) órgãos, entes e entidades da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;

b) entes e entidades da Administração Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tais como as Autarquias e Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e as Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

c) concessionárias, autorizadas, delegadas e permissionárias de serviço público federal, estadual, distrital federal ou municipal;

d) entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;

e) estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

f) seguradoras de qualquer natureza;

g) administradoras de cartão de crédito;

h) administradoras de consórcios;

i) os prestadores de serviços que explorem as atividades previstas nos itens 4.22 e 4.23 do artigo 121 desta Lei;

j) os prestadores de serviços que explorem as atividades de rádio, jornal e televisão.

II - os incorporadores, construtores e empreiteiros principais pelo imposto incidente nos serviços contratados aos empreiteiros e subempreiteiros estabelecidos ou não neste Município;

III - os incorporadores, construtores, empreiteiros e imobiliárias pelo imposto incidente nas comissões pagas pela corretagem de venda dos imóveis;

IV - os administradores de obras pelo imposto incidente na contratação dos serviços necessários à execução da mesma, ainda que o pagamento seja efetuado diretamente pelo dono da obra;

V - os prestadores de serviços que explorem loterias e outros jogos, permitidos ou não, inclusive apostas, pelo imposto incidente sobre comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

VI - as operadoras turísticas pelo imposto incidente nas comissões pagas a seus agentes e intermediários;

VII - os hospitais, maternidades, casas de repouso, casas de recuperação e clínicas médicas pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) limpeza e conservação;

c) laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados, quando a assistência a seus pacientes se fizerem sem intervenção das atividades referidas na alínea "i", inciso I, deste artigo;

d) bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por prestadores de serviços que executem remoção de pacientes, quando seu atendimento se fizer na forma referida na alínea anterior;

e) tinturaria e lavanderia;

f) fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário.

IX - os estabelecimentos de ensino pelo imposto incidente na contratação dos serviços de:

a) guarda e vigilância;

b) limpeza e conservação.

X - as agências de publicidade pelo imposto incidente na contratação dos serviços de composição gráfica, fotolito, fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem, de elaboração de cenários, painéis e efeitos decorativos, desenhos, textos e outros materiais publicitários;

XI - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários, relativo à exploração desses bens;

XII - os proprietários de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob regime de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela da receita bruta auferida pelo co-explorador;

XIII - os titulares de estabelecimentos, em cujas dependências:

a) seja explorada atividade tributável, pelo imposto incidente na operação, quando executada por prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Tapera;

b) sejam instaladas máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto relativo à exploração desses bens, cujo proprietário que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Tapera.

XIV - os tomadores do serviço pelo imposto incidente na operação contratada com prestador que deixe de emitir, estando obrigado, o documento fiscal idôneo;

XV - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com prestadores que não comprovem sua inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Tapera;

XVI - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações contratadas com profissional autônomo que não comprove, cumulativamente, as seguintes condições:

a) estar inscrito no Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de São José da Tapera na atividade em que o serviço for prestado;

b) estar quite com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, através de certidão negativa de débitos tributários.

XVII - os tomadores ou intermediários de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País, pelo imposto incidente na operação;

XVIII - os tomadores do serviço pelo imposto incidente nas operações quando não identificarem o prestador mediante a apresentação conjunta dos seguintes dados:

a) nome, firma, razão social ou denominação;

b) endereço completo;

c) número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas da Receita Federal.

XIX - os condomínios, residenciais ou não, em relação aos serviços que lhe forem prestados;

XX - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15 7.16, 7.17, 7.19, 10.04, 11.02, 15.09, 17.05, 17.10 do artigo 121 desta Lei.

XXI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do §5º do artigo 123 desta Lei, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 do artigo 121 desta Lei.

XXII - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no §7º do artigo 123 desta Lei.

§1º. A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, por salões e por congêneres, em relação aos eventos realizados.

§2º. No regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - a retenção e o recolhimento do ISS, por parte do tomador de serviço, substitui, totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço;

II - a não retenção e o não recolhimento do ISS, por parte do tomador de serviço, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§3º. A responsabilidade de que trata este artigo:

I - abrange, inclusive, multa de mora, multa por infração, juros de mora e atualização monetária decorrentes do imposto inadimplido;

II - obriga, inclusive, os tomadores de serviços que desempenhem atividades não sujeitas à tributação pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, em virtude de imunidade, não incidência ou isenção;

III - não obriga o tomador do serviço que contratar profissional autônomo, salvo quando se tratar da hipótese prevista no inciso XVI, do caput deste artigo;

IV - é solidária, não comportando benefício de ordem;

V - refere-se aos serviços prestados no âmbito do Município de São José da Tapera.

§4º. Considera-se documento fiscal idôneo aquele que, nos termos do regulamento, seja cabível para retratar a operação respectiva.

§5°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

§6º. Compete as administradoras de cartão de crédito e débito providenciar o registro a que se refere o §5° deste artigo, na forma do regulamento.

§7º. O sujeito passivo a que refere o "caput" deste artigo deverá declarar as operações fiscais referentes aos serviços elencados, na forma e prazos a ser regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 130. Elide a responsabilidade por substituição prevista no artigo anterior o tomador do serviço que:

I - retiver o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais;

II - retiver o valor do imposto incidente na operação e recolhê-lo aos cofres municipais, observando as deduções previstas em Lei e definidas em regulamento;

III - comprovar a extinção do crédito tributário referente ao imposto incidente na operação;

IV - exigir e guardar, para cada caso, nas hipóteses de imunidade, não incidência ou isenção afetas ao prestador do serviço, cópia de ato declaratório ou documento equivalente expedido pela Secretaria Municipal de Finanças atestando a respectiva situação.

§1º. O tomador de serviços que não adotar as medidas elisivas da responsabilidade por substituição de que trata este artigo fica obrigado ao recolhimento do imposto incidente na operação, bem como os acréscimos decorrentes do inadimplemento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal.

§2º. Considera-se desonerado do imposto incidente na operação o prestador do serviço, quando o tomador haja procedido à retenção na fonte, comprovado mediante instrumentos dotados de requisitos mínimos, estipulados em regulamento.

§3º. A elisão de que trata o inciso I deste artigo, far-se-á aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento), nos casos em que o serviço seja prestado por profissional autônomo que não comprove as condições fixadas no inciso XVI do artigo anterior.

§4º. O prestador de serviços optante pelo Simples Nacional deverá informar no histórico na nota fiscal de serviços, alíquota do ISS a qual está sujeito, para fins de retenção do imposto.

§5º. Não será eximida a responsabilidade do prestador de serviço quando a alíquota informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento da diferença apurada, será realizada através do DAM – Documento de Arrecadação Municipal, sem prejuízo das sanções legais pertinentes.

§6º. Na hipótese do prestador de serviços não cumprir a formalidade prevista no §4º deste artigo, o tomador deverá efetuar a retenção do imposto com base na alíquotas prevista no art. 138 desta Lei.

Art. 131. No processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.

§1º. Sem prejuízo da responsabilidade do contribuinte prestador do serviço, responde solidariamente pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS relativo aos serviços previstos nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços o proprietário do imóvel ou dono da obra, na qualidade de responsável tributário, quando:

I – contratar, para a execução da obra, pessoas físicas, inscritas ou não no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

II – contratar pessoas jurídicas não inscritas no Cadastro Mercantil de Contribuintes deste Município;

III – contratar pessoas jurídicas cuja sede se localize fora do território do Município, sem comprovar o recolhimento do ISS devido a este Município;

IV – deixar de identificar, quando do licenciamento da obra, a pessoa jurídica prestadora dos serviços de construção, reforma ou demolição, mediante contrato formal que contenha, no mínimo, a qualificação das partes, objeto, valor e forma de pagamento;

V – restar constatada, no processo de expedição do "habite-se" ou documento equivalente, a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução dos serviços de construção civil.

§2º. O cumprimento, pelo responsável tributário de que trata este artigo, da obrigação de recolher o imposto exclui a responsabilidade do contribuinte em relação às mesmas operações.

§3º. O não recolhimento, pelo responsável, não exclui a responsabilidade do contribuinte, podendo o crédito tributário ser exigido de qualquer deles, observado o disposto nesta Lei e no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 132. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

§2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.

§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.

§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 133. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do artigo 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.

§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:

a) A obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;

b) A obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;

c) O número da matrícula da obra no INSS.

§2º. Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:

I - Os materiais:

a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;

II - Adquiridos:

a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;

b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;

c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;

d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.

§3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do artigo 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 133, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:

a) itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, exceto terraplanagem, recapeamento e pavimentação asfáltica, execução de obras de transposições de rios e afluentes e construção de adutoras e canais, 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;

b) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;

c) Recapeamento e pavimentação asfáltica – 30% (trinta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;

d) Execução de obras de transposições de rios e afluentes e construção de adutoras e canais – 20% (vinte por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço.

§ 4º. A opção pela dedução presumida mediante utilização de percentual fixo, na forma do § 3º, será exercida por declaração expressa e inequívoca e terá caráter irretratável para o respectivo período de apuração, permitindo-se apenas a retificação destinada a corrigir erro material, de fato ou de cálculo, vedada, em qualquer hipótese, a modificação da modalidade de dedução ou da forma de apuração do imposto, com o objetivo de adotar regime mais benéfico ao contribuinte, mantido o regime originalmente escolhido.

§5º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art.134. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Artigo 121 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.135. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, os preços dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitrados sempre que:

I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes;

II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;

III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;

IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;

V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;

VI - quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

a) O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;

b) Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;

c) As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;

d) A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Artigo 121 desta Lei, hipótese em que o preço poderá ser arbitrado com base em parâmetros objetivos definidos em regulamento, tais como área construída, reformada ou demolida, padrão construtivo, custo unitário básico de construção divulgado por entidade de classe representativa do setor, bem como demais elementos técnicos idôneos que reflitam o valor normal de mercado dos serviços, assegurado ao sujeito passivo o direito de comprovar, por documentação hábil, a receita efetivamente auferida.

Art.136. Para proceder ao arbitramento a autoridade administrativa poderá basear-se em quaisquer elementos que permitam apurar a receita tributável e o montante do ISS devido, inclusive com base nos elementos relacionados a seguir, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;

II - média aritmética da receita auferida pelo contribuinte em períodos anteriores ao período em questão, atualizada monetariamente;

III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;

IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;

V - informações e dados obtidos através de relatórios e/ou documentos comerciais, fornecidos pelo contribuinte ou por terceiros;

VI - o montante das despesas mensais do contribuinte, incluindo-se dentre elas:

a) valor dos materiais, matérias primas, insumos, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

b) valor total dos salários pagos a empregados;

c) valor total das remunerações, retiradas ou pró-labores de diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

d) valores pagos a título de empréstimos e financiamentos em geral;

e) valor das despesas com fornecimento de água, energia, gás, telefone e internet;

f) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, desde que tais bens sejam de propriedade do contribuinte;

g) valor pago pelo aluguel ou arrendamento do imóvel, caso este não seja de propriedade do contribuinte;

h) valor pago pelo aluguel ou comodato de máquinas e equipamentos, caso tais bens sejam de propriedade de terceiros;

i) encargos obrigatórios do contribuinte, tais como tributos federais, estaduais e municipais, contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e demais contribuições parafiscais; e

j) outras despesas gerais e operacionais não especificadas nas alíneas anteriores.

VII - índices nacionais ou regionais de construção civil e/ou valores fixados mensalmente nas Planilhas CUB – Custos Unitários Básicos de Construção Civil, do Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Alagoas – SINDUSCON – AL, suas classificações e valores, no caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 121, em especial, quando se tratar do arbitramento a que se refere o artigo 131 desta Lei;

VIII - informações, dados e estatísticas de controle e acompanhamento de setores econômicos fornecidos por órgãos e entidades oficiais.

§1º. O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§2º. A receita bruta, arbitrada para fins de cálculo do ISS, não poderá ser inferior ao somatório das despesas a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, acrescido do percentual de 30% (trinta por cento).

§3º. Do imposto resultante do arbitramento, para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo.

§4º. Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a autoridade administrativa deverá lavrar termo circunstanciado do que for apurado, no qual serão indicados, de modo claro e preciso, os critérios e procedimentos adotados para a realização do arbitramento.

Art. 137. O ISS devido na prestação dos serviços notariais e registrais será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados.

SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 138. O ISS será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo, referente aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121, exceto nos seguintes casos:

I – 2% (dois por cento) para os serviços constantes no item 4 da lista de serviços do artigo 121, prestados por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS;

II – 2,5% (dois vírgula cinco por cento) para os serviços de educação inseridos no item 8 do artigo 121;

III – 3% (três por cento) para os serviços de quimioterapia e radioterapia constantes no subitem 4.02 e para os que fazem parte dos subitens 4.03, 4.04, 4.06 e 4.11 da lista de serviços do artigo 121.

§1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo.

§2º. Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso I do art. 122, de acordo com os valores previstos no Anexo XIV desta Lei.

§3º. O disposto no §2º deste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - natureza comercial;

II - sócio pessoa jurídica;

III - atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

IV - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

V - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

VI - caráter empresarial;

VII - existência de filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado.

SEÇÃO III
ESTIMATIVA

Art. 139. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade administrativa, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independentemente das penalidades cabíveis;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;

V - quando se tratar de contribuinte pessoa física;

VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, deste Município.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 140. O ISS apurado com base em arbitramento ou em base de cálculo estimada, na forma dos artigos 135 e 139 desta Lei, terá natureza de pagamento antecipado, devendo ser ajustado ao montante efetivamente devido com base na receita real dos serviços:

I – se o valor do imposto efetivamente devido for superior ao apurado por arbitramento ou estimativa, a diferença será exigida mediante lançamento complementar, com os acréscimos legais cabíveis;

II – se o valor do imposto efetivamente devido for inferior ao apurado por arbitramento ou estimativa, o sujeito passivo fará jus à restituição ou à compensação da diferença, na forma desta Lei e do Código Tributário Nacional, assegurada a restituição em caráter imediato e preferencial, nos termos do art. 150, § 7º, da Constituição Federal.

§1º. Para fins de ajuste do valor apurado por arbitramento ou estimativa, o sujeito passivo poderá apresentar, em procedimento próprio, notas fiscais de serviços, contratos, folhas de pagamento e demais documentos hábeis que comprovem a receita efetivamente auferida e os serviços efetivamente prestados.

§2º. O regulamento disporá sobre o prazo e o procedimento para a realização do ajuste previsto neste artigo, inclusive quanto à forma de restituição ou compensação dos valores pagos a maior.

Art. 141. O regime de arbitramento e de estimativa do ISSQN aplicável aos serviços de construção civil será regulamentado por ato do Poder Executivo, que disciplinará os parâmetros de cálculo, a forma e os prazos de recolhimento antecipado, bem como o procedimento para ajuste, complementação ou restituição do imposto.

Art. 142. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:

Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
O valor dos materiais e combustíveis consumidos;
O total dos salários pagos;
O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
Outros elementos devidamente identificados.

Art. 143. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 153 desta Lei.

Art. 144. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 145. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade administrativa e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.

Art. 146. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade administrativa competente, na forma desta Lei.

§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o artigo 144.

§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 147. Ao fim do período para o qual se fez à estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade administrativa procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:

I - recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no “caput” deste artigo;

II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 148. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 149. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de início da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 150. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 151. Compete à Secretaria Municipal de Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 152. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela autoridade administrativa.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 153. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 154. O lançamento do ISS será feito:

I - por homologação;

II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em consequência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 155. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Finanças.

§1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o SUS, o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao recebimento das respectivas faturas.

§2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 156. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 139 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 157. O lançamento do imposto poderá ser procedido de ofício, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.

Art. 158. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:

I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;

III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.

Art. 159. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.

§1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Finanças.

§2º. Poderá ser dispensada, mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 160. São isentos do imposto:

I - concertos, recitais, "shows", exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;

II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.

§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.

§2º. A isenção prevista no inciso I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 161. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.

§1o As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria.

§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 162. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.

§1°. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§2°. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas cabíveis.

Art. 163. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.

§1°. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

§2°. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

§3°. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.

§4°. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

§5°. O titular, o sócio, o administrador ou o exercente de atividade econômica, poderá solicitar a baixa do cadastro econômico municipal independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas.

§6°. A baixa referida no §5º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados tributos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras regularidades praticadas.

§7°. A solicitação de baixa do cadastro econômico importa responsabilidade solidária da pessoa física titular, no período da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 164. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 165. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

§2º. Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de São José da Tapera, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.

§3º. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de São José da Tapera, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.

§ 4º. Os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

Art. 166. Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo fisco de qualquer esfera de governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pela autoridade administrativa, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. A autoridade administrativa apreenderá, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 167. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

§1°. Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

§2°. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado à fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

§3º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.

§4º. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser examinados, pelas autoridades fiscais, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.

§5º. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supramencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.

§6º. Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.

§7º. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.

Art. 168. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 169. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

Art. 170. Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços "avulsa", série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emiti-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

§1°. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam "cupons" numerados sequencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.

§2°. A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 171. Fica instituído pela Secretaria Municipal de Finanças a emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores - Internet e, estando disponível ao contribuinte o aplicativo online emissor do documento.

§1º. Caberá ao regulamento:

I – Disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços**;**

II – Definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-la.

§2º. As Notas Fiscais de Prestação de Serviços Impressas ficam substituídas pelo Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.

Art. 172. Nos termos desta Lei, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF: destina-se a instituições financeiras e pessoas jurídicas a estas equiparadas, que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

a) ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

b) à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;

II - Declaração de Ocupação Hoteleira: destina-se a hotéis, pousadas e estabelecimentos similares, que deverão encaminhar o Boletim de Ocupação Hoteleira - BOH em meio eletrônico;

III - Declaração de Alunos Matriculados: destina-se aos estabelecimentos de ensino, a ser caminhada por meio eletrônico;

IV - Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos: os proprietários, os titulares de domínio, os locatários, os cessionários, os possuidores a qualquer título, os responsáveis, bem como os administradores de estabelecimentos de diversão pública, de estádios, de ginásios, de centros de eventos, de centro de convenções, de buffets e congêneres deverão encaminhar Declaração de Informações sobre Diversões Públicas e Eventos - DEDIPE;

V - Declaração dos Conselhos de Profissionais Liberais: deverão os Conselhos Profissionais informar, por meio eletrônico, a relação de profissionais liberais domiciliados no Município de São José da Tapera com registro ativo, bem como a relação de profissionais que tiveram seu registro suspenso, cassado ou cancelado no período de referência, sendo que, no caso de cancelamento de registro, deverá ser informado se o mesmo ocorreu em razão de óbito do profissional;

VI - Declaração de Vinculação do Salão Parceiro e Prestador de Serviço: ficam os salões de beleza que tiverem aderido à contrato de parceria, no formato de salão parceiro, obrigados a apresentar declaração de vinculação do salão parceiro, em meio eletrônico, preferencialmente via web service, a qual conterá, no mínimo, os nomes dos profissionais parceiros, a respectiva inscrição municipal, o percentual de partilha e o contrato registrado em sindicato;

VII - Declaração das Agências de Publicidade e Propaganda - DPUB: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as agências de publicidade e propaganda deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

VIII - Declaração das Agências de Turismo - DTUR: quando os serviços ou parte deles forem executados por terceiros, as Agências de Turismo deverão apresentar, por meio eletrônico, a relação das notas fiscais das subcontratadas que compõem a base de cálculo;

IX - Declaração das Empresas de Planos de Saúde - DMED: as empresas de plano de saúde deverão apresentar, em meio eletrônico, a relação dos valores pagos, a título de reembolso no cumprimento da assistência assegurada aos usuários de planos.

§1º. Em relação às obrigações contidas neste artigo, fica a fiscalização tributária autorizada a solicitar a documentação referente a períodos anteriores, desde que dentro do período decadencial do lançamento do imposto.

§2º. A declaração de que trata o inciso V, deste artigo, deverá conter, no mínimo, as informações pessoais do profissional, endereço, data da abertura da inscrição e, se for o caso, data do cancelamento do registro.

§3º. A obtenção das declarações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária

§4º. Fica assegurada a manutenção do sigilo sobre as declarações contidas nesta Lei.

§5º. As informações consideradas sigilosas pelo declarante serão transmitidas através da transferência do sigilo para a administração tributária.

Art. 173. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o artigo 172 desta Lei.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 174. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 175. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 3 (três) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 176. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.

Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 177. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 178. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 179. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;

III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;

IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.

Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 180. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Parágrafo único. O imposto não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;

II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.

Art. 181. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Art. 182. O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 183. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§2º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.

§3º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.

§4º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 184. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do "habite-se", ou quando do cadastramento "ex-officio", sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do "habite-se" ou cadastramento "ex-officio".

Art. 185. A notificação do lançamento de que trata o art. 183 desta Lei será realizada pela publicação do calendário de pagamento em Diário Oficial ou em outro meio de comunicação em massa.

§ 1º A notificação de que trata o caput deste artigo alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de São José da Tapera.

§ 2º Considera-se feita a notificação por edital 15 (quinze) dias após a sua publicação em Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§ 3º A notificação poderá ser feita diretamente ao sujeito passivo por meio eletrônico ou com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local de correspondência indicado pelo sujeito passivo.

Art. 186. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 187. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no artigo 185.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 188. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:

I – o contribuinte que possuir um único imóvel residencial de área construída não superior a 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída e 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área territorial, excetuados flats e apartamentos de padrão similar, desde que outro imóvel não possua o cônjuge, o filho menor ou maior inválido e que receba remuneração básica mensal, comprovada, igual ou inferior a um salário mínimo;

II – o proprietário do imóvel cedido, total e gratuitamente, para funcionamento de estabelecimento legalizado que ministre ensino gratuito;

III – os imóveis cedidos total e gratuitamente para uso do Município, inclusive de suas autarquias;

IV – o imóvel objeto de locação contratado diretamente pelo Município para instalação e funcionamento de unidade administrativa de interesse do serviço público, durante o prazo de vigência do contrato;

V – os deficientes físicos, cadeirantes, portadores de moléstia profissional, vítimas de acidente vasculares cerebrais, portadores de cânceres, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, que possuam um única imóvel, desde que outro imóvel não possua o filho menor ou maior inválido, que aufiram renda mensal comprovada de até dois salários mínimos e que sejam comprovados por laudo médico atualizado bienalmente;

VI – aposentados proprietários de imóveis com até 60 m² (sessenta metros quadrados) de área construída e 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área territorial, com renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos vigentes;

§ 1º As isenções previstas no caput deste artigo serão concedidas mediante requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Finanças, até o último dia útil do mês de outubro do exercício anterior ao da concessão, que será de 02 (dois) anos, e que somente serão renovadas se o contribuinte preencher os requisitos para a sua concessão.

§ 2º Ocorrendo modificações nas condições físicas do imóvel, que determine a alteração de suas dimensões ou quaisquer outras modificações em relação às demais condições que ensejaram a isenção total ou parcial, deverá o sujeito passivo comunicar o fato à Secretaria Municipal de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da modificação, sob pena de perda do direito à isenção no exercício fiscal que ocorrer a alteração.

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 189. A apuração do valor venal, para efeito de lançamento do IPTU, obedecerá às regras e os métodos fixados neste Capítulo, sem prejuízo das demais regras e anexos contidos na Planta Genérica de Valores.

Art. 190. O valor venal do bem imóvel será conhecido:

I - Tratando-se de prédio, será obtido através do produto de sua área total construída pelo valor do metro quadrado da Edificação, multiplicando-se pelo fator de valorização ou desvalorização por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores;

II - Tratando-se de terreno, corresponderá ao resultado da multiplicação de sua área pelo valor básico do metro quadrado por zona, conforme o mapa da Planta Genérica de Valores.

Parágrafo único. Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno.

Art. 191. Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas ou desvalorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir a juízo do Município a um tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da autoridade administrativa.

Parágrafo Único. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor venal do imóvel será arbitrado pela autoridade administrativa e o tributo lançado, com base nos elementos de que dispuser a Administração Tributária, especialmente quando:

I – o sujeito passivo impedir o levantamento de dados e informações relacionados ao imóvel, necessário à apuração do seu valor venal;

II – o imóvel edificado se encontrar permanentemente fechado e o sujeito passivo não for localizado.

Art. 192. O valor dos imóveis será apurado com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário levando em conta, a critério da repartição, os seguintes elementos:

I – no caso de terrenos:

a) o valor declarado pelo contribuinte;

b) o índice médio de valorização correspondente à região em que esteja situado o imóvel;

c) os preços dos terrenos nas últimas transações de compra e venda;

d) a forma, as dimensões, os acidentes naturais e outras características do terreno;

e) existência de equipamentos urbanos tais como água, esgoto, pavimentação, iluminação, limpeza pública e outros melhoramentos implantados pelo Poder Público;

f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Administração e que possam ser tecnicamente admitidos.

II – no caso de prédios:

a) a área construída;

b) o valor unitário da construção;

c) estado de conservação da construção;

d) o valor do terreno, calculado na forma do item anterior.

§ 1º Os valores venais que servirão de base de cálculo para o lançamento do imposto serão apurados e atualizados anualmente pelo Executivo.

§ 2º Quando houver desapropriação de áreas de terrenos, o valor atribuído por metro quadrado da área remanescente poderá, a critério do Executivo, ser idêntico ao valor estabelecido em juízo, devidamente corrigido, de acordo com a legislação em vigor.

§3º. Todas as alterações que possam modificar as bases de cálculo deverão ser comunicadas à Administração Municipal, sob pena de incorrer na sanção prevista no artigo 100 e seguintes desta lei.

§4º. Para efeito de apuração do valor venal nos casos dos incisos I e II deste artigo, será deduzida a área que for declarada de utilidade pública para desapropriação pelo Município, pelo Estado ou pela União.

§5º. Os critérios previstos nos incisos I e II serão utilizados para apurar o valor venal dos imóveis não-previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§6º. Qualquer modificação cadastral que importe em redução do valor do imposto lançado somente terá efeito no exercício seguinte ao da comunicação pelo contribuinte ao Fisco, exceto quando for provado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 193. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I – Imóveis prediais – 0,5% (zero vírgula cinco por cento);

II – Imóveis territoriais que possuam muro ou cerca e calçada – 1% (um por cento).

III – Imóveis territoriais – 2% (dois por cento).

Art. 194. Os imóveis situados em área urbana que não estejam edificados, sujeitar-se-ão ao IPTU progressivo no tempo, conforme dispõe os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e da Lei Federal 10.257, de 10.07.2001 (Estatuto da Cidade).

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 195. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:

I - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), para o pagamento em cota única;

II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 50,00 (cinquenta) reais.

§1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:

a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;

b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;

c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO

Art. 196. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;

II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 197. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 198. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO

Art. 199. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 200. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;

III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 201. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 202. Aplicam-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92 e seguintes.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 204, bem como à comunicação exigida no artigo 207, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 203. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.

Art. 204. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de São José da Tapera, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.

§3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 205. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 206. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, às áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 207. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 208. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de área;

III - aprovação de plantas.

Art. 209. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 210. O ITBI tem como fato gerador:

I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

a) de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

b) de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

§1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de São José da Tapera, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 211. O ITBI não incide:

I - sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - sobre a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos;

§1º Para gozar do direito previsto no inciso I deste artigo, a pessoa jurídica deverá fazer prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso I deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à realização de capital, decorrer desta atividade.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no §2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no §3º deste artigo.

§6º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§7º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§8º O disposto nos incisos I e II deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 212. O sujeito passivo da obrigação tributária é:

I - o adquirente dos bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, §1º, do art. 210 desta Lei.

Art. 213. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 214. A base de cálculo do ITBI é o valor vigente à época do fato gerador, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado em condições normais de mercado.

§1º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis urbanos, não será inferior ao valor venal, definido nos termos do art. 189 e 190 desta Lei.

§2º A base de cálculo do imposto, em relação aos imóveis rurais, não será inferior ao valor da declaração para fins de lançamento do Imposto Territorial Rural - ITR do exercício da transmissão.

§3º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§4º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§5º Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).

§6º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, será apurado pela administração tributária com base nos dados que dispuser, podendo não acatar as informações e valores informados pelo sujeito passivo.

§7º O valor da avaliação poderá ser contraditado, mediante impugnação e/ou recurso, na forma estabelecida no regulamento.

Art. 215. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;

0,5% (zero vírgula cinco por cento), em relação à parcela financiada;
2,0% (dois por cento), sobre o valor restante;

II - 2% (dois por cento) na transmissão onerosa de compra e venda pura e simples;

III - 3% (três por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 216. O ITBI será apurado pela unidade competente do órgão municipal de administração tributária e recolhido pelo sujeito passivo até a data da transcrição do ato translativo dos bens ou direitos, no Cartório de Registro de Imóveis da respectiva circunscrição imobiliária.

§1º. O recolhimento do imposto será feito por meio de documento próprio de arrecadação.

§2º. O prazo para recolhimento do imposto será de 30 (trinta) dias após o seu lançamento, ficando prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia em dia que não seja de expediente normal.

§3º. Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 217. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos ficam obrigados a:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco Tributário Municipal acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do cadastro imobiliário;

IV - atender solicitações, bem como, fornecer aos representantes do Fisco Tributário Municipal certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente à transmissão de imóveis ou direitos a eles relativos, quando solicitada, por meio remoto, via web service, em que serão disponibilizadas as matrículas, o indicador real e o indicador pessoal;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 218. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de São José da Tapera ou de direitos reais a eles relativos, inclusive as referentes a incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, bem como transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade, que sejam anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas e de Registro de Imóveis, independentemente de seu valor, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária.

§1º. O atendimento do disposto no caput deste artigo se efetivará pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM, em arquivo eletrônico, no formato estabelecido por Instrução Normativa.

§2º. O preenchimento das declarações deverá ser feito:

I - pelo titular ou designado para o Cartório de Notas, quando da lavratura do instrumento que tenha por objeto a transmissão de imóveis;

II - pelo titular ou designado para o Cartório de Registro de Imóveis, quando o documento tiver sido:

a) celebrado por instrumento particular;

b) celebrado por instrumento particular com força de escritura pública;

c) emitido por autoridade judicial:

1. adjudicação;

2. herança;

3. legado;

4. meação;

d) decorrente de arrematação em hasta pública; ou

e) lavrado por Cartório de Notas.

§3º. Haverá dispensa do envio da Declaração de Operações Imobiliárias do Município - DOIM caso o acesso às informações seja feito via web service, em tempo real, desde que as informações se mantenham atualizadas e contenham, no mínimo, os registros necessários ao atendimento desta declaração.

§4º. A obtenção das informações de que trata este artigo independe da celebração de convênio ou instrumento similar com o órgão municipal de administração tributária.

Art. 219. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar ao órgão avaliador da administração tributária cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art. 220. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:

I - licença;

II - expediente e serviços diversos;

III - serviços urbanos.

§2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 222. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;

c) licença para exploração de meios de publicidade;

d) licença para o exercício de atividades econômicas em áreas públicas;

e) para funcionamento de diversões públicas provisórias.

f) licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;

g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;

h) fiscalização do uso e ocupação do solo por infraestruturas de telecomunicações;

i) inspeção de produtos de origem animal e vegetal;

j) licença ambiental;

l) inspeção sanitária.

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) serviços urbanos;

b) fiscalização e utilização de serviços públicos para veículos automotores;

c) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 223. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município de São José da Tapera e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 224. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município de São José da Tapera.

Art. 225. A base de cálculo da taxa corresponderá à área ocupada pelo estabelecimento e será calculada de acordo com o Anexo I desta Lei.

Art. 226. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 227. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Finanças, de até 30% (trinta por cento), para o pagamento em cota única.

Art. 228. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 229. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 230. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 231. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

§1º. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

§2º. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os Microempreendedores Individuais, que ficam isentos da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 232. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.

§1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante no Código de Posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.

§2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

II - local do estabelecimento;

III - ramo de negócio ou atividade;

IV - horário de funcionamento, quando houver;

V - data de emissão e assinatura do responsável;

VI - prazo de validade, se for o caso;

VII - código de atividade principal e secundária.

§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.

§7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.

§8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:

a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.

b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 233. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.

Art. 234. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.

§1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 235. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 241.

Art. 236. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o Anexo III desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.

§1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.

§2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.

Art. 237. O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requerer a licença;

II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 238. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.

Art. 239. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 240. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;

b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.

Art. 241. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.

§2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.

Art. 242. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.

Art. 243. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 236.

Art. 244. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.

Art. 245. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida à prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

Art. 246. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município de São José da Tapera e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 247. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 246 desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 248. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Anexo IV desta Lei.

Art. 249. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 250. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

SEÇÃO V

DA TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

Art. 251. O fato gerador da taxa constante desta Seção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - circo, teatro de arena, parque de diversões e similares;

II - feiras de exposições;

III - brinquedos infláveis, montáveis, desmontáveis e similares;

IV - quaisquer outros espetáculos ou instalações de divertimento público com funcionamento provisório.

Art. 252. O sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 253. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com o Anexo V desta Lei.

Art. 254. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 255. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Art. 256. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se” é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.

Art. 257. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 262, dentro do território do município.

§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de São José da Tapera;

III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.

§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.

Art. 258. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".

Art. 259. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:

I - nome do contribuinte;

II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;

III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;

IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 260. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo “Habite-se”, mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º. Nenhum atestado de “habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.

§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa.

Art. 261. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Art. 262. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 263. O fato gerador da taxa descrita nesta Seção será o poder de polícia para a fiscalização da ocupação de área e logradouros públicos, por meio de instalação provisória ou fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

§1º. A Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos será calculada de acordo com o Anexo VII desta Lei.

§2º. No cálculo da Taxa, considerar-se-á, como mínimo de ocupação, o espaço de 1 m² (um metro quadrado).

Art. 264. Sujeito passivo da taxa descrita nesta Seção é a pessoa física ou jurídica que ocupar área ou logradouro público, mediante licença, autorização ou permissão prévia da administração municipal, em conformidade com o art. 263 desta Lei.

Parágrafo único. Para efeito de cancelamento de inscrição no Cadastro Mobiliário da atividade, fica o contribuinte obrigado a comunicar ao órgão municipal competente, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência do encerramento da atividade.

Art. 265. A taxa descrita nesta Seção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento, bem como para cada renovação.

Parágrafo único. Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a administração municipal apreenderá e removerá para os seus depósitos quaisquer objetos ou mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados em áreas e logradouros públicos sem o devido licenciamento e o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES – TFUOST

Art. 266. Fica instituída a Taxa de Fiscalização do Uso e Ocupação do Solo por Infraestruturas de Telecomunicações – TFUOST, devida em razão do exercício regular do poder de polícia do Município de São José da Tapera sobre a instalação, ampliação, compartilhamento, manutenção e permanência de infraestruturas de suporte de telecomunicações instaladas em imóveis situados no território municipal, sejam públicos ou privados.

§1º Para fins deste artigo, consideram-se infraestruturas de suporte de telecomunicações aquelas definidas na legislação federal aplicável, em especial na Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral das Antenas), compreendendo, entre outras:

I – torres, mastros, monopolos, postes e estruturas similares;

II – rooftops e estruturas em lajes ou coberturas de edificações;

III – infraestrutura de redes de acesso, inclusive small cells, sistemas distribuídos de antenas (DAS) e equipamentos correlatos;

IV – demais equipamentos e instalações físicas necessárias ao suporte de redes de telecomunicações e de transmissão de dados, voz e sinais.

§2º O fato gerador da TFUOST é o exercício do poder de polícia urbanística e ambiental do Município sobre o uso e ocupação do solo decorrente da instalação, ampliação, compartilhamento, manutenção e permanência das infraestruturas referidas no §1º, com vistas ao atendimento da legislação municipal de uso e ocupação do solo, código de obras, posturas, normas ambientais, de segurança e proteção da paisagem urbana.

§3º A taxa tem caráter anual, abrangendo, em uma única exação, as atividades de:

I – análise técnica e administrativa de projetos, requerimentos e pedidos de licença ou renovação;

II – verificação de compatibilidade com o uso e ocupação do solo, código de obras, normas ambientais e de segurança;

III – vistorias, inspeções de campo e demais atos de fiscalização preventiva ou corretiva, presenciais ou remotas;

IV – atualização cadastral e manutenção dos registros municipais das infraestruturas de suporte de telecomunicações.

§4º Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – na primeira implantação da infraestrutura, na data do deferimento da licença ou autorização municipal correspondente;

II – nos exercícios subsequentes, no primeiro dia de cada ano em que a infraestrutura se mantiver instalada ou em funcionamento no Município, ainda que temporariamente desativada, até a comunicação formal de sua desinstalação definitiva ao órgão competente.

§5º A TFUOST não abrange a fiscalização de aspectos técnicos da prestação dos serviços de telecomunicações, qualidade de serviço, radiofrequência, equipamentos ou outros aspectos de competência privativa da União e da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, limitando-se o Município ao controle urbanístico, ambiental, de segurança e de ordenação do uso e ocupação do solo.

Art. 267. Contribuinte da TFUOST é a pessoa jurídica, concessionária, permissionária, autorizatária, arrendatária ou qualquer outra forma de operadora de serviços de telecomunicações, ou empresa de infraestrutura que detenha a titularidade, posse, uso, exploração econômica ou responsabilidade técnica pela infraestrutura de suporte instalada no imóvel, público ou privado.

§1º Na hipótese de compartilhamento de infraestrutura entre mais de uma operadora ou empresa de infraestrutura, serão contribuintes todos os partícipes, na forma do regulamento, podendo ser designado, para fins de relacionamento com o Fisco municipal, um responsável principal pelo recolhimento da taxa.

§2º Na ausência de informação idônea quanto ao responsável principal, todos os partícipes responderão solidariamente pelo pagamento da taxa.

Art. 268. A base de cálculo da TFUOST é expressa em valores fixos anuais por infraestrutura de suporte, diferenciados de acordo com:

I – o porte físico da infraestrutura;

II – o impacto urbanístico e paisagístico;

III – a complexidade da análise técnica e da fiscalização.

Parágrafo único. Os valores da taxa observarão a razoável correlação com o custo estimado das atividades de licenciamento e fiscalização exercidas pelo Município, podendo ser revistos por lei específica sempre que necessário para manter esse equilíbrio.

Art. 269. O valor anual da TFUOST, por infraestrutura cadastrada, será o constante da tabela constante no Anexo VIII, anexa a este Código, de acordo com a classificação abaixo:

I – Categoria A – Grande Porte (Torres e Monopolos):

a) torres autoportantes, estaiadas ou monopolos, com altura superior a 30m (trinta metros);

b) infraestrutura de suporte exclusiva em áreas não edificadas, com base de ocupação superior a 20m² (vinte metros quadrados).

II – Categoria B – Médio Porte (Rooftops Estruturados):

a) estruturas instaladas em lajes, coberturas ou marquises, com altura da estrutura de suporte superior a 5m (cinco metros) e até 30m (trinta metros);

b) infraestrutura com base de ocupação igual ou inferior a 20m² (vinte metros quadrados), porém com necessidade de análise estrutural específica da edificação.

III – Categoria C – Pequeno Porte (Small Cells, DAS e Equipamentos Compactos):

a) small cells instaladas em postes, fachadas, mobiliário urbano ou edificações, com equipamentos compactos;

b) sistemas distribuídos de antenas (DAS) em ambientes internos ou externos;

c) demais infraestruturas de baixo impacto urbanístico e reduzido porte físico, conforme regulamentação.

IV – Categoria D – Infraestruturas em Áreas Sensíveis: infraestruturas enquadradas nas categorias A ou B, mas localizadas em:

a) áreas de proteção de patrimônio histórico-cultural;

b) áreas de interesse ambiental ou paisagístico especial;

c) zonas estritamente residenciais ou de adensamento sensível, assim definidas na legislação de uso e ocupação do solo.

Parágrafo único. A classificação da infraestrutura será efetuada pelo órgão municipal competente, com base nas informações prestadas pelo contribuinte e nas vistorias realizadas, podendo ser revista de ofício ou a pedido deste, mediante justificativa técnica.

Art. 270. A TFUOST será lançada anualmente, em cadastro próprio, com base nas informações de localização, características técnicas e categoria da infraestrutura de suporte, fornecidas pelo contribuinte no ato do licenciamento ou da renovação da licença.

§1º O contribuinte é obrigado a manter atualizadas as informações sobre a infraestrutura, comunicando ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias:

I – a desativação ou desinstalação da infraestrutura;

II – alterações de porte, localização, compartilhamento ou titularidade;

III – inclusão de novos equipamentos relevantes para fins urbanísticos ou de segurança.

§2º Enquanto não houver comunicação formal e comprovação da desinstalação da infraestrutura, presume-se a permanência da instalação para fins de incidência da taxa.

§3º A falta de comunicação de alterações ou desinstalação sujeita o contribuinte às penalidades previstas neste Código e à cobrança da taxa relativa aos exercícios correspondentes.

Art. 271. O prazo para pagamento da TFUOST e demais condições de recolhimento serão estabelecidos em regulamento e no calendário fiscal anual, podendo ser prevista a possibilidade de parcelamento, nos termos deste Código.

§1º O não pagamento da TFUOST nos prazos fixados sujeitará o contribuinte aos acréscimos legais de atualização monetária, juros e multas, conforme disposições gerais deste Código.

§2º O inadimplemento reiterado poderá ensejar, após o devido processo administrativo, a suspensão ou cassação das licenças urbanísticas correlatas, sem prejuízo da continuidade dos serviços essenciais à população, na forma da legislação federal.

Art. 272. O Poder Executivo poderá regulamentar este Capítulo, para:

I – detalhar os procedimentos de licenciamento e renovação;

II – estabelecer formulários, modelos de requerimento e documentos necessários;

III – disciplinar a forma de cadastramento, atualização e controle das infraestruturas;

IV – definir critérios complementares de enquadramento nas categorias previstas no Anexo VIII;

V – compatibilizar a aplicação desta taxa com a legislação federal e estadual, em especial a Lei Geral das Antenas e as decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E VEGETAL

Art. 273. Fica instituída, no âmbito do Município de São José da Tapera, a Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal nos termos desta Lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia, conferido ao órgão ou autoridade competente, visando o cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 274. O contribuinte da taxa que trata o *caput* é a pessoa física ou jurídica, que exerça atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e vegetal, e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 275. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 276. A taxa será arrecadada por antecipação.

Art. 277. A Taxa de Inspeção de Produtos de Origem Animal e Vegetal é cobrada com base na tabela que constitui o Anexo XIII desta Lei, e as disposições contendo o regramento específico serão tratadas em lei específica.

SEÇÃO X
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 278. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia de fiscalização dos estabelecimentos, atividades e habitações para efeito de verificação do cumprimento da legislação disciplinadora a que se submetem.

Art. 279. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é o empreendedor, público ou privado, responsável pelo requerimento de Licença Ambiental junto ao órgão municipal ambiental.

Art. 280. A taxa será arrecadada de acordo com a Anexo XI desta Lei.

Parágrafo único. A receita proveniente da Taxa de Licença Ambiental e das autorizações relacionadas ao meio ambiente pertence ao órgão municipal ambiental.

SEÇÃO XI
DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 281. A Taxa de Inspeção Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade e estabelecimento pertinentes à saúde pública municipal, em observância às normas sanitárias vigentes.

Art. 282. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica titular de produto, de embalagem, de utensílio, de equipamento, de atividade, de unidade ou de estabelecimento sujeito à fiscalização sanitária prevista no artigo 281 desta Lei.

Art. 283. A Taxa de Inspeção Sanitária será arrecadada de acordo com o Anexo XII desta Lei.

Art. 284. A Taxa será devida integraleanualmente.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I

DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 285. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:

I - Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos;

II – Taxa de Expediente;

III – Taxa de Serviços Diversos;

IV - Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos para Veículos Automotores.

SUBSEÇÃO I
TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 286. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS.

§1º. O fato gerador da TMRS é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, cujas atividades integrantes são aquelas definidas pela legislação federal.

§2º. O contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 100 litros (cem litros) de resíduos por dia.

Art. 287. A base de cálculo da TMRS é o custo econômico dos serviços, consistente no valor necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público e para a sua viabilidade técnica e econômico-financeira atual e futura.

§1º. Para os efeitos do disposto no *caput*, o custo econômico do serviço público de manejo de resíduos sólidos compreenderá, exclusivamente, as atividades administrativas de gerenciamento e as atividades operacionais de coleta, de triagem e de destinação final, ambientalmente adequada, de resíduos domiciliares ou equiparados, observado o disposto no inciso X do artigo 3º da Lei Federal nº 12.305, de 2010, ou outra norma que a substitua.

§2º. A composição e o cálculo do custo econômico dos serviços referidos no §1º deste artigo observarão as normas brasileiras de contabilidade aplicadas ao setor público e os critérios técnicos contábeis e econômicos estabelecidos em regulamento.

§3º. Visando à modicidade da TMRS, deverão ser descontadas na composição do custo econômico dos serviços eventuais receitas obtidas com a cobrança de preços públicos por atividades vinculadas, complementares ou acessórias às suas atividades fins, bem como as receitas decorrentes de multas, encargos moratórios e outras eventuais receitas não operacionais, compensadas as respectivas despesas.

Art. 288. Para o cálculo do valor da TMRS aplicável a cada unidade imobiliária autônoma serão considerados as seguintes classificações e respectivos fatores, definidos conforme as disposições desta Lei e os critérios técnicos estabelecidos no regulamento desta lei:

I – Critérios Variáveis - CV:

a) Metro quadrado de construção, para imóveis edificados;

b) Tipo de uso, dividido em residencial, atividade pública, assistencial, comercial, serviços e industrial;

c) Área ou testada do imóvel, no caso de lote sem edificação ou de gleba urbana.

II – Custo econômico do serviço, calculado conforme previsto no art. 287, apurado no exercício financeiro antecedente ao da cobrança do tributo, acrescido da variação positiva do INPC verificada no mesmo período, considerando como referência o mês de janeiro de cada ano.

Art. 289. O lançamento e a cobrança da TMRS será anual ou mensal, a critério do Poder Executivo Municipal, e o seu valor será calculado com base no Valor Básico de Cálculo também conhecido como Valor Básico de Referência – VBR, correspondente ao custo econômico médio mensal dos serviços expresso em reais por imóvel, calculado mediante aplicação da seguinte fórmula:

VBR**TMRS** = CETSMRS / QTIMÓVEIS / 12 (R$/imóvel), onde:

VBR**TRMS**: Valor Básico de Referência para o cálculo mensal da TRMS;

CET**SRMS**: Custo econômico total do serviço de manejo de resíduos sólidos;

QT**IMÓVEIS**: Quantidade total de unidades imobiliárias autônomas existentes na área de cobertura dos serviços.

Parágrafo único. O VBR**TMRS** será apurado para o mês de janeiro de cada ano, segundo critérios previstos em regulamento, e será aplicado para o cálculo da TMRS devida nos meses do mesmo ano.

Art. 290. O valor mensal da TMRS será obtido mediante aplicação das alíquotas e das fórmulas de cálculo constantes das tabelas 1, 2, 3 e 4 do Anexo IX desta Lei considerando a situação cadastral do imóvel na data anterior a do lançamento do tributo.

Parágrafo único. No caso de cobrança da TMRS mediante documento individualizado de arrecadação, o valor mensal mínimo observará o limite estabelecido no regulamento.

Art. 291. A utilização ou prestação efetiva do serviço de manejo de resíduos sólidos ou de suas atividades para grandes geradores de resíduos domiciliares ou equiparados será remunerada mediante cobrança de preços públicos específicos, fixados por meio de Decreto.

§1º. Consideram-se grandes geradores os contribuintes de imóveis não residenciais que geram mais de 100 litros (cem litros) por dia de resíduos domiciliares ou equiparados.

§2º. A atividade mencionada no caput é supletiva, podendo o interessado contratar livremente privados para a coleta e destinação final, bem como pode o Município se negar a ofertar as atividades de coleta e destinação final, caso não haja disponibilidade ou seus custos sejam incompatíveis com a preservação e a adequada prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 292. A cobrança da TMRS pode ser efetuada:

I - mediante documento de cobrança:

a) exclusivo e específico;

b) do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU; ou

II - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outro serviço público de saneamento básico ou de distribuição de energia elétrica, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços.

§1º. Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§2º. Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento.

§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com concessionárias de serviço público, destinado a cobrança da TMRS.

§4º. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as condições que deverão ser cumpridas pelas concessionárias de serviço público, relativas a TMRS.

Art. 293. O atraso ou a falta de pagamento dos débitos relativos à TMRS sujeita o usuário-contribuinte, desde o vencimento do débito, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstas no artigo 92 desta lei.

Art. 294. As receitas derivadas da aplicação da TMRS são vinculadas às despesas para a prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, incluídos os investimentos de seu interesse.

Parágrafo único. Os sistemas contábeis devem permitir o adequado controle do valor arrecadado, de forma a permitir que se possa fiscalizar se há o cumprimento do previsto no caput, sendo permitido a qualquer do povo tomar as medidas necessárias para coibir que os recursos vinculados sejam desviados de suas finalidades.

Art. 295. Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Subseção.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 296. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.

Art. 297. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Art. 298. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 299. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 300. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo X desta Lei.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 301. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:

I - numeração e renumeração de prédios;

II - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;

III - alinhamento e nivelamento;

IV - cemitérios;

Art. 302. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o Anexo X desta Lei.

SEÇÃO III
DA TAXAS DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES

Art. 303. As Taxas de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos para Veículos Automotores (TFUSP) é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou da utilização efetiva e potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§ 1º O valor das taxas é a quantia correspondente a cada atividade municipal, fixada em moeda nacional, conforme abaixo discriminado:

I - Taxa de vistoria veicular: taxa destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data da inspeção, no valor de:

a) R$80,19 (oitenta reais e dezenove centavos) para Mototáxi;

b) R$101,90 (cento e um reais e noventa centavos) para Táxi;

c) R$149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos) para Transportes Alternativos;

d) R$201,50 (duzentos e um reais e cinquenta centavos) para Ônibus em geral.

II - Taxa de vistoria veicular externa: taxa destinada a emissão de laudo comprobatório das condições apresentadas pelo veículo na data da inspeção, realizadas fora da sede da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, nos mesmos valores contidos no inciso anterior acrescidos de 80% (oitenta por cento);

III - Taxa de declarações diversas: taxa destinada a emissão de documentos expedidos pelo órgão para pessoas físicas ou jurídicas que não haja previsão específica em outros tipos de declaração, no valor de R$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos);

IV - Taxa de declaração de acidentes (pessoas físicas ou jurídicas): taxa destinada à emissão de declaração fornecida pelo órgão para pessoas físicas ou jurídicas, contendo os dados do acidente de trânsito como: hora, local, veículos envolvidos, condutores, entre outras informações pertinentes, no valor de R$ 36,00 (trinta e seis reais);

V - Taxa de cópias de imagens diversas: taxa destinada a concessão de cópias de gravação contendo imagens de acidentes, roubos entre outras, no valor de R$ 38,20 (trinta e oito reais e vinte centavos);

VI - Taxa de apoio viário a eventos diversos: taxa destinada ao deslocamento de equipe de agentes de trânsito e transporte e/ou fiscal de transporte para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento, no valor de R$ 84,82 (oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) por cada ponto de interdição necessário;

VII - Taxa de apoio viário a eventos esportivos ou de rua: taxa destinada ao deslocamento de equipe de agentes de trânsito e transporte e/ou fiscal de transporte para garantir a segurança e fluidez do trânsito viário durante o evento esportivo ou nas ruas e vias do município, no valor de R$ 139,90 (cento e trinta e nove reais e noventa centavos) por cada ponto de interdição necessário;

VIII - Taxa de levantamento de dados de acidentes (Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT): taxa destinada a coleta de dados do acidente de trânsito para confecção de Boletim de Ocorrência e Acidente de Trânsito, no valor de R$ 149,90 (cento e quarenta e nove reais e noventa centavos);

IX - Taxa de registro para veículo de transporte turístico ou escolar: taxa destinada a inserção dos dados do veículo na base de dados da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, decorrente do primeiro registro de veículo não cadastrado no Sistema de transporte na categoria turística ou escolar, no valor de R$ 204,47 (duzentos e quatro reais e quarenta e sete centavos);

X - Taxa de substituição de veículo: taxa destinada a troca dos veículos já registrados na base de dados da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, por veículos sem registro, no valor de R$ 75,43 (setenta e cinco reais e quarenta e três centavos);

XI - Taxa de carteira de porte obrigatório: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório pela entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte, no valor de R$ 8,00 (oito reais);

XII - Taxa de carteira de permissionário: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório do condutor permissionário, contendo o número de ordem da permissão a qual o veículo se encontra registrado no sistema de transporte, no valor de R$ 8,00 (oito reais);

XIII - Taxa de carteira de condutor auxiliar: taxa destinada a emissão de documento de porte obrigatório do condutor auxiliar, contendo o número de ordem da permissão a qual o veículo se encontra registrado no sistema de transporte, no valor de R$ 8,00 (oito reais);

XIV - Taxa de confecção de novo colete de mototáxi: taxa destinada a confecção de novo colete para exercício da atividade de mototaxista, nos padrões estabelecidos pelo CONTRAN, em casos de perda ou extravio, no valor de R$158,90 (Cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos);

XV - Taxa de confecção de novos dísticos identificadores de veículos de transporte: taxa destinada a confecção de novos dispositivos utilizados para identificar veículos de transportes (faixas e adesivos), em caso de mudança de veículo, perda ou extravio, no valor de R$59,98 (cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos);

XVI - Taxa de 2ª via de documentos: taxa destinada a confecção de 2ª (segunda) via de documento solicitado por terceiros, permissionários, autorizados e/ou concessionários, no valor de R$ 8,00 (oito reais);

XVII - Taxa de consulta a extrato de autuações: taxa destinada a emissão de relatório das autuações de trânsito ou transporte do veículo, no valor de R$ 8,00 (oito reais);

XVIII - Taxa de segunda via de multa: taxa destinada a emissão de uma 2ª (segunda) via de multa, no valor de R$ 5,00 (cinco reais);

XIX - Taxa de guincho: taxa decorrente da efetivação da medida administrativa de remoção ou apreensão de veículo através de guincho, no valor de:

VEÍCULO	ZONA URBANA	ZONA RURAL
MOTOCICLETA	R$120,00	R$189,90
VEÍCULO DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE	R$150,00	R$223,50
VEÍCULO DE GRANDE PORTE	R$180,00	R$271,20

XX - Taxa de estada de veículo: taxa diária decorrente do período em que o veículo permanecer no depósito da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito ou DETRAN/AL, computadas até o limite de 90 (noventa) dias, no valor, por dia de estada, correspondente a:

a) R$ 19,90 para moto ou ciclomotor;

b) R$ 36,90 para veículo de pequeno ou médio porte;

R$ 45,20 para veículo de grande porte;

XXI - Taxa de transferência de permissão para execução do serviço público de táxi no valor de R$ 4.929,00 (quatro mil, novecentos e vinte e nove reais), ficando isento de pagamento os sucessores do permissionário falecido em caso de transferência causa mortis, nos termos art. 12-A, §2º, da Lei Federal nº 12.587/2012.

§ 2º As taxas terão vencimento de 20 (vinte) dias corridos após o lançamento, exceto as taxas tratadas nos incisos I a VII e de IX a XVIII, que os serviços somente serão prestados após comprovado o pagamento da taxa correspondente.

§ 3º O serviço tratado no inciso VIII, somente será executado quando solicitado por um dos condutores, proprietários ou vítima envolvidos no acidente.

§ 4º Somente possui legitimidade para solicitar o serviço de guincho previsto no inciso XIX, o agente de trânsito e transporte ou fiscal de transporte.

§ 5º Decorridos o prazo de noventa dias previsto no inciso XX, sem que tenha havido o pagamento, poderá o veículo ser levado a leilão, na forma da lei.

§ 6º Não havendo especificação própria para o serviço, deverá ser lançada a taxa que guardar maior identidade com o tipo de serviço a ser explorado.

Art. 304. O sujeito passivo das TFUSP é toda pessoa, física ou jurídica, submetida ao poder de polícia ou que utilize, efetiva ou potencialmente, serviço público específico e divisível, a ele prestado ou posto à sua disposição.

Art. 305. Poderá o Poder Executivo, mediante decreto, permitir que o recolhimento das TFUSP ocorra em até 06 (seis) parcelas, mensais, iguais e sucessivas.

Art. 306. São requisitos para a solicitação do serviço:

I - previsto no inciso V do §1º, do artigo 303 desta Lei, a abertura de processo administrativo dirigido à autoridade gestora da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito; e

II - previsto no inciso VI e VII do §1º, do artigo 303 desta Lei, a abertura de processo administrativo dirigido à autoridade gestora da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, contendo no mínimo:

a) indicação do número de participantes;

b) dados completos do organizador e responsável pelo evento;

c) características do evento com mapa detalhado (croqui) e outros que a entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito repute indispensáveis; e

d) prévia autorização do Setor de Posturas da Prefeitura Municipal de São José da Tapera para as hipóteses dos incisos VI e VII e da Secretaria Municipal de Infraestrutura para do inciso VII;

§ 1º O número de pontos de interdições necessários tratados no inciso II deste artigo será determinado considerando o impacto à segurança e fluidez do trânsito, podendo cancelá-lo a qualquer tempo quando constatadas situações na qual as informações constantes no processo não correspondam a de fato;

§ 2º A colocação de material de interdição, contratação de staffs, e demais medidas para segurança do evento previsto no inciso VI e VII do §1º, do art. 303 desta Lei, correrão por conta e responsabilidade do organizador do evento.

Art. 307. Para efeito desta lei considera-se:

I - Veículo de pequeno ou médio porte: veículo motorizado cujo peso bruto total não exceda a três mil e quinhentos quilogramas;

II - Veículo de grande porte: veículo motorizado cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas.

Art. 308. Os recursos obtidos através da cobrança das TFUSP serão destinados para o incremento e melhoria no controle do trânsito e transporte do Município de São José da Tapera e serão vinculadas as receitas da entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, em conta específica, para este fim.

Parágrafo único. Na impossibilidade de recolhimento diretamente à entidade ou órgão responsável por transporte e trânsito, os recursos recebidos pelo Município serão repassados ao referido órgão ou entidade de transporte e trânsito até o dia 10 (dez) do mês subsequente à arrecadação.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 309. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 310. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO

Art. 311. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Art. 312. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 313. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.

Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 314. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 315. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 316. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;

II - orçamento total ou parcial do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 317. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 318. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 319. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 320. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 321. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.

Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subsequente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 322. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.

Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:

a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;

b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 323. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 e seguintes desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 324. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 325. A Contribuição para Custeio do Serviço da Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

§1º. A receita oriunda da CIP terá destinação exclusiva para os fins de que trata o caput deste artigo.

§2º. No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a contribuição incidirá sobre cada uma das unidades de forma distinta.

Art. 326. O sujeito passivo da CIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados nos logradouros públicos, desde que beneficiados por serviços de iluminação pública.

Art. 327. Os valores da CIP devidos pelos consumidores de energia elétrica serão obtidos através da Lei Municipal nº 750/2022.

§1º. Ficam estabelecidos os seguintes valores da CIP devida pelos contribuintes proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores de imóveis não edificados na Zona Urbana:

I – área de até 50 m²: 36,60 por ano;

II – área de 50,1 m² até 120 m²: R$ 50,40 por ano;

III - área de 120,1 m² até 250 m²: R$ 78,40 por ano;

IV – área de 250,1 m² até 500 m²: R$ 414,40 por ano;

V - área de 500,1 m² até 1.000 m²: R$ 638,40 por ano; e

VI – área superior a 1.000 m²: R$ 1.747,20.

§2º. A atualização monetária será realizada, anualmente, com base na variação acumulada do IGPM/FGV.

§3º - Em caso de extinção do IGPM/FGV, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.

Art. 328. Fica eleita substituta tributária da CIP a Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, em relação aos consumidores de energia elétrica do Município e contribuintes do tributo.

§1º. A responsabilidade tributária da Concessionária prevista neste artigo independe do pagamento da fatura de energia elétrica por parte do consumidor.

§2º. A falta de recolhimento da Contribuição no vencimento previsto na legislação, ou seu recolhimento em valor inferior ao montante devido, pela empresa responsável, implicará a incidência dos encargos e penalidades previstos no art. 92 desta lei.

§3º. Em caso de pagamento em atraso da conta/nota fiscal fatura de consumo de energia elétrica pelo contribuinte, o responsável tributário deverá aplicar os acréscimos legais previstos no art. 92.

§4º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput, deste artigo, quando se tratar de contribuinte de imóvel não edificado, devendo o pagamento da CIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

§5º. Não se aplica a responsabilidade tributária de que trata o caput deste artigo quando se tratar de contribuinte de imóvel edificado que não tenha fornecimento de energia elétrica, devendo o pagamento da CIP, neste caso, ser efetuado juntamente com o IPTU.

Art. 329. O recolhimento de que trata o art. 327 desta Lei, deverá ser realizado pela concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em favor do Tesouro Municipal em seu valor bruto, ficando proibida qualquer retenção de valores para fins de compensação de créditos e débitos recíprocos da concessionária e do Município.

Art. 330. Caberá ao Poder Executivo, regulamentar via Decreto as obrigações acessórias que deverão ser cumpridas pela Empresa Concessionária de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, relativas a CIP.

Art. 331. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de iluminação pública.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 332. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.

Art. 333. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

§1°. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

§2°. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO

Art. 334. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

§1°. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

§2°. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§3°. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 335. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.

Art. 336. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 337. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.

Art. 338. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 339. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.

Art. 340. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 341. A autoridade administrativa poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas e verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;

VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.

Art. 342. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1°. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§2°. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.

Art. 343. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;

II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.

III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 344. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES

Art. 345. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.

§1º. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.

§2º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.

§3º. O Secretário Municipal de Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.

§4°. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 346. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;

II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;

III - de baixa, por tempo indeterminado;

IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;

VI – narrativa, 30 (trinta) dias;

VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.

Art. 347. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 348. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 349. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:

I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;

II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;

III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.

§1°. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.

§2°. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 350. Será exigida a CND nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;

II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;

III - aprovação de projetos de loteamentos;

IV - concessão de serviços públicos;

V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 351. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 352. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 353. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 354. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.

§1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.

§2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.

Art. 355. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido à exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.

§1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.

§2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de São José da Tapera, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.

Art. 356. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.

Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 357. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.

Art. 358. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:

I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;

II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;

III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.

§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.

§2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 359. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.

Art. 360. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.

Art. 361. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

Art. 362. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:

I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado;

II - no final dos atos e termos deverá constar:

a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;

b) a data;

c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;

d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade administrativa, para todos os efeitos legais.

Art. 363. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.

Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 364. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.

Art. 365. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 366. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 367. As petições deverão conter:

I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;

II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;

III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;

IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;

V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

§1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.

§2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 368. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.

Art. 369. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º. A petição será considerada:

I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;

II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;

III - inepta, quando:

a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para suprilos.

IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.

§2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 370. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;

II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;

III - as decisões não fundamentadas;

IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.

§1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou consequentes.

Art. 371. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 372. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.

Art. 373. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.

Art. 374. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 375. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:

I - apreensão de bem, livro ou documento;

II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;

III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;

IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.

§1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:

I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;

II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;

III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;

IV - notificação para pagamento de tributos;

V – Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.

§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 376. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:

I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;

II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;

III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;

IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.

Art. 377. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade administrativa lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:

I - a denominação do termo;

II - o dia, o mês e o ano da lavratura;

III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;

IV - o período fiscalizado;

V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;

VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;

VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;

VIII - o número da matrícula e assinatura do Auditor Fiscal da Receita Municipal;

IX - o nome do Auditor Fiscal da Receita Municipal, em letra de forma ou carimbo.

Art. 378. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.

Art. 379. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 380. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito dos bens, livros e documentos apreendidos;

II - arbitramento da base de cálculo do tributo;

III - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;

IV - aplicação das penas de:

a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;

b) cancelamento de benefícios fiscais;

c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;

d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 381. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 382. A Notificação e o Auto de Infração conterão:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;

II - o dia, a hora e o local da autuação;

III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;

IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;

b) a base de cálculo;

c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;

d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;

e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;

f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;

V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;

VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;

VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;

VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.

§1º. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§2º. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.

§3º. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser lavrados contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.

Art. 383. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.

Art. 384. A lavratura da Notificação/Auto de Infração é de competência exclusiva do Auditor Fiscal da ReceitaMunicipal.

Art. 385. É vedada a lavratura de Notificação/Auto de Infração relativa a tributos diversos.

Art. 386. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no mínimo em 2 (duas) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo;

II - 2ª via, autuado.

Art. 387. A Notificação e o Auto de Infração serão registrados na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.

Art. 388. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.

Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Auditor Fiscal da ReceitaMunicipal, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.

Art. 389. Na lavratura da Notificação e do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pela autoridade competente, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 390. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.

Art. 391. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 392. A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;

III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;

IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;

V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 393. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subsequente à data da ciência da decisão administrativa.

Art. 394. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 395. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;

II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;

VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.

Art. 396. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 397. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.

Art. 398. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;

II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.

Art. 399. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.

Art. 400. Nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade administrativa competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 401. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.

Art. 402. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:

I - qualificação do requerente e seu endereço;

II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;

III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;

IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;

V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 403. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 404. A restituição do indébito será feita:

I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;

II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.

Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 405. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizando-se os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 406. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 407. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL

Art. 408. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.

Art. 409. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:

I - a qualificação do requerente;

II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.

Art. 410. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido a Coordenação de Instrução e Julgamento da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 411. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:

I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;

II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:

a) relação discriminada do débito;

b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;

c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou

d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

Art. 412. A intimação far-se-á:

I - pessoalmente provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente, utilizado pelo sujeito passivo;

IV - por tomada de conhecimento, no processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão em primeira ou segunda instância.

§1º. Quando resultar improfícuo um dos meios previstos nos incisos deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o Cadastro Fiscal, a intimação poderá ser feita por edital, publicado no Diário Oficial do Município - Eletrônico.

§2º. Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoalmente;

II - no caso do inciso II deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, 15 (quinze) dias após a data da expedição da intimação;

III - se por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não acessada nesse período;

b) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; ou

c) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento, na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar;

V - 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, são alternativos e não estão sujeitos a ordem de preferência.

§4º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§5º. Para efeito do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§6º. Havendo o comparecimento espontâneo no processo de devedor solidário, ficam dispensadas a sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§7º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

CAPÍTULO V
DA REVELIA

Art. 413. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.

Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.

Art. 414. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA

Art. 415. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.

Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, a Secretaria Municipal de Finanças poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.

Art. 416. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.

Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.

Art. 417. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 398, qualquer que seja a decisão daquele órgão.

Art. 418. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.

Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.

Art. 419. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:

I - acompanhada do depósito do seu montante integral;

II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.

Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Art. 420. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.

Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 421. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:

I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.

II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.

Art. 422. Extingue-se o processo administrativo tributário:

I - com a extinção do crédito tributário exigido;

II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;

IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;

V - com a decisão administrativa irrecorrível;

VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 423. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

§1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.

§2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.

§3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.

Art. 424. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 425. Apresentada defesa relativa à Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 426. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.

§1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.

§2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.

§3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 427. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 428. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 429. O preparo do processo compreende as seguintes providências:

I - saneamento do procedimento fiscal;

II - recebimento e registro da peça inicial;

III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;

IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;

V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:

a) produzir réplica;

b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;

VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;

VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.

IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.

X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;

XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;

XII – julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;

XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;

XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.

Art. 430. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.

Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 431. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:

I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;

II - determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;

III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;

IV – agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.

§1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requerida, será em decisão fundamentada.

§3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:

I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.

Art. 432. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 433. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 434. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 435. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 436. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 437. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 438. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 439. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.

§1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.

§2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 440. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V

DAS AUTORIDADES JULGADORAS

Art. 441. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;

II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 442. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 443. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 444. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 445. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 446. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R$100.000,00 (cem mil reais) consolidados à data da decisão.

§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 447. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII
DO RECURSO

Art. 448. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.

§3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 449. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 450. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 451. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

Art. 452. A ciência do acórdão far-se-á:

I - pelo preparador;

II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;

III - mediante publicação em edital.

Art. 453. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de equidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

Art. 454. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 455. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 456. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 457. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 458. As partes serão notificadas da sessão em que se discutir o mérito.

SEÇÃO X
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 459. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.

§1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 460. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 461. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 462. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte

Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.

Art. 463. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 464. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 465. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 466. Os benefícios da imunidade e de isenção poderão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Finanças, sem prejuízo do disposto no art. 188, §1º.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 467. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 468. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

§2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 469. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 470. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 471. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 472. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 473. Para os fins deste Código, a expressão “autoridade adiministrativa” designa o servidor ocupante de cargo efetivo integrante da carreira específica da administração tributária municipal, estruturada na forma do art. 37, XXII, da Constituição Federal, a quem compete, com exclusividade, a constituição do crédito tributário mediante lançamento, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional e do art. 40 deste Código, doravante denominado Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º Sempre que este Código ou a legislação tributária municipal mencionarem “autoridade administrativa”, presumir-se-á estar se referindo ao cargo efetivo privativo da carreira de administração tributária de que trata o caput, ainda que, em atos anteriores, tenha sido utilizada outra expressão ou denominação.

§ 2º A legislação municipal que discipline cargos, carreiras ou funções no âmbito da administração tributária deverá adotar, para o cargo referido no caput, a denominação "Auditor Fiscal da Receita Municipal", promovendo-se a necessária adequação da nomenclatura quando ainda não adotada.

§ 3º Na hipótese de existir, na legislação municipal, denominação diversa da prevista no caput, considerar-se-á, para todos os efeitos deste Código, como "autoridade administrativa" o ocupante do cargo efetivo que detenha, nos termos da lei, competência para o exercício de funções de aplicação e interpretação da legislação tributária e demais atribuições típicas da administração tributária municipal.

Art. 474. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 475. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 476. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.

Art. 477. Os valores relativos aos tributos serão atualizados com base na variação acumulada do IPCA de dezembro do exercício imediatamente anterior a novembro do exercício fiscal a que se refira o lançamento, com aplicação a partir de 1° de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único. Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.

Art. 478. A administração tributária adotará a legislação federal vigente de tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas - ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições.

Art. 479. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.

Art. 480. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 481. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 645/2017, de 06 de dezembro de 2017.

São José da Tapera/AL, em 17 de dezembro de 2025**.**

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

CERTIDÃO
A presente Lei foi publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 17(dezessete) dias do mês de dezembro de 2025.

DIEGO SILVA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP

ANEXO I

TABELA PARA CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	Atividade	Área utilizada ou instalação	Valor da TLLF
01	Atividades comerciais e industriais	Até 50m²	R$ 188,12
		De 50,1m² até 100m²	R$ 344,81
		De 100,1m² até 200m²	R$ 752,47
		De 200,1m² até 300m²	R$ 940,70
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.128,71
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.316,71
		De 800,1m² até 1.000m²	R$ 1.504,72
		Acima de 1.000m²	R$ 1.692,95
02	Atividades de prestação de serviço e outras atividades econômicas prestadas no Município	Até 50m²	R$ 254,03
		De 50,1m² até 100m²	R$ 436,61
		De 100,1m² até 200m²	R$ 846,92
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.016,36
		De 300,1m² até 500m²	R$ 1.185,79
		De 500,1m² até 800m²	R$ 1.355,22
		De 800,1m² até 1.000m²	R$ 1.524,65
		Acima de 1.000m²	R$ 1.694,09
03	Estabelecimento bancários, de créditos, financeiros e investimentos de se guros, capitalização e similares (exceto aquelas exclusivamente financeiras e creditícias)	Até 100m²	R$ 4.146,13
		De 100,1m² até 200m²	R$ 6.394,44
		De 200,1m² até 500m²	R$ 7.357,73
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 8.643,96
		Acima de 1.000m²	R$ 9.254,60
04	Estabelecimentos financeiros e de creditícios, vinculados a empréstimos e financiamentos a pensionistas, funcionários ou servidores públicos	Até 50m²	R$ 1.482,27
		De 50,1m² até 100m²	R$ 1.719,42
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.942,78
		De 200,1m² até 300m²	R$ 2.121,48
		De 300,1m² até 500m²	R$ 2.359,86
		De 500,1m² até 800m²	R$ 2.602,38
		Acima de 800m²	R$ 2.836,63
05	Correio e telégrafos	Até 50m²	R$ 2.104,19

		De 50,1m² até 100m²	R$ 2.213,09
		De 100,1m² até 200m²	R$ 2.527,69
		De 200,1m² até 300m²	R$ 2.899,56
		De 300,1m² até 500m²	R$ 3.242,31
		De 500,1m² até 800m²	R$ 3.540,72
		Acima de 800m²	R$ 4.356,93
06	Concessionários e provedores de acesso e distribuição de dados, multimídia e telecomunicação por satélite (internet, tv a cabo, e congêneres, exceto radiodifusão)	Até 50m²	R$ 618,36
		De 50,1m² até 100m²	R$ 1.033,46
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.346,31
		De 200,1m² até 300m²	R$ 1.737,38
		De 300,1m² até 500m²	R$ 2.388,54
		De 500,1m² até 800m²	R$ 3.017,62
		Acima de 800m²	R$ 3.765,76
07	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores realizado em postos de combustíveis	Até 100m²	R$ 1.292,10
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.359,82
		De 200,1m² até 500m²	R$ 1.541,47
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 1.753,04
		Acima de 1.000m²	R$ 1.987,88
08	Correspondentes bancários, franchising e congêneres	Até 100m²	R$ 762,43
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.010,74
		De 200,1m² até 500m²	R$ 1.974,03
		De 500,1m² até 1.000m²	R$ 2.260,26
		Acima de 1.000m²	R$ 3.870,90
09	Concessionária de serviços públicos	Escritório e ponto de apoio ad ministrativo:	----
		Até 50m²	R$ 843,47
		De 50,1m² até 100m²	R$ 1.011,05
		De 100,1m² até 200m²	R$ 1.732,05
		De 200,1m² até 300m²	R$ 2.454,42
		De 300,1m² até 500m²	R$ 3.049,74
		De 500,1m² até 800m²	R$ 4.666,84
		Acima de 800m²	R$ 5.366,83
		Subestação de distribuição ou congênere:	----
		Até 50m²	R$ 1.998,86
		De 50,1m² até 100m²	R$ 2.453,91
		De 100,1m² até 200m²	R$ 3.164,63
		De 200,1m² até 300m²	R$ 3.729,36
		De 300,1m² até 500m²	R$ 4.333,42
		De 500,1m² até 800m²	R$ 5.431,43
		Acima de 800m²	R$ 6.515,53

ANEXO II

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

Período	Percentual sobre a Taxa e Localização e Funcionamento
Por dia	15%
Por mês	30%
Por ano	45%

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Número de ordem	Espécie de veículo de publicidade	Valor
1	Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mãos ou em domicílio – por ano	R$ 462,43
2	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por ano	R$ 187,19
3	Anúncios no interior ou exterior de veículos – por veículos e por trimestre	R$ 59,30
4	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R$ 123,12
5	Anúncios impressos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R$ 55,78
6	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por ano	R$ 125,67
7	Anúncios luminosos em automóvel de aluguel (táxi) – por trimestre	R$ 41,42
8	Anúncios luminosos instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública – por metro quadrado e por local, por ano.	R$ 36,48
9	Painel, letreiro, placas e similares, instalados na parte externa dos edifícios, visíveis da via pública por metro quadrado e por local, por ano.	R$ 33,04
10	Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros- por m² de vitrine e por mês.	R$ 22,59
11	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 356,37
12	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por semestre	R$ 208,19
13	**Outdoor**, tabuleta e similares – por veículo de publicidade e por trimestre	R$ 104,09
14	Painel Luminoso tipobacklight, balão e similares – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 559,24
15	Anúncios em empena cega da edificação, iluminados ou não, visíveis da via pública – por veículo de publicidade e por ano.	R$ 1.024,27
16	Bikedoor– por veículo de publicidade e por ano.	R$ 123,12
17	Anúncios sob a forma de faixas, por ano	R$ 112,69
18	Anúncios sob a forma de cartaz, por ano	R$ 112,69
19	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) até 1 m²	R$ 234,26
20	Anúncios do tipo Dispositivo de Transmissão de Mensagem (LED) acima de 1 m²	R$ 1.563,71
21	Busdoor– por veículo de publicidade (ônibus) – por trimestre	R$ 64,55
22	Busdoor– por veículo de publicidade (ônibus) – por ano	R$ 208,18

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

Período	Valores
Por dia	R$ 5,00
Por mês	R$ 60,00
Por ano	R$ 400,00

ANEXO V

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES		
Número De Ordem	**Período**	**Valores**
1	Até 30 dias	R$ 156,66
2	De 31 a 60 dias	R$ 359,17
3	De 61 até 90 dias	R$ 673,37

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	Assunto	Valor	Observações
01	Alvará de Habite-se	R$ 2,32 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Para as construções verticais (acima de dois pavimentos) será acrescido o valor equivalente a 100% (cem por cento) sobre as taxas do Alvará de Aceite. 3. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
02	Alvará de Acréscimo	R$ 211,98	Pagamento na entrada do processo.
03	Alvará de Demolição	R$ 3,20 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
04	Alvará de Regularização	R$ 3,82 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Pagar ainda a taxa de Certidão de Conclusão de Obra e Numeração Predial Oficial (opcional). 3. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
05	Aprovação de projeto e licença	R$ 3,20 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
06	Autorização para canteiro de obras	R$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para equipamentos ou instalações diferenciadas e elementos urbanos	R$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para instalação destandde vendas	R$ 2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
10	Autorização de Microrreforma	R$ 1,15 por m²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, também na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
11	Autorização para movimento de terra ou muro de arrimo	R$ 158,32	Pagamento na entrada do processo.
12	Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R$ 311,98	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Contrapartida financeira a ser paga nos termos da norma específica.
13	Autorização para torre de transmissão (antena)	R$ 911,98	Pagamento na entrada do processo.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R$ 2,00 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente. 3. Taxa calculada sobre a área de intervenção eou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	R$ 1,11 por m²	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços. 3.Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	Certidão de Conclusão de Obra		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 0,86 por m²	
	Acima de 100 m²	R$ 1,23 por m²	
17	Certidão de Conclusão Parcial de Obra		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 53,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 0,86 por m²	
	Acima de 100 m²	R$ 1,23 por m²	
18	Certidão de Conclusão de Obra Popular	Gratuito	
19	Certidão de demolição	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo
20	Certidão de início de obra	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R$ 111,98	Pagamento na entrada do processo.
22	Análise e instalação de cabos aéreos	R$ 0,74 por metro linear	Pagamento na entrada do processo.
23	Licenciamento de obras em metros lineares	R$ 0,34 por metro	Pagamento na entrada do processo.

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE APROVAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Nº	Assunto	Valor	Observações
01	Loteamento do solo:		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,01 por metro² acrescido, ou R$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 20.000 m²	R$ 2.461,87	
	De 20.001 m² à 300.000 m²	R$ 2.461,87 + R$ 0,01 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²	R$ 7.997,55	
02	Desmembramento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo. 2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das menores áreas desmembradas.
03	Remanejamento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo.
04	Remembramento	R$ 0,29 por m²	1. Pagamento no final do processo.
05	Regularização de loteamento		1. Pagamento na entrada do processo.
	Até 100.000 m²	R$ 2.461,87	

	De 100.001 m² à 300.000 m²	R$ 2.461,87 + R$ 0,01 por m² excedente	2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,01 por metro² acrescido, ou R$ 21,17 por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m²	R$ 7.997,55	
06	Reloteamento		1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento de área ao informado na entrada do processo, haverá um acréscimo de R$ 0,01 por metro quadrado acrescido, ou R$ 21,17 por lote acrescido.
	Até 100.000 m²	R$ 2.461,87	
	De 100.001 m² à 300.000 m²	R$ 2.461,87 + R$ 0,01 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²	R$ 7.997,55	

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Atividade	Período	Valores
Ambulante	- Por dia e por m² ou fração	R$ 3,30
	- Por mês e por m² ou fração	R$ 34,48
	- Por ano e por m² ou fração	R$ 172,57
Lavadores de veículos	- Por ano e por m² ou fração	R$ 4,68
Feiras Livres	- Por semana até 3 m²	R$ 4,20
	- Por semana acima de 3 m², por m²	R$ 7,00
Lanches, Restaurantes e Similares	a) por mês, m² ou fração	R$ 9,48
	b) por ano, m² ou fração	R$ 63,97
	c) por mês, m² - horário diferenciado	R$ 5,20
	d) por mês, e por mesa e cadeiras	R$ 5,20
"c" e "d", quando anual terá 10% de desconto (cálculos: valor mensal x 12-10%).		
Feiras Especiais/ Venda de Alimentos sobre Rodas, Mercados Públicos, Bens Públicos e similares	a) por mês, m² ou fração	R$ 8,91
	b) por ano, m² ou fração	R$ 31,19
Bancas de Revistas e similares	a) por mês, m² ou fração	R$ 6,70
	b) por ano, m² ou fração	R$ 56,13
	c) por mês, m² - horário diferenciado	R$ 4,04
Ocupação temporária para outras atividades	a) até 30 dias - por m² da área ocupada	R$ 0,56
	b) de 31 a 60 dias – por m² da área ocupada	R$ 0,83
	c) de 61 a 90 dias – por m² da área ocupada	R$ 1,11
Ocupação de logradouro público para eventos	Por m² e por dia	R$ 2,00

ANEXO VIII

TABELA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO POR INFRAESTRUTURAS DE TELECOMUNICAÇÕES – TFUOST
(VALORES ANUAIS POR INFRAESTRUTURA)

Categoria	**Descrição Resumida**	**Valor Anual (R$)**
A1	Torre autoportante, estaiada ou monopolo com altura superior a 30 m	12.000,00
A2	Torre/monopolo até 30 m, em área não edificada, base de ocupação superior a 20 m²	9.600,00
B1	Rooftop com estrutura de suporte > 5 m até 30 m, com necessidade de análise estrutural específica	7.500,00
B2	Outras infraestruturas de médio porte em coberturas/lajes, com base de ocupação ≤ 20 m²	6.000,00
C1	*Small cell* instalada em poste, fachada ou mobiliário urbano (por ponto de instalação)	1.800,00
C2	Sistema distribuído de antenas – DAS (por conjunto em um mesmo empreendimento/unidade geradora de tráfego)	3.600,00
C3	Equipamentos compactos de telecom/rádio em edificações de pequeno impacto (por unidade)	2.400,00
D1	Infraestrutura de Categoria A localizada em área sensível (patrimônio, área ambiental, zona estritamente residencial etc.)	16.500,00
D2	Infraestrutura de Categoria B localizada em área sensível	11.400,00

ANEXO IX

TABELAS DE REFERÊNCIA PARA CÁLCULO DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tabela 1 – Categoria Residencial, Pública e Assistencial

Fatores por área de construção	
Fator Fixo	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator fixo (FF)**
Até 60 m²	**0,35**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF	
Fator variável por m²	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator variável (FV)**
> 60 a 100m²	**0,0055**
> 100 a 150m²	**0,0065**
> 150 a 250 m²	**0,006**
> 250 a 500 m²	**0,0055**
> 500 m²	**0,0045**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 2 – Categoria Comercial e Serviços

Fatores por área de construção	
Fator Fixo	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator fixo (FF)**
Até 60 m²	**0,45**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF	
Fator variável por m²	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator variável (FV)**
> 60 a 100m²	**0,007**
> 100 a 150m²	**0,008**

> 150 a 250 m²	**0,0065**
> 250 a 500 m²	**0,006**
> 500 m²	**0,005**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 3 – Categoria Industrial

Fatores por área de construção	
Fator variável por m²	
Tamanho do Imóvel (TI)	**Fator variável (FV)**
> 0 a 250 m²	**0,0085**
> 250 a 750 m²	**0,009**
> 750 m²	**0,01**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x (TI x FV)	

Tabela 4 – Terrenos sem edificação

Fator Fixo			
Tipo do terreno	**Tamanho do Imóvel (TI)**		**Fator Fixo (FF)**
Lotes	**Imóveis até 250 m²**		**0,3**
	de 251 a 500 m²		**0,4**
	acima de 500 m²		**0,5**
	Acima de 1000 m²	**Fator inicial**	**1**
		Adicional para cada 1000 m² ou fração	**0,2**
Gleba urbana	**Cada 10 m de cada testada frontal para via pública**		**0,3**
Fórmula de cálculo da TMRS= VBRTMRS x FF			

ANEXO X

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Tabela I. Averbação de dados municipais

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Alteração e baixa do Cadastro Imobiliário	- - -	- - -
01.01	Imóvel edificado	Por Imóvel	70,00
01.02	Imóvel não edificado	Por Imóvel	40,00
02	Alteração e baixa do Cadastro Econômico	Por Pessoa	7,00

Tabela II. Liberação de bens apreendidos ou depositados

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Apreensão de animais	Por unidade	70,00
02	Guarda de gado, cavalo e mula	Por dia/ Unidade	30,00
03	Guarda de suíno e caprino	Por dia/ Unidade	20,00

Tabela III. Fornecimento de documentos impressos

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Emissão de Nota fiscal de serviços avulsa	Por unidade	10,00
02	Documento de arrecadação municipal	Por unidade	5,00
03.01	Padrão	Por unidade	5,00
03.02	Carnê	Por lamina	5,00
04	Fornecimento de Edital de Licitação	Por folha	1,00

Tabela IV. Logradouros públicos e imobiliários

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Numeração de prédios	Por unidade	20,00
02	Renumeração de prédios	Por unidade	40,00
03	Fornecimento de placa metálica com numeração	Por caractere	20,00
05	Limpeza de terrenos	Por metro quadrado	4,00

Tabela V. Administrativo

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	2ª via de documento	- - -	- - -
01.01	Documento de arrecadação municipal	Por folha	5,00
01.02	Alvará de licença	Por folha	10,00
01.03	Demais tipos de documentos	Por folha	5,00

Tabela VI. Uso de equipamento

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Uso de motoniveladora, pá carregadeira ou trator de esteira	Por hora	100,00
02	Caminhão basculante	Por hora	10,00
03	Nivelamento de terreno:	- - -	- - -
03.01	Com remoção dos resíduos	Por metro quadrado	15,00
03.02	Sem remoção dos resíduos	Por metro quadrado	10,00

Tabela VII. Inumação

Item	Tipo	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Sepultura rasa	Criança	15,00
		Adulto	22,00
02	Carneiro	Criança	25,00
		Adulto	30,00
03	Túmulo	Criança	25,00
		Adulto	30,00
04	Jazigo (carneiro duplo)	Criança	25,00
		Adulto	30,00
05	Mausoléu	Criança	30,00

		Adulto	35,00

Tabela VIII. Perpetuidade

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Sepultura rasa	Por unidade	20,00
02	Carneiro	Por unidade	25,00
03	Túmulo	Por unidade	25,00
04	Jazigo (carneiro duplo)	Por unidade	25,00
05	Mausoléu	Por unidade	35,00

Tabela IX. Exumação

Item	Tipo	Valor (R$)
01	Antes do prazo	60,00
02	Após o prazo	100,00

Tabela X. Permissão para Construção

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Carneiro	Por metro quadrado	15,00
02	Túmulo	Por metro quadrado	20,00
03	Jazigo (carneiro duplo)	Por metro quadrado	25,00
04	Mausoléu	Por metro quadrado	30,00

Tabela XI. Serviços e Manutenção

Item	Descrição	Unidade tributária	Valor (R$)
01	Abertura de qualquer sepultura para nova exumação	Quantidade	60,00
02	Retirada de ossada	Quantidade	45,00
03	Colocação de placa	Quantidade	- - -
03.01	Fixação por montagem ou parafuso	Quantidade	15,00
03.02	Fixação em estrutura de alvenaria	Quantidade	25,00
03.03	Fixação em estrutura metálica	Quantidade	35,00
04	Entrada de ossada	Quantidade	45,00
05	Delimitação de sepultura em alvenaria simples	Quantidade	25,00
06	Utilização da capela mortuária	Por dia	25,00
07	Transferência de título de perpetuidade	Por Pessoa	22,00
08	Utilização de espaço e capela para velório	Por dia	50,00
09	Concessão para construção de carneiro, túmulo, jazigo e mausoléu por terceiros	Por metro quadrado	50,00

ANEXO XI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Porte do Empreendimento	**Potencial De Impacto**	**Valor**
Pequeno	Pequeno	R$ 218,66
	Médio	R$ 318,98
	Alto	R$ 595,17
Médio	Pequeno	R$ 794,39
	Médio	R$ 916,54
	Alto	R$ 1.101,74
Grande	Pequeno	R$ 1.409,78
	Médio	R$ 1.682,90
	Alto	R$ 2.020,43
Excepcional	Até 5.000 m² de área	R$ 2.552,72
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Macroprojetos	Acima de 5.000 m² de área	R$ 4.105,46
	Impermeabilizada e/ou sujeitos a estudos ambientais especiais	
Licença Ambiental Simplificada	Pequeno (área construída inferior a 500 m²)	R$ 390,19

ANEXO XII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE INSPEÇÃO SANITÁRIA

Item	Atividade	Valor em R$	
1	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	200,00	
2	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise,	150,00	
	oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico	150,00	
	e similares, inclusive consultório veterinário	150,00	
3	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	80,00	
4	Comercialização de bebidas alcoólicas	80,00	
5	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	150,00	
6	Funcionamento de supermercados	200,00	
7	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não inscritos como microempresa	70,00	
8	Comércio de estivas e cereais	100,00	
9	Comércio de hortaliças e frutas	70,00	
10	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência	100,00	
11	Funcionamento de restaurantes, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares:	100,00	
12	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	100,00	
13	Ensino fundamental I e II (1a a 4a séries e da 5a a 8a séries)	100,00	
14	Ensino Médio e superior	100,00	

15	Creches, berçário, hotelzinho e similares	100,00	
16	Tinturaria e lavanderia	90,00	
17	Baile, shows, festival e similares	120,00	
18	Funcionamento de hotéis, motéis e pensões	150,00	
19	Funcionamento de abatedouro, matadouro	150,00	
20	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseticidas, raticidas e similares	100,00	
21	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	70,00	
22	Funcionamento de casa funerárias	200,00	
23	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	150,00	
24	Piscina de uso público	150,00	
25	Piscina de uso privado	100,00	
26	Inspeção sanitária em terreno baldio	120,00	
27	Outras não especificadas	100,00	

ANEXO XIII

VALORES DAS TAXAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL ORIGEM ANIMAL

Descrição dos Serviços	**Valor da Taxa**	**Periodicidade**
Registro e Renovação* de Registro de Estabelecimento Industrial de Carne e derivados	R$ 560,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Carne e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015)	R$ 280,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Leite e derivados	R$ 480,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Leite e derivados (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015	R$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pescado	R$ 480,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Pescado	R$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Produtos das abelhas	R$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Produtos das Abelhas	R$ 120,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Ovos	R$ 240,00	Única/*Anual
Registro e Renovação* de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte de Ovos	R$ 120,00	Única/*Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	R$ 120,00	Por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	R$ 60,00	Por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	R$ 80,00 por animal	Mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	R$ 25,00 por animal	Mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	R$ 100,80 por centena de animal ou fração	Mensal
Abate de Peixes e outras espécies aquáticas	R$ 160,00 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	R$ 140,00 por tonelada ou fração	Mensal
Produtos de Salsicharia (embutidos ou não)	R$ 140,00 por tonelada ou fração	Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota	R$ 480,00 por tonelada ou fração	Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	R$ 180,00 por tonelada ou fração	Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	R$ 30,80 por centena de quilo ou fração	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	R$ 10,72 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	R$ 22,80 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	R$ 124,00 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Manteiga	R$ 124,00 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Creme de leite de mesa	R$ 124,00 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Creme de leite industrial	R$ 112,00 cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Ovos	R$ 10,30 a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	Mensal
Mel	R$ 20,62 por centena kg ou fração	Mensal

ANEXO XIV

TABELA PARA COBRANÇA DE ISSQN PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Item	Atividade	Valor em R$ por trimestre	
1	Médicos e congêneres	400,00	
2	Odontólogos	300,00	
3	Protéticos	300,00	
4	Psicanalistas, psicólogos e congêneres	300,00	
5	Nutricionistas e congêneres	300,00	
6	Esteticistas e congêneres	300,00	
7	Engenheiros, arquitetos e congêneres	300,00	
8	Guias de Turismo	100,00	
9	Advogados	350,00	
10	Administradores, leiloeiros, árbitros e congêneres	300,00	
11	Auditores, analistas, atuários, calculistas e congêneres	300,00	
12	Contabilistas	300,00	
13	Assistentes social, biblioteconomistas e congêneres	150,00	
14	Taxista	40,85	
15	Moto-taxista	30,66	
16	Transporte complementar	129,36	
17	Outros profissionais	250,00	

São José da Tapera/AL, em 17 de dezembro de 2025.

JARBAS PEREIRA RICARDO
Prefeito

CERTIDÃO
A presente Lei foi publicada e arquivada na Secretaria Municipal de Administração desta Prefeitura aos 17(dezessete) dias do mês de dezembro de 2025.

DIEGO SILVA DE AZEVEDO
Secretário Municipal de Administração
Portaria Nº001/2025-GP

Publicado por:
Jacson Roberto Dos Santos
Código Identificador:0E71985E



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1089/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1089/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1089/2025			Anulação em R$	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	14.14.06.181.1030.2122	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL	339039/0.1.500.1.000010	31.000,00	
	TOTAL			**31.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1089/2025			Suplementação em R$	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	04.40.04.123.0020.2036	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA	339039/ 0.1.500.1.000010	31.000,00	
	TOTAL			**31.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:6EF6345C

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1090/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1090/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1090/2025			**Anulação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339030/0.1.500.1.000010	5.000,00
	TOTAL			**5.000,00**

	Anexo II ao Decreto n. 1090/2025			**Suplementação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	02.27.04.422.3020.2020	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	5.000,00
	TOTAL			**5.000,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:C200952F

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1091/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1091/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1091/2025			**Anulação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339030/0.1.500.1.000010	6.000,00
	TOTAL			**6.000,00**

	Anexo II ao Decreto n. 1091/2025			**Suplementação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	04.40.04.122.3020.2035	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	6.000,00
	TOTAL			**6.000,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:C8629405

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1092/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1092/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1092/2025		**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339030/0.1.500.1.000010	2.000,00	
	TOTAL			**2.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1092/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	09.90.20.122.3020.2069	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	2.000,00	
	TOTAL			**2.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:6DE473FA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1093/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1093/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1093/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	03.30.04.122.0020.2028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA	339030/0.1.500.1.000010	1.000,00	
	TOTAL			**1.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1093/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	16.16.04.122.3020.2157	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	1.000,00	
	TOTAL			**1.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:D3222AF1

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1098/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1098/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1098/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	14.14.14.182.1030.2112	MANUTENÇÃO DA COORDENAÇÃO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL - COMPEDEC	339030/0.1.500.1.000010	10.000,00	
	TOTAL			**10.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1098/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	03.30.04.122.3020.2027	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	10.000,00	

TOTAL		**10.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:825C1416

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1099/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1099/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1099/2025			**Anulação em R$**	
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
13.13.15.451.0020.6063	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA	339030/0.1.500.1.000010	30.000,00	
TOTAL			**30.000,00**	

Anexo II ao Decreto n. 1099/2025			**Suplementação em R$**	
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
03.30.04.122.3020.2027	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319013/ 0.1.500.1.000010	30.000,00	
TOTAL			**30.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:FB488199

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1100/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1100/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1100/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	14/14 -	06.181.1030.2122	339036 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	0.1.500.1.000010	20.000,00
DE	14/14 -	06.181.1030.2122	339040 - SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO - PESSOA JURÍDICA	0.1.500.1.000010	20.000,00
PARA	14/14 -	04.122.1030.2120	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.000010	40.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:BEDBE0DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1101/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1101/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1101/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	07/70 -	10.305.2040.6045	335041 - CONTRIBUIÇÕES	0.1.500.1.001002	73.200,00
PARA	07/70 -	10.305.3020.6027	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.001002	73.200,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:379E540B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1102/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1102/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a transposição orçamentária entre programas do mesmo órgão/unidade orçamentária, nos termos da autorização prevista na Lei nº 3.761/2025 e adota providências correlatas.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições previstas no inciso IX do art. 51, da Lei Orgânica do Município e tendo em vista a autorização contida no art. 1º da Lei nº 3.761 de 14 de maio de 2025.

Considerando, que:

A transposição orçamentária é a realocação no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão/unidade orçamentária e constitui alteração orçamentária prevista no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal de 1988, das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição tem como fundamento a decisão estratégica do poder público na revisão das prioridades na aplicação de seus recursos;

A transposição se dá entre diferentes programas de trabalho do mesmo órgão/unidade orçamentária, de um projeto/atividade para outro, respeitada a categoria econômica da despesa;

A transposição consiste na realocação de créditos orçamentários e não caracteriza aumento total da despesa fixada na Lei Orçamentária;

Considerando, finalmente, a justificativa de lavra do órgão/unidade orçamentária, acostada ao presente.

DECRETA:

Art. 1° - Fica autorizada a transposição de recursos orçamentários, conforme anexo único deste decreto.
Art. 2° - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

ANEXO ÚNICO
AO DECRETO Nº 1102/2025.

TRANSPOSIÇÃO

Transposições - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

REALOCAÇÃO	ÓRGÃO / UNIDADE	CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL	CATEGORIA ECONÔMICA	FONTE	VALOR R$
DE	07/70 -	10.305.3020.6027	319004 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	0.1.500.1.000010	280.000,00
PARA	07/70 -	10.305.3020.6028	319011 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	0.1.500.1.000010	280.000,00

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:F127A169

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1103/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1103/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1103/2025			**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	13.13.15.122.3040.1049	CONSTRUÇÃO, MANUTENÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E MERCADO MUNICIPAL	339039/0.1.500.1.000010	25.000,00	
	TOTAL			**25.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1103/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	10.10.13.122.2020.2084	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CÍVICAS, CULTURAIS E RELIGIOSAS	339039/ 0.1.500.1.000010	25.000,00	
	TOTAL			**25.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:03311F2A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1104/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1104/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1104/2025		**Anulação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	13.13.15.451.0020.6063	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA	339030/0.1.500.1.000010	25.000,00	
	TOTAL			**25.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1104/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	10.10.13.122.2020.2084	APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES CÍVICAS, CULTURAIS E RELIGIOSAS	339039/ 0.1.500.1.000010	25.000,00	
	TOTAL			**25.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:377EE799

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1105/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1105/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1105/2025		**Excesso de Arrecadação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**	
	1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	25.000,00	
	TOTAL			**25.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1105/2025		**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	

	03.30.04.122.3020.2027	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319004/	0.1.500.1.000010	25.000,00	
	TOTAL				**25.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:842E434D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1106/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1106/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 3.300,00 (tres mil, trezentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 3.300,00 (tres mil, trezentos reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1106/2025			**Excesso de Arrecadação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**	
	1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	3.300,00	
	TOTAL			**3.300,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1106/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	10.10.04.122.3020.2081	RECURSOS HUMANOS – ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	3.300,00	
	TOTAL			**3.300,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:7E5BAE40

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1107/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1107/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1107/2025			**Excesso de Arrecadação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**
	1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	58.000,00
	TOTAL			**58.000,00**

	Anexo II ao Decreto n. 1107/2025			**Suplementação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
	08.80.04.122.3020.2062	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	58.000,00
	TOTAL			**58.000,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:24B26C8E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1108/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1108/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1108/2025			**Excesso de Arrecadação em R$**
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**
	1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	7.200,00
	TOTAL			**7.200,00**

	Anexo II ao Decreto n. 1108/2025	**Suplementação em R$**

	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	09.90.20.122.3020.2069	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	7.200,00	
	TOTAL			**7.200,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:16DD2DF0

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1109/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1109/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 6.200,00 (seis mil, duzentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 6.200,00 (seis mil, duzentos reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1109/2025			**Excesso de Arrecadação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**	
	1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	6.200,00	
	TOTAL			**6.200,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1109/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	11.11.23.122.3020.2088	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	6.200,00	
	TOTAL			**6.200,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:8A888F8B

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1110/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1110/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 977.000,00 (novecentos e setenta e sete mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1110/2025			Excesso de Arrecadação em R$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**
1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	977.000,00
TOTAL			**977.000,00**

Anexo II ao Decreto n. 1110/2025			Suplementação em R$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
12.12.04.122.3020.2097	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	977.000,00
TOTAL			**977.000,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:EC0457F5

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1111/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1111/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 330.700,00 (trezentos e trinta mil, setecentos reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 330.700,00 (trezentos e trinta mil, setecentos reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1111/2025			Excesso de Arrecadação em R$
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**
1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	330.700,00
TOTAL			**330.700,00**

Anexo II ao Decreto n. 1111/2025	Suplementação em R$

	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	14.14.04.122.1030.2120	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	330.700,00	
	TOTAL			**330.700,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:CB460DAC

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1112/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1112/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 23.000,00 (vinte e tres mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 23.000,00 (vinte e tres mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.
Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto
Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1112/2025			**Excesso de Arrecadação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**	
	1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	23.000,00	
	TOTAL			**23.000,00**	

	Anexo II ao Decreto n. 1112/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	13.13.04.122.3020.2119	RECURSOS HUMANOS - ENCARGOS COM PESSOAL	319004/ 0.1.500.1.000010	23.000,00	
	TOTAL			**23.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:501DE3CD

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1113/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1113/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil reais), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I - ao Decreto n. 1113/2025			**Excesso de Arrecadação em R$**	
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR				
Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**	
1.7.1.5.50.0.1.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb – VAAT - Principal	0.1.542.3.000306	395.000,00	
TOTAL			**395.000,00**	

Anexo II ao Decreto n. 1113/2025			**Suplementação em R$**	
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
06.60.12.365.2010.1117	INOVA + ESCOLA– CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PROINFÂNCIA	339039/ 0.1.542.3.000306	395.000,00	
TOTAL			**395.000,00**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:50D5006A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1114/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1114/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 52.360,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 6º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 52.360,00 (cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta reais), na forma indicada no anexo I deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de SUPERAVIT FINANCEIRO, apurado em 31.12.2024.

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

Anexo I ao Decreto n. 1114/2025			**Suplementação em R$**
CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**
07.70.10.301.2040.6031	AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DAS EQUIPES DE SAÚDE BUCAL	339030/ 0.2.600.1.000402	52.360,00

TOTAL	**52.360,00**

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:126A241A

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DECRETO 1115/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

DECRETO 1115/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Abre ao Orçamento Vigente do Município de Arapiraca, em favor dos Órgãos correspondentes, Crédito Adicional Suplementar, no valor de R$ 655.609,20 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA - AL, usando das atribuições que lhe são outorgadas pelo inciso IV do art. 29 da Constituição Estadual, tendo em vista a autorização concedida pelo art 5º da Lei Municipal nº 3754 de 30 de dezembro de 2024 - LOA, combinado com o parágrafo 5º do artigo 25 da Lei nº 3712/2024 - LDO - 2025.

DECRETA:

Art. 1° - Fica aberto no orçamento vigente do Município de Arapiraca, Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 655.609,20 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e nove reais e vinte centavos), na forma indicada no(s) anexo(s) deste decreto.

Art. 2° - Os recursos necessários ao atendimento do disposto no artigo anterior decorrerão de EXCESSO DE ARRECADAÇÃO verificado no exercício, indicado no(s) anexo(s) deste decreto

Art. 3° - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapiraca-AL, 18 de dezembro de 2025.

JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA
Prefeito

Este Decreto foi elaborado e publicado pela Superintendência de Planejamento e Orçamento, da Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento, aos 18 dias do mês de dezembro de 2025, com sua publicação de acordo com as normas legais.

DWANNE DEILOVITH PINHEIRO DA SILVA
Superintendente de Planejamento e Orçamento

	Anexo I - ao Decreto n. 1115/2025		**Excesso de Arrecadação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR			
	Código da Receita	**Especificação**	**Fonte de Recurso**	**Valor**
	1.7.1.1.51.2.1.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIOS – COTAS EXTRAORDINÁRIAS - PRINCIPAL	0.1.500.1.000010	655.609,20
	TOTAL			**655.609,20**

	Anexo II ao Decreto n. 1115/2025			**Suplementação em R$**	
	CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO				
	Funcional Programática	**Especificação**	**Nat. Despesa/Fonte de Recurso**	**Valor**	
	01.10.01.031.0010.2101	DESENVOLVIMENTO, MANUTENÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA AÇÃO LEGISLATIVA	319011/ 0.1.500.1.000010	655.609,20	
	TOTAL			**655.609,20**	

Publicado por:
Dwanne Deilovith Pinheiro da Silva
Código Identificador:B28E9613

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

SECRETARIA MUNICIPAL GERAL DE GOVERNO
LEI COMPLEMENTAR N.º 2.106, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

LEI COMPLEMENTAR N.º 2.106, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Diretor Municipal do município de Rio Largo, estado de Alagoas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO LARGO, DO ESTADO DE ALAGOAS, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Fica aprovada a revisão do Plano Diretor Municipal de Rio Largo, em atendimento ao disposto no art. 182 da Constituição Federal, no capítulo III da Lei n. 10.527/2001 — Estatuto da Cidade, e no Título I, Capítulo I, Seção III da Lei Orgânica do Município de Rio Largo.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é o instrumento de organização do espaço territorial urbano e rural do município de Rio Largo, a ser aplicado visando alcançar o desenvolvimento sustentável, a função social da cidade e da propriedade, devendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual do Município incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

DOS PRINCÍPIOS DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL

Os princípios do Plano Diretor Municipal de Rio Largo estão baseados no Estatuto da Cidade, na Nova Agenda Urbana e nos compromissos dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável — ODS 2030.

São princípios do Plano Diretor Municipal de Rio Largo:

Desenvolvimento Integrado — combinação sinérgica de aspectos ambientais, urbanos, econômicos e sociais locais, considerando sua interdependência;

Participação Cidadã — fortalecimento da ativa participação da comunidade nas tomadas de decisão, promovendo uma gestão democrática e inclusiva;

Inovação Sustentável — estímulo de práticas inovadoras alinhadas com a ética e a sustentabilidade, priorizando soluções que contribuam para o bem-estar coletivo;

Equidade Urbana — promoção de uma sociedade baseada na equidade de oportunidades, cidadania plena e respeito à diversidade, evitando disparidades sociais;

Preservação da Identidade Local — valorização e preservação da identidade cultural, histórica e ambiental do município, incorporando-a ao planejamento urbano;

Desenvolvimento Inclusivo — crescimento econômico que beneficie toda a comunidade, evitando barreiras ao desenvolvimento socioeconômico;

Sustentabilidade Ambiental — cultivo de uma relação responsável com o meio ambiente, integrando práticas sustentáveis ao desenvolvimento urbano;

Resiliência Territorial — desenvolvimento de uma comunidade capaz de se adaptar a mudanças e responder de maneira eficiente a desafios territoriais;

Cooperação Regional — estímulo à colaboração entre municípios vizinhos, reconhecendo desafios e oportunidades que transcendem fronteiras administrativas; e

Transparência Urbanística — priorização da clareza nas ações de governo e da integridade na gestão urbana, construindo a confiança da população.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RIO LARGO

DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS
DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE RIO LARGO

São objetivos gerais do Plano Diretor Municipal de Rio Largo:

Consolidar o município de Rio Largo como um polo industrial e logístico de alcance regional;

Fomentar a diversificação econômica e a formação de centralidades locais para promover maior segurança e acesso a bens e serviços públicos;

Ampliar as oportunidades de emprego e geração de renda e de capacitação profissional;

Combinar a recuperação de áreas ambientalmente sensíveis com soluções habitacionais, promovendo maior qualidade urbana e ambiental;

Aumentar o acesso a infraestruturas e serviços urbanos básicos, como saneamento, transporte, educação, saúde e segurança pública;

Conter a expansão urbana desordenada, especialmente sobre áreas ambientalmente sensíveis;

Direcionar a ocupação do território em áreas urbanas seguras, priorizando o adensamento populacional de áreas com infraestrutura existente;

Favorecer a ocupação urbana de forma gradual, com áreas de transição urbano-rural de menor impacto;

Proporcionar a configuração de uma forma urbana mais acessível, agradável, segura e legível para a população local e visitantes;

Tornar Rio Largo uma referência no turismo cultural e ecológico regional;

Garantir a aplicação adequada da função social da cidade e da propriedade;

Proporcionar a participação popular nos processos decisórios da gestão territorial;

Favorecer a integração urbana e metropolitana nos aspectos físicos e socioeconômicos; e

Impulsionar as vocações locais, respeitando os limites e potenciais existentes.

A partir de seus objetivos, ficam estabelecidas como diretrizes gerais do Plano Diretor Municipal de Rio Largo:

Consolidar a infraestrutura industrial e logística para fortalecer a posição de Rio Largo como um polo industrial ecológico e logístico regional;

Incentivar a diversificação econômica e o surgimento de centros urbanos locais para garantir maior segurança e acesso aos serviços públicos essenciais;

Promover políticas e programas que aumentem as oportunidades de emprego, renda e capacitação profissional para os residentes de Rio Largo;

Integrar a recuperação de áreas ambientalmente sensíveis com a implementação de soluções habitacionais, visando melhorar a qualidade de vida urbana e ambiental;

Priorizar investimentos em infraestrutura e serviços urbanos básicos, como saneamento, transporte, educação, saúde e segurança pública, para garantir um melhor acesso para todos os habitantes de Rio Largo;

Implementar medidas para conter a expansão urbana sobre áreas ambientalmente sensíveis, visando a preservação dos recursos naturais e a redução de impactos ambientais negativos;

Direcionar a ocupação do território para áreas urbanas seguras, privilegiando o adensamento populacional em regiões já providas de infraestrutura;

Promover uma ocupação urbana gradual, com áreas de transição entre o ambiente urbano e rural, minimizando os impactos negativos ao meio ambiente;

Melhorar a acessibilidade, segurança e legibilidade do espaço urbano, tornando Rio Largo um lugar mais agradável e funcional para os residentes e visitantes;
Desenvolver e promover o potencial de Rio Largo como destino turístico cultural e ecológico regional, valorizando seus recursos naturais e culturais de forma sustentável;
Implementar políticas e instrumentos que garantam a aplicação adequada da função social da cidade e da propriedade, promovendo o uso eficiente e justo do solo urbano e a redução das desigualdades socioeconômicas;
Estabelecer mecanismos e espaços institucionais que promovam e facilitem a participação popular nos processos decisórios relacionados à gestão territorial de Rio Largo, garantindo que os interesses e necessidades da comunidade sejam considerados e incorporados nas políticas e planos de desenvolvimento urbano;
Estabelecer estratégias para favorecer a integração urbana e metropolitana nos aspectos físicos e socioeconômicos, facilitando a cooperação entre Rio Largo e os municípios vizinhos para resolver questões comuns e promover o desenvolvimento regional; e
Identificar e promover as vocações locais de Rio Largo, levando em consideração os limites e potenciais existentes, para diversificar a economia local, preservar a identidade cultural e aproveitar as oportunidades de crescimento sustentável.

DA INTEGRAÇÃO REGIONAL E METROPOLITANA
O município de Rio Largo, no que lhe couber, deverá fazer cumprir as funções de gestão compartilhada no âmbito metropolitano, integrado ao Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Maceió (PDUI-RMM), quando instituído.
O município deverá fomentar e participar do planejamento e da elaboração do PDUI-RMM, a fim de garantir seu alinhamento às funções públicas de interesse comum a serem definidas no processo;
Entre as várias medidas prioritárias a serem promovidas e trabalhadas no âmbito do PDUI-RMM estão:
O transporte público metropolitano, incluindo questões relacionadas à integração de linhas e tarifas; e
A adequação dos limites municipais entre Rio Largo, Satuba e Maceió, utilizando preferencialmente os eixos viários existentes no encontro dos três municípios.

DOS EIXOS ESTRATÉGICOS
Com base nos princípios dispostos no capítulo anterior, as estratégias e diretrizes que norteiam as ações propostas para o desenvolvimento sustentável do município são organizadas em quatro eixos estratégicos:
Eixo Estratégico 1 — Sustentabilidade Ambiental;
Eixo Estratégico 2 — Desenvolvimento Urbano;
Eixo Estratégico 3 — Desenvolvimento Econômico; e
Eixo Estratégico 4 — Desenvolvimento Social.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
PARA A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
No âmbito da Sustentabilidade Ambiental, as estratégias, diretrizes e propostas compreendem:
Qualificação do saneamento e controle de agrotóxicos:
Elaborar e implementar um Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que contemple minimamente:
Priorização dos investimentos na construção de sistemas de tratamento de esgoto nas áreas urbanas, estabelecendo metas e prazos para a universalização do saneamento básico, buscando reduzir significativamente a contaminação dos corpos d'água.
Investimento na modernização dos sistemas de tratamento de água, visando a qualidade do abastecimento para toda a população;
Estudar alternativas de ampliar a rede de distribuição de água no município.
Regulamentar o controle e fiscalização do uso de agrotóxicos, estabelecendo limites de aplicação, incentivando práticas sustentáveis e oferecendo incentivos fiscais para agricultores que adotem técnicas mais seguras e menos prejudiciais ao meio ambiente.
Incentivar práticas sustentáveis e oferecer incentivos fiscais para agricultores que adotem técnicas mais seguras.
Fortalecimento da fiscalização e monitoramento ambiental por meio de:
Investimento em equipamentos modernos, como drones e sensores, para monitoramento remoto de áreas sensíveis.
Investimento em recursos humanos através do aumento do efetivo e treinamento dos fiscais ambientais, visando coibir práticas ilegais que causem danos ao meio ambiente, ampliando a capacidade de patrulhamento e fiscalização.
Realizar monitoramento ambiental periódico para acompanhar a saúde dos ecossistemas locais e identificar possíveis ameaças, através da:
Criação de um programa regular de monitoramento ambiental.
Publicação relatórios anuais de monitoramento ambiental para manter a comunidade informada.
Realizar avaliações de impacto ambiental para grandes projetos urbanos, como expansão de infraestruturas e empreendimentos, garantindo a mitigação de danos ambientais.
Desenvolvimento de programas de coleta seletiva e reciclagem:
Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS) que contemple minimamente:
Criação de programas de coleta seletiva de resíduos sólidos para reduzir o impacto da disposição inadequada de lixo.
Criação de pontos de coleta seletiva em locais estratégicos do município.
Realização de campanhas de conscientização para incentivar a separação correta dos resíduos.

Incentivar a criação de cooperativas de reciclagem para estimular a economia circular e a geração de empregos na área de reciclagem, por meio de:
Apoio institucional da Prefeitura Municipal na formação de cooperativas de catadores de materiais recicláveis.
Parcerias com empresas locais para o desenvolvimento da economia circular.
Garantir a preservação e recuperação de Áreas de Preservação Permanente (APP):
Elaboração e implementação do Código Municipal Ambiental, que contemple minimamente:
Propostas para o fortalecimento da fiscalização e monitoramento de áreas de preservação permanente para evitar a ocupação irregular e a degradação ambiental.
Ampliação do efetivo de fiscais ambientais dedicados à vigilância das áreas de preservação permanente.
Implementação de sistemas de monitoramento por câmeras e sensores em áreas críticas para coibir atividades ilegais.
Regulamentação do licenciamento ambiental municipal.
Promoção de projetos de recuperação de áreas degradadas, como reflorestamento e revitalização de nascentes, por meio de:
Desenvolvimento de projetos de reflorestamento adequados às características locais;
Criação de programas e campanhas de incentivo para o plantio de árvores nativas em propriedades particulares, visando à recuperação das áreas degradadas.
Incentivar adoção de recursos e energias renováveis:
Estimular a adoção de energias renováveis, como painéis solares, energia eólica e energia de biomassa, tanto em residências quanto em empreendimentos comerciais e industriais.
Desenvolver estudo para viabilização de instalação de sistemas de energia solar em residências de baixa renda.
Desenvolver um programa de capacitação para profissionais da construção civil sobre a integração de tecnologias renováveis em edifícios.
Criar políticas de incentivo e financiamento para a implantação de sistemas de energia limpa e reuso de água.
Estudar a possibilidade de promover e regulamentar incentivos fiscais para empresas que adotem fontes de energia renovável e reuso da água em suas operações.
Promover o desenvolvimento do ecoturismo sustentável:
Elaborar e implementar um Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável (PDITS) que contemple minimamente:
Criação de roteiros turísticos que valorizem as áreas naturais preservadas, com atividades ecoturísticas planejadas de forma responsável e respeitosa ao meio ambiente, incentivando a visitação controlada e consciente.
Realização um inventário com mapeamento dos atrativos ecoturísticos, naturais, culturais e esportivos do município para embasar a criação dos roteiros.
Desenvolver um sistema de sinalização e informações para orientar os turistas nos roteiros ecológicos.
Promover campanhas de valorização turística, visando a promoção de uma consciência coletiva a respeito da importância de conhecer e valorizar as riquezas e atrativos de Rio Largo.
Promover a capacitação de guias e prestadores de serviços para garantir a prática do ecoturismo de forma sustentável e responsável.
Promover cursos de capacitação e formação dos rio larguenses que desejam empreender no setor turístico, abordando temas como boas práticas de turismo sustentável e educação ambiental.
Regulamentar a certificação para empresas e guias que atuem no ecoturismo, garantindo a qualidade e a responsabilidade das operações.
Inclusão da educação ambiental nas escolas e comunidades, através de:
Programas de educação ambiental nas escolas e comunidades para conscientizar a população sobre a importância da preservação ambiental.
Desenvolver um currículo escolar que incorpore temas de educação ambiental em meio às disciplinas.
Promover a realização de palestras e workshops sobre temas ambientais nas comunidades, em parceria com instituições de pesquisa e organizações locais.
Campanhas de sensibilização e capacitação sobre práticas sustentáveis, como redução do desperdício de água e energia.
Criação de campanha de comunicação comunitária para incentivar o uso consciente dos recursos naturais.
Promover workshops práticos para ensinar técnicas de economia de recursos, como a construção de sistemas de captação de água da chuva.
Promover o planejamento urbano sustentável, considerando:
A preservação de áreas verdes, a criação de parques urbanos e a redução do impacto ambiental das novas construções, através de:
Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Arborização Urbana.
Incentivas a incorporação de tecnologias sustentáveis em projetos de construção, como sistemas de captação de água pluvial.
Incentivo à ocupação de áreas urbanizadas com infraestrutura implantada, com potencial para crescimento vertical e densificação urbana, evitando a expansão para áreas sensíveis e de valor ambiental.
A viabilidade de oferecer incentivos fiscais para construtores que adotem técnicas construtivas e soluções sustentáveis nas edificações.
A priorização de investimentos em transporte público e infraestrutura básica nas áreas urbanas consolidadas, reduzindo a necessidade de expansão para áreas naturais.
Adaptação às Mudanças Climáticas, por meio de:
Desenvolvimento de um plano de ação para lidar com eventos extremos, como enchentes e deslizamentos, com medidas de prevenção, monitoramento e resposta rápida para proteger a população e reduzir danos materiais, através de:
Elaboração de um Plano de Gestão de Riscos e Desastres.
Estabelecimento de medidas de prevenção e resposta rápida para eventos climáticos extremos.
Campanhas de conscientização sobre medidas de segurança.
Reassentamento, remanejamento de famílias que habitam áreas de ameaças naturais, como margens de rios e encostas, a partir de:
Mapeamento das áreas de risco, como margens de rios sujeitas a enchentes ou encostas propensas a deslizamentos.
Elaboração de programa de reassentamento das famílias em áreas de risco em locais seguros e sustentáveis.

Realização de campanhas que promovam modos de transporte não-motorizados, com motores elétricos ou com baixa emissão de gases poluentes.
Promoção de parcerias com organizações, instituições ambientais e universidades com objetivo de:
Buscar recursos e apoio técnico para implementar projetos de desenvolvimento sustentável.
Promover a troca de conhecimentos e recursos para ampliar o impacto das ações de conservação, por meio de.
Elaboração de estudos e projetos que possam atrair financiamento de instituições nacionais e internacionais na área de sustentabilidade ambiental.
Parágrafo único. Fica assegurada a existência das Áreas de Preservação Permanente (APP), Consolidadas conforme os princípios e regras estabelecidas pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que institui o Código Florestal Brasileiro.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
PARA O DESENVOLVIMENTO URBANO
No âmbito do Desenvolvimento Urbano, as estratégias, diretrizes e propostas compreendem:
Promoção da qualificação urbana do Centro Histórico:
Incentivar a requalificação de edifícios e espaços públicos históricos para a restauração e preservação do patrimônio cultural.
Elaboração e implementação de políticas de incentivos fiscais para proprietários que restaurem edifícios históricos e espaços públicos;
Simplificação dos processos de licenciamento relacionados à restauração de edifícios históricos.
Criação de um projeto de revitalização do Centro, com melhorias na infraestrutura, paisagismo, sinalização e segurança, atraindo atividades culturais e turísticas.
Realização de melhorias significativas na infraestrutura do Centro, incluindo a renovação e acessibilidade das calçadas, redes de água e esgoto, iluminação pública e transporte público;
Desenvolvimento um calendário de eventos culturais e turísticos, como festivais, exposições artísticas e feiras temáticas, para atrair visitantes;
Incentivar a participação de empresas locais e artistas em eventos e festividades, promovendo a cultura local.
Desenvolvimento de um programa de habitação social e revitalização de áreas degradadas, através de(a):
Criação de um programa de habitação social para atender às demandas habitacionais da população de baixa renda, promovendo a inclusão social e o acesso a moradia digna.
Elaboração e implementação um Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
Regulamentação de incentivos fiscais para construtoras que participarem do programa de habitação social, como reduções de impostos, isenções de taxas de construção e subsídios diretos para a construção de moradias de baixo custo;
Parcerias público-privadas para promover a revitalização de áreas degradadas ou abandonadas, transformando-as em espaços atrativos para a comunidade, promovendo quando possível:
Identificação de áreas degradadas ou abandonadas que tenham potencial para revitalização;
Incentivos às empresas privadas para participarem de parcerias de revitalização, como facilidade no processo de licenciamento, concessões de terras públicas em troca de investimentos em infraestrutura e revitalização de áreas degradadas;
Fomento de criação de áreas verdes e espaços públicos, através de:
Criação de parques, praças e áreas de lazer em diferentes partes da cidade, oferecendo mais opções de convívio e lazer para a população, sendo necessário:
Identificação das áreas nos bairros com maior carência de espaços de lazer e esporte;
Realização de consultas públicas para envolver a comunidade na definição das melhorias a serem implementadas.
Incentivo à implantação de programas de arborização urbana, melhorando o microclima e a qualidade de vida dos moradores, através de (a):
Elaboração e implementação um Plano Municipal de Arborização Urbana;
Campanhas de conscientização sobre a importância da manutenção da arborização urbana.
Elaboração do Projeto de Parque Industrial Ecológico, visando estimular a instalação de indústrias com práticas e soluções sustentáveis, abrangendo:
Oferta de incentivos e benefícios fiscais para empresas que adotem práticas sustentáveis e de baixo impacto ambiental.
Regulamentar os incentivos fiscais que recompensem as empresas que adotem práticas sustentáveis, como redução de emissões de carbono, gestão eficiente de recursos naturais e uso de energias renováveis;
Estabelecer programas de certificação e reconhecimento para empresas que implementem práticas sustentáveis.
Captação de recursos e parcerias para desenvolver infraestrutura adequada no Parque, atraindo empresas comprometidas com a sustentabilidade, podendo ser adotas as seguintes ações:
Estratégias de publicidade e promoção do Parque para atrair investidores e empresas que estejam comprometidos com a sustentabilidade;
Parcerias público-privadas para o desenvolvimento da infraestrutura necessária no Parque, como sistemas de tratamento de água, geração de energia limpa e gestão de resíduos.
Fortalecimento da infraestrutura de saneamento básico:
Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) que contemple minimamente:
Ampliação da rede de abastecimento de água para áreas com déficit, com metas a serem cumpridas em curto, médio e longo prazo;
Realização de estudos de demanda para identificar as áreas com maior necessidade de abastecimento de água;
Estabelecimento de metas progressivas para a expansão da rede de esgoto e água potável;
Realização de obras de drenagem pluvial para evitar alagamentos e melhorar a gestão de águas pluviais na cidade.
As obras deverão ser antecedidas por estudos de macrodrenagem, gestão e manejo das águas.
Ordenamento do crescimento urbano e controle da expansão desordenada:

Revisão e atualização periódica do Plano Diretor, estabelecendo diretrizes para o crescimento ordenado da cidade, evitando a ocupação em áreas ambientalmente sensíveis, através de zoneamento adequado para as diversas áreas da zona urbana, juntamente com a identificação das áreas ambientalmente sensíveis, como zonas de proteção ambiental, áreas de recarga hídrica, ecológicas ou propensas a inundações.
Promoção do adensamento urbano em áreas consolidadas e com infraestrutura adequada, evitando o espraiamento urbano, podendo ser criados incentivos para o desenvolvimento vertical como benefícios fiscais para construtores que optem por projetos de construção em altura ou de reabilitação de edifícios existentes.
Ocupação de áreas ociosas e revitalização urbana através de:
Desenvolver programas de parceria público-privada para promover a revitalização de áreas degradadas ou abandonadas.
Realizar um levantamento para identificar áreas degradadas ou abandonadas que precisam de revitalização;
Estabelecer parcerias público-privadas que ofereçam incentivos às empresas privadas para investirem na revitalização dessas áreas;
Aplicação de IPTU progressivo no tempo e Parcelamento, Edificação e Utilização Compulsórios.
Promoção da Mobilidade Urbana Sustentável e implantação de transporte público eficiente:
Elaboração e implementação do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob) que contemple minimamente:
Identificação de polos geradores de tráfego e rotas de maior demanda para otimizar a oferta de transporte público;
Diretrizes e propostas para a promoção de modos sustentáveis e com baixa emissão e poluentes;
Priorização das diretrizes voltadas aos pedestres, ciclistas e transporte coletivo;
Sistema de Monitoramento e avaliação da mobilidade urbana.
Implantação do serviço de transporte público coletivo municipal, atendendo aos seguintes requisitos;
Integração com ciclovias e ciclofaixas, incentivando o uso de caminhadas e bicicletas como meio de transporte sustentável e complementar ao transporte coletivo;
Integração física e tarifária com o sistema metropolitano de Maceió;
Elaboração de Política tarifária considerando a possibilidade de subsídio e de tarifa zero;
Ampliação da rede cicloviária e infraestrutura associada, através de:
Implantação infraestrutura cicloviária em locais estratégicos, como avenidas movimentadas e trajetos de transporte público;
Criação de um sistema de compartilhamento de bicicletas para facilitar o acesso da população.
Fomento ao comércio e serviços públicos nos bairros através de:
Criação de polos comerciais nos bairros com a implantação de áreas livres urbanizadas e estruturadas, mercados públicos e feiras de rua, estimulando a economia local e valorizando a cultura e produtos regionais.
Identificar áreas nos bairros que podem ser destinadas à criação de polos comerciais;
Planejar a infraestrutura necessária, como banheiros públicos e áreas de convivência;
Desenvolvimento de programas de microcrédito e apoio técnico para incentivar a abertura de pequenos negócios locais, como mercearias, padarias e pequenas oficinas, por meio de:
Viabilização de parcerias com instituições financeiras para oferecer microcrédito com taxas de juros reduzidas;
Capacitação em empreendedorismo e gestão de negócios para os interessados em abrir pequenas empresas;
Fortalecimento do turismo sustentável através de:
Elaboração e implementação de um Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável (PDITS) que contemple minimamente:
Identificação de destinos, rotas e atrativos turísticos a serem potencializados e estruturados;
Definição de limites de visitação em áreas naturais sensíveis, antecipando-se para evitar a degradação ambiental causada pela visitação desordenada;
Realização de estudos de capacidade de carga para determinar o número máximo de visitantes em cada área;
Implementação de sistemas de agendamento para controlar o acesso às áreas de maior fragilidade ambiental;
Parcerias público-privadas para investir em infraestrutura turística ecológica, como trilhas, mirantes e centro de visitantes, respeitando o ecossistema local e valorizando as belezas de Rio Largo, devendo ser antecedido por:
Identificação das oportunidades de parceria com empresas interessadas em investir em estruturas turísticas sustentáveis;
Estabelecimento de critérios ambientais para a concessão de licenças de operação de empreendimentos turísticos;
Implementação do Projeto de Requalificação do Centro Histórico;
Desenvolvimento integrado com Maceió:
Aproximação das relações institucionais com o município de Maceió para o desenvolvimento integrado da região metropolitana, com ações conjuntas nas áreas de transporte, infraestrutura, segurança e meio ambiente, através de:
Realização de reuniões periódicas para alinhar estratégias e compartilhar informações;
Participação e colaboração na elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maceió (RMM) em execução.
Articular projetos e iniciativas que favoreçam a integração das duas cidades, como sistemas de transporte público intermunicipais e planos de uso sustentável dos recursos naturais compartilhados.
Elaboração de políticas de habitação de interesse social:
Elaboração de projetos de reassentamento habitacional para a população que vive em áreas de risco ou em habitações precárias, garantindo o acesso a moradias dignas e bem planejadas, antecedidas por:
Levantamento e cadastro das famílias em situação de risco e planejar a realocação para áreas seguras;
Desenvolvimento de projetos arquitetônicos que considerem a qualidade de vida e a sustentabilidade das novas moradias;
Quando necessário, conceder benefício do aluguel social, por tempo determinado, conforme regulamentação específica.

Incentivo a programas de habitação de interesse social, para a população de baixa renda, buscando promover a inclusão social e o acesso à infraestrutura e equipamentos urbanos, podendo ser através de:
Estabelecimento de parcerias com empresas da construção civil para viabilizar a construção de habitações populares;
Políticas de subsídio para viabilizar a compra de moradias por parte da população de baixa renda.
Estruturação do Controle Urbano e Ambiental na Prefeitura:
Criação de um setor específico na Prefeitura dedicado exclusivamente ao controle urbano e ambiental, com equipe qualificada e especializada em temas relacionados ao desenvolvimento urbano sustentável, podendo ser adotadas as seguintes ações:
Criação de cargos e atribuições para a contratação de profissionais qualificados em áreas como planejamento urbano, meio ambiente e engenharia ambiental, e a definição de suas atribuições específicas;
Elaboração de regulamentos, políticas e diretrizes claras para orientar o trabalho do setor de controle urbano e ambiental.
Dotar o setor com a estrutura física e tecnológica necessária para realizar suas atribuições, como equipamentos de monitoramento, sistemas de informações geográficas (SIG) e softwares de gestão ambiental, permitindo o planejamento mais eficiente do uso do solo, identificação de áreas de risco ambiental e a gestão adequada dos recursos naturais.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

No âmbito do Desenvolvimento Econômico, as estratégias, diretrizes e propostas compreendem:
Diversificação da economia local através de:
Incentivos à diversificação dos setores econômicos presentes no município, buscando atrair investimentos em indústrias, tecnologia, turismo, agricultura, entre outros, por meio de:
Elaboração e implementação de um Plano Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (PMDS);
Realização de eventos que promovam Rio Largo como ambiente favorável a negócios, atraindo investidores e empresários interessados em diversificar a economia local;
Disponibilização de informações sobre oportunidades de investimento em diferentes setores por meio de plataformas online.
Estímulos à criação de novos negócios e startups, oferecendo incentivos e facilidades burocráticas para empreendedores.
Desenvolvimento Industrial e de Serviços através de:
Realização de estudo de viabilidade de mercado para identificar os setores industriais e de serviços com maior potencial de crescimento e adequação à realidade econômica do município.
Criação de uma agência de promoção de investimentos para prospectar empresas interessadas em se estabelecer em Rio Largo, podendo oferecer informações sobre benefícios fiscais, infraestrutura disponível, mercado consumidor e oportunidades de negócios, com o objetivo de atrair empresas de diversos portes e segmentos.
Fortalecimento do setor agrícola e extrativista através de:
Incentivos ao uso de técnicas sustentáveis na agricultura e no extrativismo, promovendo práticas que preservem o meio ambiente e garantam a renovação dos recursos naturais, podendo ser viabilizado por meio de:
Treinamentos em práticas de agricultura sustentável e agroecologia para os agricultores locais;
Campanhas de conscientização sobre a importância da preservação dos recursos naturais.
Apoio a associações e cooperativas de produtores rurais e extrativistas, oferecendo capacitação e assistência técnica sobre técnicas avançadas de produção e manejo para a implantação de sistemas agroflorestais.
Estímulo ao empreendedorismo e pequenos negócios através de:
Criação de programas de capacitação em empreendedorismo e gestão empresarial para microempreendedores individuais e pequenos empresários, podendo ser viabilizado por meio de:
Realização de cursos e workshops regulares abordando temas como planejamento de negócios, marketing e finanças;
Disponibilização de material educativo online para acesso amplo.
Disponibilização de linhas de crédito com juros subsidiados para fomentar o crescimento dos negócios locais, por meio de parcerias com instituições financeiras para criar linhas de crédito específicas para micro e pequenos empresários;
Desenvolvimento de Polos Tecnológicos e Industriais:
Em áreas estratégicas do município, como a área próxima ao aeroporto, inserida na APA do Rio Pratagy, incentivando a instalação de empresas inovadoras e de base tecnológica, podendo ser viabilizado por meio de:
Identificação dos terrenos ou áreas apropriadas para a implantação dos polos;
Elaboração e implementação do Projeto do Parque Industrial Ecológico de Rio Largo (PIERL);
Oferta da infraestrutura básica e tecnológica para atrair empresas do setor.
Oferecer infraestrutura e incentivos para atrair investimentos em pesquisa e desenvolvimento podendo ser viabilizado por meio de:
Criação de um ambiente favorável para a pesquisa colaborativa entre empresas e universidades;
Oferta de incentivos fiscais para empresas que investirem em pesquisa e inovação.
Investimento em Educação e Qualificação Profissional:
Fortalecimento do sistema educacional do município, investindo em escolas de qualidade, capacitação de professores e melhoria da qualidade de ensino, podendo ser viabilizado por meio de:
Realização de reformas nas escolas para melhorar a infraestrutura e o ambiente de aprendizado;
Formação continuada de professores para aprimorar a qualidade da educação.
Criação de programas de qualificação profissional em parceria com o setor privado, visando preparar a mão de obra local para as demandas do mercado de trabalho.
Identificar as demandas do mercado e desenvolver cursos de qualificação correspondentes;
Estabelecer parcerias com empresas para oferecer treinamentos específicos.
Fortalecimento do Setor Turístico através de:

Criação de roteiros turísticos que valorizem as atrações naturais, históricas e culturais do município, promovendo o turismo sustentável e responsável, por meio de:
Elaboração e implementação o Plano de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS);
Identificação dos atrativos turísticos locais e criar pacotes de turismo que os destaquem;
Promoção da educação dos turistas sobre práticas responsáveis, como a não perturbação de fauna e flora.
Investimento em infraestrutura turística, como sinalização, transporte e hospedagem, para atender a demanda de visitantes, através de:
Melhoria das estradas de acesso a locais turísticos e disponibilizar informações claras sobre os pontos de interesse;
Incentivo à construção e modernização de pousadas, hotéis e alojamentos.
Incentivo ao desenvolvimento do turismo comunitário, envolvendo as comunidades locais no planejamento e na gestão das atividades turísticas. Isso permite que as comunidades se beneficiem diretamente do turismo, promovendo a inclusão social, a geração de renda e a valorização de suas tradições culturais.
Desenvolvimento de campanhas de promoção turística que destaquem a autenticidade cultural e as experiências únicas oferecidas pelas comunidades locais;
Facilitar o acesso a microcréditos e financiamento para iniciativas de turismo comunitário, permitindo que os moradores locais iniciem ou expandam seus próprios negócios relacionados ao turismo, como hospedagem, guias turísticos e artesanato.
Estímulo ao Comércio Local através de:
Incentivo ao consumo consciente e valorização do comércio local, promovendo campanhas de incentivo ao consumo de produtos e serviços oferecidos por empresas do município, por meio de:
Campanhas de conscientização sobre os benefícios econômicos e sociais de apoiar o comércio local;
Criação de selos de qualidade para produtos e serviços locais.
Criação de espaços de feiras e eventos para a exposição e venda de produtos locais.
Promoção eventos temáticos que destaquem a produção local, como feiras de artesanato ou festivais gastronômicos
Parcerias Público-Privadas (PPP) e Cooperação Regional:
Estabelecimento de parcerias público-privadas para a realização de projetos de infraestrutura e desenvolvimento econômico, compartilhando recursos e expertise entre os setores, antecedido por:
Identificação de projetos de interesse público que podem ser viabilizados por meio de PPP;
Regulamentação das Parcerias Público Privadas.
Estabelecimento de parcerias com outros municípios da região para promover o desenvolvimento conjunto e atrair investimentos, promovendo a cooperação regional e o compartilhamento de recursos e boas práticas.
Fomentar a criação de um fórum regional de desenvolvimento econômico que reúna representantes dos municípios vizinhos, autoridades estaduais e empresários locais;
Fomentar a elaboração de um plano de marketing regional que destaque os benefícios da cooperação entre os municípios, como mão de obra qualificada, infraestrutura compartilhada e custos operacionais competitivos.
Promoção do Desenvolvimento Sustentável através de:
Inclusão de critérios de sustentabilidade em todas as políticas públicas e ações do município, visando conciliar o crescimento econômico com a preservação ambiental e o bem-estar social, por meio de:
Diretrizes que incorporem a sustentabilidade em todas as etapas de planejamento e execução de políticas e projetos;
Implementação de indicadores de desenvolvimento sustentável para monitorar o progresso.
Estímulo a práticas de economia circular, eficiência energética e redução de emissões de carbono em empresas e instituições locais, através de:
Ações de conscientização sobre as práticas de economia circular e eficiência energética para empresas;
Incentivos para a adoção de tecnologias e processos sustentáveis.

DAS ESTRATÉGIAS, DIRETRIZES E PROPOSTAS
PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

No âmbito do Desenvolvimento Social, as estratégias, diretrizes e propostas compreendem:
Requalificação de áreas habitacionais através de:
Revisão e adequação ao zoneamento urbano, com foco na criação de zonas especiais para habitação de interesse social para reassentamento de populações que vivem em áreas de risco, por meio de:
Elaboração e implementação do Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
Realização de levantamentos fundiários para identificar áreas ocupadas irregularmente e elaborar planos de regularização;
Viabilização de infraestrutura de saneamento nessas áreas;
Estímulo ao desenvolvimento de empreendimentos de interesse social em áreas estratégicas, como habitações sociais para população de baixa renda próximos a equipamentos públicos e com facilidade de acesso, antecedida por:
Levantamento e identificação de áreas estratégicas e adequadas para empreendimentos de interesse social, levando em consideração a proximidade a equipamentos públicos como escolas, hospitais, transporte público e áreas de comércio;
Estabelecimento de políticas públicas para o desenvolvimento de empreendimentos de interesse social em áreas estratégicas, envolvendo a colaboração entre o governo local e empreendedores privados para financiar e construir conjuntos habitacionais acessíveis.
Investimento na melhoria da infraestrutura de cultura, esporte e lazer por meio de:
Ampliação e revitalização das praças e espaços públicos, com a instalação de mais equipamentos esportivos e culturais, como quadras poliesportivas, teatros ao ar livre e bibliotecas.

Desenvolver um projeto de revitalização para praças e espaços públicos, considerando a inclusão de equipamentos esportivos e culturais, melhorias na paisagem, iluminação, bancos, calçadas e áreas verdes para tornar esses espaços mais atraentes;
Viabilizar a construção de um centro de eventos com infraestrutura adequada para a realização de feiras, festivais, shows artísticos e convenções.
Criação programas culturais e esportivos regulares que aconteçam nesses espaços revitalizados. Isso pode envolver a organização de eventos esportivos, apresentações artísticas ao ar livre, aulas de arte e cultura, incentivando a participação ativa da comunidade.
Incentivo a parcerias com empresas privadas para a construção de centros culturais e espaços de lazer, ampliando as opções de entretenimento para a população.
Elaboração de programa que facilite parcerias com empresas privadas para a construção e manutenção de centros culturais e espaços de lazer;
Assegurar que os espaços construídos em parceria com empresas privadas sejam abertos ao público e que a comunidade local tenha acesso a preços acessíveis ou gratuitos.
Implementação de ações de segurança pública e prevenção à criminalidade através de:
Criação de programas de policiamento comunitário, envolvendo a participação ativa da população na segurança local.
Realização de campanhas de sensibilização pública para informar os residentes sobre a importância do policiamento comunitário e incentivar a cooperação ativa com a polícia;
Criação de aplicativos ou sistemas de comunicação que permitam que os moradores relatem problemas de segurança e solicitem ajuda de forma rápida e eficaz, fortalecendo o envolvimento da comunidade no policiamento.
Investimento em tecnologias de monitoramento e iluminação pública nas áreas mais afetadas pela criminalidade, buscando reduzir os índices de violência.
Realizar um diagnóstico das áreas com maiores índices de criminalidade para a implantação de câmeras de segurança;
Desenvolver um sistema de monitoramento integrado para auxiliar as forças de segurança, integrado às câmeras de videomonitoramento.
Implementar um canal de comunicação para denúncias anônimas.
Manter e ampliar o programa de patrulhamento escolar através do aumento do efetivo de guardas municipais e qualificação profissional através de treinamento especializado.
Manter o programa Patrulha Maria da Penha, investindo na qualificação dos profissionais envolvidos e ampliação do programa, se necessário.
Fortalecimento da estrutura da secretaria responsável pela segurança pública, podendo ser viabilizada pelo (a):
Viabilização de sede própria para realização de treinamentos e centro de monitoramento;
Aumento da frota de veículos de patrulhamento.
Promoção do turismo sustentável:
Incentivo à implementação de serviços e estruturas sustentáveis para receber turistas, como centros de visitantes, trilhas monitoradas e atividades ecoturísticas.
Oferecer incentivos a empreendedores que desejem investir em negócios e empreendimentos voltados ao turismo sustentável;
Promover a capacitação de guias turísticos locais para oferecer informações precisas e enriquecedoras aos visitantes;
Estabelecer parcerias com agências de turismo e empresas locais para divulgação dos atrativos e captação de visitantes.
Estímulo à participação popular na gestão municipal através de:
Realização de campanhas de conscientização sobre a importância da participação da população nos processos decisórios do município, podendo ser viabilizado por meio de:
Capacitação em liderança comunitária para fortalecer o papel dessas lideranças;
Desenvolvimento de programas de incentivo ao voluntariado e à participação ativa na comunidade;
Comitês ou conselhos de desenvolvimento em nível de bairro, compostos por residentes, líderes comunitários e representantes do governo local.
Criação de espaços de diálogo e consulta pública para que os moradores possam contribuir com ideias e demandas para o desenvolvimento da cidade, podendo ser viabilizado por meio de:
Encontros regulares com a comunidade para coletar opiniões e sugestões;
Criação de canais de comunicação online para que os cidadãos possam contribuir com ideias;
Elaboração e implementação de um Plano de Monitoramento e Avaliação do Plano Diretor.
Criação de programas de capacitação e emprego para o crescimento populacional através de:
Promoção de cursos de capacitação profissional em parceria com instituições de ensino e empresas locais, visando preparar a população para as oportunidades geradas pelo crescimento populacional.
Estabelecer parcerias com instituições de ensino técnico e empresas locais para identificar as necessidades de habilidades e competências no mercado de trabalho local;
Garantir que esses cursos de capacitação profissional sejam acessíveis a todos os membros da comunidade, independentemente de sua renda ou situação socioeconômica.
Incentivo à instalação de novas empresas no município, gerando empregos e impulsionando a economia local, podendo ser viabilizado por meio de:
Reserva de áreas específicas para parques industriais ou empresariais, onde as empresas possam se instalar com infraestrutura adequada;
Criação de um ambiente de negócios favorável, simplificando os procedimentos de licenciamento e reduzindo a burocracia para a abertura de novas empresas.
Busca de recursos e parcerias para investimentos através de:
Parcerias com órgãos governamentais e instituições não governamentais para a obtenção de recursos destinados à infraestrutura, segurança e desenvolvimento social.
Colaborar com as ONGs e instituições de ensino para desenvolver programas sociais que atendam às necessidades da comunidade, como educação, treinamento profissional e assistência social;
Promover a elaboração de projetos de desenvolvimento social e de infraestrutura que sejam atrativos para investidores e financiadores externos, demonstrando o potencial de retorno social e econômico.
Divulgação do potencial do município para atrair investidores interessados em apoiar projetos de desenvolvimento.
Desenvolver campanhas que destaquem os recursos naturais, a localização estratégica, a mão de obra qualificada e outros atrativos do município;
Criar um centro de atendimento dedicado a investidores, oferecendo suporte personalizado para empresas interessadas em se estabelecer no município.

DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

O ordenamento territorial de Rio Largo tem o objetivo de organizar e regulamentar o acesso a infraestruturas e serviços públicos e privados, regular a densidade ocupacional, o regime de atividades, dispositivos de controle das edificações e o parcelamento do solo, que configuram o regime urbanístico municipal, composto pelos seguintes elementos:

Macrozoneamento Municipal, conforme ANEXO II desta Lei;

Zoneamento Urbano, conforme ANEXO III desta Lei; e

Sistema Viário Básico, conforme ANEXO IV desta Lei.

DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

O território do município de Rio Largo divide-se em duas macrozonas definidas por Macrozona Urbana, que corresponde ao perímetro urbano oficial do município, e Macrozona Rural, conforme apresentação gráfica constante no ANEXO II desta Lei.

Parágrafo único. Distingue-se, para todos os efeitos, a área correspondente ao perímetro urbano oficial definida nesta Lei da área efetivamente urbanizada do município de Rio Largo, visto que a primeira inclui porções do território destinadas à expansão da cidade atual e que, por natureza, ainda não foram alvo de urbanização.

Da Macrozona Rural

A Macrozona Rural compreende a porção do território não urbanizada e caracterizada por áreas naturais e territórios destinados a atividades agropecuárias, com a presença de núcleos habitados dispersos e de caráter rural.

Parágrafo único. A Macrozona Rural tem como objetivos principais:

Conservar o ambiente natural e valorizar a biodiversidade, com a preservação dos ecossistemas naturais, recursos hídricos e biodiversidade, assegurando a sustentabilidade ambiental;

Manter a identidade rural e agricultura sustentável, ao preservar e fortalecer a identidade rural, incentivando práticas agrícolas sustentáveis e promovendo o desenvolvimento da agricultura local;

Contribuir para a economia regional por meio do fomento de atividades agropecuárias favoráveis ao desenvolvimento econômico da região, sem comprometer a vocação rural do território; e

Promover a integração harmoniosa entre campo e cidade, com uma relação equilibrada entre as macrozonas rural e urbana, com vistas ao desenvolvimento sustentável e a qualidade de vida para a população.

Na Macrozona Rural não serão permitidos:

O parcelamento do solo para a criação de loteamentos urbanos, preservando a característica rural e evitando a expansão urbana descontrolada;

A conversão de áreas de interesse ambiental ou produtivas para usos urbanos, assegurando a manutenção das atividades agropecuárias e evitando a descaracterização da zona rural; e

A exploração ou implantação de atividades agropecuárias e/ou extrativistas em áreas de interesse ambiental, como mananciais, matas ciliares e habitats naturais, para garantir a preservação da biodiversidade e dos serviços ecossistêmicos.

A implantação de empreendimentos agropecuários ou extrativistas deverão apresentar estudo ambiental pertinente, contemplando medidas mitigatórias aos eventuais danos e impactos ambientais causados pela atividade.

O município deverá desenvolver e apresentar um programa de incentivo a práticas agrícolas e extrativistas sustentáveis para a Macrozona Rural, de forma a promover e regulamentar:

O controle e a mitigação de atividades que possam causar impacto ambiental significativo, como o desmatamento excessivo, a poluição hídrica e a degradação do solo;

Práticas agrícolas sustentáveis, evitando o uso de técnicas prejudiciais ao solo e ao meio ambiente e incentivando a adoção de métodos que respeitem os limites ecológicos;

O parcelamento controlado do solo, evitando a fragmentação excessiva das propriedades rurais e garantindo uma ocupação mais ordenada e compatível com a vocação rural; e

Medidas para controlar o uso de agrotóxicos e insumos químicos, visando proteger a saúde humana, a qualidade da água e a preservação dos recursos naturais.

Fica proibida a realização de queimadas dentro do perímetro urbano e de áreas urbanas consolidadas e num raio de 500m a partir deste.

Parágrafo único. As restrições e proibições contidas neste artigo terão o prazo de 04 (quatro) anos para ser executado.

Da Macrozona Urbana

A área urbana do município de Rio Largo fica estabelecida pelo perímetro definido como Macrozona Urbana, conforme representação gráfica constante no ANEXO II desta Lei.

O perímetro urbano do município de Rio Largo passa a ter a seguinte configuração:

Inicia no ponto 01, situado no encontro do eixo do rio Mundaú e o limite entre os municípios de Rio Largo e Satuba, sob as coordenadas 188811E e 8942508N; deste ponto, segue a montante pelo talvegue do referido rio até o ponto 02, situado no encontro deste com o limite entre os municípios de Rio Largo e Murici, sob as coordenadas 183909E e 8958572N; deste ponto, segue em linha reta na direção sudeste pelo referido limite municipal até o ponto 03, situado no encontro entre os limites dos municípios de Rio Largo, Murici e Messias, sob as coordenadas 183956E e 8958541N; deste ponto, segue em linha reta na direção leste-nordeste pelo limite entre os municípios de Rio Largo e Murici até o ponto 04, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 188791E e 8959560N; deste ponto, segue em linha reta na direção sul-sudeste até o ponto 05, situado no eixo do rio Messias, sob as coordenadas 189021E e 8958446N; deste ponto, segue a jusante pelo talvegue do referido rio até o ponto 06, situado no eixo do referido rio, sob as coordenadas 190661E e 8954906N; deste ponto, segue em linha reta na direção leste até o ponto 07, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 190818E e 8954872N; deste ponto, segue em linha reta na direção leste até o ponto 08, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 191162E e 8954862N; deste ponto, segue em linha reta na direção leste-nordeste até o ponto 09, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 192955E e 8955114N; deste ponto, segue em linha reta na direção sul-sudeste até o ponto 10, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 193159E e 8954688N; deste ponto, segue em linha reta na direção sul-sudoeste até o ponto 11, situado em área não urbanizada, sob as coordenadas 192950E e 8954119N; deste ponto, segue em linha reta na direção sul-sudoeste até o ponto 12, situado no eixo do rio Messias, sob as coordenadas 192450E e 8953330N; deste ponto, segue a jusante pelo talvegue do referido rio até o ponto 13, situado no encontro do referido talvegue com o limite entre os municípios de Rio Largo e Maceió, sob as coordenadas 194418E e 8948803N; deste ponto, segue na direção sudoeste pelo referido limite municipal até o ponto 14, situado no encontro entre os limites dos municípios de Rio Largo, Maceió e Satuba e no eixo da rodovia BR-104, sob as coordenadas 192956E e 8945175N; deste ponto, segue na direção oeste pelo limite entre os municípios de Rio Largo e Satuba até o ponto 01, local inicial do perímetro.

Parágrafo único. As coordenadas citadas neste artigo pertencem ao sistemaUTM(25L).

DO ZONEAMENTO URBANO

O Zoneamento Urbano consiste na divisão da Macrozona Urbana em áreas denominadas zonas urbanas, para as quais são estabelecidas as diretrizes para o uso, a ocupação e o parcelamento do solo, tendo como referência as características dos ambientes naturais e construídos.

Parágrafo único. As zonas urbanas são unidades territoriais que servem como referencial mais detalhado para a definição dos parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, definindo as áreas de interesse de uso em que se pretende incentivar, coibir ou qualificar a ocupação.

O Zoneamento Urbano do município de Rio Largo fica dividido em treze tipos de zonas urbanas, segundo os pressupostos definidos na divisão territorial constante no ANEXO III desta Lei.

As zonas urbanas são:

Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD);

Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD);

Zona do Parque Industrial Ecológico (ZPEE):

Zonas de Interesse Logístico (ZIL);

Zonas de Expansão Prioritária (ZEP);

Zona Especial Aeroportuária (ZEA):

Zona Especial de Inovação (ZEI);

Zona Especial de Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT);

Zona Especial de Interesse Ambiental (ZEIA);

Zona de Preservação Ambiental (ZPA);

Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS); e

Zonas de Ocupação Restrita (ZOR).

Os limites entre as zonas indicadas no mapa do Zoneamento Urbano, constante no ANEXO III desta Lei, poderão ser aprimorados e atualizados pelo órgão municipal responsável pelo planejamento e controle urbano nas seguintes situações:

Quando for relatada, pelo proprietário, a situação de um lote urbano em área de transição entre duas ou mais zonas;

Quando forem submetidos para análise os documentos exigidos para licenciamento de loteamento de gleba em que constem Áreas de Preservação Permanente (APP); ou

Quando for necessário alterar parte do limite de uma zona urbana em função da implantação de um equipamento público de utilidade pública ou interesse social, devidamente analisado e aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.

Os limites entre as zonas indicadas no mapa do Zoneamento Urbano, constantes no ANEXO III desta Lei, poderão ser ajustados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento, caso um lote ou terreno não estiver totalmente em uma única zona urbana, ou pertencer a duas zonas distintas ou também estar parcialmente incluído no perímetro urbano.

Todo e qualquer projeto de empreendimento a ser implantado nas zonas urbanas do município deverá respeitar seus parâmetros urbanísticos de uso e de ocupação do solo, conforme indicados na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rio Largo.

Os parâmetros urbanísticos e modelos de parcelamento para aprovação de projetos destinados à implantação de empreendimentos nos imóveis de propriedade do Poder Público poderão ser alterados pelo Poder Executivo Municipal, mediante análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento como Projeto Especial.

Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD)

A Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD) corresponde ao setor da cidade em que as atividades comerciais e de serviços são mais abundantes e intensas e onde as infraestruturas existentes permitem uma maior concentração populacional, abrangendo a área situada entre a rua Dois do bairro Vila Rica e a avenida Intendente Júlio Calheiros / Teotônio Brandão Vilela, do encontro desta com a Travessa Gérson Vanderlei até seu final, na rodovia BR-104.

Parágrafo único. A Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD) tem como objetivos principais:

Ordenar o uso do solo ao permitir diferentes atividades, como comércio, serviços e moradia verticalizada de alta densidade, visando otimizar o uso do solo e reduzir a expansão horizontal da cidade;

Promover o desenvolvimento econômico e estimular o crescimento de negócios, comércio e serviços para impulsionar a economia local;

Melhorar a infraestrutura urbana, incluindo mobilidade eficiente com transporte público, energia, iluminação e saneamento, para viabilizar a alta densidade; e

Criar espaços públicos atrativos com áreas públicas agradáveis e verdes, incentivando a interação social e a qualidade de vida.

Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD)

As Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD) correspondem à grande parte da cidade com urbanização consolidada e predominantemente residencial, excluindo-se a ZMAD, as demais zonas urbanas de uso específico e as zonas especiais.

Parágrafo único. As Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD) têm como objetivos principais:

Ordenar o uso do solo, regulamentando-o e incluindo áreas de lazer, equipamentos públicos, comércio local e serviços, para atender às necessidades da comunidade;

Desenvolver o uso residencial sustentável, fomentando o crescimento habitacional equilibrado e ambientalmente consciente, preservando o ambiente comunitário e protegendo-o de impactos adversos;

Aprimorar as infraestruturas urbanas, como vias, iluminação e serviços públicos, para melhorar a qualidade de vida dos moradores; e

Promover a mobilidade acessível, com meios de transporte eficientes e bem distribuídos para facilitar o deslocamento local e regional.

Zonas do Parque Industrial Ecológico de Rio Largo (ZPIE)
As Zonas do Parque Industrial Ecológico de Rio Largo (ZPIE) correspondem a uma área situada ao norte do bairro Casas Novas e Manoel Gonçalves, estendendo-se a leste e a oeste da rodovia BR-104 e a uma parcela menor a oeste do encontro das rodovias BR-104 e BR-101.
Parágrafo único. As Zonas do Parque Industrial Ecológico (ZPEE) têm como objetivos principais:
Fomentar a instalação e operação de empreendimentos que adotem práticas sustentáveis, estimulando a inovação e a pesquisa em tecnologias limpas, economia de recursos e menor impacto ambiental;
Estabelecer medidas de preservação da biodiversidade local e da qualidade das águas dos rios, garantindo a proteção de áreas de recarga hídrica e mata ciliar;
Definir zonas e limites para diferentes tipos de atividades, para que áreas mais sensíveis sejam preservadas e destinadas a práticas compatíveis com a conservação ambiental; e
Desenvolver sistemas de monitoramento ambiental e programas de conscientização para empresas, funcionários e comunidades sobre a importância da conservação ambiental.
Todo empreendimento localizado na área da APA do Pratagy deverá preceder de licenciamento junto ao órgão ambiental estadual responsável pelo Plano de Manejo desta APA.

Zona de Interesse Logístico (ZIL)
A Zona de Interesse Logístico (ZIL) corresponde a áreas adjacentes à rodovia BR-104, nos bairros Manoel Gonçalves e Mata do Rolo, onde há diversos estabelecimentos ligados a atividades logísticas.
Parágrafo único. A Zona de Interesse Logístico (ZIL) tem como objetivos principais:
Estabelecer a zona como um centro logístico de importância regional, otimizando o transporte de mercadorias e promovendo a inovação e a eficiência na distribuição;
Contribuir para a criação de empregos na área logística, beneficiando a economia local e proporcionando oportunidades de trabalho para a população;
Desenvolver e manter a infraestrutura necessária para suportar as operações logísticas, garantindo a conectividade eficiente; e
Integrar a zona ao planejamento urbano de Rio Largo, de modo a conciliar as atividades empresariais e logísticas com o ambiente urbano e a qualidade de vida da comunidade.

Zonas de Expansão Prioritária (ZEP)
As Zonas de Expansão Prioritária (ZEP) correspondem a duas áreas adjacentes à rodovia BR-104 em seu lado leste, estendendo-se até a APP do rio Messias, sendo uma entre os conjuntos habitacionais Jarbas Oiticica e Antônio Lins e outra entre este último e o Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, e configuram-se como glebas não parceladas, preferenciais para urbanização.
Parágrafo único. As Zonas de Expansão Prioritária (ZEP) têm como objetivos principais:
Assegurar que a expansão urbana seja ambientalmente sustentável, evitando danos às Áreas de Preservação Permanente (APP);
Integrar as novas áreas urbanas com as comunidades existentes para promover a coesão social e o desenvolvimento harmonioso;
Garantir que as áreas de expansão tenham acesso a serviços públicos essenciais, como educação, saúde e transporte; e
Desenvolver infraestrutura completa, incluindo vias, redes de água e esgoto, energia e transporte, para atender às necessidades das novas áreas urbanas.

Zona Especial Aeroportuária (ZEA)
A Zona Especial Aeroportuária (ZEA) corresponde à área ocupada pelo Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares e pela Vila Militar da Aeronáutica, dentro dos limites de Rio Largo.
Parágrafo único. A Zona Especial Aeroportuária (ZEA) tem como objetivos principais:
Garantir a operação segura e eficiente do aeroporto, protegendo-o de interferências urbanas que possam comprometer suas atividades;
Coordenar qualquer desenvolvimento ou expansão nas proximidades do aeroporto de acordo com as diretrizes e regulamentações específicas para garantir que não haja impactos negativos nas operações aeroportuárias;
Implementar medidas para minimizar o impacto do ruído gerado pelo aeroporto nas áreas circundantes e garantir que a infraestrutura ao redor não represente ameaças à segurança das operações aéreas; e
Preservar áreas críticas, como pistas de decolagem e pouso, zonas de segurança e áreas adjacentes, contra ocupações inadequadas que possam representar riscos para a aviação.

Zona Especial de Inovação (ZEI)
A Zona Especial de Inovação (ZEI) corresponde a uma faixa situada entre a Zona de Expansão Prioritária (ZEP) e a Zona Especial Aeroportuária (ZEA), favorecida pela proximidade ao Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares e aos principais eixos rodoviários de Rio Largo.
Parágrafo único. A Zona Especial de Inovação (ZEI) tem como objetivos principais:
Promover a criação, o desenvolvimento e a expansão de empresas e empreendimentos ligados à inovação, tecnologia e pesquisa, incentivando o empreendedorismo e o surgimento de *startups*, empresas que buscam inovação em seus produtos e processos;
Estimular o desenvolvimento de uma infraestrutura completa que atenda às necessidades das empresas de inovação, incluindo espaços de trabalho, laboratórios, centros de pesquisa e desenvolvimento e espaços para eventos relacionados à inovação;
Promover o turismo de negócios na área, atraindo visitantes para eventos, conferências e exposições ligados à inovação e tecnologia, e favorecendo sua permanência em Rio Largo; e
Estabelecer parcerias com universidades, instituições de pesquisa, empresas e entidades ligadas à inovação para impulsionar o ecossistema de inovação, contribuir para atração de talento e geração de empregos locais.

Zona Especial de Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT)

A Zona Especial de Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT) corresponde à área ocupada mais antiga de Rio Largo em que foram construídas as edificações fabris, vilas operárias e equipamentos comunitários que deram origem à cidade, e compreende também o trecho de orla do rio Mundaú que se estende pelos bairros Lourenço de Albuquerque, Centro e Gustavo Paiva.
Parágrafo único. A Zona Especial de Patrimônio e Interesse Turístico (ZEPIT) tem como objetivos principais:
Salvaguardar e proteger as edificações históricas e o desenho urbano que fazem parte do patrimônio histórico arquitetônico da área, garantindo sua integridade e autenticidade;
Incentivar o uso das edificações históricas para atividades culturais, comerciais, de serviços ou residenciais, desde que compatíveis com a preservação do patrimônio, contribuindo para a revitalização da área;
Promover o turismo cultural na região, destacando as construções antigas e contando a história da cidade, atraindo visitantes e contribuindo para o turismo e a economia local; e
Estabelecer parcerias com órgãos públicos e privados para a restauração e conservação das edificações e espaços históricos, garantindo sua longevidade.

Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA)
As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) correspondem ao interior dos vales que recortam a Macrozona Urbana, mais especificamente a Mata do Rolo, a Mata da Sálvia e o vale situado a norte da cidade, dos bairros Casas Novas e Lourenço de Albuquerque.
As Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) têm como objetivos principais:
Compatibilizar a conservação dos sistemas ambientais com uso sustentável dos recursos naturais;
Qualificar os assentamentos existentes, de forma a minimizar os impactos decorrentes da ocupação indevida do território elevando os níveis da qualidade ambiental;
Disciplinar o processo de uso e ocupação do solo, regulando o uso admissível dessas áreas de modo a compatibilizar com os objetivos de conservação da natureza e assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais; e
Promover a educação ambiental e o turismo ecológico, conferindo a Rio Largo uma posição de destaque regional no âmbito turístico.
As principais restrições das Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) são:
Proibição de construções de grande porte;
Proibição de atividades esportivas de alto impacto;
Proibição de aterros e obras de infraestrutura inadequadas;
Restrição à remoção de espécies nativas; e
Proibição de atividades industriais.
Todo e qualquer projeto de empreendimento a ser implantado nas Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA) deverá ser concebido a partir de princípios sustentáveis, como economia de recursos e redução de impacto ambiental, e deverá ser submetido à análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento como Projeto Especial.

Zonas de Preservação Ambiental (ZPA)
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) correspondem às Áreas de Preservação Permanente (APP) previstas na legislação federal, seja junto aos recursos hídricos ou às áreas de relevo acentuado no território municipal.
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são categorizadas em:
ZPA 1: áreas longitudinais junto às margens dos recursos hídricos do município, como os rios Messias, Mundaú e Pratagy e afluentes desses cursos d'água; e
ZPA 2: áreas longitudinais junto às bordas íngremes dos tabuleiros onde se recortam os vales, dentre os quais se destacam as áreas da Mata do Rolo e Mata da Sálvia, mas não restritos a estes.
As Zonas de Preservação Ambiental 1 (ZPA 1) se configuram como faixas adjacentes aos recursos hídricos cuja dimensão transversal varia conforme a largura de cada trecho dos cursos d'água:
ZPA de 30 (trinta) metros, nos trechos de menos de 10 (dez) metros de largura;
ZPA de 50 (cinquenta) metros, nos trechos de 10m (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;
ZPA de 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;
ZPA de 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e
ZPA de 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.
Zonas de Preservação Ambiental 2 (ZPA 2): correspondem às bordas íngremes dos tabuleiros onde se recortam os vales, entre as quais se destacam as áreas da Mata do Rolo e da Mata da Sálvia, mas não se restringindo a estas.
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) têm como objetivos principais:
Preservar os sistemas naturais, sendo permitido apenas uso indireto dos recursos naturais;
Promover a realização de estudos e pesquisas científicas e atividades de educação ambiental e turismo ecológico;
Preservar sítios naturais, singulares ou de grande beleza cênica; e
Proteger ambientes naturais em que se assegurem condições para existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora local e da fauna residente ou migratória.
As principais restrições Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) são:
Proibição de construções ou atividades que prejudiquem as margens dos rios e afluentes;
Proibição de desmatamento e remoção de vegetação nativa, exceto com autorização específica para conservação, e de atividades de mineração;
Restrição à expansão urbana, limitando também a construção de estradas e pontes;
Restrição ao uso de fertilizantes e pesticidas; e
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) em Rio Largo não se limitam à indicação expressa no ANEXO III, mas em todo o território municipal onde quer que as condições para sua demarcação se façam presentes.

Nas Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) serão permitidos empreendimentos de natureza diversa desde que comprovados, mediante análise do Conselho Municipal de Desenvolvimento e Meio Ambiente, sua viabilidade e seu caráter de utilidade pública ou interesse social, bem como outras exceções previstas na legislação ambiental de âmbito federal e na Lei de Uso e Ocupação do Solo de Rio Largo. Ressalvadas aquelas atividades cuja competência de licenciamento é do órgão Estadual ou Federal.
As Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) deverão ser identificadas e devidamente delimitadas em terrenos urbanizados ou não na ocasião de projeto de novos loteamentos, edificações ou equipamentos públicos ou privados que demandem desmatamento ou causem outros impactos ao ambiente natural, mediante os levantamentos planialtimétricos e os estudos ambientais exigidos para o licenciamento desses empreendimentos.
Parágrafo único. Se em um imóvel urbano for comprovada, mediante os levantamentos e estudos necessários, a incidência de APP de tal modo que inviabilize a obtenção do potencial construtivo máximo da zona urbana em que este se insere, os parâmetros de uso e ocupação do solo da referida zona poderão ser transferidos para um imóvel em outra localização, por meio da utilização do instrumento de Transferência do Direito de Construir (TDC) de acordo com seu regramento específico.

Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS)
As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) correspondem a áreas ocupadas por edificações irregulares e/ou precárias do ponto de vista ambiental e social.
As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) são categorizadas em:
ZEIS 1: ocupações em áreas de risco de inundação ou deslizamento;
ZEIS 2: conjuntos habitacionais Jarbas Oiticica e Antônio Lins, que se encontram segregados do restante da cidade; e
ZEIS 3: conjuntos habitacionais não ocupados e em processo de recuperação, situados à margem sul da rodovia AL-210, próximos ao Fórum da Comarca de Rio Largo.
As Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS) têm como objetivos principais:
Permitir o diagnóstico da situação habitacional no município, a fim de serem identificadas demandas por moradia, áreas de risco e necessidades específicas das diferentes comunidades;
Diferenciar as condições de precariedade ou vulnerabilidade ambiental, urbanística e socioeconômica das áreas habitacionais de populações de baixa renda, a fim de permitir a adoção de soluções condizentes com cada situação;
Delimitar porções da cidade para implantação de projetos de habitação de interesse social, de melhorias nas infraestruturas e nos serviços públicos de âmbito local; e
Fomentar o desenvolvimento local sem desarticular as comunidades locais, permitindo melhorias e restringindo a implantação de empreendimentos imobiliários não condizentes com o perfil socioeconômico das famílias.

Zonas de Ocupação Restrita (ZOR)
As Zonas de Ocupação Restrita (ZOR) correspondem a áreas situadas entre as Zonas Mistas de Média Densidade (ZMMD) e as Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), nos bairros Brasil Novo, Mata do Rolo, Tabuleiro do Pinto e Utinga, caracterizadas por formas de ocupação de interface urbano-rural.
Parágrafo único. As Zonas de Ocupação Restrita (ZOR) têm como objetivos principais:
Delimitar áreas de ocupação restrita para conter a expansão urbana desordenada, preservando o ambiente natural e evitando a ocupação em áreas de alta sensibilidade ambiental;
Promover o baixíssimo adensamento, com o objetivo de manter um ambiente de transição entre áreas urbanas e rurais, preservando a qualidade de vida e a paisagem local;
Adotar medidas de proteção ambiental, garantindo a conservação de recursos naturais, áreas verdes e ecossistemas frágeis presentes nessas regiões;
Estabelecer diretrizes para uma forma de ocupação que promova a convivência harmoniosa entre o ambiente urbano e rural, respeitando as características e necessidades de ambos; e
Garantir a coerência e integração das ZOR com as demais zonas urbanas, evitando conflitos de uso e assegurando o planejamento equilibrado do município.

DAS FRONTEIRAS DE URBANIZAÇÃO
Consideram-se fronteiras de urbanização os limites estabelecidos por esta Lei para conter a expansão desordenada da cidade e a pressão sobre áreas ambientalmente sensíveis no município de Rio Largo, a fim de garantir o uso consciente da terra e de seus recursos para a vida urbana.
Parágrafo único. Constituem-se fronteiras de urbanização as Zonas de Preservação Ambiental (ZPA) e o perímetro urbano constituído por esta Lei.

Do Controle Sobre a Expansão Urbana
De acordo com os objetivos e diretrizes do Plano Diretor Municipal de Rio Largo, a expansão urbana deverá ser contida e direcionada pelas ações de implementação do zoneamento e de controle urbano, sempre condicionando o crescimento da cidade às limitações naturais do território, à oferta de infraestrutura e ao adensamento adequado a cada zona urbana.
Parágrafo único. O perímetro urbano de Rio Largo não poderá ser ampliado antes que sejam cumpridas todas as seguintes condições:
Atingimento da densidade populacional média de 120 habitantes por hectare na Zona Mista de Alta Densidade (ZMAD);
Atingimento da densidade populacional média de 60 habitantes por hectare na Zona Mista de Média Densidade (ZMMD);
Ocupação urbana de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da parcela loteável das Zonas de Expansão Prioritária (ZEP); e
Caso uma gleba esteja incluída parcialmente na Macrozona Urbana definida nesta Lei, esta deverá ser desmembrada, utilizando-se o perímetro urbano oficial como linha divisória e resultando em um imóvel urbano e outro rural.

DA MOBILIDADE URBANA E DO SISTEMA VIÁRIO
A mobilidade no município de Rio Largo será regulamentada pelo Plano de Mobilidade Urbana.
O Plano de Mobilidade Urbana promoverá a integração entre os modos de transporte e a melhoria da acessibilidade e mobilidade das pessoas e cargas no território do município por meio dos seguintes princípios:

a estruturação da mobilidade urbana;
a mobilidade urbana sustentável;
a acessibilidade universal;
a equidade no acesso e uso do espaço público de circulação;
a justiça social na mobilidade urbana, com prioridade do transporte não motorizado frente ao motorizado e do transporte público coletivo frente ao individual;
a estruturação da logística da circulação e abastecimento de bens, mercadorias e serviços; e
a gestão democrática da mobilidade urbana.
O Plano de Mobilidade Urbana definirá áreas destinadas à implantação de projetos viários que se sobrepõem às zonas urbanas visando a dinamização econômica, social, ambiental e da mobilidade urbana do município, cuja aprovação do uso e ocupação do solo deverá ser submetida à análise do setor responsável pela mobilidade urbana do município.
Os parâmetros urbanísticos das áreas destinadas à implantação de projetos viários serão definidos pelo Plano de Mobilidade Urbana.
As vias urbanas de Rio Largo são classificadas nos seguintes tipos:
Trânsito rápido: via com largura total de 36,00m (trinta e seis metros) e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em duas pistas de rolamento de duas faixas cada, separadas por um canteiro central, e com ciclovias bidirecionais em ambas as margens;
Arterial tipo 1: via com largura total de 24,00m (vinte e quatro metros) e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em uma pista de rolamento de quatro faixas sem separação física entre elas e ciclofaixas unidirecionais em ambas as margens;
Arterial tipo 2: via com largura total de 18,00m (dezoito metros) e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em uma pista de rolamento de duas faixas e ciclofaixas unidirecionais em ambas as margens;
Coletora tipo 1: via com largura total de 18,00m (dezoito metros) e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em uma pista de rolamento com duas faixas de trânsito, uma faixa para estacionamento e uma ciclofaixa unidirecional em uma das margens;
Coletora tipo 2: via com largura total de 14,00m, (catorze metros) com configuração semelhante ao tipo 1, porém com trânsito em um só sentido (mão única), em uma pista de rolamento com uma faixa de trânsito, uma para estacionamento e uma ciclofaixa unidirecional em uma das margens;
Local: via com largura total de 12,00m (doze metros), e trânsito nos dois sentidos (mão dupla), em uma pista de rolamento de duas faixas compartilhadas por veículos motorizados e não motorizados;
Especial tipo 1: via com largura total de 8,50m (oito metros e cinquenta centímetros), em uma pista de rolamento de duas faixas compartilhadas por veículos motorizados e não motorizados; e
Especial tipo 2: trechos de escadarias, rampas ou vias que apresentam grandes inclinações, servindo somente para os modos ativos (pedestres e ciclistas) e com tratamento e adaptações especiais que facilitem o deslocamento em cada situação.

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA
Para que a cidade e a propriedade cumpram a sua função social, o Poder Executivo Municipal disporá de instrumentos de gestão urbana contidos nesta Lei, bem como os demais previstos na Lei Federal nº 10.257/2001 — Estatuto da Cidade.
Parágrafo único. As intervenções no território municipal poderão conjugar a utilização de dois ou mais instrumentos de política urbana, com a finalidade de atingir os objetivos do processo de urbanização previsto para o território.
São instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano do município de Rio Largo:
Projetos Específicos de Expansão Urbana (PEEU);
Operação Urbana Consorciada (OUC);
Estudo Prévio Ambiental (EPA);
Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);
Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU);
Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC);
Transferência do Direito de Construir (TDC);
Direito de Preempção;
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública; e
Consórcio Imobiliário.
São instrumentos de Política de Desenvolvimento Fundiário do município de Rio Largo:
Legitimação fundiária;
Demarcação urbanística para fins de regularização fundiária;
Legitimação de posse;
Concessão de direito real de uso;
Concessão de uso especial para fins de moradia;
Assistência técnica e administrativa gratuita para propositura de ações coletivas de usucapião urbana, em colaboração com associação de moradores da comunidade, regularmente constituída, com personalidade jurídica, desde que explicitamente autorizada pelos representados; e

Demais instrumentos previstos na Lei Federal 13.465/2017 ou na que vier a substituí-la.
Os instrumentos de gestão urbana citados nesta Lei não impedem a utilização de outros previstos no Estatuto da Cidade, bem como a criação, por lei, de instrumentos que venham a atender a necessidades específicas, desde que alinhados aos princípios desta Lei e sejam legalmente válidos no país.
Lei específica regulamentará a aplicação dos instrumentos no âmbito do município de Rio Largo.

Dos Projetos Específicos de Expansão Urbana (PEEU);
Os Projetos Específicos de Expansão Urbana (PEEU) destinam-se à ampliação do tecido urbano real, incluindo e limitando-se às áreas preestabelecidas nesta Lei para expansão da cidade.
Parágrafo único. O objetivo principal dos PEEU é controlar a ocupação de áreas consideradas de risco, em vez de orientar a expansão urbana como um todo.

Da Operação Urbana Consorciada (OUC);
A Operação Urbana Consorciada (OUC) é a coordenação de ações e regulamentações urbanísticas em conjunto com os interesses do setor privado para viabilizar a implementação de um projeto urbano de interesse público, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental em uma área da cidade.
Parágrafo único. Poderão ser previstas nas OUC, entre outras medidas:
A modificação de parâmetros e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;
A regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente; e
A concessão de incentivos a OUC que utilizem tecnologias visando à redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam tais impactos e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades deprojetoe de obras a serem contempladas.
Cada OUC será criada por lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 a 34 da Lei Federal n. 10.257/2001 — Estatuto da Cidade, e conterá, no mínimo:
Definição da área de intervenção;
Programa básico de ocupação dessa área;
Programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;
Finalidades da operação;
Estudo prévio de impacto de vizinhança, considerando o entorno imediato;
Contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios previstos no artigo anterior desta Lei;
Forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil; e
Natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados, uma vez atendido o disposto no inciso III do artigo anterior desta Lei.
Os recursos obtidos pelo Poder Executivo Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.
A partir da aprovação da lei específica de que trata o caput, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Executivo Municipal expedidas em desacordo com o plano de operação urbana consorciada.
A lei específica que aprovar a OUC poderá prever a emissão pelo Poder Executivo Municipal de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.
Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.
Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela lei específica da OUC.

Do Estudo Prévio Ambiental (EPA);
O Estudo Prévio Ambiental (EPA) é uma ferramenta essencial no processo de licenciamento ambiental para a implementação de projetos e atividades que têm um impacto ambiental significativo, incluindo aqueles que têm o potencial de causar poluição ou degradação ambiental.
A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativas transformações urbanísticas e degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.
A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades descritas no caput deste artigo, aplicam-se aquelas de competência de licenciamento municipal, excluindo-se as atividades cujas competências são do órgão Estadual ou Federal, e será emitida somente após a avaliação do prévio estudo ambiental e estudos correlatos.
O EPA a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá conter, no mínimo:
Definição das áreas de influência direta e indireta;
Diagnóstico ambiental da área;
Descrição da ação proposta e suas alternativas;
Identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;
Avaliação dos impactos acumulados e sinérgicos pela intervenção proposta e a saturação dos índices urbanísticos da área;
Proposição das medidas compensatórias dos impactos ambientais negativos, para aprovação do órgão municipal responsável pelo meio ambiente, respeitado o disposto na legislação federal e estadual; e
Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.
Os impactos decorrentes de empreendimentos e atividades sujeitas à avaliação prévia do EPA deverão ser objeto de monitoramento pelo Poder Executivo Municipal.

Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);
O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) é um estudo que visa avaliar os impactos que um empreendimento ou projeto, público ou privado, pode causar na vizinhança e na infraestrutura urbana, além de propor medidas para mitigar esses impactos
Parágrafo único. Lei específica municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos que demandarão EIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Executivo Municipal.
O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise das seguintes questões pertinentes:
Adensamento populacional;
Equipamentos urbanos e comunitários;
Uso e ocupação do solo;
Valorização imobiliária;
Geração de tráfego e demanda por transporte público;
Ventilação e iluminação;
Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
Capacidade dos equipamentos urbanos, incluindo consumo de água e de energia elétrica, bem como geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes de drenagem de águas pluviais;
Mobilidade urbana: sistema de circulação e transportes, incluindo, entre outros, tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento, carga e descarga, embarque e desembarque;
Poluição visual e sonora;
Vibração;
Periculosidade;
Geração de resíduos sólidos da construção civil e demolição;
Impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno;
Vegetação e arborização urbana; e
Segurança pública vinculada ao sistema de monitoramento municipal integrado.
Parágrafo único. O órgão municipal responsável pelo planejamento urbano e gestão ou o Conselho Municipal de Desenvolvimento poderão solicitar estudos não contemplados na lista acima, para casos excepcionais, nos quais a especificidade requerer.
Ao Poder Executivo Municipal cabe o direito e o dever de solicitar EIV a qualquer atividade que julgar necessário enquanto causador de impacto dessa natureza.
Os Alvarás de Construção e/ou de Funcionamento para atividades condicionadas a EIV somente serão emitidos após a apresentação de um Termo de Aprovação ou de Dispensa do EIV.
A elaboração do EIV não substitui o parecer técnico do órgão ambiental competente, requerido nos termos da legislação ambiental.
Todas as despesas pela execução do EIV são de responsabilidade do empreendedor.

Das Outorgas Onerosas do Direito de Construir (OODC) e de Alteração de Uso (OOAU)
A Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC) refere-se à definição de uma contrapartida a ser paga pela permissão de construir área superior à permitida pelo Coeficiente de Aproveitamento básico estabelecido para a zona urbana em que se situa o imóvel.
Parágrafo Único. Nas áreas passíveis de outorga onerosa, o direito de construir poderá ser exercido acima do coeficiente de aproveitamento básico, até o limite estabelecido no Coeficiente de Aproveitamento máximo, mediante contrapartida financeira paga ao Poder Executivo Municipal.
A Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU) refere-se à definição de uma contrapartida a ser paga ao Poder Executivo Municipal pela permissão de modificar o uso do solo, seja para fins de urbanização (transformação de áreas rurais em urbanas) ou para alterar o uso do solo permitido (por exemplo, de uso residencial para comercial quando essa mudança torna a propriedade mais lucrativa).
Parágrafo único. A transformação de áreas rurais em urbanas só será permitida em casos excepcionais e de interesse público ou social, com a devida análise e aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento, mediante emissão de parecer técnico que demonstre o controle sobre os impactos da expansão urbana e justifique a modificação do perímetro urbano.
Os recursos auferidos com a OOUC e a OOAU serão destinados às seguintes finalidades:
Regularização fundiária sustentável;
Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
Constituição de reserva fundiária;
Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico; ou
Mobilidade urbana.
Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a OOUC e a OOAU, determinando:
a fórmula de cálculo para a cobrança;

os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga; e
a contrapartida do beneficiário.

Da Transferência do Direito de Construir (TDC);
A Transferência do Direito de Construir (TDC) é um mecanismo que concede ao proprietário de um imóvel a capacidade de vender ou aplicar em outra localização o direito de construir estabelecido pelos parâmetros de uso e ocupação do solo relativos à zona urbana em que o imóvel se situa.
O direito de construir deverá ser aplicado quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:
implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural; e
servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.
A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Executivo Municipal seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a III do caput.
A TDC poderá ser aplicada também nos casos em que a incidência de Áreas de Preservação Permanente (APP) no imóvel inviabilize a utilização do potencial construtivo da zona em que se insere, exceto no caso dos projetos de loteamento.
O controle da transferência de potencial construtivo será realizado pelo órgão responsável pelo planejamento e desenvolvimento urbano, que expedirá, mediante requerimento, Declaração de Potencial Construtivo Passível de Transferência e Certidão de Transferência de Potencial Construtivo.
A Declaração de Potencial Construtivo deverá ser averbada na matrícula do imóvel.
Lei específica municipal definirá os fatores de incentivo, critérios de aplicação, bem como os parâmetros de aplicação do potencial construtivo passíveis de transferência.
Nas Operações Urbanas Consorciadas (OUC), a utilização da TDC, bem como os parâmetros máximos e mínimos de Coeficiente de Aproveitamento e altura em cada intervenção, serão definidos em lei específica municipal.

Do Direito de Preempção
O Poder Executivo Municipal poderá exercer o Direito de Preempção, nos termos da legislação federal, para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares sempre que necessitar de áreas para cumprir os objetivos e implantar as ações prioritárias deste Plano Diretor.
Parágrafo único. O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Executivo Municipal necessitar de áreas para:
Regularização fundiária;
Execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
Constituição de reserva fundiária;
Ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
Implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
Criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
Criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; e
Proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.
Lei municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o Direito de Preempção, fundamentando a delimitação de cada área em uma ou mais das finalidades previstas no artigo anterior.
Os imóveis colocados à venda nas áreas de incidência do direito de preempção deverão ser obrigatoriamente oferecidos ao Poder Executivo Municipal, que terá preferência para aquisição, pelo prazo de até cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.
O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do presente artigo, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.
O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.
À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.
O Poder Executivo Municipal fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.
Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.
Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Poder Executivo Municipal, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.
A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.
Ocorrida a hipótese prevista no § 5º, o Poder Executivo Municipal poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Do Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC),
IPTU Progressivo no Tempo
e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública
Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública formam um conjunto de medidas direcionadas especificamente para propriedades urbanas que não cumprem sua função social.
A aplicação do conjunto de medidas indicados no caput deste artigo se dará da seguinte forma:

Imóveis considerados não construídos, subutilizados ou não utilizados, de acordo com os parâmetros definidos nesta Lei para a zona urbana em que se situam, serão notificados pelo Poder Executivo Municipal exigindo seu parcelamento, construção ou utilização;
Se as exigências não forem cumpridas dentro do prazo determinado pelo Poder Executivo Municipal, o imóvel será alvo de um aumento gradual do IPTU, conforme regulamentado por lei específica; e
Após um período de aumento progressivo, se as obrigações não forem cumpridas, o imóvel poderá ser submetido à desapropriação, cujo pagamento poderá ser realizado por meio de títulos da dívida pública previamente aprovados pelo Senado Federal.
O PEUC estará sempre vinculado ao imóvel, não ao seu proprietário.
Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Poder Executivo Municipal o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do art. 46 da Lei Federal nº10.257/2001 — Estatuto da Cidade.
São considerados passíveis de PEUC, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados nas seguintes condições:
São considerados imóveis não edificados os terrenos e glebas com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) que se encontrem vazios, localizados na Macrozona Urbana.
São considerados imóveis subutilizados os terrenos e glebas com área superior a 1.000m² (mil metros quadrados) em que a edificação não atinja o Coeficiente de Aproveitamento Mínimo previsto na Macrozona Urbana.
É considerado imóvel não utilizado a unidade imobiliária autônoma que tenha sua área construída, finalizada ou não, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de impossibilidades jurídicas ou resultantes de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.
Para efeito de aferição do tempo, relativo ao parágrafo anterior no que se refere aos casos de não utilização do imóvel nas edificações, considera-se como data inicial aquela da expedição do respectivo Alvará de Construção.
No caso das Operações Urbanas Consorciadas, as respectivas leis poderão determinar regras e prazos específicos para a aplicação do PEUC.
Os imóveis nas condições a que se referem o § 4º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados, de acordo com o disposto nesse Plano Diretor.
Os proprietários notificados deverão, no prazo máximo de um ano a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.
Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo máximo de dois anos a contar da aprovação do projeto, pelo Poder Executivo Municipal.
As edificações enquadradas como não utilizadas, nos termos do § 4º deste artigo, deverão estar ocupadas ou terem suas obras reiniciadas no prazo máximo de um ano, a partir do recebimento da notificação.
Empreendimentos de grande porte, em caráter excepcional, poderão concluir o parcelamento ou a edificação em etapas, assegurando-se que o projeto aprovado compreenda o empreendimento como um todo, desde que apresentado cronograma de execução das obras devidamente aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento.
A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de PEUC previstas no caput, sem interrupção de quaisquer prazos.
No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal aplicará alíquotas progressivas do IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de cinco anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.
Lei municipal específica estabelecerá a graduação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto, com base no art. 7º da Lei Federal nº10.257/2001 — Estatuto da Cidade.
Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não estiver atendida no prazo de cinco anos, o Poder Executivo Municipal manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista.
É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.
Decorrido o prazo de cinco anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que os proprietários de imóveis não edificados, subutilizados e não utilizados tenham cumprido as obrigações de parcelamento, edificação e utilização compulsórios, conforme o caso, o Poder Executivo Municipal poderá desapropriar esses imóveis com pagamento em títulos da dívida pública, previamente aprovados pelo Senado Federal.
Parágrafo único. Os títulos da dívida pública mencionados no caput poderão ser resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.
Findo o prazo do artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até um ano.
Uma vez concluído o processo de desapropriação do imóvel não edificado, subutilizado ou não utilizado, com pagamentos em títulos da dívida pública, o Poder Executivo Municipal deverá determinar sua destinação urbanística em consonância com os objetivos deste Plano Diretor, diretamente ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se o procedimento licitatório.
Ficam mantidas para o adquirente ou concessionário do imóvel as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei.
Caso não seja cumprido o previsto no § 1º deste artigo pelo adquirente, será retomada a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo sobre o imóvel.
Caso ocorra a alienação dos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados desapropriados pelo Poder Executivo Municipal com pagamentos em títulos da dívida pública, os recursos auferidos deverão ser destinados ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (FMDA).
Findos os trâmites do processo de desapropriação, o terreno deverá ser registrado no cartório de registro de imóveis em nome da Prefeitura de Rio Largo, contendo a destinação da área a ser definida conforme estudo específico e considerando as necessidades de cada região.
Ficam excluídos das categorias de não edificados ou subutilizados os imóveis que:
Abriguem atividades que não necessitem de edificação para suas finalidades;
Integrem Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres; e
Estejam situados em glebas não loteadas nas Zonas de Expansão Prioritária (ZEP).
Parágrafo único. As exceções previstas no caput serão regulamentadas pelo Poder Executivo Municipal, considerando os princípios e objetivos desta Lei.

Do Consórcio Imobiliário

O Consórcio Imobiliário é a forma de viabilização de planos de urbanização, de regularização fundiária ou de reforma, conservação ou construção de edificação, por meio da qual o proprietário transfere seu imóvel ao Poder Executivo Municipal e, após a realização das obras, recebe unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas como pagamento, ficando as demais unidades incorporadas ao patrimônio público.
As condições para execução do Consórcio Imobiliário serão fixadas por lei municipal e contrato firmado entre as partes envolvidas, contendo, no mínimo:
Interesse público para aplicação do instrumento, com descrição das melhorias que serão executadas, o valor do imóvel, índices e critérios utilizados para a avaliação do empreendimento, bem como da repartição e descrição das partes correspondentes ao Poder Executivo Municipal e ao proprietário do imóvel após a urbanização;
Destinação que será dada a parcela do imóvel que passará a ser de propriedade pública;
Projeto de urbanização e/ou edificação da área;
Cronograma físico-financeiro das obras.

Da Aplicação dos Instrumentos Urbanísticos por Zona Urbana
Os instrumentos da Política de Desenvolvimento Urbano do município de Rio Largo são aplicáveis de acordo com a localização dos imóveis e/ou projetos em suas respectivas zonas urbanas, definidas nesta Lei.
Parágrafo único. Os instrumentos urbanísticos serão aplicáveis por zona do município de Rio Largo de acordo com o disposto no ANEXO V desta Lei.

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO PARTICIPATIVA

Disposições Gerais
Ficam instituídos os instrumentos de gestão participativa municipal, estabelecendo estruturas e processos democráticos e participativos que visam ao desenvolvimento contínuo, dinâmico e flexível de planejamento e gestão da política territorial do município de Rio Largo.
Parágrafo único. Compõem os instrumentos de gestão participativa e de participação popular:
Da gestão participativa:
Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CODEMA);
Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (FMDA);
De participação popular:
Audiências;
Debates;
Consultas públicas;
Iniciativa popular de projetos de lei;
Iniciativa popular de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
Plebiscito; e
Referendo popular.

Do Conselho Municipal de Desenvolvimento - CODEMA
O Conselho da Cidade de Rio Largo, denominado Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (CODEMA), órgão consultivo, tripartite e paritário em matéria de natureza urbanística e ambiental, é composto por representantes do Poder Executivo Municipal, do Setor Produtivo e da Sociedade Civil e tem por finalidade zelar pela elaboração e aplicação das leis específicas e complementares do Plano Diretor Municipal e afins.
O CODEMA tem por objetivo a articulação de políticas de desenvolvimento urbano, social, ambiental e rural, na defesa dos direitos difusos e coletivos e participação autônoma e organizada de todos os seus participantes.
O CODEMA fica vinculado à Secretaria responsável pelo planejamento urbano do município.
O CODEMA será presidido pelo Secretário Municipal responsável pelo planejamento urbano do município, qualificado como membro e composto por outros 12 (doze) membros titulares, sendo 6 (seis) representantes do poder público municipal e 6 (seis) representantes oriundos da sociedade civil organizada, setor empresarial e instituições acadêmicas.
O ato administrativo do secretário responsável pelas políticas urbanas do Poder Executivo Municipal procederá com a nomeação do mandato dos membros do CODEMA e será publicado em imprensa oficial.
O CODEMA terá vice-presidente e este será exercido pelo Secretário Municipal responsável pelo Meio Ambiente, e substituirá o presidente quando necessário.
A composição do CODEMA será regulamentada por lei específica do poder público municipal no prazo de sessenta dias, a partir da sanção desta lei.
O mandato dos membros do CODEMA será de dois anos, admitida apenas uma recondução.
A ausência não justificada em três reuniões seguidas ou cinco alternadas, num período de doze meses, implicará na perda automática do mandato junto ao CODEMA.
Todos os conselheiros terão direito a voz, mas somente os titulares exercerão o direito a voto, sendo substituídos em suas ausências pelos suplentes.
O quórum mínimo para realização de reuniões do CODEMA será de maioria simples, incluindo o presidente.
Compete ao CODEMA:
Acompanhar a implementação do Plano Diretor Municipal;
Formular, acompanhar e avaliar a implementação da política municipal de desenvolvimento urbano, tendo como vertentes o planejamento territorial, a habitação, o saneamento ambiental, o trânsito, o transporte e a mobilidade urbana, tudo em plena consonância com diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Urbano (PNDU);

Acompanhar a execução de planos e projetos de interesse do desenvolvimento urbano, inclusive os planos setoriais;
Avaliar projetos de lei de interesse da política territorial;
Monitorar e aprovar a gestão dos recursos oriundos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (FMDA);
Monitorar a aplicação dos instrumentos de política urbana;
Zelar pela integração das políticas setoriais;
Contribuir na organização da Conferência da Cidade, garantindo que a pauta contemple discussões acerca do Plano Diretor Municipal;
Acompanhar e fiscalizar o cumprimento das resoluções da Conferência da Cidade;
Cuidar do encaminhamento das deliberações das Conferências Nacionais em completa articulação com os Conselhos Nacional e Estadual das Cidades;
Contribuir no que for possível para a formulação dos Orçamentos Plurianual e Anual, a serem submetidos ao Legislativo para aprovação;
Incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional de outros conselhos municipais, bem como acompanhar suas atividades;
Fortalecer os movimentos sociais e populares, de âmbito regional e municipal, atuando como interlocutor no processo de sensibilização e mobilização;
Manter intercâmbio permanente com órgãos municipais, estaduais e federais, bem como os organismos internacionais e instituições financeiras, visando a execução das políticas municipais de desenvolvimento econômico e social;
Integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento econômico e social do município;
Julgar em segunda instância os processos administrativos de recursos quanto aos atos fiscais procedidos pelo órgão municipal responsável pela fiscalização de obras e posturas;
Classificar atividades que não constam da CNAE e analisar e deliberar sobre a viabilidade das atividades toleradas nas diversas zonas urbanas;
Aprovar estudo técnico elaborado pelo órgão responsável pela mobilidade urbana, para inclusão e/ou alteração de projeto viário no Plano de Mobilidade Urbana;
Analisar e aprovar Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) para empreendimentos classificados como polos geradores de impacto de vizinhança, encaminhando para homologação e assinatura do interessado e do Secretário Municipal responsável pelas Políticas Urbanas o Termo de Compromisso onde constarão as medidas mitigadoras e compensatórias referentes ao empreendimento; e
Assessorar o Poder Executivo Municipal na tomada de decisões técnicas voltadas às áreas de urbanismo e meio ambiente.
Parágrafo único. O CODEMA deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo de sessenta dias, a partir de sua constituição.

Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (FMDA)
Fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente (FMDA), cuja receita deverá ser proveniente das compensações ambientais e urbanísticas a serem regulamentadas e pelas multas administrativas de natureza ambiental e urbanística procedidas pelos órgãos municipais competentes.
O FMDA terá por objetivos:
A otimização dos serviços do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental e Urbanísticos; e
A operacionalização e capacitação técnica das secretarias responsáveis por políticas urbanas.

Dos Instrumentos de Participação Popular
São adotados como instrumentos de participação:
Audiência Pública: instrumento de participação na Administração Pública de interesse dos cidadãos, direta e indiretamente atingidos pela decisão administrativa, visando à legitimidade da ação administrativa, pela qual se exerce o direito de expor tendências, preferências e opções que conduzirá o Poder Executivo Municipal;
Debate: instrumento de discussão de temas específicos, convocado com antecedência e divulgado amplamente, onde a Administração Pública disponibiliza de forma equivalente espaço para participação da população, propiciando de forma democrática o contraditório;
Consulta Pública: instrumento precedido de audiência e debate público para a plena compreensão dos fatos, em que a Administração Pública poderá tomar decisões vinculadas ao seu resultado;
Iniciativa Popular de projetos de lei, planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano: instrumento que permite à população propor diretamente soluções diversas, devendo atender ao disposto nas Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal;
Plebiscito e Referendo: instrumentos populares que permitem, por meio da consulta popular, a participação de forma direta dos cidadãos, para proferir decisões que afetem os interesses da sociedade; e
Parágrafo único. As audiências públicas devem ter sua convocação divulgada amplamente nos meios de comunicação, no mínimo com quinze dias de antecedência.
É dever dos órgãos municipais, independentemente de requerimentos, a divulgação na rede mundial de computadores (Internet), no âmbito de suas competências, informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, bem como permitir a participação popular através de mecanismos digitais.

DOS PLANOS E PROJETOS PRIORITÁRIOS
O Poder Executivo Municipal deverá elaborar e atualizar as normas, planos e políticas públicas previstos abaixo, conforme a ordem de prioridade, conforme os prazos definidos nesta lei.
Em um prazo máximo de quatro anos, contados da publicação desta Lei:
Plano de Gestão de Riscos e Desastres;
Plano Local de Habitação de Interesse Social (PLHIS);
Plano Municipal de Regularização Urbana e Rural (PLAMUR);
Plano Municipal de Desenvolvimento Socioeconômico (PMDS);
Projeto do Parque Industrial Ecológico;

Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob);
Em um prazo máximo de sete anos, contados da publicação desta Lei:
Código Ambiental Municipal;
Plano Municipal de Meio Ambiente (PMMA);
Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);
Plano Municipal de Recursos Hídricos (PMRH / PLANÁGUA);
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PMGIRS);
Modernização da Gestão Pública;
Plano de Desenvolvimento Integrado de Turismo Sustentável (PDITS);
Requalificação do Centro Histórico;
Em um prazo máximo de dez anos, contados da publicação desta Lei:
Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado (PDUI) da Região Metropolitana de Maceió (RMM);
Plano Municipal de Arborização Urbana;
Plano Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (PMPHC);
Parques e Áreas de Lazer ecológicas; e
Plano de Monitoramento e Avaliação do Plano Diretor.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
A revisão do Plano Diretor Municipal de Rio Largo deverá acontecer, no mínimo, a cada cinco anos.
Os projetos de edificações ou condomínios já aprovados terão um prazo improrrogável de 12 (doze) meses, a contar da vigência desta Lei, para início das obras, sob pena de caducidade, vedada a revalidação do licenciamento de construção ou de aprovação do projeto, devendo ser novamente submetidos à análise sob esta nova Lei.
Examinar-se-á de acordo com o regime urbanístico vigente anteriormente a esta Lei, desde que seus requerimentos hajam sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os processos administrativos de:
aprovação de projeto de edificação e condomínios, ainda não concedida, desde que, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da sua aprovação, para início das obras; e
aprovação de projeto de loteamento, desmembramento, fracionamento ou modificações de projeto, ainda não concedida, desde que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de aprovação, seja promovido o seu registro no Registro Geral de Imóveis, licenciadas e iniciadas as respectivas obras.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se aos processos administrativos de modificação do projeto ou de construção, cujos requerimentos tenham sido protocolados na Prefeitura Municipal, antes da vigência desta Lei, os quais são equiparados aos processos administrativos de aprovação de projetos.
As modificações em projetos de edificações já aprovadas ou licenciadas sob a égide da Lei anterior, se propostas na vigência desta Lei, deverão obedecer às novas regras por esta estabelecidas.
O projeto de construção aprovado de acordo com esta Lei terá validade enquanto vigorar esta Lei.
A consulta ao Plano Diretor Municipal informará exclusivamente se a atividade é permitida ou tolerada para o zoneamento constante nesta Lei, não constituindo autorização ou licença de qualquer forma.
As determinações desta Lei não substituem e nem isentam de obediência às normas Federais, Estaduais e Municipais que objetivam assegurar condições sanitárias, de iluminação, ventilação, insolação, acessibilidade, circulação interna e sustentabilidade para todos os tipos de edificações, independentemente das zonas ou setores em que serão construídas.
Ficam dispensadas de apresentação de consulta ao Plano Diretor, para obtenção dos licenciamentos municipais necessários, as atividades já licenciadas no âmbito do município de Rio Largo antes da vigência desta Lei.
Caso haja exigência de emissão de documento permissionário por órgão externo a esta Municipalidade, de atividade tolerada ou não permitida por esta Lei, mas já licenciada anterior a esta Lei para a mesma atividade, a emissão do documento deverá acontecer pelo setor responsável.
São partes integrantes deste Plano Diretor:
ANEXO I: GLOSSÁRIO
ANEXO II: MAPA DO MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO III: MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO IV: MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO V: TABELA DE INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS APLICÁVEIS A CADA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
ANEXO VI: ILUSTRAÇÃO DOS PERFIS DAS VIAS DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO
Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário constantes nas leis municipais, em especial a Lei Municipal n. 1549/2009 e suas alterações.

PEDRO CARLOS DA SILVA NETO
Prefeito De Rio Largo/AL

Anexos

GLOSSÁRIO

ACESSIBILIDADE — medida da facilidade de atingir um local ou objeto por meio de utilização de qualquer modo de deslocamento.

ALINHAMENTO — linha divisória entre o terreno de propriedade particular ou pública e o logradouro público.

ÁREA CONSTRUÍDA — é a somatória das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação.

ÁREA CONSTRUÍDA COMPUTÁVEL — é a somatória das áreas dos pisos cobertos de todos os pavimentos de uma edificação elegíveis para o Coeficiente de Aproveitamento.

CONDOMÍNIO — empreendimento imobiliário destinado abrigar o conjunto de lotes ou edificações verticais ou horizontais, em unidades autônomas, dispondo de espaços de uso comum e/ou vias de circulação interna privada, cuja propriedade comum é indivisível e fracionada em partes ideais.

GLEBA — área de terra, geralmente de grande extensão, que ainda não foi objeto parcelamento para fins urbanos.

HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (HIS) — aquela que se destina a famílias de baixa renda, de promoção pública ou a ela vinculada.

LICENCIAMENTO — ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra ou de exercício de uma atividade em um dado local.

LOGRADOURO PÚBLICO — toda parcela de território de domínio público e de uso comum da população.

LOTE — terreno resultante do parcelamento do solo para fins urbanos, resultante de loteamento, desmembramento, desdobro ou remembramento, servido por infraestrutura básica, com acesso pela via oficial de circulação, que constitua unidade independente de propriedade devidamente registrada.

LOTEAMENTO — subdivisão de gleba em lotes destinados ao uso urbano para edificação que implique na abertura, no prolongamento, na modificação ou na ampliação de vias de circulação ou de logradouros públicos.

LOTEAMENTO CLANDESTINO — é aquele implantado sem o conhecimento do poder público.

LOTEAMENTO IRREGULAR — é aquele que foi aprovado e não cumpriu uma ou mais das determinações estabelecidas na legislação na qual se pautou o processo de aprovação.

MOBILIDADE — é a medida da capacidade de um indivíduo se locomover, utilizando-se tanto da infraestrutura instalada como dos meios de transporte à disposição.

PARCELAMENTO DO SOLO — todo e qualquer processo de divisão ou subdivisão da propriedade urbana no território do município.

SUBSOLO — qualquer andar encravado, total ou parcialmente, abaixo do nível do solo.

ZONEAMENTO — divisão de caráter administrativo do território municipal, com diretrizes e parâmetros de uso, ocupação e urbanização do solo estabelecidos por lei.

MAPA DO MACROZONEAMENTO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

MAPA DO ZONEAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

MAPA DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

TABELA DE INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS APLICÁVEIS A CADA ZONA URBANA DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Instrumentos urbanísticos aplicáveis nas zonas ambientais e urbanas										
Zona	Projetos Específicos de Expansão Urbana (PEEU)	Operação Urbana Consorciada (OUC)	Estudo Prévio Ambiental (EPA)	Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)	Outorga Onerosa de Alteração de Uso (OOAU)	Outorga Onerosa do Direito de Construir (OODC)	Transferência do Direito de Construir (TDC)	Direito de Preempção	Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC), IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação com Pagamento em Títulos da Dívida Pública	Consórcio Imobiliário
ZMAD	—	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**
ZMMD	—	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**
ZPIE	**A**	**A**	**A**	**A**	—	**A**	**A**	**A**	**A**	—
ZIL	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	—
ZEP	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	—	—	**A**	**A**	**A**
ZEA	—	—	**A**	**A**	—	—	**A**	—	—	—
ZEI	—	**A**	**A**	**A**	—	—	—	—	—	—
ZEPIT	**A**	**A**	**A**	**A**	**A**	—	—	—	—	—
ZEIA	—	**A**	**A**	**A**	—	—	—	**A**	—	—
ZPA	—	—	**A**	—	—	—	—	**A**	—	—
ZEIS	—	**A**	**A**	**A**	—	—	**A**	**A**	—	**A**
ZOR	**A**	—	**A**	**A**	—	—	—	—	—	—

Legenda: (A) aplicável; (—) inaplicável.

ANEXO VI - ILUSTRAÇÃO DOS PERFIS DAS VIAS DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO

Via de Trânsito Rápido	**Via Arterial Tipo 1**

Via Arterial Tipo 2	**Via Coletora Tipo 1**	**Via Coletora Tipo 2**

Via Local	**Via Especial Tipo 1**

Publicado por:
Rithie Kennedy Ferreira Soares
Código Identificador:12E33B56